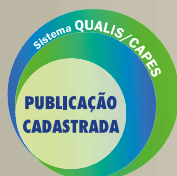




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

**Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência**



**n. 63
2023**

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial
Repositório Oficial de Jurisprudência

Campinas

n. 63

p. 1 - 332

jul./dez.

2023

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Barão de Jaguará, 901 - Centro - Campinas/SP - CEP 13015-927

Telefones: (19) 3731-1600 / (19) 3236-2100

Portal: <https://trt15.jus.br/>

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Barão de Jaguará, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP - CEP 13015-927

Telefone: (19) 3731-1683

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas

E-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br

Telefone: (19) 3236-2100 ramal 2040

Catálogo na Fonte elaborada por
Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região
Emmannuela Freitas de Caldas - CRB 8-9565

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região / Escola
Judicial do TRT - 15ª Região ; n. 1, jul./dez. 1991-. Campinas/
SP, 1991

Semestral

n. 63, jul./dez. 2023

ISSN 1679 - 8694

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Direito Processual do
Trabalho - Brasil. 3. Jurisprudência - Brasil. 4. Atos Normativos
- Brasil. I. Brasil. Escola Judicial.

CDU - 34:331(81)

347.998.72(81)

Os textos doutrinários e de jurisprudência desta Revista
são de estrita responsabilidade das autoras e dos autores.

Coordenação: Desembargador Roberto Nobrega de Almeida Filho

Assessora da Escola Judicial: Denise Pereira Toniolo

Colaboradoras e colaboradores desta edição:

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Sônia Regina Orsi da Costa

Elizabeth de Oliveira Rei

Giovanna Lisboa dos Santos (estagiária)

Caio José de Lacerda Ramos (estagiário)

Capa: Marisa Batista da Silva

Projeto gráfico: Ana Paula Takaki

Transcrições para o inglês:

Sílvia Regina Guerino

**A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
é distribuída nos seguintes órgãos, instituições e bibliotecas:**

Supremo Tribunal Federal
Tribunal Superior do Trabalho
Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal Militar
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região
Biblioteca Nacional
Biblioteca do Centro de Estudos Judiciários - Conselho da Justiça Federal
Biblioteca do Senado Federal
Biblioteca da Câmara dos Deputados
Biblioteca da Organização Internacional do Trabalho - OIT Brasília
Biblioteca do Ministério Público do Trabalho
Academia Nacional de Direito do Trabalho - ANDT
Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Biblioteca da Associação São Bento de Ensino de Araraquara - UNIARA
Biblioteca da Faculdade Adamantinense Integrada
Biblioteca da Faculdade Comunitária de Campinas - FAC
Biblioteca da Faculdade de Campinas - FACAMP
Biblioteca da Faculdade de Direito da Alta Paulista - FADAP - Tupã
Biblioteca da Faculdade de Direito da FAAP - São Paulo
Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP
Biblioteca da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDC
Biblioteca da Faculdade de Direito de Itu
Biblioteca da Faculdade de Direito de Marília - FADIMA
Biblioteca da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
Biblioteca da Faculdade de Direito de São João da Boa Vista - Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB
Biblioteca da Faculdade de Direito e Administração de Barretos
Biblioteca da Faculdade de Direito Padre Anchieta de Jundiá
Biblioteca da Faculdade de Filosofia e Letras de Catanduva
Biblioteca da Faculdade de Minas - FAMINAS
Biblioteca da Faculdade Metropolitana de Campinas - METROCAMP
Biblioteca da Faculdade Módulo de Caraguatatuba
Biblioteca da Faculdade Municipal de Direito de Franca
Biblioteca das Faculdades Claretianas - Rio Claro
Biblioteca das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” - UniToledo de Presidente Prudente
Biblioteca das Faculdades Integradas Cantareira - São Paulo
Biblioteca das Faculdades Integradas - Guarulhos
Biblioteca das Faculdades Integradas - Itapetininga - F. Karnig Bazarian
Biblioteca das Faculdades Integradas Rui Barbosa de Andradina
Biblioteca das Faculdades Integradas - UPIS
Biblioteca das Faculdades Radial - São Paulo
Biblioteca das Faculdades Unificadas São Luís de Jaboticabal
Biblioteca da Fundação Educacional de Votuporanga
Biblioteca da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jaú
Biblioteca da Fundação Educacional Sorocabana - FADI

Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas
Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Biblioteca da Universidade Bandeirante de São Paulo
Biblioteca da Universidade Braz Cubas de Mogi das Cruzes - UBC
Biblioteca da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO - Descalvado
Biblioteca da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO - Fernandópolis
Biblioteca da Universidade Católica de Pelotas
Biblioteca da Universidade Católica de Santos
Biblioteca da Universidade Cidade de São Paulo
Biblioteca da Universidade Cruzeiro do Sul de São Paulo
Biblioteca da Universidade de Brasília - UNB
Biblioteca da Universidade de Franca - UNIFRAN
Biblioteca da Universidade de Guarulhos
Biblioteca da Universidade de Marília - UNIMAR
Biblioteca da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC
Biblioteca da Universidade de Pernambuco - UPE
Biblioteca da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP
Biblioteca da Universidade de Santo Amaro - São Paulo
Biblioteca da Universidade de Sorocaba
Biblioteca da Universidade de Taubaté - UNITAU
Biblioteca da Universidade do Grande ABC - Santo André
Biblioteca da Universidade do Oeste Paulista - Presidente Prudente
Biblioteca da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP - Jacareí
Biblioteca da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP - São José dos Campos
Biblioteca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Franca
Biblioteca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - São Paulo
Biblioteca da Universidade Federal de Juiz de Fora
Biblioteca da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Biblioteca da Universidade Federal de Pelotas
Biblioteca da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE
Biblioteca da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Biblioteca da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Biblioteca da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande - UFRG
Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Biblioteca da Universidade Ibirapuera de São Paulo
Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP - Lins
Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP - Piracicaba
Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP - Santa Bárbara d'Oeste
Biblioteca da Universidade Metropolitana de Santos
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Araçatuba
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Campinas
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Ribeirão Preto
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - São José do Rio Preto
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - São José dos Campos
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - São Paulo
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Sorocaba

Biblioteca da Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas
Biblioteca da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo
Biblioteca da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO - Salvador
Biblioteca da Universidade Santa Cecília de Santos
Biblioteca da Universidade São Francisco - Bragança Paulista
Biblioteca da Universidade São Francisco - Campinas
Biblioteca da Universidade São Judas Tadeu - São Paulo
Biblioteca do Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG
Biblioteca do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal
Biblioteca do Centro Universitário Anhanguera de Leme
Biblioteca do Centro Universitário Capital São Paulo
Biblioteca do Centro Universitário Católico Auxilium - UniSalesiano
Biblioteca do Centro Universitário Claretiano de Batatais
Biblioteca do Centro Universitário Claretiano de Campinas
Biblioteca do Centro Universitário de Araras
Biblioteca do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP
Biblioteca do Centro Universitário do Cerrado Patrocínio - UNICERP
Biblioteca do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP - São José do Rio Preto
Biblioteca do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - São Paulo
Biblioteca do Centro Universitário FIEO - Osasco
Biblioteca do Centro Universitário Monte Serrat - Santos
Biblioteca do Centro Universitário Moura Lacerda - Ribeirão Preto
Biblioteca do Centro Universitário Nove de Julho - São Paulo
Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Americana
Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Campinas
Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Lorena
Biblioteca do Centro Universitário Toledo de Araçatuba - UniToledo
Biblioteca do Instituto de Ensino Superior COC - Ribeirão Preto
Biblioteca do Instituto de Ensino Superior de Bauru - IESB
Biblioteca do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA
Biblioteca do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES
Biblioteca do Instituto Superior de Ciências Aplicadas - ISCA - Limeira
Biblioteca do Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE
Biblioteca do TRT da 1ª Região
Biblioteca do TRT da 2ª Região
Biblioteca do TRT da 3ª Região
Biblioteca do TRT da 4ª Região
Biblioteca do TRT da 5ª Região
Biblioteca do TRT da 6ª Região
Biblioteca do TRT da 7ª Região
Biblioteca do TRT da 8ª Região
Biblioteca do TRT da 9ª Região
Biblioteca do TRT da 10ª Região
Biblioteca do TRT da 11ª Região
Biblioteca do TRT da 12ª Região
Biblioteca do TRT da 13ª Região
Biblioteca do TRT da 14ª Região
Biblioteca do TRT da 16ª Região
Biblioteca do TRT da 17ª Região
Biblioteca do TRT da 18ª Região

Biblioteca do TRT da 19ª Região
Biblioteca do TRT da 20ª Região
Biblioteca do TRT da 21ª Região
Biblioteca do TRT da 22ª Região
Biblioteca do TRT da 23ª Região
Biblioteca do TRT da 24ª Região
Editora Champanhath - Curitiba
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará
Escola Superior de Direito Constitucional - ESDC
Escola Superior do Ministério Público - ESMP
Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas - IBCJ
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXTERIOR

Argentina

Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires

China

Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau

Espanha

Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid

Universidad Pablo de Olavide - Sevilla

Universidad de Sevilla

França

Département des Études Internationales, Européennes et Comparatives de L'Université

Paris I - Panthéon-Sorbonne - Paris

Université Cergy Pontoise - Cergy

Portugal

Consulado Geral do Brasil em Portugal

Departamento de Direito da Universidade Portuguesa Infante Dom Henrique - Porto

Embaixada do Brasil em Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade do Minho - Braga

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada - Vila Nova Amalição

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Direito Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

Ministério da Educação - Lisboa

Ordem dos Advogados - Lisboa

Uruguai

Facultad de Derecho de la Universidad de Montevideo

Universidad de la República - Facultad de Derecho - Montevideo

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Des. Carlos Alberto Bosco - Diretor
Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo - Vice-diretor

CONSELHO EDITORIAL

Des. Roberto Nobrega de Almeida Filho - Editor-chefe

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

Des. Eder Sivers

Des. Edison dos Santos Pelegrini

Juiz Marcelo Magalhães Rufino

Juíza Olga Regiane Pilegis

Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo

Exterior

Argentina

Juiz Mauricio César Arese - Universidad de Córdoba

Espanha

Professor David Sanchez Rubio - Universidad de Sevilla

Professor Doutor Rafael de Asís Roig - Universidad Carlos III de Madrid

França

Professor Carlos Miguel Herrera - Université Cergy Pointoise - Cergy

Portugal

Professor Jorge Miranda - Universidade Clássica de Lisboa

Uruguai

Professor Mario Garmendia Arigón - Universidad de la República
- Montevideo

CONSELHO TÉCNICO

Pareceristas Nacionais

Membros do TRT da 15ª Região

Des. Fabio Grasselli
Des. João Alberto Alves Machado
Des. Roberto Nobrega de Almeida Filho
Des. Carlos Alberto Bosco
Des. João Batista Martins César
Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo
Des. Fábio Allegretti Cooper
Juíza Olga Regiane Pilegis
Juiz Marco Antonio de Souza Branco
Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva
Juiz Flávio Landi
Juíza Eliana dos Santos Alves Nogueira
Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Juiz José Guido Teixeira Júnior
Juíza Fernanda Cristina de Moraes Fonseca
Juíza Candy Florencio Thomé
Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Pareceristas Internacionais

Argentina

Professor Carlos Alberto Toselli - Universidad de Córdoba
Professor Adrián Goldin - Universidad de San Andrés

Colômbia

Professora Martha Elisa Monsalve Cuéllar - Universidad La Gran Colombia

Espanha

Professor Álvaro Sánchez Bravo - Universidad de Sevilla
Professora Iciar Alzaga Ruiz - Universidad Nacional de Educación a Distancia de Madrid
Professor Miguel Cardenal Carro - Universidad de Extremadura
Professor David Montoya Medina - Universidad de Alicante

Itália

Professor Alberto Levi - Universidade de Módena e Reggio Emilia

Portugal

Professor João Leal Amado - Universidade de Coimbra

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

PRESIDENTE	Samuel Hugo Lima
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO	José Otávio de Souza Ferreira
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL	João Alberto Alves Machado
CORREGEDORA REGIONAL	Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza
VICE-CORREGEDOR REGIONAL	Manoel Carlos Toledo Filho
OUVIDORA	Antonia Regina Tancini Pestana
VICE-OUVIDOR	Eder Sivers

DESEMBARGADORAS E DESEMBARGADORES DO TRABALHO

(em 1º.8.2023)

José Pedro de Camargo R. de Souza	Luiz Felipe P. da Luz Bruno Lobo
Luiz Roberto Nunes	Fábio Allegretti Cooper
Gerson Lacerda Pistori	Edison dos Santos Pelegrini
Gisela R. M. de Araujo e Moraes	Luciane Storer
Edmundo Fraga Lopes	Ricardo Antonio de Plato
Tereza Aparecida Asta Gemignani	Ricardo Regis Laraia
Ana Amarylis V. de Oliveira Gulla	Wilton Borba Canicoba
Susana Graciela Santiso	José Carlos Ábile
Samuel Hugo Lima	Rosemeire Uehara Tanaka
Maria Madalena de Oliveira	Luis Henrique Rafael
Fabio Grasselli	Renan Ravel Rodrigues Fagundes
Erodite Ribeiro dos Santos	Jorge Luiz Souto Maior
Dagoberto Nishina de Azevedo	Larissa Carotta M. da Silva Scarabelim
Thelma Helena M. de Toledo Vieira	João Batista da Silva
Manoel Carlos Toledo Filho	Maria da Graça Bonança Barbosa
Antonio Francisco Montanagna	Fábio Bueno de Aguiar
Rita de Cássia Penkal B. de Souza	Orlando Amâncio Taveira
João Alberto Alves Machado	Renato Henry Sant'Anna
Claudinei Zapata Marques	Paulo Augusto Ferreira
José Otávio de Souza Ferreira	Hélio Grasselli
Ana Paula Pellegrina Lockmann	Keila Nogueira Silva
Roberto Nobrega de Almeida Filho	Marcelo Garcia Nunes
Helcio Dantas Lobo Junior	Mari Angela Pelegrini
Eder Sivers	Adriene Sidnei de Moura David
Antonia Regina Tancini Pestana	[vago]
Eleonora Bordini Coca	[vago]
Carlos Alberto Bosco	[vago]
João Batista Martins César	

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Samuel Hugo Lima (Presidente)
Des. Luiz Roberto Nunes
Des. Gerson Lacerda Pistori
Des. Gisela Rodrigues Magalhães
de Araujo e Moraes
Des. Edmundo Fraga Lopes
Des. Tereza Aparecida Asta
Gemignani
Des. Ana Amarylis Vivacqua
de Oliveira Gulla
Des. Susana Graciela Santiso
Des. Fabio Grasselli
Des. Erodite Ribeiro dos Santos
Des. Thelma Helena Monteiro
de Toledo Vieira
Des. Manoel Carlos Toledo Filho
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino
de Souza
Des. João Alberto Alves Machado
Des. José Otávio de Souza Ferreira
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann
Des. Eleonora Bordini Coca
Des. Edison dos Santos Pelegrini
Des. Wilton Borba Canicoba
Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes
Des. Jorge Luiz Souto Maior
Des. Larissa Carotta Martins da Silva
Scarabelim
Des. Orlando Amâncio Taveira
[vago]
[vago]

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Des. Samuel Hugo Lima (Presidente)
Des. João Alberto Alves Machado
Des. Gerson Lacerda Pistori
Des. Tereza Aparecida Asta
Gemignani
Des. Antonio Francisco Montanagna
Des. Eder Sivers
Des. João Batista Martins César

Des. Wilton Borba Canicoba
Des. Luis Henrique Rafael
Des. Jorge Luiz Souto Maior
Des. Maria da Graça Bonança
Barbosa
Des. Orlando Amâncio Taveira
[vago]
[vago]
[vago]

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Des. Gisela Rodrigues Magalhães
de Araujo e Moraes (Presidente)
Des. Luiz Roberto Nunes
Des. Ana Amarylis Vivacqua
de Oliveira Gulla
Des. Erodite Ribeiro dos Santos
Des. Dagoberto Nishina de Azevedo
Des. Thelma Helena Monteiro
de Toledo Vieira
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino
de Souza
Des. Claudinei Zapata Marques
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann
Des. Carlos Alberto Bosco
Des. Fábio Allegretti Cooper
Des. Renato Henry Sant'Anna
Des. Keila Nogueira Silva

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Des. Luciane Storer (Presidente)
Des. Manoel Carlos Toledo Filho
Des. José Otávio de Souza Ferreira
Des. Roberto Nobrega de Almeida
Filho
Des. Antonia Regina Tancini Pestana
Des. Eleonora Bordini Coca
Des. Ricardo Antonio de Plato
Des. Ricardo Regis Laraia
Des. José Carlos Ábile

Des. João Batista da Silva
Des. Fábio Bueno de Aguiar
Des. Hélio Grasselli
Des. Mari Angela Pelegrini

3ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Des. Edmundo Fraga Lopes
(Presidente)
Des. José Pedro de Camargo
Rodrigues de Souza
Des. Susana Graciela Santiso
Des. Maria Madalena de Oliveira
Des. Fabio Grasselli
Des. Helcio Dantas Lobo Junior
Des. Luiz Felipe Paim da Luz
Bruno Lobo
Des. Edison dos Santos Pelegrini
Des. Rosemeire Uehara Tanaka
Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes
Des. Larissa Carotta Martins da Silva
Scarabelim
Des. Paulo Augusto Ferreira
Des. Marcelo Garcia Nunes
Des. Adriene Sidnei de Moura David

1ª TURMA

Primeira Câmara

Des. José Carlos Ábile (Presidente da Turma e da 1ª Câmara)
Des. Tereza Aparecida Asta
Gemignani
Des. Ricardo Antonio de Plato
Des. Fábio Bueno de Aguiar
Des. Paulo Augusto Ferreira

Segunda Câmara

Des. Wilton Borba Canicoba
(Presidente da 2ª Câmara)
Des. Susana Graciela Santiso

Des. José Otávio de Souza Ferreira
Des. Larissa Carotta Martins da Silva
Scarabelim
Des. Hélio Grasselli

2ª TURMA

Terceira Câmara

Des. Edmundo Fraga Lopes
(Presidente da 3ª Câmara)
Des. Ana Amarylis V. de Oliveira Gulla
Des. Helcio Dantas Lobo Junior
Des. Antonia Regina Tancini Pestana
Des. Rosemeire Uehara Tanaka

Quarta Câmara

Des. Eleonora Bordini Coca
(Presidente da Turma e da 4ª Câmara)
Des. Dagoberto Nishina de Azevedo
Des. Manoel Carlos Toledo Filho
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino
de Souza
Des. Luciane Storer

3ª TURMA

Quinta Câmara

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann
(Presidente da Turma e da 5ª Câmara)
Des. Gisela Rodrigues Magalhães
de Araujo e Moraes
Des. Samuel Hugo Lima
Des. Maria Madalena de Oliveira
[vago]

Sexta Câmara

Des. Fábio Allegretti Cooper
(Presidente da 6ª Câmara)
Des. Jorge Luiz Souto Maior
Des. João Batista da Silva
Des. Renato Henry Sant'Anna
[vago]

4ª TURMA

Sétima Câmara

Des. Roberto Nobrega de Almeida
Filho
(Presidente da Turma e da 7ª Câmara)
Des. Eder Sivers
Des. Carlos Alberto Bosco
Des. Mari Angela Pelegrini
[vago]

Oitava Câmara

Des. Erodite Ribeiro dos Santos
(Presidente da 8ª Câmara)
Des. Luiz Roberto Nunes
Des. Claudinei Zapata Marques
Des. Keila Nogueira Silva
Des. Adriene Sidnei de Moura David

5ª TURMA

Nona Câmara

Des. Marcelo Garcia Nunes
(Presidente da 9ª Câmara)
Des. José Pedro de Camargo Rodrigues
de Souza
Des. Gerson Lacerda Pistori
Des. Thelma Helena Monteiro
de Toledo Vieira
Des. Maria da Graça Bonança
Barbosa

Décima Câmara

Des. Ricardo Regis Laraia
(Presidente da Turma e da 10ª Câmara)
Des. Fabio Grasselli
Des. João Alberto Alves Machado
Des. Edison dos Santos Pelegrini
Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes

6ª TURMA

Décima Primeira Câmara

Des. Antonio Francisco Montanagna
(Presidente da Turma e da 11ª Câmara)
Des. João Batista Martins César
Des. Luiz Felipe Paim da Luz
Bruno Lobo
Des. Luis Henrique Rafael
Des. Orlando Amâncio Taveira

JUÍZAS E JUÍZES TITULARES DE VARA DO TRABALHO

(em 1º.8.2023)

Nome	Vara do Trabalho	Nome	Vara do Trabalho
Andrea Guelfi Cunha	4ª Jundiá	Patrícia Glugovskis P. Martins	Mogi Mirim
Marcos da Silva Pôrto	9ª Campinas	Lúcia Zimmermann	1ª Jundiá
Rita de Cássia Scagliusi do Carmo	10ª Campinas	Luís Rodrigo Fernandes Braga	Araras
Marcelo Magalhães Rufino	3ª São José do Rio Preto	Laura Bittencourt F. Rodrigues	2ª Americana
Margarete A. Gulmaneli Solcia	2ª Catanduva	Adriana Fonseca Perin	2ª São José do Rio Preto
Antonia Sant'Ana	3ª São José dos Campos	Ana Paula Alvarenga Martins	1ª Americana
Ana Cláudia Torres Vianna	6ª Campinas	Evandro Eduardo Maglio	Mococa
Scynthia Maria Sisti Tristão	Tanabi	Júlio César Trevisan Rodrigues	4ª São José do Rio Preto
Cinthia Maria da Fonseca Espada	Garça	Alexandre Garcia Muller	1ª Marília
Carlos Eduardo Oliveira Dias	1ª Campinas	Arilda Cristiane S. de P. Calixto	Cravinhos
Regiane Cecília Lizi	Pederneiras	Cássia Regina Ramos Fernandes	5ª São José dos Campos
Cláudia Cunha Marchetti	2ª Paulínia	Júlio César Marin do Carmo	2ª Lençóis Paulista
Olga Regiane Pilegis	11ª Campinas	Denise Ferreira Bartolomucci	2ª São José dos Campos
Jorge Antonio dos Santos Cota	Itatiba	Andréia de Oliveira	2ª Taubaté
Oséas Pereira Lopes Junior	1ª Paulínia	Alzeni A. de Oliveira Furlan	Indaiatuba
Ronaldo Oliveira Siandela	Piedade	Alessandro Tristão	Fernandópolis
Levi Rosa Tomé	Itu	Sandro Valério Bodo	2ª Bauru
Marco Antonio de Souza Branco	1ª Assis	Nelma P. G. Sant'Anna Ferreira	1ª Presidente Prudente
Luís Fernando Lupato	Ubatuba	Marcus M. Barberino Mendes	São Roque
Wellington César Paterlini	2ª Sertãozinho	Gislene Aparecida Sanches	4ª São José dos Campos
André da Cruz e Souza Wenzel	Aparecida	Adhemar Prisco da Cunha Neto	1ª Jacaré
Sérgio Milito Barêa	Taquaritinga	Tânia Aparecida Claro	Guaratinguetá
Marcelo Carlos Ferreira	Salto	Pedro Edmilson Pilon	São José do Rio Pardo
Wagner Ramos de Quadros	1ª Catanduva	Valdir Rinaldi Silva	4ª Sorocaba
André Augusto Ulpiano Rizzardo	12ª Campinas	Isabela Tófano de C. Leite Pereira	3ª Piracicaba
Roberta Jacopetti Bonemer	3ª Ribeirão Preto	Renato da Fonseca Janon	Batatais
Robson Adilson de Moraes	5ª Campinas	Márcia Cristina Sampaio Mendes	5ª Ribeirão Preto
Dora Rossi Góes Sanches	2ª Jacaré	Kathleen Mecchi Zarins Stamato	3ª Jundiá
José Antônio R. de Oliveira Silva	6ª Ribeirão Preto	Andréia Alves de Oliveira Gomide	1ª Franca
Flávio Landi	Atibaia	José Antônio Gomes de Oliveira	1ª São José do Rio Preto
Marina de Siqueira F. Zerbinatti	3ª Campinas	Valéria Cândido Peres	Caraguatatuba
Marco Antônio Macedo André	Andradina	Daniela R. R. Ferreira Borges	Olímpia
Firmino Alves Lima	1ª Piracicaba	Alan Cezar Runho	Matão
Eliana dos Santos Alves Nogueira	2ª Franca	Eucymara Maciel Oliveto Ruiz	Adamantina
Guilherme Guimarães Feliciano	1ª Taubaté	Fernanda C. de Moraes Fonseca	Itapira
Renata dos Reis D'Ávilla Calil	Capivari	Daniela Macia Ferraz Giannini	Rio Claro
Juliana Benatti	8ª Campinas	Marcelo Bueno Pallone	Campo Limpo Paulista
Luciana Mares Nasr	Amparo	Renato César Trevisani	Ituverava
Ana Cláudia P. Ferreira de Lima	1ª Bauru	Henrique Macedo Hinz	Santa Bárbara D'Oeste
Alexandre Vieira dos Anjos	Cajuru	Wilson Cândido da Silva	Lorena
Marcelo Schmidt Simões	Itapeva	Decio U. Matoso Rodovalho	Sumaré
Fernanda Cavalcanti V. Gaetano	Bebedouro	Azael Moura Junior	Bragança Paulista
Mauro César Luna Rossi	Capão Bonito	Cleber Antonio Grava Pinto	Penápolis
José Guido Teixeira Júnior	Itararé	Rosana Alves	Porto Ferreira
Cristiane Montenegro Rondelli	7ª Campinas	Ana Paula Silva Campos Miskulin	José Bonifácio
André Luiz Alves	1ª Lençóis Paulista	Rodarte Ribeiro	Barretos
Leandra da Silva Guimarães	4ª Campinas	Mauricio de Almeida	2ª Jaú

Nome	Vara do Trabalho	Nome	Vara do Trabalho
Ana Lucia Cogo Casari C. Ferreira	1ª Araraquara	Regina Rodrigues Urbano	Leme
Alexandre Alliprandino Medeiros	São Joaquim da Barra	João Batista de Abreu	Mogi Guaçu
João Baptista Cilli Filho	1ª Sertãozinho	Antonio Carlos C. de Oliveira	3ª Araçatuba
Rodrigo Penha Machado	Orlândia	Carlos Eduardo Vianna Mendes	Botucatu
Marcelo Siqueira de Oliveira	3ª Bauru	Diovana Bethânia O. I. Fabreti	Tietê
Candy Florencio Thomé	1ª São José dos Campos	Solange Denise Belchior Santaella	2ª Limeira
Sandra Maria Zironi	Votuporanga	Mércio Hideyoshi Sato	Presidente Venceslau
Conceição A. R. de Petribu Faria	Jales	Wellington Amadeu	5ª Jundiá
Cecy Yara Tricca de Oliveira	3ª Sorocaba	Ricardo Luís Valentini	1ª Ribeirão Preto
Lucineide Almeida de L. Marques	1ª Jaú	Thiago Henrique Ament	Registro
Elen Zoraide Módolo Jucá	Lins	Carmen Lucia Couto Taube	Avaré
Teresa Cristina Pedrasi	Itapetininga	Marcos Roberto Wolfgang	Birigui
Manoel Luiz Costa Penido	Caçapava	Sidney Xavier Rovida	Teodoro Sampaio
Paulo B. C. de Almeida Prado Bauer	4ª Bauru	Maurício Matsushima Teixeira	São João da Boa vista
Flávio Henrique Garcia Coelho	2ª Marília	Carlos Alberto Frigieri	3ª Araraquara
Suzeline Longhi Nunes de Oliveira	2ª Araçatuba	Camila Ceroni Scarabelli	2ª Jundiá
Andréa Maria Pfrimer Falcão	1ª Jaboticabal	Fábio Natali Costa	2ª Jaboticabal
Débora Wust de Proença	São Sebastião	Ana Flávia de M. Garcia Cuesta	2ª São Carlos
Vinicius Magalhães Casagrande	Itanhaém	Amanda Barbosa	4ª Ribeirão Preto
Clóvis Victorio Júnior	1ª Araçatuba	Paulo Eduardo Belloti	1ª Sorocaba
Fernando L. U. Martins dos Santos	1ª São Carlos	Cláudio Issao Yonemoto	Dracena
Priscila de Freitas Cassiano Nunes	Cruzeiro	Denise Santos Sales de Lima	2ª Ribeirão Preto
José Antonio Dosualdo	Hortolândia	Mauricio Bearzotti de Souza	2ª Assis
Maria Flávia de Oliveira Fagundes	1ª Limeira	Mauro César Moreli	Itápolis
André Luiz T. de Castro Pereira	Pirassununga	Sérgio Polastro Ribeiro	Tupã
Rogério Princivalli da Costa Campos	Pindamonhangaba	Newton Cunha de Sena	2ª Araraquara
Ana Maria Eduardo da Silva	2ª Sorocaba	Patrícia Maeda	Santa Cruz do Rio Pardo

JUÍZAS E JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(em 1º.8.2023)

Nome	Circunscrição	Nome	Circunscrição
Sidney Pontes Braga	São José do Rio Preto	Caio Rodrigues Martins Passos	Campinas
Alexandre Chedid Rossi	Sorocaba	Roberta Confetti Gatsios Amstalden	Ribeirão Preto
João Dionísio Viveiros Teixeira	Campinas	Fernanda Amabile M. de S. Gomes	São José do Rio Preto
Marco Antonio F. de Rezende	São José dos Campos	Natália Scassiotta Neves	Campinas
André Luiz M. Azevedo Sette	Campinas	Francieli Pissoli Mendonça	Ribeirão Preto
Artur Ribeiro Gudwin	Campinas	Zilah Ramires Ferreira	Bauru
Cristiane Kawanaka de Pontes	Campinas	Andressa Venturi da C. Weber	Ribeirão Preto
Christina Feuerharmel Vellozo	Campinas	Elias Terukiyo Kubo	São José dos Campos
Ronaldo Capelari	Campinas	Sofia Lima Dutra	Campinas
Salete Yoshie Honma Barreira	Campinas	Gothardo R. B. Van Buggenhout	São José dos Campos
Aparecido Batista de Oliveira	Campinas	Luciene Pereira Scandiuci Ridolfo	Campinas
Leticia Gouveia Antonioli	Campinas	Alessandra R. Trevisan Lambert	Campinas
Roberto dos Santos Soares	São José dos Campos	Breno Ortiz Tavares Costa	Bauru
Rosana Nubiato Leão	Araçatuba	Cláudia Bueno Rocha Chiuzuli	Ribeirão Preto
Tony Everson Simão Carmona	Sorocaba	Danielle Guerra Florentino Lopes	São José dos Campos
Rodrigo Adelio Abrahão Linares	São José dos Campos	Erika Ferrari Zanella	Campinas
Paulo Henrique C. Martinez	Ribeirão Preto	Luciane Cristina Muraro de Freitas	Campinas
Eduardo Souza Braga	Ribeirão Preto	Pablo Souza Rocha	Campinas
Camila Moura de Carvalho	Campinas	Karine Vaz de M. Mattos Abreu	Campinas
Alexandre Klimas	São José dos Campos	Reginaldo L. Pierrotti Junior	São José dos Campos
Siumara Junqueira de Oliveira	São José dos Campos	Daniele Comin Martins	Bauru
Milena Casacio Ferreira Beraldo	Campinas	Gustavo Triandafelides Balthazar	Campinas
Polyanna Sampaio C. da Silva Santos	Ribeirão Preto	Anderson Relva Rosa	Ribeirão Preto
Maria Teresa de Oliveira Santos	Ribeirão Preto	Régis Antônio Bersanin Nieddu	Presidente Prudente
Arthur Albertin Neto	Araçatuba	Bárbara Baldani Fernandes Nunes	Presidente Prudente
Marcelo Chaim Chohfi	Campinas	Rosilene da Silva Nascimento	Ribeirão Preto
Edson da Silva Junior	Bauru	Karine da Justa Teixeira Rocha	Campinas
Renato Ferreira Franco	São José do Rio Preto	Adriel Pontes de Oliveira	Ribeirão Preto
Mariângela Fonseca	Bauru	Mônica Rodrigues Carvalho	Ribeirão Preto
Luciano Brisola	Sorocaba	Vinícius de Miranda Taveira	Campinas
Rogério José Perrud	Presidente Prudente	Camila Ximenes Coimbra	Campinas
Josué Cecato	Bauru	Renato Clemente Pereira	Bauru
Rafael Marques de Setta	Bauru	Veranici Aparecida Ferreira	Campinas
Érica Escarassatte	Campinas	Leandro Renato Catelan Encinas	São José do Rio Preto
Luís Augusto Fortuna	Ribeirão Preto	Karina Suemi Kashima	Ribeirão Preto
Ricardo Luís da Silva	Sorocaba	Carolina Sferra Croffi Heinemann	Campinas
Estefânia Kelly Reami Fernandes	Campinas	Renata Carolina Carbone Stamponi	Bauru
Marcelo Luís de Souza Ferreira	Campinas	José Augusto de A. P. F. de Castilho	Bauru
Andréia N. Rossilho de Lima	Presidente Prudente	Bruna Müller Stravinski	Campinas
Ana Missiato de Barros Pimentel	Campinas	Gustavo Zabeu Vasen	Campinas
Luís Furian Zorzetto	Campinas	Adriane da Silva Martins	Sorocaba
Patricia Juliana Marchi Alves	Campinas	Christophe Gomes de Oliveira	São José do Rio Preto
Cristiane Souza de Castro Toledo	Campinas	Amanda Sarmiento Gakiya Walraven	Ribeirão Preto
Luiz Roberto L. dos Santos Filho	Ribeirão Preto	Renata Mendes C. de Castro Pereira	Campinas
Lays Cristina de Cunto	Campinas	Cauê Brambilla da Silva	São José do Rio Preto
Vanessa Cristina Pereira Salomão	Campinas	Ana Paula Sartorelli Brancaccio	Sorocaba
Maria Lúcia Ribeiro Morando	São José dos Campos	Paula Rodrigues de Araujo Lenza	Ribeirão Preto

Nome	Circunscrição	Nome	Circunscrição
Rafael de Almeida Martins	Campinas	Luiza Helena Roson	São José dos Campos
Fábio Camera Capone	Campinas	Bianca Cabral Doricci	Ribeirão Preto
César Reinaldo Offa Basile	Ribeirão Preto	Adélia Weber L. Almeida Faria	Ribeirão Preto
Lady Ane de Paula S. Della Rocca	Campinas	Fábio César Vicentini	Ribeirão Preto
Gustavo Naves Guimarães	Sorocaba	Angela Naira Belinski	São José do Rio Preto
Fred Morales Lima	Ribeirão Preto	Cléa Ribeiro	São José dos Campos
Rodrigo de Mattos Takayassu	Ribeirão Preto	Alexandre Silva de Lorenzi Dinon	São José dos Campos
Fernanda Frare Ribeiro	Campinas	Priscila Gil de Souza Murad	São José do Rio Preto
Mariana Cavarra Bortolon Varejão	Campinas	Samanta Iansen Falleiros	São José do Rio Preto
Carolina Popoff Ferreira da Costa	Sorocaba	Aluísio Teodoro Falleiros	São José do Rio Preto
Michele do Amaral	Campinas	Fernando Rodrigues Carvalho	São José do Rio Preto
Marcel de Avila Soares Marques	São José do Rio Preto	Walkiria Aparecida Ribeiro	Campinas
Pedro Henrique B. S. de Oliveira	Ribeirão Preto	Larissa Rabello S. Tavares Costa	Bauru
Mouzar Luis Silva Brenes	Presidente Prudente	Afrânio Roberto P. Alves Seixas	Sorocaba
Eduardo Costa Gonzales	Araçatuba	Elaine Pereira da Silva	Sorocaba
Érika de Franceschi	Campinas	José Aguiar Linhares Lima Neto	Campinas
Érika Rodrigues Pedreus Morete	Bauru	Gabriel Borasque de Paula	São José dos Campos
José Rodrigues da Silva Neto	São José do Rio Preto	Cleverson Oliveira Alarcon Lima	Bauru
Letícia Helena Juiz de Souza	Ribeirão Preto	Renata Nunes de Melo	Bauru
Rodrigo Fernando Sanitá	São José do Rio Preto	Lucas Cilli Horta	São José dos Campos
Edma Alves Moreira	Bauru	Heloisa P. de Oliveira Moraes	Araçatuba
Otávio Lucas de Araújo Rangel	São José dos Campos	Emanuele Pessati Siqueira Rocha	Campinas
Marcio Cavalcanti Camelo	Ribeirão Preto	Ana Célia Soares Ferreira	Campinas
Virgílio de Paula Bassanelli	São José do Rio Preto	Juliana Vieira Alves	Sorocaba
Eduardo Alexandre da Silva	Campinas	Ana Paula Toledo de Souza Leal	São José do Rio Preto
Táísa Magalhães de O. S. Mendes	Campinas	Pedro de Meirelles	São José do Rio Preto
Flavia Farias de Arruda Corseuil	Campinas	Cleiton William Kraemer Poerner	Sorocaba
Bruno da Costa Rodrigues	São José dos Campos	Gustavo Castro Picchi Martins	Bauru
Francina Nunes da Costa	São José dos Campos	Mateus Carlesso Diogo	Sorocaba
Vilson Antonio Previde	Campinas	Guilherme Bassetto Petek	Araçatuba
Paula Araújo Oliveira Levy	Campinas	Renan Martins Lopes Belutto	Presidente Prudente
Daniel Rezende Faria	Ribeirão Preto	Érica Alves Canonico	Presidente Prudente
Tábata Gomes Macedo de Leitão	Araçatuba		
Fernanda Constantino de Campos	Campinas		
Fabio Trifatis Vitale	Campinas		
Cristiane Helena Pontes	Campinas		
Rinaldo Soldan Joazeiro	São José do Rio Preto		
Francisco Duarte Conte	Sorocaba		
Gilvandro de Lelis Oliveira	Ribeirão Preto		
Ricardo Henrique B. de Mesquita	Ribeirão Preto		
Priscila Pivi de Almeida	Campinas		
Elise Gasparotto de Lima	Araçatuba		
Lucas Freitas dos Santos	Ribeirão Preto		
Camila Trindade Valio Machado	Ribeirão Preto		
Gabriel Calvet de Almeida	Bauru		
Paula Cristina Caetano da Silva	Campinas		
Lucas Falasqui Cordeiro	Campinas		
Sandro Matucci	Sorocaba		
Bruno Furtado Silveira	Campinas		
Thiago Nogueira Paz	Ribeirão Preto		

REPOSITÓRIO DE MULHERES JURISTAS DO TRT DA 15ª REGIÃO

(em 1º.8.2023)

NOME SOCIAL	CARGO
Tereza Aparecida Asta Gemignani	Magistrada. Indicada pela Enamat/ TST para integrar o Repositório Nacional de Mulheres Juristas do CNJ
Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima	Magistrada
Ana Paula Alvarenga Martins	Magistrada
Patrícia Maeda	Magistrada
Lady Ane de Paula S. Della Rocca	Magistrada
Andrea Keust	Magistrada
Lais Vieira Cardoso	Servidora Pública
Joice Bezerra de Oliveira	Advogada e Professora
Valéria Emília de Aquino	Professora
Larissa Matos	Advogada
Olívia de Quintana F. Pasqualetto	Professora
Gabriela Affonso	Professora
Noemia Galduroz	Advogada
Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino	Pesquisadora e Acadêmica
Manoella Rossi Keunecke Vecchia	Advogada e Professora
Letiane Corrêa Bueno N. Ramos	Advogada
Cristina Elena Bernardi Iaroszski	Advogada e Professora
Aline da Silva Freitas	Professora
Francesca Columbu	Professora
Bruna Victória Martins de Araujo	Pesquisadora e Acadêmica
Ellen Cassia Giacomini Casali	Advogada
Daniela Silva Fontoura de Barcellos	Professora
Eliani Nimer	Advogada
Adelaide Albergaria	Advogada
Maria Cecília de Almeida M. Lemos	Professora
Clarissa Valadares Chaves	Pesquisadora e Acadêmica
Bruna Rosa Sestari	Advogada
Letícia Carolina Nalesso de Castro	Advogada

SUMÁRIO

EDITORIAL

SEÇÃO ESPECIAL

RECICLAGEM E MEIO AMBIENTE: sustentabilidade do planeta	25
PINHEIRO, Teresa Villac	

ARTIGOS

Doutrina Nacional

OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: nova hermenêutica dos direitos humanos	49
BRANDÃO, Cláudio	
EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NOS 200 ANOS DE INDEPENDÊNCIA	75
TUCCI, José Rogério Cruz e	
ECOSSISTEMA TRABALHISTA	99
AGUIAR, Antonio Carlos	
AS VIRTUDES DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017	119
CALVET, Otavio Torres	
AS DIVERSAS PERSPECTIVAS DA COLISÃO DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL: elementos para a compreensão e para a solução de aparentes antinomias	137
GEMIGNANI, Daniel	
MICROSSISTEMA DE JUSTIÇA DIGITAL	173
SCARABELLI, Camila Ceroni	
BENS AMBIENTAIS E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: NTEP - uma revisão necessária e sua importância para o desenvolvimento da governança do meio ambiente de trabalho	197
RODOVALHO, Décio Umberto Matoso	

Doutrina Internacional

JUSTICIA DE DERECHOS HUMANOS LABORALES Y LOS VIENTOS DEL SUR	209
ARESE, César	

Trabalhos do Meio Científico

A CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA E O CRESCENTE MERCADO DE FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS	223
BIDO, Vitória Dias	

JURISPRUDÊNCIA

Ementário	253
Súmulas	299

ATOS NORMATIVOS

Atos normativos	303
-----------------------	-----

ÍNDICE

Índice do Ementário	309
Índice Onomástico	321

Normas para submissão e publicação	329
---	------------

Norms for submission and publication	331
---	------------

EDITORIAL

Prezados Leitores,

Apresentamos a edição de número 63 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com suas imprescindíveis discussões jurídicas nas áreas do direito material e processual do trabalho e afins.

Iniciando os trabalhos, trazemos a transcrição da recente palestra, proferida em nosso Regional, de Teresa Villac Pinheiro sobre reciclagem e meio ambiente, tema relevante para contribuirmos com a sustentabilidade do planeta.

Os artigos que compõem a **Seção de Doutrina Nacional** abordam questões cruciais às nossas reflexões: Cláudio Brandão analisa a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, mostrando o contexto histórico estruturante, o processo de elaboração e os princípios orientadores, parâmetros para a interpretação dos seus valores na efetivação dos direitos humanos; José Rogério Cruz e Tucci discorre sobre a construção da dogmática do processo civil brasileiro após dois séculos da independência política, vislumbrando a melhor gestão da justiça com o Código de Processo Civil vigente; Ecossistema Trabalhista é o tema desenvolvido por Antonio Carlos Aguiar, com as complexas transformações surgidas nos tempos atuais e os caminhos para as soluções ao Direito do Trabalho; Otavio Torres Calvet, por sua vez, apresenta as virtudes e as modificações positivas da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) e seus principais eixos, indicando a responsabilidade como palavra-chave; adentrando nos debates sobre a Era Digital, Daniel Gemignani se dedica a repensar a afirmação dos direitos humanos face às potencialidades do tratamento de dados, e Camila Ceroni Scarabelli mostra a disruptura da estrutura e do modo de operação tradicionais, decorrente das inovações tecnológicas; Décio Umberto Matoso Rodovalho trata, em seu artigo, da necessária revisão do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para favorecer o meio ambiente laboral hígido.

Na **Seção de Doutrina Internacional** César Arese analisa a incorporação de um processo trabalhista especial em matéria de direitos humanos para as violações ocorridas no local de trabalho, e finalizando os conteúdos doutrinários, na **Seção de Trabalhos do Meio Científico** Vitória Dias Bido apresenta pesquisa sobre a cessão de

crédito trabalhista sob a ótica do mercado de financiamento de litígios na Justiça do Trabalho.

Contamos, assim, com produções científicas muito importantes, as quais consideram com maestria a contemporaneidade dos fenômenos que abrangem o mundo laboral.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

Roberto Nobrega de Almeida Filho,

Editor-chefe.



SEÇÃO ESPECIAL

RECICLAGEM E MEIO AMBIENTE: sustentabilidade do planeta*

PINHEIRO, Teresa Villac**

Bom dia a todos, àqueles que vejo da minha tela, e como é gratificante perceber que a tecnologia também nos aproxima: estou na cidade de São Paulo, os senhores não estão na mesma localidade territorial que eu e temos as pessoas que nos assistem pelo YouTube, então a minha fala se inicia com esse agradecimento ao convite do Tribunal, que possibilitou, mesmo à distância, possamos ter um diálogo e reflexões sobre a temática da reciclagem.

Gostaria imensamente de agradecer ao Desembargador Presidente do Tribunal, Samuel Hugo Lima; ao Desembargador Edmundo Fraga Lopes, Presidente da Comissão de Responsabilidade Socioambiental e Meio Ambiente do Trabalho, isso é fundamental, essa extensão que tem uma conexão com a missão institucional do Tribunal; ao Desembargador Carlos Alberto Bosco, ressaltar com ele a relevância e o papel fundamental integrador da Escola Judicial na disseminação e multiplicação do conhecimento, e os desafios que são enfrentados desde a pandemia para prosseguir nessa iniciativa também pelas vias digitais; agradeço à querida Célia Diniz, a todos os servidores, aos membros do Tribunal, aos magistrados e magistradas, e àqueles que nos assistem. Meu agradecimento especial ao Programa Agenda Ambiental na Administração Pública, do Ministério do Meio Ambiente, que ontem divulgou nacionalmente pela lista de *e-mails* do Ministério o evento promovido hoje pelo Tribunal.

*Palestra promovida pelo **Programa Escola ao Vivo**, da Escola Judicial do TRT da 15ª Região, Campinas-SP, realizada no dia 17 de maio de 2023, das 10h30 às 12h30, e transmitida pelo canal da EJUD15 no YouTube.

**Graduada em Direito (1993) e Filosofia (2009) pela Universidade de São Paulo (USP). Doutora em Ciência Ambiental pelo Programa de pós-graduação em Ciência Ambiental da USP. Advogada da União (AGU). Coordenadora da Câmara Nacional de Sustentabilidade da Consultoria-Geral da União. Diretora de Consumo Sustentável e professora da especialização em Direito Ambiental do Instituto Direito por um Planeta Verde.

A minha fala é uma fala de cidadã, de pesquisadora no tema da sustentabilidade, uma fala também da minha experiência na implementação da coleta seletiva em órgãos públicos, na Advocacia-Geral da União (AGU), e também minha experiência como Advogada Pública no oferecimento de ferramentas institucionais que viabilizem a institucionalização da coleta seletiva, como, por exemplo, um modelo de edital para o chamamento de cooperativas.

Início agradecendo às minhas filhas também, porque a dimensão da sustentabilidade é intergeracional. Gostaria de, em nome delas, agradecer e honrar todas as futuras gerações, os jovens, que têm tanta consciência ambiental. Às vezes aprendo muito mais com os jovens do que nos livros, porque os jovens têm um aprendizado já internalizado nas escolas e nos processos formativos sobre a reciclagem, sobre a água do planeta, sobre não jogar resíduos fora. Aprendo muito com as crianças e com os jovens, então dedico também minha fala a eles.

Vou falar sob três perspectivas na conversa de hoje. A primeira parte é o mundo, a contextualização do tema da reciclagem no mundo; a segunda fase da minha fala é sobre o direito e a gestão, como esse tema, que é candente no mundo e na sociedade contemporânea, entra em uma outra esfera, que é a esfera da gestão pública, dos órgãos públicos, a esfera das diversas leis e normas que disciplinam a temática no Brasil; e a terceira parte vai ser sobre pessoas, porque não podemos resolver os problemas do mundo apenas com as normas, essas normas precisam ser aplicadas por pessoas, então na terceira fase vou falar sobre resistências, mudança de cultura, mudança de cultura organizacional, sobre sentimento e ética, compromisso, ética pública, ética ambiental, sobre envolvimento, sobre educação ambiental - também nas áreas públicas, também educação ambiental para servidores públicos. Então mundo, normas e gestão, e pessoas.

Vamos iniciar falando sobre o mundo. O que é o contexto da reciclagem no mundo, na sociedade? As perguntas mais simples são as mais importantes, são aquelas que muitas vezes deixamos de fazer e já vamos procurando implementar soluções, mas nós temos que identificar os problemas. Por que o “lixo” é um problema? Por que a reciclagem tem um potencial de redução da destinação inadequada dos resíduos? Por que não basta simplesmente encaminhar para aterros? Por que, como órgão público, um Tribunal ou qualquer outro órgão público deve ter um olhar e implementar políticas de coleta seletiva e separação de resíduos? Por que eu, servidor público do Tribunal ou de um outro órgão público, eu cidadão ou eu estudante tenho que me interessar por esse assunto? Não basta apenas fazer o meu cotidiano administrativo de gestão no âmbito do Tribunal? Não basta apenas atender aos prazos procedimentais e processuais? Não, não basta, porque antes de tudo nós somos cidadãos no

ambiente de trabalho, cidadãos em um ambiente de trabalho num contexto mundial e planetário de insuficiência de recursos naturais.

Então vamos falar sobre esse mundo. Falar sobre “lixo” - sempre gosto de usar a expressão “lixo” entre aspas, porque o “lixo” hoje, desde 2010 no Brasil, pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, é reconhecido como resíduo, e resíduo tem valor econômico, e como bem esboçou o Desembargador Edmundo, o resíduo também tem valor social - a destinação de eletroeletrônicos para finalidades de inclusão digital e social, como narrou o Desembargador Edmundo nessa iniciativa do Tribunal, é também uma função social. Então não se fala mais tanto sobre “lixo”, hoje nós falamos sobre resíduo, porque o resíduo pode ser reaproveitado, pode retornar ao ciclo produtivo, pode ser reduzido, a geração de resíduos pode ser reduzida e minimizada. Quando o Desembargador mencionou aqui o percentual de mais de 84% de redução no consumo de copos plásticos (a não utilização de copos plásticos e a substituição pela caneca de uso pessoal), por essa iniciativa adotada pelo Tribunal se deixou de impactar negativamente no meio ambiente um volume gigantesco - seria até interessante ter uma estimativa, um levantamento, pelo Tribunal, de quantos copos plásticos eram utilizados e deixaram de ser utilizados, considerando que o plástico demora mais de 400 anos para se decompor no meio ambiente, e considerando que a reciclagem do plástico para uma cooperativa de catadores provoca uma inserção econômica, sim, mas o valor do quilo, da tonelada que recebe o catador pelo copo plástico é um valor muito baixo, então é um impacto econômico, a reciclagem do plástico, não muito positivo para a inclusão de catadores, porque é melhor não gerarmos o resíduo plástico.

Esse mundo no qual falávamos antes de “lixo” e hoje de resíduo, pelos impactos econômicos, sociais e ambientais dos resíduos gerados, ele vem num processo de conscientização de que eu, cidadão, empresa pública ou privada, ente da administração direta ou indireta, sou, sim, responsável pelos resíduos que gero. O processo de conscientização na geração dos resíduos, de que não basta apenas colocar no saco de “lixo” e levar fora da minha casa para a coleta municipal retirar, esse processo de conscientização é relativamente recente no mundo. A conscientização de que os recursos são finitos, estão finitos, a conscientização de que não há mais espaço no planeta para tanto aterro, para a produção de tanto resíduo, é uma conscientização que não tem nem 100 anos, é recente. Nós temos notícias corriqueiras, por exemplo, de contêineres que são recebidos, e chegam em portos de países, que são contêineres de resíduo hospitalar, de resíduo de roupas de ambientes hospitalares; temos notícias do famoso mar de plástico, dos plásticos que estão nos oceanos, que não tiveram a sua destinação adequada, e formaram o chamado mar de plástico - nós já temos pesquisas que demonstraram a presença de

microplásticos no sal que consumimos, porque temos as salinas, temos os plásticos, e esses resíduos foram encontrados no sal que utilizamos. Temos vários documentários: da família Schurmann, a família brasileira que navega pelo mundo fazendo essa conscientização ambiental com vários programas televisivos; da própria Tamara Klink, filha do nosso grande navegador brasileiro Amyr Klink, que também hoje é uma navegadora e faz seus relatos e vídeos no YouTube - relatos importantes acerca dos resíduos que se encontram nos oceanos, tal processo de conscientização, como mencionei, é recente.

Havia, em decorrência da própria Revolução Industrial - é muito interessante pensarmos que estudei a Revolução Industrial quando estava no antigo ginásio, hoje chamado fundamental 1 e 2, e no ensino médio, no colegial, o que gerou a Revolução Industrial -, um movimento crescente de desenvolvimento das atividades industriais, uma percepção de que nós podemos produzir e produzir, gerar e gerar, extrair e extrair, e colocar os produtos no mercado, mas a consequência da Revolução Industrial foi um aumento, naquele momento histórico, de um processo de produção não só benéfico - porque nós tivemos mais acesso aos bens de consumo -, como também um processo de exploração de minas, da utilização de trabalho de crianças (a Justiça do Trabalho é muito ciosa na compreensão de que na Revolução Industrial era comum as crianças trabalharem, o que hoje a nossa legislação não possibilita). Então estamos vindo no mundo em um processo de conscientização muito gradativo, e o que acontecia? Nós produzíamos, fornecíamos os bens, utilizávamos os bens e nós jogávamos fora. Isso tem uma relação com o que se chama de economia linear, a própria ciência econômica já está em transformação por perceber que não dá para só extrairmos os recursos fósseis, a água e os recursos minerais sem controle e jogarmos fora, porque os recursos são finitos. Nós precisamos de energia elétrica, precisamos de fontes de energia, precisamos de água para a geração dos bens de consumo, só que o percebimento de que a economia não estava funcionando bem - nessa perspectiva de que eu produzo, consumo e jogo fora - gerou um novo movimento na economia.

Vejam bem, eu vim falar sobre reciclagem e já estou falando sobre economia... Sim! Porque a própria ciência econômica percebeu, por seus pensadores, que nós tínhamos que mudar esse modelo de produção para o modelo que chamamos de economia circular - os senhores já devem ter muito assistido a documentários ou notícias sobre a economia circular. E o que é a economia circular? A economia circular é a que considera a mínima extração fóssil possível, a utilização de fontes de energia renováveis, como o Desembargador Edmundo mencionou, as miniusinas fotovoltaicas para a geração de energia, a mínima utilização de recursos no processo, na fabricação, seguindo para o consumo e, em vez do fim do

consumo, aquela embalagem, aquele resíduo, o que for gerado não vai para o aterro, procura o retorno para o processo produtivo.

Nós já temos roupa de fibras de plástico, tênis de fibras de plástico, a economia está se transformando para essa economia circular. Quem se interessar pelo assunto, aqui no Brasil um dos economistas que escreve sob essa perspectiva é o Professor José Eli da Veiga, professor sênior da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo, que tem vários livros sobre a importância do desenvolvimento sustentável. E reciclagem tem relação com desenvolvimento sustentável? Sim, reciclagem tem relação com desenvolvimento sustentável, e tem relação também com esse aumento de conscientização. Ainda estou na primeira fase da minha fala, e é interessante percebermos esse mundo. Por exemplo, temos uma grande escritora que escreveu um livro chamado **Primavera Silenciosa**, na década de 1950 e 1960, no qual ela percebeu os impactos dos agrotóxicos sem controle, sem proteção, sem Equipamento de Proteção Individual, os impactos não só nos alimentos, mas na saúde dos trabalhadores - os impactos, no caso, eram do DDT; esse livro dela, Rachel Carson, foi um livro muito conhecido.

Houve uma conscientização também sobre nós termos que achar uma solução para os resíduos. Existem países com pequena dimensão territorial, como o Japão. O Japão não tem condição de possuir sucessivos aterros para a quantidade de resíduos gerados, então esse movimento da reciclagem está num contexto maior no mundo, o contexto da conscientização gradativa de que aquilo que o ser humano faz impacta no meio ambiente. Há exemplos de poluição transfronteiriça, não se refere à reciclagem. Por exemplo, na década de 1980, quando aqui - já objeto de ações civis públicas e cominações - empresas que despejavam seus efluentes tóxicos no Rio Cubatão (temos um grande polo industrial no Estado de São Paulo, Cubatão), esses efluentes tóxicos contaminavam os peixes, os quais contaminavam a população ribeirinha que se utilizava desses peixes para sua alimentação, e a poluição não respeitava fronteiras. Nós temos notícias, acompanhamos várias notícias, sobre zonas que são de lixões clandestinos, são zonas condenadas para a edificação, por exemplo.

Esse movimento de conscientização ambiental no Brasil teve alguns grandes defensores, e teve também, depois da década de 1980, uma institucionalização na nossa Constituição de 1988. Estou em um contexto do mundo, já entrando agora numa segunda fase da minha fala, que é, no contexto do Brasil, das normas e da gestão. Como era lidar com o “lixo”, lidar com os resíduos, no Brasil, antes de 2010? É tão interessante pensar que a primeira Política Nacional de Resíduos Sólidos do Brasil somente foi editada em 2010... Então antes de 2010, desde a nossa colonização, como é que nós lidávamos com o “lixo”? Como é que disciplinávamos

os resíduos que poderiam ter conteúdos perigosos ou tóxicos? Isso nos mostra o quão é recente a disciplina jurídica no nosso país com relação à gestão de resíduos sólidos: somente em 2010, pela Política Nacional de Resíduos Sólidos. E não é que não houvesse consciência ambiental, essa foi uma lei que demorou mais de 20 anos tramitando no Congresso Nacional, mais de 20 anos para a aprovação de um projeto de lei sobre resíduos sólidos no Brasil, tal a complexidade da temática e tal a responsabilidade que essa lei acabou gerando.

No tocante também a esse cenário, que vou desenvolver mais um pouco, gostaria de enfatizar que nessa segunda fase da minha fala, o cenário das normas, do mundo do direito, do mundo da gestão pública, há um grande marco no Brasil, a Política Nacional de Meio Ambiente, uma legislação de 1981 extremamente precursora, extremamente inovadora, vigente; comparando com outros países, é uma legislação não só avançada, de 1981, como também precursora. A Política Nacional de Meio Ambiente tem um ponto que nos puxa para a fala de hoje: ela diz que possui como um de seus princípios para as ações dessa política, ou seja, para o Brasil todo, a importância de enfatizarmos as ações governamentais. Então antes mesmo da Constituição de 1988 nós já tínhamos uma política, uma lei ordinária dizendo que as ações governamentais deveriam preservar o meio ambiente.

Isso se enquadra em uma perspectiva também de fora do Brasil, nas conferências internacionais de meio ambiente. Em 1972 tivemos uma conferência em Estocolmo. A ONU se apercebeu de que a problemática ambiental demandava conferências específicas sobre a temática, para que os países chegassem a consensos mínimos propositivos de *soft law* para uma preservação ambiental em todo nosso planeta. Então tivemos uma conferência em 1972, que falou sobre a importância também do desenvolvimento sustentável. Junto com essa conferência, logo a seguir foi criada uma comissão - não adianta só termos as indicações previstas no papel, nas declarações das conferências, precisamos demonstrar e mostrar como fazer, sermos propositivos, por isso que gostei muito da fala do Tribunal sobre a redução do consumo de papel, a redução de copos plásticos, o plantio de árvores. Nós temos que ter ações, não adianta termos todo esse direito internacional, todas as normas, se não tivermos ações. Então após 1972 foi criada uma comissão, presidida por Gro Brundtland, e essa comissão foi pensar sobre o que seria o tal do desenvolvimento sustentável. A partir do momento em que houve um consenso entre os países de que aquele desenvolvimento da Revolução Industrial, que só pensa em extrair, consumir, gerar bens de consumo, movimentar a economia, não estava mais funcionando, então a Comissão Brundtland criou um conceito de desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades da geração

atual sem desconsiderar as necessidades das gerações futuras. Atendo às necessidades econômicas, sociais, ambientais, educacionais da atual geração sem gerar prejuízos para as gerações que virão, por isso esse conteúdo é o que chamamos de intergeracional.

Esse conceito de desenvolvimento sustentável é muito relevante, e ele é predominante até hoje, de um modo geral, tanto na literatura quanto na implementação de políticas públicas, e se ampliou depois. Isso tem a ver com reciclagem porque a reciclagem hoje, Dia Mundial da Reciclagem, tem relação com o desenvolvimento sustentável, a reciclagem tem relação com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a reciclagem tem relação também com a lei de licitações e contratos, tanto a Lei n. 8.666/1993 quanto a Lei n. 14.133/2021. Vou fazer essas conexões.

Tivemos na esfera da sociedade das nações, da ONU, a Conferência de Estocolmo, tivemos de 1985 a 1986 a Comissão Brundtland, com o conceito de desenvolvimento sustentável, e esse desenvolvimento sustentável tem no mínimo três dimensões. Na dimensão econômica, que era a predominante, desenvolvimento era considerado sinônimo de crescimento econômico, então há uma dimensão que é econômica. Mas temos também uma dimensão ambiental, e aí entra a reciclagem. A preservação do meio ambiente, a não geração de resíduos excessivos, a redução da geração de resíduos, a preservação da flora e da fauna e a reciclagem se inserem nessa dimensão ambiental. Há uma outra dimensão (são três), a dimensão social. E a reciclagem tem relação com a dimensão social do desenvolvimento sustentável? Tem, pois para onde vão os resíduos? Predominantemente para as cooperativas e associações de catadores - aí nós temos uma dimensão social da sustentabilidade.

Depois de 1986, desse conceito de desenvolvimento sustentável, tivemos uma outra conferência internacional muito importante, a Conferência Rio 92, que aconteceu aqui no nosso país. Nessa conferência nós tivemos um princípio, o Princípio 8, que consta na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. E o que diz esse princípio? Que os países devem reduzir os seus padrões insustentáveis de produção e de consumo. Então já há um alerta para que o modo de produção seja alterado, o modo de consumo seja mais sustentável, e aqui se inserem também as iniciativas de reciclagem. Tivemos outras conferências internacionais, como a de Joanesburgo (2002); tivemos a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) em 2015 - a caneca que o Desembargador mostrou para os senhores é uma caneca que mostra as imagens dos ODS -, então vou entrar agora contextualizando, no mundo do direito, internacional, a reciclagem.

Nós temos hoje, desde 2015, um objetivo a ser alcançado pelos países, que é chamada Agenda 2030. Esse objetivo tem um marco final, 2030, que já está chegando, principalmente se considerarmos, por

exemplo, que um plástico demora 400 anos para se decompor no meio ambiente. Então 2030 já está chegando. E essa Agenda, que é a agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, essa Agenda de 2030 trabalha com 17 Objetivos.

Eu havia mencionado três dimensões; depois nós tivemos, em 2000, os Objetivos do Milênio, nos quais a ONU disse: “nós temos que pensar em oito metas” - passaram para oito. Em 2015, nessa conferência, percebeu-se que nós temos 17 metas para serem atingidas, 17 Objetivos, 17 ODS. Dentre esses 17 ODS, temos o ODS 12, que fala sobre produção e consumo sustentável. Esse ODS se desmembra em mais de 160 metas, e tem também as suas metas de implementação; a coleta seletiva, a gestão adequada dos resíduos, a reciclagem e a redução de resíduos entram no ODS 12. Além de entrarem no ODS 12, eles entram também em um outro ODS muito importante, que é o ODS das parcerias, o ODS que tem uma relação com as parcerias - os termos de compromisso com as cooperativas de catadores, então, entram também nessa sinergia. Temos os outros ODS que estão relacionadas com a educação, a equidade de gênero, a preservação do ar, a preservação dos mares, e todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável acabam de alguma maneira se conectando. Quando implementamos em um órgão público uma iniciativa de reciclagem, estamos contribuindo, ainda que longinquamente, mas indiretamente, para a não geração de resíduos plásticos nos oceanos. Então há uma conexão entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Esse é o cenário internacional. E no Brasil, o que nós temos sobre reciclagem? Em primeiro lugar temos a Constituição Federal, o art. 225, o qual diz que é dever do Estado preservar o meio ambiente; temos a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que já foi mencionada; temos a Política Nacional de Meio Ambiente, e temos algumas regulamentações com relação à implementação da coleta seletiva em órgãos públicos.

Então nós temos a Constituição, que é uma diretriz fundante para a atuação dos órgãos públicos: a previsão do art. 225, *caput*, quando diz que é dever do Estado, dever estatal, preservar o meio ambiente, é uma previsão que deve estruturar políticas públicas, iniciativas públicas também nos órgãos públicos brasileiros, dentre as quais, a reciclagem. Como eu estava mencionando, temos a Política Nacional de Resíduos Sólidos; temos também o decreto de inclusão de catadores pela coleta seletiva cidadã - esse decreto foi atualizado, temos um decreto de 2022 que fala sobre a destinação dos resíduos da administração pública federal para cooperativas e associações de catadores. Vejam bem, o decreto se aplica para os órgãos do Poder Executivo, da administração pública federal direta e indireta, mas desde o decreto anterior, que era de 2006, os órgãos do Poder Judiciário implementavam a coleta seletiva, considerando isso como uma boa prática. Temos também no âmbito do Poder

Judiciário diversas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para uma governança com sustentabilidade, destacando aqui a lição sustentável e a coleta seletiva. Então temos a Constituição, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, as resoluções do CNJ, e também algumas orientações para o Poder Executivo e para o Poder Judiciário, que são os planos de logística sustentável.

Então paramos e pensamos: “A Teresa começou falando do mundo, e havia uma percepção de que ‘lixo’ não me dizia respeito”. É como se nós, como sociedade, fôssemos varrer a casa: temos um tapete belíssimo, mas ao varrer não pegamos a pá, levantamos a ponta do tapete e jogamos a sujeirinha embaixo dele. Como sociedade, a imagem que tenho é que lidamos com os resíduos por décadas e décadas levantando o tapete e jogando lá embaixo; daí recebemos visitas, e a casa parece linda, mas está tudo sujo. É importante percebermos isso. Como sociedade, é como se durante décadas e décadas pensássemos que o “lixo” não nos dizia respeito, apenas jogamos fora; porém, nesse contexto do mundo, quando se percebe que não temos mais fontes de energia suficiente, não podemos cortar mais tantas árvores assim, não podemos fazer tanto desmatamento, não podemos fazer tanta extração de recursos, de águas, de energia, de fontes fósseis, porque eles são finitos, houve um movimento de busca por novas tecnologias, assim como houve um movimento que se traduziu numa legislação - é como se a Política Nacional nos dissesse, em 2010: “Pessoal, vamos prestar atenção, porque a gente jogou tanto ‘lixo’ embaixo desse tapete que está cheio de montanha de sujeira”. É isso que a Política Nacional de Resíduos Sólidos trouxe para a sociedade brasileira, uma disciplina de responsabilização, e não é qualquer responsabilização, é uma responsabilização compartilhada pela geração de resíduos. Agora vou entrar no contexto do que é isso para os órgãos públicos.

A responsabilidade compartilhada pela geração de resíduos implica em quê? Desde o processo de fabricação até o consumidor final - mesmo nós, como órgãos públicos - há uma responsabilidade pelo que será feito com aquele resíduo, por exemplo. Alguns resíduos são tão impactantes que é necessário implementar algo que já sabemos corriqueiramente: a logística reversa. Temos algumas previsões de logística reversa que são obrigatórias pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, e nesta há vários artigos que mencionam a inclusão das associações e cooperativas de catadores na destinação dos resíduos recicláveis. Então é como se levantássemos esse tapete social, pois não se olhava para os resíduos: começamos a classificá-los. Temos várias normas, por exemplo, sobre resíduos de saúde (têm que ter tal destinação), resíduos perigosos (têm que ter tal destinação), pilha usada (tem outra destinação), lâmpada fluorescente, embalagens de agrotóxico e de tinta - nós temos várias normas brasileiras que já regulamentavam essas destinações. Na classificação dos

resíduos, temos aqueles que podem retornar ao processo produtivo no movimento da economia circular: estes são os resíduos recicláveis.

Todos nós já conhecemos a classificação dos resíduos recicláveis, às vezes vemos as lixeiras coloridas para papel, vidro, metal e plástico, temos normas que estabeleceram as cores desses recipientes e a necessidade de separação porque eles podem retornar para o processo produtivo - então aí entra a reciclagem. E não é qualquer reciclagem, é a reciclagem que não vou fazer só quando tenho vontade; não é a reciclagem que quando ninguém está olhando eu jogo na lixeira comum, é a reciclagem eticamente obrigatória que nós, como cidadãos, devemos ter. Não só a cidadania que exercemos na nossa atuação cotidiana, ou nos movimentos sociais, ou no ato da eleição, mas também uma cidadania que é denominada cidadania ecológica, uma cidadania que é denominada planetária, ou seja, a minha parte pelos resíduos que gero na minha residência é de responsabilidade minha. Não vou ter um fiscal que vai entrar na minha residência e olhar como está o meu “lixo”, não preciso de uma fiscalização, não preciso de uma sanção.

A reciclagem tem relação com dois pontos muito importantes. Primeiro, a consciência de que aquilo que eu compro, consumo, as embalagens que utilizo são, sim, da minha reciclagem, são da minha responsabilidade, porque não existe fora, no planeta não existe “eu vou jogar fora”. Aquele resíduo que gero e que poderia ser reciclado na minha residência e eu não encaminho para a reciclagem, ele vai para um aterro, e aterro não é a melhor solução - a melhor solução é a reciclagem. Um outro ponto é não gerar resíduos, é reduzir a geração de resíduos, como, por exemplo, não usar copo plástico.

Então o primeiro ponto é perceber que a reciclagem é uma responsabilidade ética, não precisa ninguém falar que é obrigatório reciclar, é uma responsabilidade ética que está relacionada - e acho isso muito importante - com o olhar para o outro, sair de si e verificar que as minhas ações também impactam, e esse impacto, ainda que não seja para mim mesmo, vai refletir em outros ambientes, em outras gerações, seja com a escassez de água, seja com o aumento da poluição... É só fazer o paralelo de como houve a necessidade de regulamentação com relação a filtros para a poluição atmosférica: todos nós sabemos, recebemos e sentimos os impactos da poluição atmosférica. Não é porque que esses resíduos vão para algum lugar que eu não sou responsável, não é porque não vejo esse aterro que isso é problema da prefeitura, que isso é problema do governo. Há a necessidade do reforço de uma cidadania ética, de uma cidadania madura, uma cidadania humana adulta, na qual fazemos o que é certo independentemente de sermos cobrados ou não, não precisamos de uma penalização para isso. Porque o que é certo, o que é ético, o que é contributivo para a minimização da geração de resíduos, eu faço. Não precisamos

só nos beneficiar daquilo que a natureza proporciona, podemos também retribuir. Se não passar coleta seletiva na rua, devemos levar a um local de coleta (supermercados e ecopontos da prefeitura, por exemplo) - não há justificativas para não o fazer. Uma vida adulta, uma vida cidadã, uma vida ética não precisa jogar a responsabilização no outro, faz a sua parte. Então como cidadãs e cidadãos, todos nós temos essa responsabilidade ética de fazer a separação dos resíduos - se passar a coleta seletiva na rua em tal dia, você deixa a sua embalagem com os recicláveis.

Um outro ponto é também essa responsabilidade no nosso ambiente de trabalho. Vejam bem, estou aqui falando como doutora em ciência ambiental, como Teresa, como cidadã, mas sou Advogada Pública, sou advogada da União, ocupo uma função pública, prestei um concurso, passei e estou servindo, porque sou servidora pública - são coisas tão básicas... o mundo da filosofia me ajudou a ver que o mais simples é o mais importante. Quem paga os meus subsídios? De onde vêm? Nós temos uma série de normas, o decreto que diz para implementar a coleta seletiva no ambiente de trabalho, então vou chegar lá no meu trabalho e vou jogar o papel que utilizei, frente e verso, junto com o café? Vou pegar um copo quebrado de vidro e não vou embalar corretamente para a destinação? Vou pegar um copo plástico e vou jogar junto na lixeira?

Existe um reforço ético muito mais importante quando somos servidores públicos, porque ser servidor público é servir ao público e à coletividade, essa é a natureza, e servir também com uma responsabilidade, como a destinação adequada de resíduos e rejeitos. Já ouvi isso: "Ah, mas vou ter que andar até o saguão das lixeiras dos recicláveis? Vou ter que lavar a minha caneca? Eu não prestei concurso pra lavar caneca!". Então penso: mas não lava caneca na sua casa? São coisas que nos fazem ser também cidadãos no ambiente de trabalho, entrando em uma dimensão que é a da responsabilidade, da ética pública. Observar uma ética pública porque somos servidores públicos. Quem não faz isso, desejo que, minimamente, pelas histórias que contei, agora levante e faça. Já vi a caneca ser usada como porta-lápis! São exemplos que trazem o tema para o real. Nós temos essa responsabilidade ética.

Há um ponto que acho muito importante do segundo aspecto - que é o do direito, da gestão pública e da governança pública. Como o Desembargador Presidente Samuel falou - chamou bastante a minha atenção e vou repetir -, a temática da reciclagem está vinculada a uma perspectiva estratégica do Tribunal. Essa fala dele diz muito, porque há uma política, uma intencionalidade e ações, que já foram apresentadas aqui pelo Desembargador Edmundo, para a consideração e a internalização da sustentabilidade na governança pública. Não sei se tem auditor de controle interno assistindo, mas nós, ou pessoas que prestam os relatórios e as informações para o CNJ ou para o Tribunal de Contas da União

(TCU), temos os relatórios de auditoria, por exemplo. O TCU já faz solicitações sobre a implementação de coleta seletiva desde 2011. Então temos uma perspectiva de governança pública na reciclagem, e para isso precisamos fazer uma conexão entre a sustentabilidade e a governança numa visão estratégica. Temos uma comissão de responsabilidade socioambiental com a definição das estratégias para isso; há uma relação também, por exemplo, na definição do plano anual de contratações: o que vou comprar vai gerar resíduo? Qual vai ser a destinação desse resíduo? Esse resíduo é reciclável? E, mais importante, posso reduzir a quantidade de resíduos? Então há uma relação com a reciclagem também numa perspectiva de governança.

Temos alguns instrumentos no Brasil, oficiais, que trabalham com essa relação da sustentabilidade em uma visão estratégica: o Plano de Gestão Logística Sustentável (PLS), obrigatório para os Tribunais e para os órgãos do Poder Executivo também, e o programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P) do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Gosto muito do programa da A3P; o Plano de Logística Sustentável foi inspirado na A3P, porque houve um acórdão do Tribunal de Contas da União direcionado ao então Ministério do Planejamento com uma recomendação para que este implementasse algo para a sustentabilidade, e surgiu o PLS - no Poder Executivo em 2012, no Poder Judiciário, salvo engano, por uma normativa de 2015, mas ambos são inspirados no programa Agenda Ambiental na Administração Pública do MMA -, é importante ressaltarmos. E no programa de sustentabilidade do Ministério do Meio Ambiente há uma ênfase muito grande na educação ambiental do servidor público, então precisamos estabelecer rotinas e fluxos de processos, de redução de consumo, ações de capacitação, envolvimento de servidores via Escola Judicial, via palestras como a de hoje, via implementação prática da coleta seletiva e a sua disseminação por todas as unidades do Tribunal, nas diversas cidades - isso precisa de uma atuação, que é estratégica de governança.

Só que atuar com a compreensão de que há uma responsabilidade dos órgãos públicos para a implementação da coleta seletiva e de ações de sustentabilidade encontra algumas barreiras. A primeira barreira - fiz uma pesquisa com o Professor Renato Cader, que foi da minha banca de doutorado e escrevemos um livro falando sobre isso, **Governança e Sustentabilidade**, e nós identificamos algumas barreiras -, a primeira barreira é a barreira comportamental, porque não adianta eu ter a determinação se tenho aquele gestor, aquele servidor que é resistente ao novo. Temos uma barreira, também, que é a barreira da falta de estruturação, da falta de temática - por exemplo, não há uma comissão de responsabilidade socioambiental como aqui no Tribunal, fica no voluntarismo de um servidor ou outro, e isso não se sustenta com o tempo. Uma outra barreira é

a do desconhecimento, a da falta de comunicação entre os setores: o setor que vai fazer a especificação dos produtos que vão ser adquiridos, dos bens, não conversa com os outros setores que trabalham, por exemplo, com o recebimento e a destinação dos resíduos. Então há a necessidade de uma transversalidade para que haja uma conexão: vou realmente precisar comprar isso? Posso substituir por um produto com menor impacto ambiental? Essa é uma perspectiva muito importante.

A barreira da falta de conhecimento se supre de algumas maneiras. Uma delas a Advocacia-Geral da União, o órgão para o qual prestei concurso e trabalho, procura desenvolver. Temos na AGU uma Câmara Nacional de Sustentabilidade: o material que desenvolvemos é para os órgãos assessorados pela AGU, que são órgãos do Poder Executivo, da administração direta e indireta, mas esses materiais estão disponíveis gratuitamente no *site* da AGU, e estão relacionados com a legislação brasileira, então eles podem ser utilizados por outros órgãos, também do Poder Judiciário. Refiro-me a duas grandes ferramentas elaboradas pela Consultoria-Geral da União, pela Câmara Nacional da Sustentabilidade, que eu integro, para a disseminação - no caso, do que estamos falando aqui - da coleta seletiva e de outras ações: temos um modelo de edital (foi feita uma análise jurídica, pela Câmara Nacional de Sustentabilidade, do decreto de 2022) para o chamamento de cooperativas da coleta seletiva cidadã; com o edital foi redigido também um termo de compromisso com a cooperativa. O modelo foi aprovado pelo Consultor-Geral da União e está disponível no *site* da AGU. E por quê? Porque a relação do órgão público com uma cooperativa de catadores não é uma relação de contrato administrativo tradicional, de obrigações, de sancionamento. Para começar, não tem nem a remuneração, não tem a contrapartida, para as cooperativas, de retirarem os nossos resíduos. Acho pessoalmente, como pesquisadora, que deveria haver um pagamento por serviço ambiental, mas a legislação ainda não está com essa previsão para os órgãos do Poder Executivo. O regramento na relação com a cooperativa de catadores é diferente, porque a divulgação de um chamamento para cooperativas é diferente - não posso esperar que uma associação de catadores consulte o **Diário Oficial**, tenho que ir até as cooperativas e divulgar o edital, nas cooperativas, na comunidade, na localidade, então é uma relação jurídica diversa, e fizemos um modelo de edital de chamamento de cooperativas

Além desse modelo, que facilita muito, porque é só fazer uma adaptação de acordo com a realidade local, com as suas especificidades, temos também um Guia Nacional de Contratações Públicas Sustentáveis. O que faz esse Guia? Considera as licitações sustentáveis - um tema sobre o qual me dedico muito desde 2009 -, que é a inserção da sustentabilidade do desenvolvimento sustentável nas contratações, e a coleta seletiva

está relacionada com isso. Esse Guia tem a legislação federal, as normas do Conama, do Ibama, os decretos federais de sustentabilidade catalogados por objeto contratual. Então uma contratação de serviço de limpeza, uma obra e serviços de engenharia, uma contratação de manutenção de viaturas..., os objetos contratuais estão elencados com tabelas, nas quais estão as normas brasileiras e sugestões de redações para entrar no edital, sugestões jurídicas que não restringem a competição, que não ferem o menor preço para implementar sustentabilidade naquilo que é de norma brasileira ser observado. Indico esses dois materiais porque o Guia tem também uma tabela sobre coleta seletiva cidadã.

A perspectiva da coleta seletiva entra como um dos mecanismos que se denomina de licitação sustentável, de consumo sustentável, então às vezes é preciso mandar relatórios para o Plano de Logística Sustentável, para o CNJ. Ressalto que a coleta seletiva está num âmbito maior, que é o do consumo sustentável, porque a licitação sustentável e a coleta seletiva têm relação desde a fase de planejamento, pois na fase de planejamento da contratação, como mencionei, vou pensar na especificação técnica desse objeto, se posso substituir um copo plástico pela aquisição de uma caneca, vou ver a legislação incidente. Na fase de planejamento de uma contratação, também, se houver resíduo reciclável já tenho que pensar nos estudos técnicos preliminares. Depois, na fase de elaboração de um edital, tenho que pensar esse resíduo em um contrato de serviço de limpeza, por exemplo, que é nacional das contratações sustentáveis da AGU (estabelecendo que é obrigação da empresa contratada e das terceirizadas não misturar o resíduo reciclável com o resíduo não reciclável, fazer os sacos separados e dar a destinação adequada). Então mesmo em um contrato que não seja diretamente relacionado à inclusão de catadores com coleta seletiva, preciso que o serviço de limpeza atue colaborativamente.

Sempre ressalto que, na prestação de serviço de limpeza, não é obrigação do funcionário terceirizado abrir a lixeira que está embaixo da mesa do servidor e ficar vendo o que é reciclável e o que não é, porque isso vai contra a dignidade laboral e vai contra a necessidade de cada servidor público pegar o seu resíduo e colocar no local adequado - não é de atribuição do serviço de terceirização de limpeza a responsabilidade de separar, o servidor coloca e o colaborador encaminha para a lixeira adequada esse resíduo. A responsabilidade do serviço de limpeza é justamente não misturar aquilo que já está separado, esse é o papel da empresa de terceirização. Acho importante ressaltarmos onde se localizam esses dois materiais que mencionei, o edital para credenciamento das cooperativas e o Guia, eles estão no *site* da AGU. Entrem na página inicial da AGU, desçam a barra de rolagem e estará bem destacada uma imagem escrita "sustentabilidade" - todo o material de sustentabilidade

da AGU está na primeira página do *site*, lá se localiza essa informação e se tem acesso aos modelos.

De qualquer maneira, quando pensamos nesse dia a dia do servidor público, temos que pensar também em algumas questões práticas: por exemplo, vou utilizar a minha caneca de uso pessoal, no órgão público, mas vou usar a água e o sabão ou detergente para lavar, então não vou gastar água? Sim, vai gastar. Então não vamos resolver o assunto sobre o copo plástico... E entramos em um ponto muito importante (ter ido para a área das ciências ambientais na pós-graduação me ajudou a compreender, e quero traduzir isso para vocês): toda atividade humana vai gerar impacto ambiental, toda atividade do ser humano gera algum impacto. É só pararmos para pensar: na hora de acordar, para lavar as mãos, escovar os dentes, fazer café, o que faço com a borra do café, o iogurte que consumi, o que faço com a embalagem, quando desço no elevador estou gastando energia, quando ligo o carro estou gastando combustível, quando uso o transporte coletivo também vou ter a emissão de gás de efeito estufa pelo transporte coletivo... toda atividade humana, desde quando levantamos até terminarmos o dia, vai gerar impacto ambiental. A questão é tentar não gerar muito impacto ambiental, então vou substituir um material por outro mais durável e fazer uma avaliação de qual gera o menor impacto - nós já temos estudos técnicos, por exemplo, dizendo que entre utilizar um copo plástico por dia e uma caneca (que vou lavar), vou gerar menor impacto usando a caneca. Por quê? Porque tenho que considerar o ciclo de vida todo daquele objeto. Um copo plástico vai ter a utilização de combustível fóssil na sua produção, vai ter a utilização de energia, vai ter a utilização de água, vai ter a utilização do transporte da fábrica até o fornecedor, vai ter a emissão de gás de efeito estufa pelo caminhão, e vai do revendedor atacadista para o varejista, que vai ter mais logística de transporte, e aí chega na minha mão, já teve todo o custo de um ciclo desse produto, e vou usar uma vez e jogar fora? Então a quantidade de água que vou usar para lavar a caneca é infinitamente inferior à quantidade do que foi despendido de combustível, de energia etc. em todo esse ciclo do processo de produção de um copo plástico. Acho importante termos essa percepção e sabermos que vamos estar gerando algum tipo de impacto ao meio ambiente, sim, porque vamos ligar a água e lavar a caneca, mas vamos gerar um impacto menor.

Há também uma perspectiva que temos que considerar. Estávamos falando sobre o mundo, entramos no mundo da gestão, no mundo das normas, no mundo da governança, do Plano de Logística Sustentável, das ferramentas, mas há importância também no reforço da educação ambiental nas áreas públicas, no setor público. Vemos muita educação ambiental nas escolas, temos uma geração com muito mais

consciência ambiental do que nós, que nascemos alguns anos atrás, mas a educação ambiental de servidores públicos, da qual sou uma grande defensora, é fundamental para virar essa chave, para termos mais adesão a essas políticas e iniciativas que foram implementadas, para quebrarmos as resistências.

Tenho alguns exemplos para trazer com relação à reciclagem em órgãos públicos. Quando me envolvi pela primeira vez com a implementação da coleta seletiva na AGU de São Paulo, em 2009, fui à cooperativa. Eu havia feito, como Advogada, o chamamento de cooperativas, e um outro colega, o Sr. Paulo, viu que era preciso levar os impressos nos locais; ele chegou, entrou na minha sala e disse: “Oh Dona Teresa, a senhora não quer ir comigo lá, não? Vamos entregar alguns editais de chamamento?” Eu fui e vi a cooperativa - é lógico que isso me transformou, porque ver a realidade de uma cooperativa mostra para mim o impacto do resíduo que eu gero, porque olhei e parecia um monte de resíduo, e não consegui entender, não tinha luz elétrica, era embaixo do viaduto, mas era uma cooperativa formalizada, e ela existe até hoje. Então percebi que ter ido lá aumentou muito a minha sensibilidade para a questão dos resíduos recicláveis. A comissão de implementação da coleta seletiva prosseguiu, nós tivemos a seleção da cooperativa que se voluntariou, e lançamos isso junto com o movimento de educação ambiental - chamamos uma catadora e um catador para falarem, aos Advogados da União no auditório da Escola da AGU e para os servidores, o que é ser catador: como é o dia a dia, o que acontece com o resíduo que você não recicla e com o resíduo que você recicla, como ele impacta na minha vida...

Isso fez uma diferença muito substancial na adesão à reciclagem. Esse processo precisa ser continuamente repetido com outras iniciativas, não é algo que façamos pontualmente, uma vez. A educação ambiental tem relação não só com termos uma cartilha, um cartaz - isso é muito importante, são instrumentos de comunicação, de sensibilização, mas precisamos ter também uma educação ambiental que possibilite a mudança de perspectiva daquele servidor para uma maior consciência dessa política pública. Podemos verificar, por exemplo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que na implementação da coleta seletiva a responsável do núcleo no STJ, Dra. Ketlin Feitosa Scartezini, levou servidores para o lixão em Brasília, onde atuavam os catadores, para gerar uma sensibilização; aqui na Universidade de São Paulo temos um curso de *design* na graduação da faculdade de Arquitetura, e uma professora, a Prof. Maria Cecília Loschiavo dos Santos, nas aulas de *design* para a sustentabilidade (pensar em como definir, como fazer um produto para que ele possa gerar menor impacto), ela leva os catadores para falarem aos alunos na faculdade.

Os movimentos de sensibilização são necessários para aumentar o engajamento de todos. Uma exposição de recicláveis, uma roda de conversa..., aqui na AGU já começamos, há poucos meses, a fazer rodas de diálogo sobre outros temas que são também muito importantes na área pública. Há várias possibilidades de complementação para que tenhamos maior engajamento de servidores e de colaboradores com relação à reciclagem. E o que nós percebemos com essas atuações que procuram trazer a educação ambiental? O movimento de educação ambiental no Brasil é muito reconhecido, e é muito reconhecido também fora do Brasil, porque ele procura trabalhar com uma cidadania, um reforço de cidadania, é um protagonismo das pessoas envolvidas. Acredito fortemente tanto nas iniciativas de reciclagem de coleta seletiva, quanto em outras ações de sustentabilidade em órgãos públicos, como, por exemplo - o Desembargador mencionou para mim antes de estarmos aqui -, o painel de Libras do Tribunal, quer dizer, o engajamento para a divulgação desse painel, o engajamento, o interesse dos servidores em saberem a linguagem de Libras tem uma relação com os processos educativos, que podem ser formais, como os treinamentos e as palestras, ou informais, como os exemplos que passei, de rodas de diálogo, de visita a uma cooperativa, de trazer um catador para falar sobre sua realidade, tudo isso gera impacto. Já vi também em um evento da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ): eles implementaram a coleta, e a catadora foi lá e falou sobre o impacto da coleta seletiva do Tribunal de Justiça do Rio na sua realidade como mãe, na realidade socioeconômica em que vivia.

Então essa perspectiva da educação ambiental ajuda a fortalecer a agenda, e traz um sentido de pertencimento. Assim como colocávamos o “lixo” embaixo do tapete como sociedade e fingíamos que esse problema não existia, acredito que todas essas normas que temos, relacionando-as a uma perspectiva de governança, e atuando com o engajamento dos servidores, dos integrantes, e até do público que frequenta presencialmente os órgãos públicos em busca da prestação de serviço, de um modo geral, esse engajamento traz um sentido, que tenho observado, de pertencimento. É um pertencimento institucional, é uma honra e uma satisfação fazer parte de um processo de alteração também para uma cultura pela sustentabilidade, então esse engajamento vem realmente pelas ações educativas de educação ambiental.

Observo também que as comissões de responsabilidade socioambiental, as comissões nos órgãos públicos, ou também os órgãos que têm um departamento específico para isso, revelam talentos - o Desembargador deve verificar no seu cotidiano na Comissão -, revelam quantos talentos nós temos nos órgãos públicos, revelam ideias, e fico impressionada com o quanto, dentro da nossa própria instituição, nós temos de vozes, ideias e projetos, e que uma comissão - por exemplo, a

de responsabilidade socioambiental -, é o local para essas sugestões. Esse sentido que eu gostaria de trazer neste Dia Mundial da Reciclagem, fiquei pensando muito, e quis enfatizar não só os aspectos de uma responsabilidade como órgão público para fazermos a coleta seletiva, mas quis contextualizar também como é no mundo, de onde ela veio, por que realmente pensar nos resíduos é algo que devemos fazer.

Com um sentido ético, com um sentido de cidadania ecológica, com a Constituição, os ODS, tudo isso vai se implementar, trazendo uma maior responsabilidade quando somos servidores públicos. É um sentido - acho que é o maior sentido -, é uma retomada pelos servidores públicos, pelo serviço público, pelos agentes públicos, não importa o concurso, é uma retomada de um sentido ético, de um orgulho, de um pertencimento: eu estou, sim, neste órgão, quero que ele também evolua em termos de governança com sustentabilidade. Isso é um sentido que nos diferenciará em um período, no qual já estamos caminhando, cada vez mais crescentemente, da inteligência artificial, dos processos padronizados. O que nos diferenciará na atuação profissional e de órgãos públicos é o sentido dessa ética, dessa capacidade de compassividade, no sentido de compaixão, de compaixão social. Não é porque faço a reciclagem na minha casa que não vou fazer no Tribunal: "isso fica com o pessoal que é do setor da comissão", "isso fica com a turma da limpeza", "não vou lavar a minha caneca" - estes são comportamentos fora de moda, são comportamentos de uma pessoa que não conseguiu ainda se contextualizar naquilo que apresentei como todo esse movimento de conscientização ambiental no correr dos anos no mundo, de preocupações da ONU sobre o meio ambiente, das conferências internacionais pelo meio ambiente, é uma pessoa fora de moda, ela parou no tempo, porque nós, como cidadãos, hoje também temos que pensar na cidadania planetária, e a coleta seletiva tem ainda relação com uma missão institucional da Justiça do Trabalho, que é a missão da dignidade laboral.

Então falo que é o mínimo, é fazer o mínimo para que, fazendo o mínimo, nós possamos também avançar em outras esferas e trazer essa sensação. Há uma filósofa norte-americana chamada Martha Nussbaum, ela trabalhou muito em pesquisas com um dos grandes pesquisadores do desenvolvimento sustentável, que é o Professor Amartya Sen. O Prof. Amartya Sen escreveu o livro **Desenvolvimento como Liberdade**, e até ganhou o Prêmio Nobel. É um livro no qual ele diz que o desenvolvimento não pode ser só crescimento econômico e Produto Interno Bruto, mas um desenvolvimento dos países que proporcione a qualidade de vida, a dignidade humana, o bem-viver, a vida digna, o acesso à educação, à saúde - esse é o desenvolvimento que o Prof. Amartya Sen descreveu no livro, ganhando o Prêmio Nobel. Inclusive o estudo dele gerou o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que foi criado pela ONU,

tal a importância desse pesquisador. E a Professora Martha Nussbaum, em um determinado momento da vida, fez pesquisas com o Professor Amartya Sen. Ela é filósofa e norte-americana, escreveu um livro sobre justiça, e nós estamos aqui em uma casa do direito, em uma casa da justiça, uma casa do direito social do trabalho, e ela diz em determinado momento que o amor importa para a justiça. Quando li isso - e olhem que eu fiz filosofia -, pensei: como assim, o amor importa para a justiça? É o amor como compaixão, é o amor como compaixão social, é o amor dos agentes públicos agindo com ética, com dignidade, com aquilo que está previsto na Constituição, vida digna, acesso a tantas questões que estão previstas, que são os nossos interativos éticos no cotidiano. Não só dos formuladores nacionais de políticas públicas, mas de todos os cidadãos, principalmente nós, que estamos na área pública. Então pude compreender quando ela disse que o amor importa para a justiça, é o amor que é a não indiferença, é o amor que se traduz não como amor romântico, é o amor como solidariedade, é o amor como postura ética, e isso se traduz não só em uma fala que estou dizendo agora, isso se traduz em levantar e fazer a separação de seus resíduos, porque senão fica só a fala, e de boas falas o mundo está cheio.

Gostaria de encerrar a minha participação e dizer o quanto estou feliz por estar aqui hoje, no Dia Mundial da Reciclagem, podendo falar neste Tribunal com iniciativas já precursoras avançadas, com levantamento de dados quantitativos, e convidar a todos também para conhecer, os que não forem do Tribunal, e os que forem, revisitar o *podcast* feito na época da pandemia, o painel de Libras, uma iniciativa que foi apresentada no CNJ, e pensar quais são os desafios que nós, como casa da justiça, podemos implementar e avançar mais no Tribunal para sermos exemplo, e impactarmos também socialmente de uma forma positiva nos locais onde estão os Juízes do trabalho, não podemos esquecer esse impacto positivo nas comarcas, a coleta seletiva no Fórum tem um impacto positivo também na comarca, então esta é a minha fala. Agradeço imensamente.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Sustentabilidade. **Acesso à Informação AGU**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/acesso-a-informacao/sustentabilidade>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. **DOU**, Brasília, 12 jan. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10936.htm.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm.

BRASIL. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm.

CADER, Renato; VILLAC, Teresa. **Governança e sustentabilidade**: um elo necessário no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Gaia, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 400, de 16.6.2021. Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. **DJe/CNJ**, Brasília, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>.

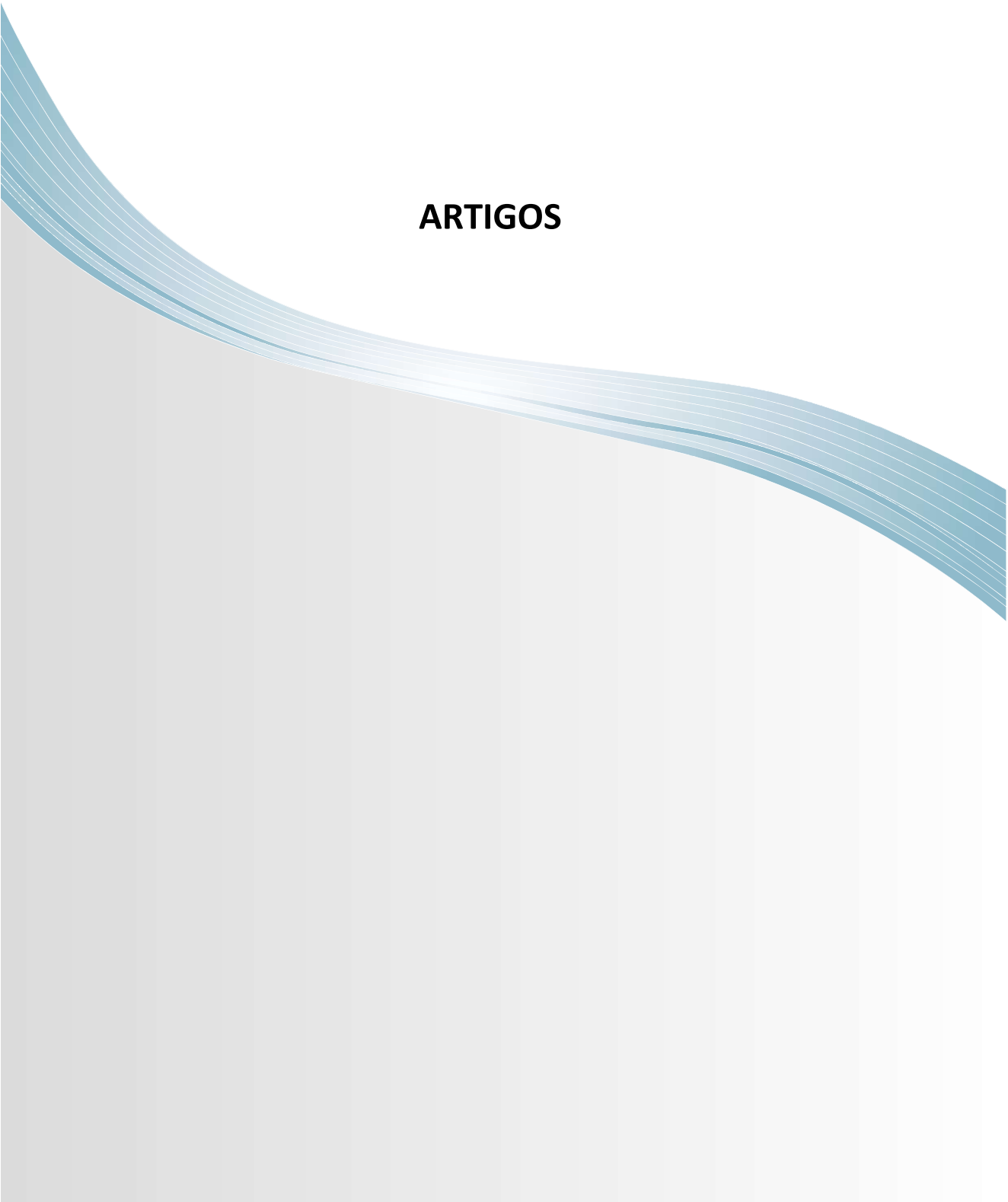
NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Casa ONU Brasil**, Brasília, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

NUSSBAUM, Martha. **Political emotions: why love matters for justice?** Cambridge, MA: Belknap Press/Harvard University Press, 2015.

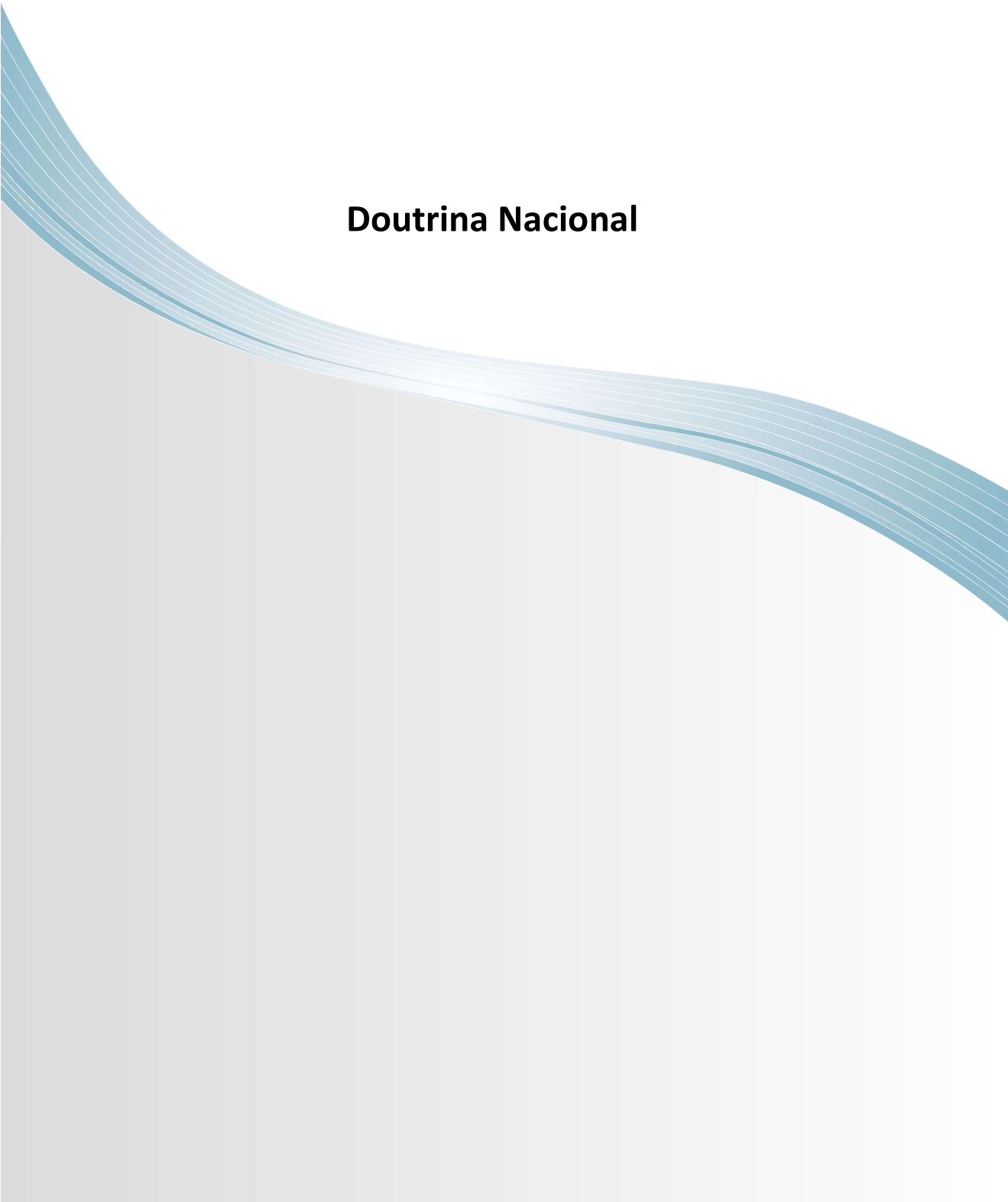
SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: 34, 2015.



ARTIGOS



Doutrina Nacional

OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: nova hermenêutica dos direitos humanos

THE GUIDING PRINCIPLES OF THE UNITED NATIONS CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES: new hermeneutics of human rights

BRANDÃO, Cláudio*

Resumo: Neste artigo se analisa pormenorizadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, partindo-se dos fatos mais importantes de seu contexto histórico estruturante, conduzido naturalmente à necessidade de tratado específico sobre o tema. Após se discorrer a respeito do intenso processo de elaboração, passa-se por suas principais características para então se adentrar nos princípios orientadores, os quais servem de parâmetro à interpretação dos valores dispostos em seu conteúdo, permitindo a obtenção de respostas às questões jurídicas e a efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Convenção da ONU. Pessoa com deficiência.

*Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Doutor em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa “Luís de Camões”. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (Cadeira n. 39). Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia (Cadeira n. 39). Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro Correspondente da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Investigador Integrado do *Ratio Legis* - Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas da Universidade Autônoma de Lisboa (Projeto: Cultura de Paz e Democracia). ID Lattes: 6524822039158746. Contato: claudio.brandao@tst.jus.br.

Abstract: This article analyzes in detail the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities, starting from the most important facts of its structuring historical context, naturally leading to the need for a specific treaty on the subject. After discussing the intense elaboration process, it goes through its main characteristics to then enter into the guiding principles, which serve as a parameter for the interpretation of the values set out in its content, allowing to obtain answers to legal questions and the realization of human rights.

Keywords: Human rights. UN convention. Disabled person.

1 INTRODUÇÃO

Discriminação e exclusão são palavras que caracterizam a longa e difícil história das pessoas com deficiência, privadas que foram da outorga dos direitos de que são titulares, em virtude da falta de reconhecimento de peculiaridades que as caracterizam.

A virada de página ocorreu com a edição, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), norma que inaugurou olhar verdadeiramente transformador no tema dos direitos humanos desse grupo vulnerável, diante do número e da profundidade das alterações introduzidas no sistema jurídico no Brasil, em especial pelo fato de haver sido ratificada com equivalência a emenda constitucional, conforme o rito previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República (CF/1988).

Os valores por ela abraçados se encontram distribuídos nos diversos princípios nela enumerados, os quais servirão de guia para a definição do seu conteúdo e alcance e solucionar as inúmeras questões jurídicas surgidas cotidianamente.

Conhecê-los, portanto, é tarefa que se impõe.

2 OS FATOS ANTECEDENTES À ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO

Primeiro tratado de direitos humanos do Século XXI, a denominada “Convenção de Nova Iorque”, apesar de haver sido fruto de difícil negociação, foi o tratado internacional cuja conclusão foi alcançada em menor tempo, além de haver inaugurado a participação pela internet, aspectos que foram ressaltados nas palavras do Vice-Secretário-Geral da ONU, Mark Malloch-Brown, em nome do Secretário-Geral, Kofi Annan, na mensagem veiculada quando da sua aprovação, em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução da Assembleia Geral n. 61/106:

Foi a comunidade das pessoas com deficiência que trabalhou incansavelmente para promover esta Convenção e a ONU respondeu. [...] É o primeiro tratado de direitos humanos do século XXI a ser adotado, o tratado que se negociou com maior rapidez na história do direito internacional e o primeiro que surgiu a partir de *lobby* realizado pela internet. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2006) (tradução nossa).

Ela surgiu como “resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência” (PIOVESAN, 2012, p. 47-48) e com o propósito de promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais dessas pessoas, assim como promover o respeito pela sua dignidade inerente, como define o seu artigo 1.º, ou seja,

[...] garantir o reconhecimento, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades e não-discriminação com as demais. (SOUSA, 2018, p. 115).

Jaime Valle indica como primeira referência pública, com algum relevo, à ideia da elaboração de uma convenção internacional direcionada especificamente aos direitos das pessoas com deficiência o relatório “Direitos Humanos e Pessoas com Deficiência”, elaborado em 1992 pelo Relator Especial das Nações Unidas para a deficiência, Leandro Despouy¹.

Não há consenso doutrinário sobre as iniciativas da ONU que a antecederam, mas podem ser identificadas, entre outras, a adoção em 1993, pela Assembleia Geral da ONU, das Normas (*Standard Rules*) sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoa com Deficiência, que tratam da autonomia e independência individuais, acessibilidade, direitos e bens, as reuniões de peritos para tratar das normas e regras internacionais sobre o tema, realizadas em Berkeley (1998), Hong Kong (1999) e Estocolmo (2000), e a proposta do México, em 2001, na Assembleia Geral da ONU, para a criação de um comitê *ad hoc* para considerar a elaboração de convenção destinada a promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência, adotada por consenso em dezembro do mesmo ano².

Também se incluem nesse grupo a primeira referência ao tema e a adoção pela ONU da Declaração dos Direitos dos “Atrasados

¹VALLE, Jaime. A protecção internacional universal dos direitos das pessoas com deficiência. **O Direito**, Lisboa, a. 148, v. III, 2016, p. 586-587.

²*Id.*, *ibid.*

Mentais”, em 1971, e, em 1975, da Segunda Declaração sobre os Direitos das Pessoas Deficientes.

A proclamação, em 1981, do Ano Internacional das Pessoas deficientes, com o lema “A participação e igualdade plenas”, a designação da Década das Nações Unidas para as Pessoas Deficientes entre 1983 e 1992, a criação do Programa Mundial de Ação para as Pessoas Deficientes, em 1982, a formulação de proposta pela Itália e pela Suécia nas reuniões da Assembleia Geral da ONU de 1987 e 1989 de elaboração de tratado internacional para os direitos das pessoas com deficiência, como decorrência da reunião de peritos, em 1987, para a discussão do referido Programa Mundial, também se somam como fatos importantes no contexto histórico.

Nas últimas décadas do século passado, a adoção, em 1993, da Declaração e do Programa de Ação de Viena e da resolução sobre regras de igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência, da Declaração de Pequim sobre os direitos das pessoas com deficiência num novo século, como resultado da realização da Conferência Mundial das organizações não governamentais das pessoas com deficiência, em 2000, da Declaração de Durban, oriunda da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, em 2001, e, finalmente, em 2003, das Recomendações de Bangkok foram os acontecimentos que marcaram a última década do Século XX e revelaram a pressão crescente para que fosse o tema objeto de tratado específico, o que, de fato, veio a ocorrer.

3 O PROCESSO DE ELABORAÇÃO

O processo de elaboração propriamente dito, segundo André de Carvalho Ramos, durou quase vinte anos, desde a sua fase mais remota. Ele começou em 1987 com a iniciativa da Itália e da Suécia em lançar a ideia da edição de convenção específica sobre o tema, o que encontrou resistência de Estados como a Alemanha, a Noruega e o Japão, entre outros, justificada com a falta de necessidade de um novo tratado de direitos humanos, pois os já existentes, embora não contivessem dispositivos que sobre ele dispusessem, seriam suficientes para conceder a proteção adequada³.

³RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o paradigma de inclusão. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (Org.). **Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018, p. 114.

O passo definitivo ocorreu com a Declaração de Durban, adotada em 8 de setembro de 2001, primeiro documento da ONU a reconhecer a necessidade de uma convenção específica para o tema, o que motivou a designação, em dezembro do mesmo ano, de um Comitê *ad hoc* para analisar a iniciativa.

O período de negociação durou quatro anos até a aprovação do texto final⁴. Iniciou-se na Cidade do México em junho de 2002, onde, a convite da ONU e do Governo do México, reuniram-se representantes dos Estados e das organizações não governamentais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e especialistas em direitos humanos na reunião preparatória para a elaboração do projeto da convenção internacional.

Ele se desenvolveu em oito reuniões do Comitê *ad hoc* (de agosto de 2002 a dezembro de 2006), composto por 192 países membros, e desde o início o trabalho, consubstanciado em rica “troca de experiências intercontinental, transcultural, técnica e política” (FONSECA, 2013, p. 15), adotou o lema *Nothing About Us Without Us* (“Nada sobre Nós sem Nós”), reuniu 80 países e organizações não governamentais, cuja atuação constituiu uma aliança internacional em rede sob a denominação de IDC (*International Disability Caucus*), responsável pela atuação marcante no processo de elaboração da convenção.

Além da rica troca de experiências e da intensa participação na sua confecção, já referidas, outra marca positiva que a caracteriza é o reduzido número de reservas, como ressalta Jaime Valle, que considera ser “o texto normativo de Direitos Humanos mais denso elaborado no âmbito do sistema da ONU”, complementado por um Protocolo Adicional destinado a:

[...] conferir à Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a competência para receber e apreciar queixas de indivíduos sobre a violação dos seus direitos no âmbito da Convenção (artigo 1.º), e ainda para proceder a inquéritos a violações graves ou sistemáticas dos direitos previstos pela Convenção (artigo 2.º). (VALLE, 2016, p. 590).

O reconhecimento da importância da Convenção e seu Protocolo Facultativo se revelou pela sua rápida tramitação, pela atuação

⁴O processo de elaboração da Convenção é descrito com detalhes por LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU*. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, p. 41-65, 2007.

da sociedade civil por meio das organizações não governamentais e pelo expressivo número de países que a ratificaram. Apenas no primeiro dia da abertura do prazo para assinatura (30 de março de 2007) foi assinada por 82 países⁵ (44 países assinaram o Protocolo Adicional) e ratificada por um⁶; entrou em vigor em 3 de maio de 2008, ao ser depositada a vigésima ratificação (pelo Equador), em 3 de abril do mesmo ano⁷, e, até 30 de maio de 2022, data da última atualização contida em setembro de 2022 no sítio específico da ONU na internet, a ela dedicado⁸, havia sido assinada por 164 países e organizações regionais, 92 deles em conjunto com o Protocolo Adicional.

No Brasil, a sua ratificação observou o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição, o que significa lhe haver sido atribuída equivalência a emenda constitucional, o que impõe a derrogação de todas as normas que com ela sejam incompatíveis, além de fixar os princípios estruturantes de uma nova hermenêutica, cuja base repousa nos valores por ela abraçados, analisados a seguir.

4 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS, DIVISÃO E EIXOS TEMÁTICOS

Composta por preâmbulo e 50 artigos, a referida Convenção encampou diversas propostas formuladas pelos movimentos sociais e organizações não governamentais das pessoas com deficiência, disciplinou de forma sistematizada direitos que se encontravam previstos de forma esparsa em diversos tratados internacionais e consagrou várias inovações.

A sua estrutura se encontra distribuída em: a) definições e obrigações para os Estados, nos seus primeiros nove artigos; b) direitos primordialmente de liberdade, dos artigos 10.º a 23.º e 29.º; c) direitos sociais, dos artigos 24.º a 28.º e 30.º; d) mecanismos de operacionalização e monitoramento, dos artigos 31.º ao 40.º, com destaque para a previsão de uma Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência no artigo 34.º,

⁵O maior número de assinaturas no dia da abertura do prazo para ratificações na história da ONU. UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD). **Department of Economic and Social Affairs Social Inclusion**, New York, [2016?]. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em: 16 jul. 2023.

⁶*Id.*, *ibid.*

⁷NACIONES UNIDAS. Entra en vigor Convención sobre Derechos de Discapacitados. **Noticias ONU: Mirada global Historias humanas**, Nueva York, 3 abr. 2008. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2008/04/1129681>. Acesso em: 12 jul. 2023.

⁸UNITED NATIONS. Human Rights: 15. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. **Treaty Collection**, New York, 6 May 2022. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20IV/IV-15.en.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

e e) matérias usuais nas disposições finais, como entrada em vigor, reservas, depósito, revisão, denúncia e textos autênticos (VALLE, 2016, p. 590).

Os seus principais eixos temáticos são: a) igualdade, não discriminação e reconhecimento igual perante a lei; b) mulheres e crianças com deficiência; c) acessibilidade e mobilidade pessoal; d) direito à vida e situações de risco e emergências humanitárias; e) acesso à justiça; f) liberdade, inclusive de movimentação e nacionalidade, e segurança da pessoa; g) prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; h) prevenção contra a exploração, a violência e o abuso; i) proteção da integridade da pessoa; j) vida independente, inclusão na comunidade e participação na vida política e pública, cultural e em recreação, lazer e esporte; k) liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação; l) respeito à privacidade, pelo lar e pela família; m) educação; n) saúde, habilitação e reabilitação; o) trabalho e emprego, e p) padrão de vida e proteção social adequados.

Ainda no que diz respeito ao seu conteúdo, mas quanto à possibilidade de produzirem efeitos, Luiz Alberto David Araújo⁹ considera que a CDPD contém três tipos básicos de normas:

a) normas que contêm comandos precisos, que produzem efeitos imediatos: são as que agem direta e imediatamente no sistema jurídico e, como consequência, criam, reformam ou concretizam direitos; nesse grupo se encontram a terminologia e os novos conceitos de pessoas com deficiência e discriminação;

b) normas que vedam comportamentos concretos do Estado ao que nelas se prevê: são as que expressam conceitos para o futuro, possuem caráter programático ou determinam ações a serem por ele adotadas; impedem, assim, a adoção de práticas contrárias por parte do Estado - para ilustrar, veda-se a adoção, pelo Estado, de regra que proteja o cumprimento da acessibilidade, e

c) normas que ressaltam a aplicação da CDPD e autorizam a prevalência do direito interno, quando de caráter mais protetivo: expressamente previstas no artigo 4.º, n. 4, respaldam a aplicação do direito interno de cada Estado, quando mais benéfico, se já existente, ou que lhe seja superveniente.

A sua estrutura principiológica será analisada nos próximos itens, como também o seu Preâmbulo, que contém uma série de importantes definições e fixa inúmeras premissas essenciais à sua compreensão e definição do seu alcance.

⁹ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, cap. 3, p. 58-59.

5 PREÂMBULO: importantes referências para a interpretação de todo o seu conteúdo

Do Preâmbulo, destacam-se algumas referências, a seguir enumeradas:

a) a reafirmação dos principais atributos dos direitos humanos e liberdades fundamentais - a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação -, bem como a necessidade de garantir o seu pleno exercício pelas pessoas com deficiência e sem discriminação, com especial atenção àquelas que necessitam de maior apoio (alínea “c”);

b) o reconhecimento da importância de conduzir a preocupação com a temática para o centro das discussões na sociedade, como parte das estratégias dirigidas ao desenvolvimento sustentável (alínea “g”);

c) o reconhecimento da deficiência como inerente à diversidade humana (alínea “i”);

d) a preocupação com o fato de as pessoas com deficiência continuarem a enfrentar barreiras contra sua participação plena e igual na sociedade, além de serem alvo de violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo, em especial de formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição, e maiores riscos para as mulheres e meninas, tanto no lar como fora dele, de sofrerem violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração (alíneas “k”, “p” e “q”);

e) a necessidade de ser assegurado às crianças com deficiência, por serem ainda mais vulneráveis, o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças (alínea “r”);

f) o reconhecimento da importância de as pessoas com deficiência assumirem o protagonismo das ações, iniciativas, políticas e programas que lhes dizem respeito, mediante a contribuição que possam emprestar (alínea “o”), e

g) a afirmação da importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, como forma de possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (alínea “o”).

Essas referências, ao lado de diversas outras que o compõem (não mencionadas expressamente), demonstram alguns dos pressupostos que embasaram o reconhecimento da necessidade de tratamento do tema

de forma direta e em convenção específica, geral e integral, mencionada na alínea “y”, destinada a assegurar a promoção e proteção dos direitos e da dignidade das pessoas com deficiência; servir, de igual modo, a prestar significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais a elas impostas e promover a sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos, por meio de várias inovações importantes e decisivas para a mudança da compreensão em todo o mundo, como se procurará demonstrar a seguir.

6 PRINCÍPIOS ORIENTADORES: normas jurídicas incorporadas por meio da estrutura valorativa a servir de parâmetro de interpretação para a CDPD

Oito são os princípios sobre os quais a Convenção se encontra estruturada, previstos no artigo 3.º. Constituem “um conjunto de valores que, reunidos, garantem a inclusão social desse grupo de pessoas” (ARAÚJO, 2014, p. 43). São os valores que nela foram encampados, tornados normas jurídicas, e representam o substrato político da decisão que embasou a edição de uma norma fundamental para os direitos desse grupo vulnerável e que, por sua vez, vão orientar a interpretação de todo o seu corpo normativo, a fim de que dele se extraia a máxima efetividade, a maior produção possível de efeitos. São:

[...] normas jurídicas com caráter genérico, abstrato e básico, e com sentido aberto e flexível no plano de interpretação e aplicação no tratamento jurídico [...]
[...] refletem o impacto do modelo social de deficiência enquanto base interpretativa para todas as disposições convencionais. (SOUSA, 2018, p. 161).

Jaime Valle considera a lista incompleta, por faltar o princípio da universalidade, e desequilibrada, em virtude de os princípios nela elencados não possuírem o mesmo peso, a exemplo dos princípios da dignidade humana, da não discriminação e da participação e inclusão, merecedores de maior destaque (VALLE, 2016, p. 595).

Sem embargo de reconhecer a importância da crítica, deve ser valorizada a própria inserção dos princípios, a fim de servirem de farol a iluminar os caminhos da interpretação das normas alusivas aos direitos e liberdades nela consagrados.

Nesse mesmo sentido, André de Carvalho Ramos afirma haver sido claro reforço de explicitação a enumeração detalhada dos princípios,

após 26 parágrafos no Preâmbulo, e a eventual redundância que, de fato, pode ser constatada, resulta do desejo dos redatores de estimular o cumprimento da Convenção sem brechas ou lacunas. Ele reconhece, neles - os princípios -,

[...] inegável força normativa, em especial para direcionar o **aplicador** a interpretar todo o ordenamento jurídico [...] no sentido da inclusão das pessoas com deficiência. (RAMOS, 2018, p. 124-125).

Segue-se a análise de cada um deles.

6.1 Princípio do Respeito à Dignidade Inerente

Por se constituir a “trave-mestra de qualquer sistema de direitos humanos” (VALLE, 2016, p. 595), o primeiro referencial valorativo da Convenção é o respeito à dignidade inerente à pessoa com deficiência, inserido na alínea “a” do artigo 3.º. Trata-se de sobrelevar o direito ao respeito à sua condição de igual em todos os aspectos da vida que são reservados às demais pessoas, com ou sem deficiência, para cujo exercício se faz necessário reconhecer as suas particularidades e implementar as medidas necessárias para que possa exercer os direitos e liberdades e cumprir os seus deveres.

Não se trata, pois, de dignidade diferente. A referência direta se explica pela história de menosprezo à condição de igual da pessoa com deficiência. A rigor, nem se faria necessária a menção expressa na Convenção, pois decorrência direta da Declaração de Direitos Humanos de 1948, mas serve para demonstrar a necessidade da diferença para ser igual. A dignidade é igual, mas, para tanto, a pessoa com deficiência é merecedora de tratamento diferente, sem que, com isso, esteja-se a violar a dignidade inerente a todos os seres humanos.

Na abalizada síntese de Pedro Trovão do Rosário, enquanto cidadã, a pessoa com deficiência é essência e destinatária dos direitos humanos comuns a todos os cidadãos, muito embora haja direitos que lhes são específicos e a necessidade especial de proteção de todos os direitos fundamentais, sejam comuns, sejam específicos¹⁰.

Em detalhado estudo, Filipe Venade de Sousa (2018, p. 164-183) menciona ser, o referido princípio, fundamento e essência da Convenção, direito fundamental específico, e destaca a sua posição de relevância com

¹⁰ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Cidadania e deficiência. **Jurismat**: Revista Jurídica do ISMAT, Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, Portimão, n. 6, maio 2015, p. 305.

expressa referência nas alíneas “a”, “h” e “y” do Preâmbulo e nos artigos 1.º, 3.º, 8.º, 16.º, n. 4, e 24.º, n. 1. Analisa-o a partir de referenciais teóricos diversos para afirmar que a sua raiz:

[...] reside no respeito que é devido a todas as pessoas, independentemente das suas condições, e da noção de que todas contribuem invariavelmente para a diversidade humana.

Ele justifica o tratamento desigual para reduzir as desvantagens sempre presentes, promover a sua plena participação, assegurar a igualdade de oportunidades em todos os campos da vida civil, política, econômica, social e cultural (SOUSA, 2018, p. 166-167).

Significa, ainda segundo o citado autor, que se vale da doutrina de José Manuel M. Cardoso da Costa, o:

[...] reconhecimento da autonomia ética de cada ser humano, entendido como pessoa singular e concreta, portador de qualidades distintivas e de uma vocação e um destino singulares, e, enquanto tal, responsável pela concretização de seu próprio destino. (SOUSA, 2018, p. 167-168).

É a “dignidade universal”, e, por isso mesmo, vinculada às noções de pluralidade e diversidade, que importa reconhecer e valorizar as diferentes capacidades e formas de contribuição que cada pessoa possui (SOUSA, 2018, p. 170).

Lauro Luiz Gomes Ribeiro adota como ponto de partida o conceito de dignidade da pessoa humana proposto por Ingo Wolfgang Sarlet¹¹, e sugere que, em relação à pessoa com deficiência, possa servir de argumento para a aplicação do princípio da proibição do retrocesso social e suporte para o combate às corriqueiras alegações do Poder Público de insuficiência de recursos orçamentários, discricionariedade administrativa, entre outras, quando postulada judicialmente a implementação dos direitos assegurados na CDPD¹².

É, pois, princípio e direito subjetivo.

¹¹SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

¹²RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O direito à igualdade, à dignidade e à autonomia da pessoa humana com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida (Org.). **Diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019, p. 117.

Portanto, representa a proclamação do direito à vida para cada ser humano, com ou sem deficiência, naquilo que possa significar a afirmação de igual dignidade e da diferença como elemento componente da condição humana.

6.2 Princípio do Respeito à Autonomia Individual e Independência Pessoal

A mesma alínea “a” do artigo 3.º ainda menciona o princípio da autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência, ou, em síntese, o princípio da autonomia e independência.

Significa assegurar e respeitar a manifestação de vontade da pessoa com deficiência, ou a sua “autonomia diferenciada dos interesses das outras pessoas que possam estar em seu entorno”, na expressão de Luiz Alberto David Araújo (2014, p. 43). É, verdadeiramente, o direito de manifestar o seu desejo validamente e ter a sua vontade reconhecida.

A primeira - a autonomia - diz respeito à autodeterminação moralmente livre e responsável enquanto ser humano, ou o espaço reservado, sem restrições, para a ação voluntária da pessoa, e tem como pressuposto a capacidade de ação e de comportamento autodirigido¹³.

A segunda - a independência -, apesar de se aproximar da primeira, serve-lhe de instrumento, pois objetiva que a pessoa com deficiência “tenha plena capacidade de tomar as suas próprias decisões quanto à sua vida, enquanto titular de pleno direito que é” (SOUZA, 2018, p. 187).

Embora interligadas, a independência é consequência da autonomia; a pessoa com deficiência será tanto mais independente quanto for capaz de tomar as suas próprias decisões, de forma válida, e fazer corresponder as suas ações aos seus desejos.

Tem como base os movimentos de vida independente que nortearam - e norteiam - as iniciativas dos movimentos sociais que buscam libertá-la do confinamento, ainda que seja dentro do próprio lar ou mesmo de famílias que a veem como incapaz de decidir, por si, o seu cotidiano, inserir-se na comunidade em igualdade de condições com as demais pessoas, enfim, poder agir como todos os outros. É o direito à autodeterminação pessoal, compreendido como a:

¹³PALACIOS, Augustina. **El modelo social de discapacidad**: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CINCA, 2008, p. 164.

[...] liberdade de decidir sobre o seu modo de vida, de acordo com as suas possibilidades, capacidades e vocação pessoal, e a facilitar o gozo e exercício de seus direitos, sempre que necessário. (SOUSA, 2018, p. 188).

Com propriedade, Filipe Venade de Sousa pondera que autonomia não significa necessariamente autossuficiência na tomada de decisões; pode necessitar de apoios, muito embora sempre que possível devam ser respeitadas as suas vontade e preferência (SOUSA, 2018, p. 188), e ainda acrescenta que também propicia a imposição de limites à ação do Estado, que não pode interferir, de maneira indevida e arbitrária, sobre a sua vocação, o seu projeto pessoal e o seu modo de vida. É sua obrigação garantir os meios para que possa se conduzir livremente, a partir de suas capacidades e vocação pessoal, o seu projeto e modo de vida singular (SOUSA, 2018, p. 189).

6.3 Princípio da Não Discriminação e Igualdade Inerente

Uma das principais preocupações materializadas na Convenção reside no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, como ressaltado em diversas passagens deste texto. Coerente com esse objetivo, nela é consagrado o princípio da não discriminação, que indica a diretriz de interpretação no sentido do combate a qualquer forma de diferenciação negativa que tenha como base a deficiência.

Esse princípio está relacionado diretamente ao princípio da dignidade inerente, em virtude de dispor, esta, de um valor intrinsecamente inestimável e de as pessoas serem iguais em direitos e dignidade, independentemente de sua condição existencial (SOUSA, 2018, p. 189).

Filipe Venade de Sousa destaca a sua multifuncionalidade, juntamente com o princípio da igualdade, além da ligação intrínseca com a diversidade humana, pois “o respeito pela diversidade é a base da igualdade e não discriminação, como forma de inclusão de todas as pessoas na humanidade” (SOUSA, 2018, p. 191), e, ao indicar vários dispositivos da Convenção nos quais são expressamente mencionados, afirma serem o propósito do instrumento inerente ao seu objeto e fim (artigo 1.º), princípio e valor (artigo 3.º, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”), obrigação geral do Estado (artigo 4.º, n. 1, alíneas “a”, “b” e “e”), direito substantivo (artigo 5.º) e garantia antidiscriminatória (artigo 2.º) (SOUSA, 2018, p. 190).

A estreita e indissociável relação entre os dois princípios se revela também pelo fato de ambos, para além da previsão genérica contida no artigo 3.º, “b”, merecerem disciplina conjunta em um único artigo

da Convenção (artigo 5.º). Trata do reconhecimento da igualdade como obrigação-dever imposto aos Estados Partes, o que deve ser compreendido como específica igualdade em função da deficiência, para além do direito à igualdade reconhecido a todos os seres humanos.

Acrescente-se haver sido prevista, no item 2 do artigo em análise, a obrigação de o Estado combater a discriminação por motivo específico vinculado à deficiência, e antes, no Preâmbulo, firmou-se o reconhecimento de que tal modalidade de discriminação representa violação à dignidade e do valor inerentes ao ser humano (item “h”).

Mais adiante, no artigo 4.º, é previsto o compromisso que os Estados assumem de “assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência” (UNITED NATIONS, [2016?]), e encetar as ações necessárias à sua efetiva implementação, a partir de diversas e amplas obrigações gerais nele previstas, as quais constituem normas de caráter geral a orientar ações concretas e políticas públicas direcionadas à garantia da igualdade plena.

6.4 Princípio da Plena e Efetiva Participação e Inclusão Social

A Convenção incorporou como princípio, na alínea “c” do citado artigo 3.º, uma antiga reivindicação dos movimentos sociais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência para que se lhes fosse reconhecida a integral participação em todas as questões que lhes dizem respeito e a inclusão de forma igual na sociedade.

Ela constitui obrigação geral dos Estados concretizada no dever de serem consultadas sobre todas as políticas e leis que as afetem e, segundo afirma Amita Dhanda, no período de elaboração da Convenção a incorporação do direito de participação, decorrente do princípio homônimo,

[...] transformou o *slogan* ‘nada em relação a nós sem nós’ de um hino de campanha num princípio não-negociável dos direitos das pessoas com deficiências. (DHANDA, 2008, p. 50).

Deve ser lembrado que a história das pessoas com deficiência foi marcada por diferentes fases, relacionadas ao reconhecimento da sua condição de igual, desde as fases de intolerância e invisibilidade até as da integração e inclusão.

A integração foi importante por representar uma etapa intermediária à inclusão, alcançada com a Convenção, sob o ponto de vista

do arcabouço jurídico-normativo, embora tenha sido alvo de contestação pelos movimentos sociais porque se baseava no modelo médico da deficiência e tinha como pressuposto a necessidade de “normalização” da pessoa, processo de adaptação social compreendido como correção de uma “anormalidade”. O assistencialismo orientava as ações públicas e até mesmo a compreensão em relação às pessoas com deficiência, muito relacionada ao sentimento de caridade.

Por isso, cabe o alerta de que boa parte da doutrina, especialmente jurídica, utiliza os termos “integração” e “inclusão” como sinônimos, por representarem, ambos, o processo de reconhecimento progressivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência e sua inserção na convivência social, inclusive pela circunstância de possuírem no dicionário significados muito parecidos.

Contudo, em estudo específico sobre as terminologias no âmbito da deficiência, Eugênia Augusta Gonzaga Fávero esclarece a distinção e a sua importância para os movimentos internacionais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Para ela, embora encerrem a mesma ideia de inserção de pessoas que estariam excluídas por qualquer motivo, revelam diferentes modos pelos quais ocorre¹⁴.

Na **integração**, há o pressuposto de admissão, pela sociedade, da existência de desigualdades sociais, e para reduzi-las permite a incorporação de pessoas que consigam se adaptar, por méritos exclusivamente seus; também se presume a existência de grupos distintos que poderão vir a se unirem (FÁVERO, 2004).

A **inclusão**, por sua vez, revela a noção de “deixar de excluir”; pressupõe que todos compõem e fazem parte da mesma comunidade, e não de grupos distintos. Exige do Poder Público e da sociedade em geral atitudes diferentes, pois deverão oferecer condições necessárias para todos (FÁVERO, 2004). “Portanto, diferentemente da integração, não se espera a inserção daquele que consegue ‘adaptar-se’, mas garante a adoção de ações para evitar a exclusão”, conclui a mencionada autora (FÁVERO, 2004, p. 38), que ainda a associa à mudança havida na sociedade para envolver os grupos que estariam excluídos por ausência de condições adequadas.

Elucidativa é a anotação feita por Romeu Kazumi Sassaki, ao considerar inclusão como:

[...] processo pelo qual a sociedade busca elementos que permitam incluir em seus sistemas sociais pessoas

¹⁴FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência**: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004, p. 37-41.

com necessidades especiais e concomitantemente essas pessoas estariam se preparando para assumir papéis sociais. (SASSAKI *apud* GOMES; ARAÚJO, 2014, p. 366).

A pessoa com deficiência tem o direito de usufruir do mesmo espaço social. Para tanto, faz-se necessária, inicialmente, mudança de postura para ser compreendido também como direito, e não como favor que se lhe faz ou benefício que lhe é concedido. Direito de participar tem sentido positivo e significa direito de agir. Revela a necessidade de:

[...] abertura do sistema social à diversidade que não passa apenas pela acomodação nas estruturas sociais existentes, das pessoas com deficiência, mas pela criação ou reformulação das estruturas sociais no sentido da incorporação da real diversidade das situações humanas. (VALLE, 2016, p. 598).

Como forma de densificá-lo, é previsto na Convenção o direito à vida independente e à inclusão na sociedade (artigo 19.º). Mesmo que de maneira exemplificativa, representam formas pelas quais se exterioriza, como o direito de escolha do local e com quem residir, o acesso aos serviços de apoio em domicílio, entre outros.

Também está presente no direito à mobilidade pessoal (artigo 20.º), direito à liberdade de expressão e opinião e acesso à informação (artigo 21.º), direito à educação inclusiva e à participação efetiva em uma sociedade livre (artigo 24.º, n. 1, alínea “c”), direito ao trabalho e ao emprego (artigo 27.º), direito à participação na vida política e pública (artigo 29.º) e na vida cultural e em recreação, lazer e esporte (artigo 30.º).

Abrange a escolha do local de residência e de onde e com quem se vive (artigo 19.º, alínea “a”) - com direito a prestações públicas -, e o acesso a uma variedade de serviços domiciliares, residenciais e outros de apoio à comunidade e assistência pessoal (alínea “b”).

Afeta a clássica divisão entre as esferas públicas e privadas - aquelas presentes na obrigação de disponibilização dos serviços e instalações da comunidade, em condições de igualdade e de forma adaptada às necessidades (alínea “c”), e na faculdade de recusar viver em determinado ambiente de vida (alínea “a”, parte final).

Atinge a divisão entre obrigações públicas e comunitárias, pois os deveres de viabilizar o acesso a instalações e serviços, sejam eles domiciliares ou disponíveis para o público em geral, recaem sobre entidades públicas como também a pessoas e entidades coletivas privadas que compõem a comunidade (VALLE, 2016, p. 598).

6.5 Princípio do Respeito às Diferenças e da Aceitação das Pessoas com Deficiência como parte da Diversidade Humana

Esse princípio, referenciado na alínea “d” do artigo 3.º, revela uma das mais radicais mudanças na compreensão do tema introduzida pela Convenção e um dos mais avançados significados da noção da igualdade: a incorporação do direito à diferença - ou direito de ser diferente - a orientar a interpretação de todo o sistema normativo, internacional e nacional, dirigido à pessoa com deficiência, e o reconhecimento de que faz parte da diversidade humana.

Ele transmite a necessária compreensão de que todos os seres humanos guardam em si algo de diferente, de seu, de único, de próprio, de irrepetível, e que a reunião das múltiplas diferenças compõe a diversidade humana naquilo que tem de mais belo, ou, como afirma Ricardo Tadeu Marques da Fonseca¹⁵:

Se a deficiência é tida como algo inerente à diversidade humana, é possível afirmar, sem qualquer jogo de palavras, que as pessoas cegas, surdas, paraplégicas, tetraplégicas, etc., apresentam atributos [...] que devem ser equiparados aos demais atributos humanos, como gênero, raça, idade, orientação sexual, origem, classe social, entre outros. Tais atributos, porém, não contêm qualquer deficiência.

Para o referido autor, constitui a “pedra de toque axiológica do tratado”, pois além de haver introduzido a inovadora compreensão de que as limitações ou impedimentos mencionados acima compõem a diversidade humana, não mais são considerados “defeitos”, incapacitantes por si, mas atributos que diferenciam esses cidadãos, nada mais do que isso (FONSECA, 2012, p. 25).

As suas raízes remontam ao paradigma de vida independente como um dos seus “efeitos colaterais positivos”. Ao terem a oportunidade - as pessoas com deficiência - de conviver com as demais pessoas no mesmo ambiente cotidiano, as “deficiências passaram a ser vistas como uma experiência natural e não como algo fora do comum” (OLIVEIRA, 2009, p. 62), ou, como afirmado pelo Ministro Edson Fachin, em julgamento paradigma do Supremo Tribunal Federal:

¹⁵FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional da pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, Parte I - Elementos Conceituais, cap. 1, p. 19-32.

[...] 5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. 6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). (BRASIL, 2016).

Pedro Trovão do Rosário enfatiza as características específicas de cada pessoa no centro da compreensão do que seja diversidade e, em função delas, encontrar-se habilitada a executar determinadas atividades ou prejudicada para o exercício de outras porque “cada um de nós é diferente do outro e, necessariamente, melhor para umas tarefas e pior para outras” (ROSÁRIO, 2021, p. 94-95). Não é algo exclusivo das pessoas com deficiência, mas de todas as pessoas.

Ainda segundo o mencionado autor, também representa o direito à diferença, no sentido de que a cada um possa ser permitido definir o seu modo de vida, desde que não cause prejuízo a terceiros. Cada pessoa é diferente e, por essa condição, tem o direito de definir a forma de viver¹⁶.

Ponderam Daniela Bortman, Gustavo Locatelli, Márcia Bandini e Paulo Rebelo que as pessoas com deficiência não possuem percepção necessariamente melhor ou pior do mundo, a percepção é apenas diferente,

[...] seja porque estão privadas de um sentido ou porque os comprometimentos de suas estruturas orgânicas ou funcionais as obrigam a perceber o mundo com outra perspectiva. (BORTMAN *et al.*, 2016, p. 87).

Essa peculiaridade somente pode ser compreendida por quem está em igualdade de condições. Por isso, é necessário compreender as diferenças e aceitá-las, porque são responsáveis “por percepções, necessidades e respostas distintas. Nunca seremos iguais e a diferença é que constitui a riqueza desta relação humana” (BORTMAN *et al.*, 2016, p. 87), concluem.

¹⁶ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Deficiência: valorização jurídica das qualidades especiais. In: ROSÁRIO, Pedro Trovão do; DAL RI, Luciene; HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). **Direito constitucional luso e brasileiro no âmbito da pacificação social**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 19.

6.6 Princípio da Igualdade de Oportunidades

Em mais uma faceta voltada ao reconhecimento do direito à igualdade plena e à inclusão, a Convenção consagrou, de modo expresso (artigo 3.º, alínea “e”), a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência como princípio orientador da interpretação de suas normas.

O mencionado princípio fundamenta o direito a elas concedido de ter acesso aos meios disponíveis às demais pessoas em igualdade de condições, a fim de que possam usufruir de reais condições de ascender, profissional e socialmente, ou “[...] ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial” (PIOVESAN, 2012, p. 47).

É a igualdade na diferença a que se refere Boaventura de Souza Santos, ao assinalar que:

[...] as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza. (SANTOS, 2005).

O tratamento atribuído ao tema foi de tamanha importância que não se limitou a consagrá-lo como princípio orientador da interpretação do sistema normativo, como salientado, mas também o elevou à condição de obrigação do Estado e direito subjetivo da pessoa com deficiência, previstos expressamente no artigo 5.º.

Observe-se que, em inteligente formulação, nos itens 1 e 2 do citado dispositivo foi consagrada a igualdade formal, por meio da expressão “iguais perante e sob a lei” e reconhecimento do direito “a igual proteção e igual benefício da lei”, assim como ao incluir, no item 2, a proteção contra a discriminação com base na deficiência.

O item 3 contempla a igualdade material por meio da promoção da acessibilidade e das adaptações razoáveis, medidas complementares para a garantia do direito à igualdade e não discriminação.

Ao comentar o dispositivo, Filipe Venade de Sousa destaca os vários aspectos da igualdade nele compreendidos, e de modo especial a importância da acessibilidade como obrigação *ex ante* do Estado, consistente em estabelecer as medidas necessárias e efetivas para o cumprimento das regras a ela pertinentes, o que considera obrigação incondicional a ele imposta no sentido de fazê-lo imediatamente (SOUSA, 2018, p. 211).

Por isso, mostra-se interessante a síntese feita por Maria Aparecida Gugel sobre igualdade e discriminação, a mencionar que ambas se encontram correlacionadas:

[...] veda a discriminação quando o resultado do ato gera tratamento desigual; indica a discriminação para compensar desigualdades de oportunidade e tratamento. (GUGEL, 2007, p. 35).

Mesmo no campo do direito internacional dos direitos humanos, parece não haver dúvida de que, sob a ótica das premissas mencionadas, há justificativa para o tratamento desigual atribuído pela CDPD às pessoas com deficiência, a fim de se lhes assegurar a igualdade, como princípio, direito subjetivo e obrigação atribuída ao Estado.

6.7 Princípio da Igualdade entre Homens e Mulheres

Embora não fosse necessário, diante da consagração do princípio maior da igualdade entre todos os seres humanos, a Convenção adotou de forma expressa o princípio da igualdade entre homens e mulheres (artigo 3.º, “g”). Assim o fez inspirada na realidade da dupla desvantagem que atinge a mulher (de gênero e deficiência), o que tem estimulado a adoção de políticas de gênero como forma de compensar a desigualdade por elas vivenciada nos diversos ambientes sociais, inclusive no mercado de trabalho.

Aliás, em relação às mulheres, a proteção não se resume a assegurar o direito a condições iguais às propiciadas aos homens. Vai além. Já no Preâmbulo (item “q”), reconhece-se que, juntamente com as meninas com deficiência, estão sujeitas “a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração” (UNITED NATIONS, [2016?]), e a elas dedica dispositivo específico (artigo 6.º) que autoriza a adoção, pelos Estados Partes, de políticas destinadas ao seu pleno desenvolvimento, avanço e empoderamento, para lhes garantir o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais nela estabelecidos.

Há também autorização para a edição de lei e políticas efetivas voltadas à proteção em casos de exploração, violência e abuso (artigo 16.º, n. 5), acesso a programas de proteção social e redução de pobreza (artigo 28.º, “b”).

6.8 Princípio do Respeito ao Desenvolvimento das Capacidades das Crianças com Deficiência e Respeito aos Direitos dessas Crianças de Preservar sua Identidade

A criança com deficiência foi alvo de proteção especial na Convenção, apesar da existência de convenção específica, no caso, a Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, em vigor desde 2

de setembro de 1990, como a reforçar o sistema normativo que lhe é endereçado.

É mencionada em diversos dispositivos. Destacam-se de forma mais direta em relação ao princípio em análise, embora haja muitos outros:

a) reconhecimento do direito ao pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as demais crianças (Preâmbulo, item “r”, e artigo 7.º, n. 1);

b) prioridade nas ações a elas dirigidas (artigo 7.º, n. 2);

c) direito de expressão livre de suas opiniões sobre todos os assuntos que lhes dizem respeito, inclusive a valorização de suas opiniões, observada a peculiaridade inerente à idade e maturidade, em igualdade de condições com as demais crianças (artigo 7.º, n. 3), assim como o direito de serem ouvidas, por meio das entidades que as representam, na definição das políticas que lhes são afetas (artigo 4.º, n. 3);

d) prevalência do interesse da criança nas questões relacionadas aos direitos e responsabilidades resultantes de guarda, custódia, curatela e adoção, ou instituições assemelhadas, a serem assegurados pelo Estado (artigo 23.º, n. 2);

e) direito de não serem separadas dos pais contra a vontade destes, excetuadas as situações nela previstas, observado o superior interesse da criança e sem ser admitida como causa da separação a deficiência da criança ou de um ou ambos os pais (artigo 23.º, n. 4);

f) permissão para que o Estado autorize cuidados alternativos a cargo de outros parentes, em ambiente familiar ou na comunidade, caso a família imediata da criança com deficiência não possua condições para fazê-lo (artigo 23.º, n. 5);

g) educação inclusiva, com garantia de que a deficiência não possa ser causa para a exclusão do ensino gratuito e compulsório de primeiro grau e secundário (artigo 24.º, n. 2, “a”), e, quanto às crianças cegas, surdocegas e surdas, a educação seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social (artigo 24.º, n. 3, “c”), e

h) participação em jogos, atividades recreativas e de lazer, em igualdade de condições com as demais crianças (artigo 30.º, “d”).

7 CONCLUSÕES

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promoveu, no Brasil, inúmeras mudanças no

conjunto normativo que rege os direitos das pessoas com deficiência e traçou os parâmetros da nova hermenêutica que, desde a sua vigência, em 2009, passou a reger toda a temática dos direitos humanos.

São oito os princípios, projetam-se nos mais variados campos do sistema jurídico e, por integrarem norma de natureza equivalente a emenda constitucional, possuem caráter imperativo.

Eles traduzem os valores nela incorporados e os anseios da comunidade internacional em torno da consagração dos direitos desse grupo vulnerável, e se baseiam, na essência, na tutela da dignidade inerente, o que representa a consagração da necessidade da diferença para ser igual. A dignidade é igual, mas, para tanto, a pessoa com deficiência é merecedora de tratamento diferente, sem que, com isso, esteja-se a violar a dignidade própria a todos os seres humanos.

Servem, pois, ao intérprete, como mola propulsora da hermenêutica inclusiva, certamente como forma tardia do reconhecimento de que a igualdade não há de acontecer no plano material, pois somente assim a discriminação e a exclusão poderão não mais fazer parte da realidade das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. Comentários ao artigo 3.º. In: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Organização de Joelson Dias *et al.* **Novos comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3. ed. Brasília: SNPD-SDH-PR, 2014.

BORTMAN, Daniela *et al.* **Equipes integradas para inclusão, acompanhamento e permanência das pessoas com deficiência no trabalho**. Curitiba: ANAMT- Associação Nacional de Medicina do Trabalho, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5357 MC-Ref**. Brasília, 9 jun. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>. Acesso em: 11 jul. 2023.

DHANDA, Amita. Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo: Conectas Direitos Humanos, a. 5, n. 8, jun. 2008.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência**: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma constitucional empreendida pela ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aprovada pela Organização das Nações Unidas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, a. II, n. 18, maio 2013.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional da pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Errivaine Aparecida Ferreira; ARAÚJO, Doracina Aparecida de Castro. Direitos humanos *versus* inclusão: um jogo de ataques e defesas. In: NOZU, Washington Cesar Shoit; LONGO, Marcelo Pereira; BRUNO, Marilda Moraes Garcia (Org.). **Direitos humanos e inclusão**: discursos e práticas sociais. Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2014.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao trabalho**: reserva de cargos e empresas: emprego apoiado. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). **Deficiência no Brasil**: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, p. 41-65, 2007.

MELLO, Anahí Guedes de. **Gênero, deficiência, cuidado e capacitismo**: uma análise antropológica de experiências, narrativas e observações sobre violências contra mulheres com deficiência. 2014. 260 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)-Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.>

ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/182556/PASO0431-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 jul. 2023.

MESTRE, Bruno. Sobre o conceito de discriminação: uma perspectiva contextual e comparada. **Direito e Justiça: Estudos dedicados ao Professor Doutor Bernardo da Gama Lobo Xavier**, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, v. 1, 2015.

NACIONES UNIDAS. Entra en vigor Convención sobre Derechos de Discapacitados. **Notícias ONU: Mirada global Historias humanas**, Nueva York, 3 abr. 2008. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2008/04/1129681>. Acesso em: 12 jul. 2023.

OLIVEIRA, Pedro Nuno de. Movimento vida independente. Rumo a uma cidadania activa: soluções concretas, direitos reais! **Sociedade e Trabalho**, Lisboa: GEP - Gabinete de Estratégias e Planeamento, n. 39, set./dez. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU adota Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. **Notícias ONU**, Nova Iorque, 13 dez. 2006. Disponível em: <https://news.un.org/es/story/2006/12/1093621#.VBLbbZRdVrs>. Acesso em: 16 jul. 2023.

PALACIOS, Augustina. **El modelo social de discapacidad**: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Madrid: CINCA, 2008.

PEREIRA, Ana Maria Baila Albergaria. **Viagem ao interior da sombra**: deficiência, doença crónica e invisibilidade numa sociedade capacitista. 2008. Dissertação (Mestrado em Sociologia)-Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/8517>. Acesso em: 15 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: inovações, alcance e impacto. *In*: FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o paradigma de inclusão. *In*: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (Org.). **Ministério Público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O direito à igualdade, à dignidade e à autonomia da pessoa humana com deficiência. *In*: GUGEL, Maria Aparecida (Org.). **Diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Cidadania e deficiência. **Jurismat**: Revista Jurídica do ISMAT, Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, Portimão, n. 6, maio 2015.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Deficiência: valorização jurídica das qualidades especiais. *In*: ROSÁRIO, Pedro Trovão do; DAL RI, Luciene; HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). **Direito constitucional luso e brasileiro no âmbito da pacificação social**. Curitiba: Juruá, 2020.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Direito universal ao desporto: o cidadão deficiente. *In*: MESTRE, Alexandre Miguel (Coord.). **Compêndio de direito do desporto**. Lisboa: Gestlegal, 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. As tensões da modernidade. **Revista do Programa Avançado de Cultura Contemporânea**, Rio de Janeiro: UFRJ, 22 ago. 2005. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura_tensoes_modernidade.pdf. Acesso em: 17 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUSA, Filipe Venade de. **A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico português**: contributo para a compreensão do estatuto jusfundamental. Coimbra: Almedina, 2018.

UNITED NATIONS. Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD). **Department of Economic and Social Affairs Social Inclusion**, New York, [2016?]. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em: 16 jul. 2023.

UNITED NATIONS. Human Rights: 15. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. **Treaty Collection**, New York, 6 May 2022. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20IV/IV-15.en.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

VALLE, Jaime. A protecção internacional universal dos direitos das pessoas com deficiência. **O Direito**, Lisboa, a. 148, v. III, 2016.

YULE, Déa Marisa Brandão Cubel; MORITA, Ekaterini Sofoulis Hadjirallis. **Ações afirmativas em uma política judiciária nacional para inclusão da pessoa com deficiência**. [Texto cedido pelas autoras].

EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NOS 200 ANOS DE INDEPENDÊNCIA

EVOLUTION OF THE BRAZILIAN CIVIL PROCESS IN THE 200 YEARS OF INDEPENDENCE

TUCCI, José Rogério Cruz e*

Resumo: O presente artigo traz importante contextualização, passados dois séculos da independência política do país, a respeito da construção da dogmática do processo civil brasileiro em suas várias etapas, caracterizada por um condicionamento histórico, vislumbrando-se, com o Código de Processo Civil vigente, a efetiva garantia de uma melhor gestão da justiça, com segurança, tempestividade e eficiência aos litígios.

Palavras-chave: Direito processual. Evolução. Código de Processo Civil.

Abstract: This article presents an important contextualization, after two centuries of the country's political independence, regarding the construction of the dogmatics of the Brazilian civil procedure in its various stages, characterized by a historical conditioning, glimpsing, with the current Code of Civil Procedure, the effective guarantee of better management of justice, with security, timeliness and efficiency to disputes.

Keywords: Procedural law. Evolution. Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, enquanto colônia do reino unido de Portugal, o processo civil era naturalmente regrado pelas leis lusitanas.

*Professor Titular Sênior da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Ex-Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo. Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Advogado.

Após a independência, continuou a vigorar em nosso território, por força de lei, aprovada pela Assembleia Constituinte e Legislativa, em 20 de outubro de 1823, toda a legislação (ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções) promulgada pelos monarcas portugueses,

[...] e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, emquanto Reino, e como Imperador Constitucional delle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas. (BRAZIL, 1823).

E, a despeito da abalizada opinião de Braga da Cruz¹, no sentido de que o ordenamento jurídico pátrio sofreu, de modo considerável, a influência de um acentuado condicionamento histórico, é certo que não seria possível, de um dia para o outro, a elaboração de uma codificação genuinamente brasileira.

Assim, diante do *supra* transcrito texto legal, as regras de processo civil, de modo particular, contempladas no livro III das Ordenações Filipinas e na legislação posterior, restaram inalteradas.

Esse, na verdade, o motivo pelo qual ficamos mais apegados à tradição jurídica de Portugal do que os seus próprios juristas.

Se, com o passar do tempo, o nosso legislador foi recolhendo subsídios da experiência jurídica estrangeira, não deixou de se preocupar, principalmente, em consolidar, de forma mais científica, a obra do passado; expurgando preceitos já obsoletos, lenta e sabiamente foi sendo erguida uma estrutura capaz de atender aos anseios da nação nova, constituindo o produto do esforço conjugado e harmonioso dos órgãos legislativos, da doutrina e da jurisprudência.

Aduza-se que, em atendimento ao art. 163 da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, o Supremo Tribunal de Justiça

¹CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, n. 50, 1955, p. 65. Cf. TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. Coimbra: Coimbra Editora, São Paulo: RT, 2009, n. 11 e 12, p. 177-ss., parcialmente aqui resumidos. Consulte-se, ainda, DIAS, Handel Martins. **Condicionamento histórico do processo civil brasileiro: o legado do direito lusitano**. 2015. Tese (Doutorado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

foi organizado pela Lei de 18 de setembro de 1828, então composto por 17 juizes letrados, escolhidos entre desembargadores dos Tribunais da Relação, “por suas antiguidades”.

2 PRIMEIRAS LEIS ATINENTES AO PROCESSO CIVIL

Resistindo então à ruptura abrupta dos laços políticos entre Portugal e Brasil, somente quase 10 anos depois da emancipação política é que o nosso direito processual sofreria inovações.

Promulgado em 1832, o Código do Processo Criminal do Império - que marcou época em razão da primorosa redação e de seu conteúdo liberal - trazia como título à parte (título único) a **Disposição provisória acerca da administração da justiça civil**.

O escopo dessa disposição, como se infere de seus 27 artigos, era o de transformar o processo civil em um instrumento menos complicado e mais flexível, eliminando atos e formalismos desnecessários e recursos excessivos, tudo para favorecer uma prestação jurisdicional mais racional e célere e menos dispendiosa; por exemplo, nas causas em que as partes não podiam transigir, dispensava-se a conciliação; nas demais, se infrutífera, tomavam-se desde logo as providências para que o feito prosseguisse; o juiz adotava uma atitude mais dinâmica ao desenvolvimento da causa, reperguntando as testemunhas ou determinando qualquer outra diligência que lhe parecesse oportuna.

Como as leis em matéria de organização judiciária e de processo civil, promulgadas após a independência, eram insuficientes para alcançar os seus objetivos, foi nomeada uma comissão de juristas e magistrados, em 3 de outubro de 1833, para proceder à revisão da legislação.

Esclarece Lobo da Costa que, após a declaração da maioria do Imperador D. Pedro II, o Partido Conservador assumiu o governo e opôs grande resistência a algumas das novidades introduzidas pela Disposição Provisória, mediante a edição da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, e seu Regulamento 143, de 15 de março de 1842:

Nestes dois diplomas legais foram atingidos justamente os dois pontos fundamentais da reforma de 1832, que se destinavam a desembaraçar a marcha do processo para possibilitar maior brevidade no julgamento das causas: o princípio da eventualidade e o da irrecorribilidade em separado das interlocutórias. (COSTA, 1970, p. 10-11).

2.1 Regulamento 737 (1850)

2.1.1 Considerações prévias

Alguns anos mais tarde, em 25 de novembro de 1850, foi promulgado o Regulamento 737, que disciplinou o processo das causas de natureza comercial.

À vista do aperfeiçoamento do sistema processual introduzido por esse diploma legal, após a proclamação da República, o Governo Provisório, pelo Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890, estendeu a sua aplicação, com algumas modificações, ao processo das causas cíveis.

O Regulamento é elogiado por alguns e criticado por outros processualistas. Lobo da Costa assevera que deve ele ser considerado nos quadrantes de seu tempo e no cenário da mentalidade brasileira à época de sua elaboração e respectiva promulgação... Colocado em confronto com o Código Napoleônico (1806), que adotara orientação nova, “rompendo com as fórmulas tradicionais, o velho Regulamento não lhe fica a dever muito, quanto à distribuição das matérias, precisão dos conceitos, clareza dos dispositivos e simplificação de atos e termos processuais”; no tocante ao Regulamento 737, afirmou Liebman:

[...] neste se mantém substancialmente inalterada a estrutura fundamental do processo, mas foram introduzidas regras com grande clareza, em breve e precisas disposições, segundo a técnica legislativa moderna. (LIEBMAN, 1962, p. 500).

O exame comparativo do Regulamento com os códigos italiano, português e espanhol, que lhe são posteriores, revela a superioridade daquele na forma de ordenar o processo, sobretudo no que concerne à economia e simplificação dos atos e das formas do procedimento².

Por outro lado, além da aguda crítica formulada por Pontes de Miranda contra o Regulamento 737, aduz Frederico Marques que tal diploma “não passava de uma adaptação brasileira, simples, sintética e muito bem elaborada do livro III das Ordenações Filipinas [...]”; revelava, ademais,

[...] a pobreza de nosso processo civil à época em que foi promulgado. Todavia, força é reconhecer que se apresenta primoroso quanto à redação e clareza dos dispositivos nele contidos [...]. (MARQUES, 1977, p. 6).

²COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: RT/Edusp, 1970, p. 32-33.

2.1.2 Estrutura

O Regulamento 737, que contém 743 artigos, é estruturado em 3 partes: 1ª parte: **Do processo comercial**; 2ª parte: **Da execução**, e 3ª parte: **Dos recursos e das nulidades**. E, ainda, no final, um título único, intitulado **Das disposições gerais**.

O procedimento ordinário vinha disciplinado no título 2 da 1ª parte, sob a rubrica **Da ordem do juízo**, cujos principais atos e fases eram os seguintes:

a) Cap. 1 - arts. 23 a 38: obrigatoriedade da tentativa de conciliação na maioria das demandas, excetuando-se algumas em razão da natureza do objeto do processo ou da qualidade das partes; mesmo sem a existência de processo, os interessados poderiam se apresentar perante o juiz de paz e requerer a assinatura do órgão judicial para que o respectivo termo tivesse eficácia executiva - art. 36;

b) Cap. 2 - arts. 39 a 59: espécies e requisitos da citação (por mandado, por precatória, por edital ou por hora certa - podia ser feita pelo escrivão do feito ou pelo oficial de justiça);

c) Cap. 3 - arts. 60 a 64: competência (a regra era o foro do domicílio do réu);

d) Cap. 4 - arts. 65 a 73: ação ordinária (na hipótese de não haver previsão para ação sumária, especial ou executiva), petição inicial (que deveria ser apresentada na audiência para a qual o réu foi citado) e respectivo ajuizamento (em audiência, com o deferimento de 10 dias para o réu apresentar contestação);

e) Cap. 5 - arts. 74 a 95: exceções (de incompetência e suspeição, ilegitimidade de parte, litispendência e coisa julgada - as outras, dilatórias ou peremptórias, constituíam matéria de defesa e deveriam ser arguidas na contestação);

f) Cap. 6 - arts. 96 a 102: contestação (a arguição de nulidade do processo deveria preceder a matéria de defesa);

g) Cap. 7 - arts. 103 a 110: reconvenção (com decisão *in simultaneus processus*);

h) Cap. 8 - arts. 111 a 117: autoria (natureza de denúncia da lide);

i) Cap. 9 - arts. 118 a 122: oposição (não havia necessidade de citação das partes originárias);

j) Cap. 10 - arts. 123 a 126: assistência (exigência de demonstração de “interesse aparente que tem na causa”);

k) Cap. 11 - arts. 127 a 137: dilação probatória (prazo de 20 dias para a produção das provas);

l) Cap. 12 - arts. 138 a 222: meios de prova (documentos público e particular, confissão judicial e extrajudicial, juramento supletório, juramento *in litem*, testemunhas, presunções, arbitramento, depoimento da parte e vistoria); observa-se aqui acentuada influência do direito canônico, seja no tocante às espécies de juramento, seja no que concerne à prova tarifada (**prova plena absoluta** - art. 140, e **prova plena relativa** - art. 141);

m) Cap. 13 - arts. 223 a 229: alegações finais (10 dias, sucessivamente, para cada um dos litigantes), e

n) Cap. 14 - arts. 230 a 235: sentença definitiva (impunha o art. 232 a motivação da sentença); a sentença era publicada “em mão do escrivão”, sendo que somente era eficaz após a intimação das partes ou de seus procuradores (art. 234), ou “em audiência” (art. 235).

Infere-se, sem qualquer dificuldade, que a ordem do juízo traçada pelo Regulamento 737 era abrangente e continha rigor lógico.

Dentre muitos avanços e aspectos interessantes, que poderiam ser objeto de comentário, vale salientar que, diferentemente da praxe que se evidenciou em época moderna, da entrega simultânea de memoriais, em flagrante afronta à regra do *caput* do art. 454 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, o art. 223 do Regulamento 737 dispunha, com invejável redação, que:

Na mesma audiência em que se derem por findas as dilações e requerimento das partes, se assinarão dez dias a cada uma delas para dizerem, afinal, por seu advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réu. (BRASIL, 1850).

Explicava, a propósito, Paula Baptista que:

Findas as dilações **probatórias** seguem-se as **razões finais**, que são uma dissertação que cada uma das partes faz, sustentando seu direito com argumentos fundados nas provas dos autos e na lei, e refutando as provas e argumentos **contrários**. São um ótimo meio de discussão; mas não ato substancial... Deve o autor arrazoar primeiro que o réu, guardada a regra: *Reus in exceptione actor est*. (BAPTISTA, 1910, p. 164).

Além do procedimento ordinário, previa o Regulamento 737, para causas menos complexas ou de menor valor, o procedimento sumário (**Das acções summarias** - arts. 236 e seguintes), bem mais simplificado e semiescrito, que poderia ser encerrado ao ensejo da realização de uma única audiência.

Os procedimentos especiais (**Das acções especiais** - arts. 246 e seguintes) eram reservados para cinco demandas específicas.

No que se refere ao processo de execução (arts. 308 e seguintes), depois de eventual liquidação da sentença, o executado era citado para pagar ou nomear bens à penhora em 24 horas após a citação.

Não pagando e não nomeando bens, ou ainda quando os nomeasse sem atender às regras estabelecidas no art. 508, o patrimônio do executado ficava sujeito à penhora, em tantos bens quantos fossem suficientes para o pagamento da totalidade do débito (principal, juros e encargos do processo), a ser efetuada sobre dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, títulos da dívida pública, móveis e semoventes, bens de raiz ou imóveis, direitos ou ações, cumprindo-se o ato nessa ordem de preferências (arts. 510 e 512).

Os arts. 517 e 525 previam a prisão para aquele que resistisse à ordem judicial, escondesse os bens, ou que, com dolo, deixasse de possuí-los.

As exceções à penhorabilidade repetiam, em linhas gerais, aquelas que já constavam da legislação reinol; mas o Regulamento acrescentava outras, que haviam sido introduzidas com a promulgação do Código Comercial (1850): assim, não podiam ser penhorados os fundos sociais, pelas dívidas particulares dos sócios (art. 529, § 10); sob impenhorabilidade relativa ficavam os fundos líquidos que o executado possuísse na companhia ou sociedade comercial a que pertencera (art. 530, § 6º); outra inovação era o resguardo do vestuário que os empregados públicos usavam no exercício de suas funções (art. 530, § 2º).

Efetuada a constrição, outra não se realizava, a não ser que a primeira fosse nula, ou o produto dos bens não atendesse ao valor do débito, ou, ainda, se o exequente dela desistisse, porque alcançara bens litigiosos, embargados, ou de terceiros (arts. 518 e 519).

Quanto aos recursos, o Regulamento continuava prevendo o cabimento dos embargos de declaração, de restituição de menores e de nulidade e infringentes do julgado (arts. 639 a 645), da apelação (arts. 646 a 664), e dos agravos de petição e de instrumento (arts. 668 a 670).

Foram extintos os agravos ordinário e no auto do processo (art. 668); restabeleceram-se as cartas testemunháveis (art. 671), e se restringiu o ajuizamento da revista à hipótese de nulidade do processo ou da sentença (art. 667), não sendo contemplado o tradicional fundamento “da injustiça notória da sentença”.

2.2 Consolidação Ribas (1878)

Por incumbência do Governo Imperial, em atendimento ao § 14 do art. 29 da Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871 (chamada **Lei da**

reforma judiciária), Antonio Joaquim Ribas ultimou, em 1878, a elaboração da **Consolidação das leis do processo civil**. Essa obra foi dividida em duas partes, trazendo ainda, em apêndice, o decreto de 25 de outubro de 1875, que deu força de lei, no Império, aos assentos da Casa da Suplicação de Lisboa e estabeleceu a prerrogativa do Supremo Tribunal de Justiça para editar assentos.

A primeira parte da Consolidação traçava as diretrizes da organização judiciária. A segunda parte tratava do processo em geral, do processo das ações ordinárias, do processo das ações especiais, da execução das sentenças e dos recursos. No título do processo em geral, abrange a jurisdição e competência, a conciliação, a citação e contumácia, a instância, a contestação da lide, a autoria, a oposição, a assistência, as dilações e férias, as provas, a conclusão e a sentença, e as custas. No título do processo das ações especiais, compreende o processo sumário (em geral, das causas de valor reduzido, das causas de liberdade, da assinação de 10 dias, das possessórias, de preceito cominatório ou embargos à primeira, do despejo de casas, de depósito convencional, de alimentos, de soldadas, juramento d'alma, reforma de autos, inventário, partilha e divisão, demarcação, arbitral, preparatória, incidente e administrativa), o processo sumaríssimo (em geral, de valor ínfimo, de locação de serviço) e o processo executivo (ações executivas em geral, fiscais, desapropriação, de custas, honorários, aluguéis, foros, depósito judicial, de penhor convencional). No título da execução de sentença, abrange a carta de sentença e citação do executado, os juízes e partes competentes, da liquidação, penhora, avaliação, editais e pregões, arrematação, adjudicação, embargos do executado, de terceiro e das preferências. No título dos recursos, alinha os agravos, os embargos, a apelação e a revista.

A **ação de assinação de 10 dias** ou **decendiária**, na tradição do direito luso-brasileiro, é o ancestral da denominada "ação monitória". Almeida Oliveira, na monografia específica sobre o tema³, conclui que a **ação decendiária** é criação genuína do foro português, sendo que, em momento posterior, a experiência da praxe brasileira a conservou em seu sistema processual. Com efeito, o Regulamento 737 previa, dentre as **ações especiais**, a **assinação de 10 dias**, dispondo, no art. 246, que: "Consiste esta ação na assinação judicial de dez dias para o réu pagar, ou dentro deles alegar e provar os embargos que tiver" (BRASIL, 1850). Escrevendo sob a égide desse diploma processual, assevera Alberto Antonio de Moraes Carvalho que a **assinação de 10 dias** "é ação sumária, mas, se os embargos se recebem, torna-se ordinária" (CARVALHO, 1910, p. 229). Do Regulamento 737 a **ação decendiária** passou para a **Consolidação Ribas**.

³OLIVEIRA, Antonio de Almeida. **A assignação de dez dias no foro commercial e civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1883, p. 16-17.

Na edição comentada de 1880, auxiliado pelo filho Júlio A. Ribas, o Conselheiro Ribas esclareceu na “Prefação” da 3ª edição (de 1915), que a Consolidação foi entendida necessária para preencher:

[...] o fim que teve em vista o legislador: regularizar e uniformizar a nossa praxe judiciária, e banir do foro as numerosas corruptelas que n’ele se tem introduzido. (RIBAS, 1915).

Cumpre aduzir que, na Consolidação, Ribas expendeu sua opinião teórica e, muitas vezes, prática, sobre todos aqueles institutos acima referidos. Lastreou-se, dentre outras, nas doutrinas de Valasco, Mello Freire, Gama, Paula Baptista e Pereira e Sousa. Apenas para registrar a segurança demonstrada por Ribas no trato de questões de natureza processual, verifica-se que no comentário ao art. 261 da Consolidação, referente à oposição de exceção peremptória pelo demandado, escreveu o Conselheiro que:

A grave questão tão debatida por Strick e outros praxistas, se a oposição de exceção de solução, prescrição ou qualquer outra peremptória, importa, ou não, a confissão da ação, acha-se resolvida pela Ordenação 3.50.1, que diz: ‘Porém, se o réu na exceção peremptória confessar a ação do autor, haverá o dito julgador por provada pela confissão, e receberá a exceção, se for posta em forma que seja de receber, e dará lugar à prova d’ella’. Portanto, se o réu confessar que contraiu a obrigação, mas com certa condição, que a solveu, ou que prescreveu ou articular qualquer outra exceção peremptória, deverá provar a sua exceção; e se o não fizer deverá ser condenado pela sua confissão. (RIBAS, 1915, p. 164).

Sobre a motivação das decisões judiciais, ao comentar o art. 487 da Consolidação, asseverava Ribas:

Os juízes quer da primeira, quer da segunda instância ou do Supremo Tribunal de Justiça, são obrigados a expor especificamente os fundamentos das sentenças que proferem [...]. (RIBAS, 1915, p. 270).

Enfocando a proibição de apelar imposta, pelo art. 1.529, § 5º, ao **revel verdadeiro**, Ribas tece aguda crítica, observando que tal regra encerra “um arbítrio indiscreto, e é injusta porque ataca o direito de defesa” (RIBAS, 1915, p. 713-714).

2.3 Literatura processual da época

Atribuindo mérito ao Regulamento 737 por ter propiciado a produção de inúmeros estudos doutrinários sobre o processo civil, Lobo da Costa se deu ao detido trabalho de inventariar e tecer breve comentário acerca da literatura da segunda metade do Século XIX. Seguindo então, em apertado resumo, a exposição do saudoso processualista, pode-se anotar que, dentre muitos outros estudos, merecem alusão os juristas a seguir.

Francisco de Paula Baptista, que escreveu o **Compêndio de theoria e prática do processo civil comparado com o commercial**, foi o mais destacado intérprete do Regulamento 737. Este notável jurista, adiantando-se no tempo, afirmava que a ação há de ser definida como direito autônomo, distinto do direito subjetivo; dirige-se contra o Estado e não contra o réu; visa a obtenção de uma sentença de mérito, e é direito abstrato e não concreto. Independentemente do requerimento da parte, o juiz pode e deve mandar proceder às diligências tendentes a esclarecer sua consciência antes de proferir sentença⁴.

O Conselheiro Barão de Ramalho, professor e, por muitos anos, diretor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, escreveu duas obras de inegável valor científico: **Prática civil e comercial** e **Praxe brasileira**.

Teixeira de Freitas acomodou ao foro brasileiro as **Primeiras linhas** de Pereira e Sousa; J. J. Pereira da Silva Ramos, revendo anterior edição, adequou ao nosso foro o livro **Doutrina das ações**, de José Homem Correia Telles; e Antônio Fernandes Trigo de Loureiro anotou o **Manual de apelações e agravos**, de Gouvêa Pinto.

A. de Almeida Oliveira escreveu três monografias: **A lei de execuções**, sobre a Lei n. 3.272, de 5 de outubro de 1885; **A assignação de dez dias no foro commercial e civil**, e **O benefício da “restituição in integrum”**.

3 PERÍODO DA DUALIDADE PROCESSUAL (1890-1934)

Após a proclamação da República, o Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890, ampliou o âmbito de incidência do Regulamento 737, que passou a ser aplicado no processo das causas cíveis em geral.

Ademais, como consequência do regime federalista desenhado pela primeira Constituição republicana de 1891, foi instituída pelo

⁴BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de theoria e prática do processo civil comparado com o commercial**. 7. ed. Lisboa: A. M. Teixeira, 1910, p. 37 e 67.

Governo Provisório a Justiça Federal nos moldes do direito argentino e do direito dos Estados Unidos da América.

Em atendimento aos arts. 55 e 56 da Lei Maior, o Decreto n. 848, de autoria de Campos Salles, editado em 11 de novembro de 1890, criou, no Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, a ser então composto por 15 Ministros.

A instalação do Supremo Tribunal Federal ocorreu em 28 de fevereiro de 1891, ao ensejo de sua primeira sessão plenária, sob a presidência interina do Ministro Sayão Lobato (Visconde de Sabará), que, até então, presidira o Supremo Tribunal de Justiça. Em tal ocasião foi eleito o primeiro presidente da Corte, Ministro Freitas Henriques (natural do Estado da Bahia).

Foi o mesmo Decreto n. 848 que, no art. 9º, parágrafo único, instituiu um recurso contra as sentenças definitivas proferidas pelos tribunais estaduais. Mais tarde, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 8 de agosto de 1891, é que esse meio de impugnação foi denominado **recurso extraordinário**.

Esse recurso, consoante esclarece João Mendes de Almeida Júnior⁵, que tem sido chamado de **recurso extraordinário**,

[...] é um recurso tão ordinário como o antigo 'agravo ordinário' e, como este, constitui uma nova instância, visto que, nos termos do art. 59, § 1º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal fatalmente conhecerá da causa como ficou fixada na contestação da lide. *Instantia est existencia fluens, id est, identitas mobilis aut quaedam unitas ducta in numerum prioris et posterioris* (= Instância é uma existência fluente, isto é, a identidade do móvel ou uma certa unidade no número anterior e do posterior). Ora, o 'móvel', no processo judiciário, é a 'causa', isto é, a relação litigiosa entre o direito e o fato individuado; este 'móvel' permanece em fluente litígio no Supremo Tribunal Federal, em circunstâncias idênticas às que anteriormente ficaram fixadas na contestação da lide. O nome lídimo deste recurso é 'suplicação', diz Strikio, 3, Diss. 24.4.36: 'foi introduzida em lugar da apelação, não só por causa da eminência do juiz recorrido, como porque era um recurso de recurso, visto que o juiz recorrido já funcionara em segunda instância (D. de off. Praefect. Praet., N. 119.5.1)'. *Supplicatio*, de *plicare*, dobrar, repetir, e *supra*, para cima. Em suma, o atual denominado 'recurso extraordinário' para o Supremo Tribunal Federal é

⁵ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo forense**. São Paulo: Siqueira, Nagel & Cia., 1915.

idêntico ao antigo 'agravo ordinário' ou 'suplicação'; entretanto, não falta quem vá buscar analogia com o '*writ of error*' dos ingleses e norte-americanos, aliás tão mal definidos que, na Inglaterra, desde os '*act*' de 5.8.1873 e 11.8.1875, foram suprimidos e equiparados às apelações (v. *Annuaire de legisl. étrangère*, de 1874, p. 67-ss., e de 1875, p. 120 e 160, com as notas de Ribot e George Louis). Quem prestar atenção ao que era instituído nas Ord. Fil. (1.5.6, 6.pr; 3.84) e comparar tudo isso com o que está instituído no art. 59, § 1º, da Constituição da República, verá que o nosso Supremo, em relação às Justiças dos Estados, é, **na essência**, uma Casa de Suplicação; pois, as diferenças, na constituição do organismo e no funcionamento, se limitam a acidentes que não alteram, quer a 'natureza da instituição', quer a 'natureza do recurso'. Esta é a realidade que há de ser reconhecida e afirmada por quem quiser ver e dizer a coisa como a coisa é [...]. (ALMEIDA JÚNIOR, 1915, p. 17-19).

Prevaleceu outrossim a ideia de que se a organização judiciária era atribuição dos Estados membros, a estes deveria também caber a respectiva legislação processual. Com efeito, como bem esclareceu Lobo da Costa, em decorrência da equivocada compreensão da estrutura federativa, a Constituição de 1891 acabou contemplando o entendimento defendido por Campos Salles, no sentido de se outorgar aos novos Estados da federação a competência para legislar sobre matéria processual, reservando-se ao legislativo federal fazê-lo no que concernia ao processo da Justiça Federal.

A teor do art. 34, n. 23, c/c o art. 65, n. 2, da Constituição Federal, os Estados membros passaram a ter a prerrogativa de editar diplomas estaduais para regulamentar o respectivo processo judicial (civil e penal).

Foi veemente a crítica que Almeida Júnior teceu sobre essa nova orientação:

Não é verdade que tivesse ficado assentada pela Constituição da República a competência 'privativa' dos Estados federados para legislar sobre o processo nas jurisdições estaduais [...], ao contrário essa 'simples faculdade' importa exatamente a negação de uma competência 'privativa', tanto mais quanto o art. 65, n. 2, diz que: 'É facultado aos Estados todo e qualquer poder e direito que lhes não for negado por 'cláusula expressa' ou 'implicitamente' contida nas cláusula expressa da Constituição [...]'. Finalmente, para os Estados federados, nada pode haver de mais seguro do que a

consolidação das leis nacionais ou gerais do processo; e, quando muito, se quiserem usar de uma autonomia supervácu, poderão eles declará-las 'incorporadas' à respectiva legislação estadual. Não queremos dizer que os Estados federados não possam legislar sobre o procedimento, especialmente em relação aos termos dependentes das distâncias e meios de comunicação e em relação a estilos exorbitantes das regras de direito e que afetarem a normalidade da administração da justiça [...]. (ALMEIDA JÚNIOR, 1915, p. 3-10).

Como anotam, a propósito, Lobo da Costa e Mendonça Lima, os Estados não cumpriram de imediato a importante tarefa. Enquanto o tempo passava, o processo continuou sendo regido pelo velho Regulamento 737, o qual, ademais, serviu de inspiração e modelo aos legisladores estaduais.

As primeiras tentativas foram envidadas pelos Estados do Paraná e de São Paulo.

O pioneiro diploma regional sobre o processo civil foi o Regulamento Processual Civil e Comercial do Estado do Pará, aprovado pelo Decreto n. 1.380, de 22 de junho de 1905. Contudo, segundo escreveu Mendonça Lima, "não tinha ele o nome nem a sistemática técnica de um Código" (LIMA, 1977, p. 301). Na verdade, o Rio Grande do Sul é que editou o primeiro Código de Processo Civil e Comercial, promulgado pela Lei n. 65, de 16 de janeiro de 1908.

Seguiram-se a este o Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Maranhão (1909), o do Distrito Federal (1910, cuja vigência restou suspensa), o do Espírito Santo (1914, substituído, por outro, em 1915), o da Bahia (1915), o do Rio de Janeiro (1919), o do Paraná (1920), o do Piauí (1920), o de Sergipe (1920), o do Ceará (1921), o de Minas Gerais (1922), o do Rio Grande do Norte (1922), o de Pernambuco (1924), o do Distrito Federal (1924), o de Santa Catarina (1928), o de São Paulo (1930), outro do Espírito Santo (1930), e, por fim, o da Paraíba (1930).

Os Estados de Alagoas, do Amazonas, de Mato Grosso e de Goiás não chegaram a promulgar seus próprios Códigos.

Com algumas exceções, o exame do conteúdo dos diplomas aprovados revela, a um só tempo, o espírito conservador dos juristas da época e a enorme influência do Regulamento 737. Prevaleceu, no dizer de Mendonça Lima, "a lei do menor esforço"...

Resulta, assim, notória a influência do direito processual lusitano na estrutura dos diplomas estaduais. A atividade forense, consequentemente, também se mostrava dominada pelo praxismo do foro lusitano:

Os Códigos da Bahia, de Minas e de São Paulo passam por ser os mais aperfeiçoados, segundo os cânones das novas doutrinas processuais que começavam a se difundir nos meios jurídicos do país. Mas, mesmo assim, afora o aprimoramento técnico e o apuro de linguagem, de maior rigor científico na conceituação dos institutos e dos atos processuais, foram poucas as contribuições originais que trouxeram para o aperfeiçoamento do processo civil brasileiro. (COSTA, 1970, p. 70).

4 UNIFICAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL (1934-1938)

O denominado sistema da dualidade processual foi extinto pela Constituição Federal de 16 de julho de 1934, passando a União, pela primeira vez sob o regime republicano, a ter competência legislativa exclusiva em matéria processual (art. 5º, XIX, “a”). Cabia, pois, à União, elaborar o CPC e o Código de Processo Penal (CPP), de âmbito federal, fazendo, destarte, desaparecer os diplomas regionais.

Considerando-se as vicissitudes políticas que ocorreram em meados da década de 1930, o projeto de Código de Processo Civil e Comercial não teve tempo de ser apreciado pelo Congresso Nacional.

A nova Constituição de 1937 (conhecida como “a polaca”) não alterou a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 16, XVI).

Literatura processual da época

Valendo-nos, igualmente, do minucioso levantamento feito por Lobo da Costa, para o período pós-republicano até a promulgação do Código de 1939, devem ser mencionadas as seguintes obras, dispostas em ordem cronológica:

- João Monteiro, **Programa do curso de processo civil**, São Paulo, 1899; **Teoria do processo civil e comercial**, 1º vol., São Paulo, 1899; 2º vol., São Paulo, 1901;
- João Mendes de Almeida Júnior, **Programa do curso de direito judiciário**, São Paulo, 1910 (reed. no Rio de Janeiro, em 1918);
- Manoel Aureliano de Gusmão, **Cousa julgada**, São Paulo, 1914; **Processo civil e comercial**, 1º vol., São Paulo, 1921; 2º vol., São Paulo, 1924;
- Otaviano Brandão, **Citação no direito brasileiro**, 1916;
- Álvaro Bittencourt Berford, **Da intervenção de terceiros na instância**, Rio de Janeiro, 1919;

- Jorge Americano, **Estudo teórico e prático da ação rescisória**, 1922; **Da ação pauliana**, 1923; **Do abuso do direito no exercício da demanda**, 1923; **Processo civil e comercial**, São Paulo, 1925;

- Antônio Luiz da Câmara Leal, **Do depoimento pessoal**, 1923; **Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo comentado**, 5 vols., São Paulo, 1930-1933;

- Manoel Inácio Carvalho de Mendonça, **Da ação rescisória das sentenças e julgados**, Rio de Janeiro, 1916, e reeditado em 1940.

5 CPC DE 1939

Resultado da nova ordem política, segundo tudo indica, foi a iniciativa do governo de, por meio da reforma processual, solucionar o problema que os anteriores regimes foram incapazes de resolver: o do acesso a uma justiça rápida!

Apesar do empenho demonstrado por Francisco Campos, então Ministro da Justiça, a comissão por ele nomeada para a elaboração do anteprojeto do CPC teve de ser dissolvida em razão do incontornável conflito de ideias reinante entre os seus respectivos membros.

Aproveitando a ocasião, Pedro Batista Martins, advogado e jurista mineiro, que havia integrado aquela comissão, apresentou trabalho próprio, o qual foi aceito por Francisco Campos como projeto preliminar e publicado no **Diário Oficial** de 4 de fevereiro de 1939.

Depois de examinadas e amplamente discutidas as inúmeras sugestões que foram formuladas, o primeiro CPC brasileiro foi promulgado pelo Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1940, data prorrogada para 1º de março seguinte (Decreto-Lei n. 1.965, de 16.1.1940).

Informa, a propósito, Lobo da Costa, que o projeto recebeu:

[...] cerca de quatro mil sugestões, resultantes da ampla discussão a que foi submetido por advogados, juízes, institutos e associações, muitas das quais incluídas entre as emendas ao texto original. No trabalho de revisão do anteprojeto, a que se dedicou pessoalmente, o Ministro Francisco Campos foi auxiliado por Guilherme Estellita, magistrado e processualista, e pelo Professor Abgar Renault na sua redação final. (COSTA, 1970, p. 99).

Na defesa que Pedro Batista Martins fez do anteprojeto do Código de Processo Civil vem expresso o desejo de imprimir maior

celeridade ao procedimento. Dentre os pontos mais destacados para atender a tal imperativo, observa-se que o Código de 1939 prestigiou a oralidade e suprimiu a recorribilidade das decisões interlocutórias:

Entre os princípios que concorrem para a solução do problema da rapidez avultam o da concentração do trato da causa num período único e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. (MARTINS, 1940a, p. 21).

Nota-se aí que, neste particular, o legislador rompe com as tradições do processo lusitano.

Sob o ponto de vista técnico, a legislação codificada, em linhas gerais, era informada pelos seguintes princípios: **a)** dispositivo; **b)** da iniciativa das partes; **c)** da concentração; **d)** da oralidade; **e)** da imediatidade; **f)** do livre convencimento do juiz; **g)** da publicidade; **h)** da relevância das formas processuais; **i)** da pretensão processual dirigida ao Estado, e **j)** da preclusão.

Sobrelevando as funções atribuídas ao juiz na direção do processo, extrai-se da Exposição de Motivos do Código de 1939, subscrita pelo Ministro da Justiça Francisco Campos, que em seu texto prevaleceu, como importante diretriz,

[...] a chamada concepção publicística do processo. Foi o mérito dessa doutrina, a propósito da qual deve ser lembrado o nome de Giuseppe Chiovenda, o ter destacado com nitidez a finalidade do processo, que é a atuação da vontade da lei num caso determinado. Tal concepção nos dá, a um tempo, não só o caráter público do direito processual, como a verdadeira perspectiva sob que devemos considerar a cena judiciária, em que avulta a figura do julgador. O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registo passivo e mecânico de fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que um tal interesse se representa e personifica. (BRASIL, 1939).

Enquanto a primeira parte do CPC, atinente ao processo de declaração, mereceu elogios da doutrina, porque elaborada segundo a dogmática mais moderna da ciência do processo, com inspiração nos diplomas da Áustria, da Alemanha e de Portugal, e, ainda, na literatura italiana, as outras três partes, dedicadas, respectivamente, às ações especiais, aos recursos e ao processo de execução receberam acentuadas

críticas, uma vez que se mantiveram extremamente apegadas à tradição do velho sistema do direito reinol, com a introdução de diminutas e inexpressivas alterações.

O livro II, nos arts. 153 a 290, disciplinava o “procedimento único”, regrando os respectivos atos e fases processuais, também aplicáveis aos “processos especiais”.

Importa observar que as leis extravagantes, que regiam o processo de ações especiais não reguladas pelo novo diploma (dentre outras: renovatória de locação, execução fiscal, desapropriação etc.), continuaram vigentes. A partir de 1939, a ação decendiária deixou de ser contemplada no direito brasileiro.

O regime de impugnações, embora mais aperfeiçoado, continuou a admitir várias modalidades de embargos e de agravos.

No que se refere aos embargos de nulidade e infringentes, o autor do anteprojeto realçava que deveria prevalecer o bom senso, porquanto estes só se justificavam na hipótese em que não havia unanimidade no acórdão que reformava a sentença. Nesse caso,

A sentença do juiz que sentiu direta, e, pois, mais vivamente a prova, que ouviu as testemunhas e observou a atitude das partes, e que tem por si a autoridade de um outro sufrágio, não deverá ser cancelada sem que, antes, seja objeto de novo exame e de mais larga discussão. No sistema atual, a opinião do juiz que proferiu a sentença recorrida não tem qualquer influência sobre os efeitos da decisão superior. E é natural que assim seja, porque o prolator da sentença só teve conhecimento das provas e das próprias controvérsias jurídicas ao lhe serem conclusos os autos para proferir o julgamento. No sistema do código atual, todavia, a sentença do juiz de primeira instância assume importância tal, que não seria prudente que o acórdão do tribunal superior lhe apagasse todas as consequências, mesmo quando um voto a confirmasse. Por isso, o art. 883 admite embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não for unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença. (MARTINS, 1940b, p. 225).

No CPC de 1939, o tratamento dispensado à execução seguiu, em linhas gerais, o sistema tradicional, oriundo do direito luso-brasileiro anterior.

Distinguiam-se as ações executivas das ações executórias, ambas abrindo caminho à execução forçada: a primeira tinha por fundamento o título executivo, ao qual a lei conferia taxativamente esta

qualidade (art. 298); a segunda, fundada em sentença condenatória proferida em processo de conhecimento anterior (art. 882). As duas davam ensejo à penhora; não obstante, enquanto na primeira o réu contestava a ação, na segunda, a defesa era exercida por meio dos embargos do executado⁶.

6 CPC DE 1973

Foi somente durante o breve Governo de Jânio Quadros, no ano de 1961, que o Professor Alfredo Buzaid foi convidado pelo Ministro da Justiça Oscar Pedroso Horta a elaborar um anteprojeto de reforma do CPC. Três anos depois, no início de 1964, o trabalho foi submetido à análise do Poder Executivo. Para a respectiva revisão, o Ministro da Justiça Abelardo de Araújo Jurema nomeou comissão composta por Guilherme Estellita (mais tarde sucedido por José Frederico Marques), Luis Machado Guimarães e pelo próprio Alfredo Buzaid. Em momento posterior, a comissão foi ampliada, com a participação de Luis Antônio de Andrade.

O velho diploma de 1939 acabou sendo substituído por aquele que se encontrava vigente até 17 de maio de 2016, então promulgado pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O CPC de 1973 passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1974, tendo se baseado no anteprojeto de 1964 de autoria do Professor Alfredo Buzaid, que, posteriormente, como Ministro da Justiça do Governo do Presidente Emílio G. Médici, encaminhou o Projeto 810, de 1972, ao Congresso Nacional.

O procedimento comum se subdividia em ordinário e sumarríssimo, passando este, mais tarde, a ser denominado sumário, que deveria prevalecer em razão da matéria ou do valor. O livro IV disciplinava os procedimentos especiais.

Além da legislação extravagante que, em grande parte, continuou regendo inúmeras ações de procedimento comum ou especial, vários outros procedimentos, por força do art. 1.218, continuaram sendo disciplinados pelo Código de 1939, “até serem incorporados nas leis especiais”.

Forçoso é reconhecer que o referido diploma processual representou, inegavelmente, o ponto culminante da evolução científica do direito processual civil no Brasil. Em tudo superior ao estatuto revogado,

⁶AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Da penhora**. Osasco: UNIFIEO, São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p. 102.

o **Código de 1973**, como é comumente denominado, foi em larga medida idealizado tendo como paradigma inúmeras legislações modernas da Europa continental, então reverenciadas, há várias décadas, pelos mais insignes especialistas.

Anote-se que, apesar desse irrefutável avanço, o processo civil lusitano ainda deixou a sua marca no Código, seja no rígido sistema de preclusões, seja na estrutura recursal.

A despeito do individualismo que plasma a integralidade de seu texto, a exemplo, aliás, dos diplomas que lhe serviram de paradigma, e não obstante a existência de aspectos criticáveis concernentes à falta de rigor terminológico e, de certo modo, sistemático, a verdade é que, paradoxalmente, muitas das novidades que somente em época bem mais recente foram adotadas, *v. g.*, pelo processo civil italiano, já haviam sido consagradas no revogado CPC, evidenciando, de um lado, a conspiciência científica do estatuto brasileiro, e, de outro, que o intolerável problema da morosidade da justiça civil não decorre simplesmente de circunstâncias de natureza técnica, mas, sim, de vetores de ordem política, administrativa, econômica e cultural.

Aduza-se, outrossim, que:

Várias das leis processuais latino-americanas dos dois últimos decênios deixaram-se influenciar, com maior ou menor intensidade, pelo CPC de 1973. Não é difícil identificar, por exemplo, no **Código de Procedimiento Civil** boliviano de 1975, no **Código Judicial** panamenho de 1984, no **Código de Procedimiento Civil** venezuelano de 1985, no **Código Procesal Civil** paraguaio de 1988 e, sobretudo, no **Código Procesal Civil** costa-riquense de 1989, certo número de disposições que se inspiraram no estatuto brasileiro, ou que o tomaram por modelo, às vezes com rigorosa fidelidade. Em nenhum se descobre, contudo, influência tão grande como no **Código Procesal Civil** do Peru, promulgado em 29 de fevereiro de 1992. (MOREIRA, 1993, p. 7).

7 LINHAS GERAIS DO CPC DE 2015

Exaltado quando aprovado, o CPC de 1973, nas quatro décadas em que vigorou, prestou-se, de um lado, a reger precipuamente o processo contencioso de forma segura e eficiente e, de outro, a servir de base para a construção de consistente doutrina e sólida jurisprudência acerca de institutos e mecanismos que marcaram a nossa experiência jurídica.

Um dos mitos que se exige desfazer é o de que o CPC fora o responsável pela morosidade crônica da prestação jurisdicional. A crua realidade é bem outra: a ineficiência da administração da justiça ainda hoje tem como causas primordiais a ausência de um serviço judiciário aparelhado e a banalização das demandas judiciais. No Brasil, litiga-se, em todo território nacional, por tudo. É absolutamente surpreendente e intolerável a judicialização dos conflitos individuais sobre questões que poderiam ser dirimidas fora do ambiente forense (por exemplo: acesso a medicamentos, inserção abusiva do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, extravio de bagagem, atraso de voo, cobrança de débitos condominiais, má prestação de serviços em geral etc.).

Com o passar do tempo, no entanto, diante de um número crescente e alarmante de demandas pendentes, devido, sobretudo, aos referidos fatores, o diploma processual revogado sofreu sucessivas intervenções legislativas, que acabaram fragmentando demasiadamente a sua estrutura original. Ressalte-se, outrossim, que, acompanhando as tendências de vanguarda da ciência processual, diferentes paradigmas foram sendo assimilados e aperfeiçoados pelos operadores do direito.

Assim, toda essa natural evolução recomendava, de modo inexorável, a elaboração de um novel CPC.

Apresentado ao Senado, o anteprojeto que se transformou no Projeto 166/2010, do CPC em vigor, caracterizou-se por uma tramitação legislativa cuidadosa e participativa, imbuída de inequívoco espírito republicano, inclusive na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei 8.046/2010). Na verdade, nos cinco anos de preparação e trâmite legislativo, em reiteradas oportunidades, toda a comunidade jurídica foi convidada a oferecer críticas e sugestões à sua respectiva elaboração.

É, sem dúvida, empenho hercúleo a construção de nova codificação, qualquer que seja o seu objeto.

No tocante ao processo civil, colocando em destaque essa evidente dificuldade, Carnelutti (incumbido, há mais de 80 anos, de elaborar um anteprojeto do CPC italiano, engavetado pela ascensão do regime fascista) chamava a atenção para a diferença entre a arquitetura científica e a arquitetura legislativa, sendo certo que esta última não deve desprezar os valores conquistados pela dogmática jurídica.

A tal propósito, nota-se, de logo, que o texto legal, finalmente sancionado em 16 de março de 2015 - Lei n. 13.105 -, não descurou a moderna linha principiológica que advém do nosso texto constitucional. Ao contrário, destacam-se em sua redação inúmeras regras que, a todo o momento, procuram assegurar o devido processo legal aos litigantes. Até porque os fundamentos de um CPC devem se nortear, em primeiro lugar, pelas diretrizes traçadas na Constituição Federal.

E, assim, em um exame de conjunto, é possível afirmar que a legislação processual em vigor desde 18 de março de 2016 merece os maiores encômios. Passado mais de um lustro de vigência, observa-se que é menos difícil advogar e judicar pelo atual CPC, uma vez que se apresenta bem mais simplificado e seguro. Igualmente, devo dizer que não me preocupa, nem um pouco, a possível dilatação dos poderes do juiz, visto que freado pelo constante - e às vezes até redundante - respeito ao contraditório.

Embora passível de inúmeras críticas pontuais, o CPC de 2015 encerra um modelo processual governado pelas garantias do *due process of law* e pela flexibilização do procedimento a ser estruturado mediante cooperação das partes, na moldura de uma visão moderna, bem mais participativa.

Saliente-se, por outro lado, que a disciplina legal em vigor, em vários dispositivos, fomenta a solução consensual das controvérsias, em particular por meio da conciliação e da mediação. Não é preciso registrar que, à luz desta nova perspectiva que se descortina sob a égide do diploma processual vigente, os aludidos protagonistas do foro não devem medir esforços na direção da composição amigável do litígio.

Importa ressaltar, por outro lado, apenas como exemplo, que, reafirmando o crescente protagonismo dos tribunais superiores na sociedade brasileira contemporânea e a conseqüente importância de seus respectivos pronunciamentos judiciais, o CPC procura valorizar a jurisprudência, no capítulo introdutório do título que disciplina a ordem dos processos nos tribunais (arts. 926 a 928).

Vale observar que tais regras destacam, com clareza, a louvável preocupação do legislador com o aspecto pedagógico no trato da matéria, sobretudo no que respeita à função institucional que é atribuída aos tribunais, visando à uniformização da interpretação e da aplicação do ordenamento jurídico.

Ademais, o legislador adotou importantes novidades, mas sempre com a devida cautela, em prol da efetividade do princípio da duração razoável do processo, inclusive no que se refere à atividade satisfativa.

As alterações processuais se projetam para a sociedade. É a melhor distribuição de justiça que, em tese, objetiva-se com a reforma. O processo judicial constitui a rota segura para fazer com que o império do direito seja restabelecido, e a paz social prevaleça, com a solução mais segura e efetiva dos litígios interpessoais.

É evidente que, para se alcançar a celeridade na tramitação das demandas e para que as decisões proferidas sejam tecnicamente mais acertadas e socialmente mais justas, torna-se necessário conjugar

a reforma processual introduzida em nosso sistema legal com um adequado desenho da estrutura judiciária, municiada dos meios materiais disponíveis em época contemporânea.

Feito este singelo diagnóstico, deve ser frisado que não há motivo para qualquer desconforto, visto que, com o passar do tempo, contando com o preparo adequado e o esforço dos profissionais, creio que será superado o exagerado pessimismo de alguns céticos, que ainda criticam o diploma de 2015 apenas pelo sabor da crítica.

Como tudo na vida, não se deve sofrer por antecipação.

Tomando como meu o vaticínio do processualista português Miguel Teixeira de Sousa, pode-se afirmar que somente depois da entrada em vigor de um novo CPC é que começam as verdadeiras dificuldades. Um prazo razoável, pelo menos de 10 anos, deve ser considerado para a sua assimilação em um país extenso como o Brasil.

Antes de tudo, é o próprio diploma que deve conquistar os operadores do direito para o regime processual que passou a vigorar, convencendo-os de suas vantagens; depois, as entidades de classe dos juízes, dos advogados e do Ministério Público têm o dever institucional de preparar e treinar os respectivos profissionais; simultaneamente, o Poder Judiciário não poderá medir esforços para aparelhar de modo minimamente consistente a máquina do serviço judiciário; e, finalmente - é preciso insistir -, há que se esperar que, na praxe forense, o CPC em vigor garanta efetivamente uma melhor gestão da justiça: segura, tempestiva e eficiente!

8 CONCLUSÃO: autonomia e maturidade da ciência processual brasileira

Transcorridos dois centenários de nossa independência política do reino de Portugal, verifica-se que efetivamente a dogmática do processo civil brasileiro, construída ao longo do tempo, em várias etapas sucessivas, chegou ao seu apogeu nos dias que correm.

Com efeito, revelando-se autônoma e suficientemente madura, a nossa ciência processual se distanciou do condicionamento histórico que a caracterizou durante considerável período.

Não é preciso dizer, por fim, que vários institutos processuais, como, por exemplo, a sistemática da intervenção de terceiros, a tutela de urgência, a proteção dos direitos transindividuais, somados à inegável qualidade da nossa literatura especializada, têm se prestado a servir de modelo a muitas legislações da América Latina e da Europa continental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **A uniformidade, a simplicidade e a economia do nosso processo forense**. São Paulo: Siqueira, Nagel & Cia., 1915.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Da penhora**. Osasco: UNIFIEO, São Paulo: Resenha Tributária, 1994.

BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compêndio de theoria e prática do processo civil comparado com o commercial**. 7. ed. Lisboa: A. M. Teixeira, 1910.

BRASIL. Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no processo Commercial. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 271, 1850. (Publicação original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-norma-pe.html>.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. **DOU**, Rio de Janeiro, 13 out. 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>.

BRAZIL. Lei de 20 de outubro de 1823. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 7, 20 out. 1823. (Publicação original). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/anterioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-norma-pe.html.

CARVALHO, Alberto Antonio de Moraes. **Praxe forense ou directorio pratico do processo civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1910.

COSTA, Moacyr Lobo da. **Breve notícia histórica do direito processual civil brasileiro e de sua literatura**. São Paulo: RT/Edusp, 1970.

CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, n. 50, 1955.

DIAS, Handel Martins. **Condicionamento histórico do processo civil brasileiro: o legado do direito lusitano**. 2015. Tese (Doutorado)-Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Istituti del diritto comune nel processo civile brasiliano. *In*: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Problemi del processo civile**. Napoli: Morano, 1962.

LIMA, Alcides de Mendonça. A primazia do Código de Processo Civil e Comercial do Rio Grande do Sul. *In*: LIMA, Alcides de Mendonça. **Direito processual civil**. São Paulo: JB, 1977.

MARQUES, José Frederico. **O direito processual em São Paulo**. São Paulo: Saraiva, 1977.

MARTINS, Pedro Batista. Em defesa do ante-projeto de Código de Processo Civil. *In*: MORATO, Francisco *et al.* **Processo oral**. Rio de Janeiro: Forense, 1940b.

MARTINS, Pedro Batista. Sobre o Código de Processo Civil. **Revista Forense**, Belo Horizonte, v. 37, n. 81, 1940a.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A influência do CPC brasileiro no novo Código peruano. **Revista do Advogado da AASP**, São Paulo, n. 40, jul. 1993.

OLIVEIRA, Antonio de Almeida. **A assignação de dez dias no foro commercial e civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1883.

RIBAS, Antonio Joaquim. Colaboração de Júlio A. Ribas. **Consolidação das leis do processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1915.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. Coimbra: Coimbra Editora, São Paulo: RT, 2009.

ECOSSISTEMA TRABALHISTA

LABOR ECOSYSTEM

AGUIAR, Antonio Carlos*

Tudo o que acontece é símbolo e, como representa
a si mesmo perfeitamente, aponta para todo o resto.
(Goethe, 1818).

Resumo: Neste artigo se analisam os novos aspectos que tomam parte do ecossistema trabalhista face às complexas, múltiplas e diversificadas transformações surgidas no presente século. Contextualizando o momento atual e se orientando através de significados arquetípicos, os obstáculos e os caminhos para o avanço são apresentados para que não se percam as soluções multiformes necessárias também ao Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Ecossistema trabalhista. Século XXI.

Abstract: This article analyzes the new aspects that are part of the labor ecosystem in the face of the complex, multiple and diversified transformations that have emerged in the present century. Contextualizing the current moment and orienting itself through archetypal meanings, the obstacles and paths for advancement are presented so that the multiform solutions also necessary for Labor Law are not lost.

Keywords: Labor law. Labor ecosystem. XXI Century.

*Advogado. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC São Paulo). Titular da Cadeira n. 48 da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. Presidente da Academia Paulista de Direito do Trabalho, titular da Cadeira n. 28.

1 INTRODUÇÃO

O ecossistema trabalhista contempla o todo, como um conjunto, que dentro de si abrange a existência das espécies que nele habitam e se formam, por meio do entrelaçamento que lhes é comum: a) **o trabalho**: realizado, contratado, vivido/vivenciado, sonhado, que serve de *status* social, prática política institucional, democrática, e inclusão (para nós, comemoração) da diversidade, e b) **o não trabalho**, que tem de obrigatoriamente ser compreendido não apenas como espaço de necessária ocupação ou recuperação àqueles que a ele não têm acesso (histórica ou temporariamente) e, por isso mesmo, margeiam-se da sociedade, com a sonegação do seu direito fundamental de respeito enquanto ser humano, mas, também, o do simples direito à opção por não trabalhar, sem que isso represente afronta à sociedade ou um selo social discriminatório de não contribuição ao ecossistema.

Afinal, todo ecossistema é uma unidade natural constituída de parte não viva (passiva) e de parcela viva (ativa), que interagem ou se relacionam entre si, formando um sistema estável.

É considerado no e pelo todo. Como o conjunto de **todos** os organismos que habitam nesse determinado espaço vital, com a totalidade de fatores animados ou inanimados desse espaço.

Dentro do ecossistema trabalhista se entrelaçam, para a formação do seu bioma, elementos advindos de modelos analógicos e digitais, que têm características e desdobramentos diferentes, por vezes díspares, os quais exigem estudo e análise individualizada, a fim de se evitar conclusões equivocadas, com exigências de um sobre o outro como se iguais fossem.

Os integrantes do ecossistema trabalhista interagem entre si por meio de fatores bióticos, ou seja, por intermédio do contato direto entre as diversas populações que o compõem, e abióticos, em razão de fatores externos, o que, ao final, corresponde exatamente a essa cultura de conformação e formação de todas as relações dos organismos entre si, e com seu meio ambiente, na composição do que se denomina ecossistema.

Dentro de um ecossistema existem vários tipos de “consumidores”, que juntos formam uma cadeia alimentar de sustentação.

Os tipos de consumidores são divididos em:

(i) **consumidores primários**: são aqueles que estão diretamente afeitos ao trabalho, como atores diretos: prestadores e tomadores de serviços;

(ii) **consumidores secundários**: são os que se alimentam da primeira categoria de maneira reflexiva;

(iii) **consumidores terciários:** são os grandes predadores, como tubarões, orcas e leões, os quais capturam grandes presas, sendo considerados os predadores de topo de cadeia; hoje se encontram alojados no mundo digital; o real desdobramento dos efeitos é ainda desconhecido, mas já se sabe que têm alterado o fiel da balança, uma vez que o número de postos de trabalho gerados não corresponde àquele do modelo analógico;

(iv) **decompositores:** são os organismos responsáveis pela decomposição da matéria orgânica até então conhecida e reconhecida como adequada, transformando-a em nutrientes minerais que se tornam novamente disponíveis no ambiente do trabalho; a passagem do modelo analógico para o digital é um dos seus maiores exemplos - novas ocupações, imprevistos, instabilidade, multidisciplinaridade, ausência de localidade fixa, o improvável e novos propósitos.

Um modelo completamente novo centrado, como bem explicita Luis Alberto Warat, na reivindicação do predomínio cultural do princípio da realidade (que Freud explicita desde sua metapsicologia), que se encontra predeterminada pelo sentido de alteridade:

Um sentimento pelo outro que precisa ser recuperado como limite ético e condição epistemológica. [...] desde um ponto de vista que tome como consideração prioritária as posições identificatórias (do sujeito) que vão surgindo do reconhecimento do outro como alteridade constitutiva (de nossas diferenças e nossa **unidade**). [...] as modalidades específicas com as que entramos em contato com outro ser, aceitando vê-lo em sua singularidade, diferenças, potencial conflitivo e como modelo de comportamento. (WARAT, 1994, p. 25-26).

2 CONTEXTUALIZAÇÃO: o pombo, o peru e a relação entre as vendas de picolés e afogamentos

Começemos pelo pombo...

Em um encontro realizado pelo Grupo de Estudos Trabalhistas da Universidade de São Paulo (GETRAB/USP), coordenado pelo Professor Nelson Mannrich, ocorrido em 4 de agosto de 2022, uma das pesquisadoras, a Professora Adriana Calvo, trouxe à baila um texto de Valerio De Stefano, Professor de Direito do Trabalho do BOF-ZAP na KU Leuven, na Bélgica, e principal investigador em tecnologia e regulamentação do trabalho.

O título dele é bastante provocativo - “**I now pronounce you contractor**” -, e traz bem a ideia de como as coisas estão nos dias de hoje, em especial quando se busca um enquadramento jurídico-analógico por meio de um pensamento/entendimento industrial, linear e repetitivo para situações vivenciadas em ambiente não linear (exponencial), multidisciplinar e conectado.

Valerio conta a história havida durante um jejum da Quaresma, no qual o Rei francês Luís XIV, ávido por comer carne, chama seu ministro-chefe, Cardeal Giulio Mazzarino, e lhe ordena que consiga uma maneira de satisfazer sua vontade, sem infringir as regras então existentes.

O Cardeal, então, obedecendo aos ditames reais, não teve dúvidas diante de um soberbo pombo recheado de trufas - ele abençoou a ave proferindo palavras “mágicas” de libertação às obrigações proibitivas até então vigentes: “- **Declaro-te agora peixe**”.

O peixe era uma refeição aceitável durante os jejuns, então o problema foi resolvido - e o pombo comido...

A partir desse caso, ele destaca o episódio pendular ocorrido na Califórnia para se enquadrar (ou não) os motoristas de aplicativos como “empregados” (*works*), que ora pendeu para um lado, com a devida caracterização como “empregados” (*works*) em razão de julgamento da Suprema Corte da Califórnia, a qual gerou mudança na legislação local, e, depois, voltou-se diametralmente para o lado oposto, por meio de deliberação em sentido contrário advinda de votação específica ocorrida em plebiscito realizado para esse fim:

Em alguns séculos, a mesma história poderá ser contada sobre a Proposta 22 da Califórnia e os direitos dos trabalhadores. Após a decisão histórica da Suprema Corte da Califórnia em seu julgamento *Dynamex*, **os legisladores aprovaram um projeto de lei, AB5**, que fixou um teste triplo na determinação da classificação de um trabalhador. As empresas que procuram tratar os trabalhadores como contratados independentes devem demonstrar que: ‘(A) a pessoa está livre do controle e direção da entidade contratante em relação à execução do trabalho, tanto sob o contrato para a execução do trabalho quanto na verdade. (B) A pessoa realiza trabalho que está fora do curso normal dos negócios da entidade contratante. (C) A pessoa está habitualmente envolvida em um comércio, ocupação ou negócio estabelecido independentemente da mesma natureza que o envolvido no trabalho realizado’. Depois que o projeto de lei entrou em vigor, as plataformas tentaram litigar contra o teste, alegando que seus trabalhadores não caíram nele. Esta alegação foi **repetidamente malsucedida no tribunal**.

Enquanto isso, as plataformas decidiram se engajar em uma campanha política para neutralizar a nova legislação. Eles introduziram uma proposta de referendo - **Prop 22** - para isentar seus trabalhadores da lei e, depois de gastar impressionantes US\$ 200 milhões na campanha, colocar anúncios onipresentes e bombardear seus usuários com mensagens apoiando a proposta. O que eles também fizeram foi retratar o AB5 como uma ameaça letal à flexibilidade oferecida por seu modelo de negócios. Eles venceram, e o investimento imediatamente se pagou abundantemente. O valor de mercado da Uber subiu 14%, cerca de US\$ 9 bilhões (com um 'b'), após a votação. Sem surpresa, o CEO da Uber **declarou**: 'No futuro, você nos verá defendendo mais ruidosamente novas leis como a Prop 22, que acreditamos encontrar o equilíbrio entre preservar a flexibilidade que os motoristas valorizam tanto, enquanto adiciona proteções que todos os trabalhadores temporários merecem. [...] é uma prioridade para nós trabalharmos com governos dos EUA e do mundo para tornar isso uma realidade. (DE STEFANO, 2020).

O peru...

Nassim Nicholas Taleb nos traz, com base nos ensinamentos do filósofo Bertrand Russell, outra também valiosa e interessante história sobre a dificuldade de enquadramento de determinadas situações, que chama de Problema de Indução ou Problema de Conhecimento Indutivo, o qual evidencia que aquilo que parece não necessariamente o é. Destaca:

Como é **logicamente** possível irmos de instâncias específicas até alcançarmos conclusões gerais? Como sabemos o que sabemos? Como sabemos que o que observamos a partir de certos objetos e eventos é suficiente para que tenhamos a capacidade de descobrir suas outras propriedades? Essas são armadilhas embutidas em qualquer tipo de conhecimento adquirido por meio da observação.

Imagine um peru que é alimentado diariamente. Cada refeição servida reforçará a sua crença de que a regra geral da vida é ser alimentado diariamente por membros amigáveis da raça humana que 'zelam por seu melhor interesse', como diria um político. Na tarde da quarta-feira que antecede o Dia de Ação de Graças, algo **inesperado** acontecerá ao peru. Ele estará sujeito a uma revisão das suas crenças. (TALEB, 2019, p. 73).¹

¹Como o exemplo original de Russell usava uma galinha, essa é uma adaptação norte-americana expandida.

Relação entre as vendas de picolés e afogamentos...

“Estamos dentro do fenômeno e somos parte dele. Como podemos entender o contexto se somos o seu resultado?”

Essas provocações são de Tiago Mattos (2017), que mais à frente, em sua obra “**Vai lá e Faz**”, induz-nos ao seguinte:

E se eu dissesse para você que, numa determinada cidade, toda vez que há um aumento significativo do número de venda de picolés, há um aumento proporcional no número de afogamentos?

E continua:

Essa estatística é real. E pode até enganar as pessoas mais desatentas. Inclusive, se você é do time dos paranoicos e conspiratórios, já deve estar pensando:

‘Picolés distraem as pessoas, que acabam se afogando?’

‘O sabor morango dá congestão?’

‘Ou será que há uma remessa de picolés alucinógenos no mercado?’

O que causa confusão é que na verdade a ligação entre os dois indicadores não é de causa e efeito. É apenas uma correlação.

Como assim? Simples: no verão vendem-se mais picolés. Assim como no verão aumentam os banhos em rios, açudes, piscinas e mar. É natural que também aumentem os afogamentos. (MATTOS, 2017, p. 31-32).

Mais do que nunca há a necessidade de se observar o mundo pela lente de um *zeitgeist* *internético*², própria de um lugar de trabalho abrigado pela multidisciplinariedade, pelo imprevisível e, enfatize-se, formado por “pessoas híbridas”. Sim,

Nos tornamos híbridos. Parte de nós é humana, ainda é orgânica. Mas, parte de nós já se tornou máquina. Porque quando alguém diz ‘**estou sem bateria**’ (quando na verdade é o celular que está), a simbiose entre homem e máquina já foi absorvida pelo espectro psicológico. Somos uma interface conectada, que entra em desespero se estamos sem sinal de *wi-fi* - ou simplesmente esquecemos o celular [...]. Sentimos que o vidro do celular quebrado é quase como uma cicatriz na nossa pele. (MATTOS, 2017, p. 53).

²Expressão de Tiago Mattos.

O trabalhador do Século XXI pode ser definido como um *homo zappiens*, conceito utilizado por Vrakking e Veen para definir os alunos do Século XXI, mas que bem se enquadra ao trabalhador atual, na medida em que ele também é “direto, ativo, impaciente, incontrolável e, de certa forma, indisciplinado [...], que aprende muito cedo que há muitas fontes de informação e que essas fontes podem defender verdades diferentes” (2009, p. 27) e, como tal, não pode ser regrado por normas e/ou ditames próprios de um mundo linear.

Não dá para “rodar” o *hardware* de uma sociedade eminentemente analógica dentro do *software* desses novos trabalhadores e seus novos trabalhos. Dá pau.

Para melhor compreensão desse ecossistema trabalhista há de se desconsiderar alguns arquétipos então presentes no viés analógico, como, por exemplo e inicialmente, o arquétipo da linha de montagem, no qual as pessoas/trabalhadores estão perfiladas, lado a lado, em frente a uma esteira. Tudo acontece de modo linear e previsível:

A matéria-prima chega ao primeiro trabalhador, que executa sua tarefa e a passa adiante. O seu colega pega a matéria-prima (levemente transformada) e acrescenta mais modificações. E assim segue, passando de mão em mão, sofrendo cada vez mais interferências. Até que na última etapa, o que era matéria-prima vira um produto finalizado, pronto para a prateleira. Sejam pessoas ou máquinas, seja o número de interações que a matéria-prima receba, seja o estado inicial e o final, a lógica não muda muito.

[...] O combustível do pensamento industrial é uma linha, e sempre será.

[...] Cada pessoa realiza uma única tarefa, e se torna um especialista naquela função.

[...] Cada tarefa é feita por uma pessoa ou por um grupo de pessoas.

Elas são separadas em sessões ou departamentos e ficam responsáveis por uma parte específica do processo.

Não há fluxo entre grupos, a não ser entre aqueles que têm conexão direta por força da linha de montagem.

[...] O fluxo é artificial, não orgânico.

[...] Como a linha de montagem é toda fracionada, assim que a matéria-prima entra no seu departamento, você sabe exatamente como vai recebê-la.

E como as tarefas que você vai realizar são muito específicas, você também sabe exatamente como ela será entregue ao próximo.

[...] É tudo muito previsível, tanto nas etapas anteriores como posteriores à sua. (MATTOS, 2017, p. 44-46).

Dentro do ecossistema trabalhista há outros “consumidores”. Estão cada vez mais presentes atores com propósitos. Com viés transformador. Onde a transformação radical é o objetivo fundamental. Onde não há por que se prender a espaço, tempos, marcas e remuneração, se objetivos não são respeitados. Governança, *ESG*, *Compliance*, políticas de atração, engajamento, autonomia, experimentação, ativos alavancados, *staff* sob demanda, interfaces, pensamento efetual, algoritmos, tudo se encontra nele inserido.

Por certo, ainda há um grande espaço analógico e de pobreza alojado nesse ecossistema trabalhista. Porém, isso somente denota a necessidade de investigação, compreensão e elaboração de políticas apropriadas para o enfrentamento de vieses negativos, mas de obstáculos ao seu reconhecimento.

Mais do que isso: não somente a identificação dos invisíveis e a inclusão da diversidade, mas a sua celebração!

Vamos, pois e então, por meio de jornadas, viajar por dentro do ecossistema trabalhista orientados por arquétipos.

3 JORNADAS PELA VIA DOS ARQUÉTIPOS: um sistema de significados

3.1 Arquétipo do criador (onde há vontade há caminho)

O Direito do Trabalho é transformador, cresce e se espalha de modo rizomático.

Sendo assim, aquilo que se apresenta como **O errado** pode ser compreendido também como **O certo**.

Várias definições de identidade nesse ecossistema trabalhista são possíveis. Quando se limita apenas à **celetização** como o “melhor caminho”, como se qualquer outro obrigatoriamente se vestisse de uma capa de exploração, despreza-se a alteridade. Recusa-se então o pertencimento dentro do ecossistema, que é reduzido a uma identidade hierarquizada de um só “ser o certo”, “ser o melhor”, “ser o tudo”. Cria-se uma definição de identidade do trabalhador, como empregado, de maneira melancólica, limitada a uma única experiência. À custa de uma série de derivas, ela não é mais usada como um instrumento conceitual histórico de compreensão evolutiva, mas como uma trava, um “obstáculo contra a exploração dos novos bárbaros digitais”, que se estabelece por narrativas predefinidas, sem celebrar a diversidade.

Precisamos dar luz às trevas que sustentam a racionalização subjetiva desse entendimento próprio, que está preso às amarras do século passado, a um mundo analógico e linear, que está desaparecendo.

O arquétipo do criador se baseia nisso.

Para tanto, vamos trabalhar com jornadas permeadas de pistas capazes de contribuir para nos tirar da desesperança, em direção a um mundo possível, dentro do ecossistema trabalhista.

É claro que a busca pela direção correta não implica menosprezar o que já existe, porque existe, e como existe:

Os antigos navegadores guiavam-se pelas estrelas. Mesmo nesta nossa época do radar e do sonar, os pilotos ainda dependem da linha do horizonte para manter a perspectiva durante o voo. E, verdade seja dita, foi a Lua que guiou de volta à Terra os astronautas, já quase perdidos, da missão espacial Apolo 13. Sem pontos de referência fixos e estáveis, é quase certo que estaremos desesperadamente perdidos. (MARK; PEARSON, 2003, p. 269).

Tal como se come uma alcachofra, a meta é retirar todas as folhas desnecessárias e chegar ao coração, à razão e motivação do ecossistema.

Para isso o arquétipo do criador recorre ao aparato sensorial, que é em si recurso e ao mesmo tempo limite.

Temos dificuldade em reconhecer isto.

Nilton Bonder nos faz refletir sobre essa lógica limitativa por meio de um simples problema matemático para crianças do curso fundamental. Pergunta-se: um menino comprou seis maçãs; chegou à sua casa e só tinha duas; quantas maçãs ele perdeu?

Se a utilização para resolução desta indagação se der por intermédio de um raciocínio analógico, preso às amarras do Século XX, chegar-se-á à conclusão de que ele perdeu quatro. Contudo, o racional disruptivo do Século XXI impede essa redução simplista.

As respostas plausíveis, segundo Bonder,

Poderiam ser nenhuma, três, seis, duas e assim por diante. Como seriam possíveis tais resultados? Bastaria que se respondesse: Nenhuma, pois na verdade o menino foi roubado; Três, pois ele comeu uma delas no caminho; Seis, pois estavam todas muito maduras e não mais comestíveis; Nenhuma, pois maçãs não se perdem, se reciclam; Duas, pois o menino comprou as maçãs

com 50% de desconto. Não há dúvida de que a resposta logicamente aceita para dar conta do reducionismo do problema seja a que estipula quatro. Esta, no entanto, pode ser a resposta mais desprovida de informações e, portanto, a pior resposta. Quando a resposta duas é apresentada, sua estrutura é existencial. O menino pagara por elas 50% do preço normal, e é como se tivesse perdido duas. Isto é uma verdade contábil; ao mesmo tempo, apresenta grande riqueza de informações sobre a natureza humana e sua forma de lidar com as perdas. É comum pensarmos nestes termos. Se perdemos alguma importância, logo lembramos que acabamos de ganhar uma outra soma. Assim, perdemos a primeira deduzida da segunda. Esta não é a verdade absoluta, mas é nossa verdade existencial. A estrutura literal não permite que nos desviemos do enunciado, seja introduzindo outras realidades. (BONDER, 2010, p. 45).

A diversidade sempre avança sobre a tradição. O novo invariavelmente desafia o antigo. Novas tecnologias, inovações e alternativas de enfrentamento de crises e busca por sustentabilidade financeira crescem em torno do ecossistema circular tradicional, como um rizoma em uma planta. Entender e saber como enxergar essa teia simétrica de oportunidades, mitigando excessos de forma, que não se transforme em um rabisco transfigurado, faz-se necessário e urgente.

O mundo “não é plano” (*sic*), no que comporta à sua progressão, movimentação e constância no quesito mudança constante da sua realidade social. No que concerne ao mundo do trabalho, a situação não é diferente. Todo um conjunto mutante se entrelaça e se perfaz em uma somatória de pedaços sociais, desenhado em um mosaico transformador.

Essa soma de pedacinhos é o que nos faz (exige) pensar, criticar, analisar, escutar, auscultar, refletir e despertar.

O tempo passa rápido demais, diante da plêiade de opções que nos são a cada instante disparadas. O que hoje é novo, em pouco tempo, meses, semanas, dias ou em algumas horas, tornar-se-á obsoleto. Um mundo virtual vem se sobrepondo à realidade. De que adianta se prender e se limitar a um círculo tradicional celetista se essa lei já não atinge mais o seu objetivo, deixando de fora do círculo milhões de pessoas:

‘Não façamos da lei um espantalho, arvorando-o de início para espantar as aves de rapina, deixando-o, depois, imóvel, até que o hábito faça dele seu poleiro, e não objeto de terror’. (SHAKESPEARE *apud* NEVES, 2016, p. 285).³

³Ato II, Cena 1, **Medida por Medida**.

O **ecossistema trabalhista** do Século XXI não se circunscreve a uma forma uníssona, circular e tradicional, mas diferentemente se espalha por meio da concepção de **rizoma**, proposta pelo filósofo Gilles Deleuze⁴, para quem a estrutura do rizoma se caracteriza por ser um sistema de raízes tuberculares, no qual qualquer ponto pode estar conectado a qualquer outro ponto. Noção proveniente da estrutura de algumas plantas cujos brotos podem se ramificar em qualquer ponto, assim como engrossar e se transformar em um bulbo ou tubérculo, o rizoma da botânica, que tanto pode funcionar como raiz, talo ou ramo, independentemente de sua localização na figura da planta, serve para exemplificar um sistema epistemológico no qual não há raízes - ou seja, proposições ou afirmações mais fundamentais do que outras - que se ramifiquem segundo dicotomias estritas⁵. Suas próprias raízes são, portanto, pivotantes com ramificação mais numerosa, lateral e circular, não dicotômica.

Dentro desse conceito rizomático se ramifica um novo de novidades. Até a realidade e a irrealidade podem se sobrepor uma na outra e, ao final, confundirem-se: “a vida real é apenas mais uma janela” (KURZWEIL, 2018), “não existe uma realidade verdadeira ou real, apenas um constante escanear de possibilidades” (COELHO, 2019, p. 41)⁶.

Vivemos tempos contraditórios e ao mesmo tempo de pura e mágica diversidade.

Celebremos a diversidade.

Os mais velhos nem sempre têm total razão, mas ainda continuam a ser detentores de grande experiência; os mais jovens podem ser afoitos, acelerados e, por vezes, equivocados, mas trazem consigo o frescor da juventude, o poder da renovação e o destemor para transgredir e ultrapassar fronteiras; a tecnologia pode e é ameaçadora, faz estragos sociais, mas traz consigo as bênçãos digitais de cura e melhoria de vida e bem-estar aos seres humanos, afinal de contas, o fim (de finalidade e não de término) da sua existência.

O conceito de rizoma se dispõe a reconhecer as multiplicidades, os movimentos, os devires.

O rizoma se refere a um mapa que deve ser produzido, construído, sempre desmontável, conectável, reversível, modificável, com múltiplas entradas e saídas, com suas linhas de fuga.

Em contraponto aos sistemas centrados, que privilegiam o centro, são apresentados os a-centrados, nos quais o privilégio é dos

⁴DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. V. 1. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: 34, 1995.

⁵RIZOMA (filosofia). **Wikipédia, a enciclopédia livre**, São Francisco: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Rizoma_\(filosofia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rizoma_(filosofia)). Acesso em: 27 out. 2020.

⁶Pascal Dombis, exposição **Consciência Cibernética?**, Itaú Cultural, junho de 2017.

meios, dos intervalos, das ervas daninhas entre as plantações tão cartesianamente organizadas. O rizoma é classificado como a-centrado, uma rede de autômatos finitos. A condição deste tipo de sistema é a de complexidade, na qual não há um decalque, uma cópia de uma ordem central, mas sim múltiplas conexões que são estabelecidas a todo momento, em um fluxo constante de desterritorialização e reterritorialização.

O rizoma, como um sistema a-centrado, seria, portanto, a expressão máxima da multiplicidade em detrimento às outras duas condições apresentadas de raiz e radícula, que não expressam nada mais do que a proposta de um todo disciplinador, um totalitarismo estrutural⁷.

Uma diversidade de opções que não se limita à dicotomia do certo e errado e muito menos à existência ou não de vínculo de emprego. A discussão, como bem destaca João Gabriel de Lima, faz uma viagem da turma de Marx à turma de Mark:

Os jovens que nasceram na era de Mark, o Zuckerberg, têm tanta sede de conhecimento quanto a geração que lia Marx, o Karl. Isso fica claro num dos episódios do *podcast Política Sub 30*, protagonizado pelo deputado Felipe Rigoni e intitulado 'O menino que estudou para ser político'. Vários deles vêm de movimentos da sociedade civil e fizeram cursos de formação. A turma do Marx estava interessada nas ideias filosóficas que regem os governos. A turma de Mark é mais pragmática: quer saber quais políticas públicas dão resultado, como foram aplicadas em outros países e em que medida podem nos inspirar. (LIMA, 2020).

Os tempos de Mark exigem soluções diferenciadas, diversificadas, criativas e transparentes:

O novo é quase sempre aterrorizante, precisamente porque ele carece das camadas de familiaridade com que a memória acolchoa nossa relação com o mundo. (CARDOSO, 2016, p. 111).

Acontece que os tempos atuais, de complexidade e diversidade, exigem soluções multiformes, não presas a estruturas com amarras no passado. Contratos individuais e coletivos de trabalho (que não se limitem à relação de emprego) devem obrigatoriamente abrigar esse novo.

O Direito do Trabalho tem uma nova identidade!

⁷DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs**: capitalismo e esquizofrenia. V. 1. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: 34, 1995.

A identidade é sempre compósita, construída a partir de muitas partes e possuindo diversas facetas. A mesma pessoa pode ser homem, pai, marido, arquiteto, surfista, entusiasta de alpinismo, amante do *jazz*, torcedor de time de futebol, ex-militante de partido, tudo ao mesmo tempo [...] A identidade está em fluxo constante e sujeita a transformação, equivalendo a um somatório de experiências, multiplicadas pelas inclinações e divididas pelas memórias. (CARDOSO, 2016, p. 91-92).

Dentro dessa nova identidade se encontram devidamente agasalhadas novas formas de trabalho. Acordos coletivos de trabalho não se restringem a contratos de emprego. Atravessam zonas cinzentas ou cercadas de tabus de eventual “conflito de interesses” de trabalhadores que são mais trabalhadores do que microempresários ou simples associados. O espectro de alcance e acolhimento não é limitativo. O gênero trabalhador, tal como aquele ligado ao sexo, não é binário.

A família do Direito do Trabalho também evoluiu, transformou-se e cresceu muito.

3.2 Arquétipo do explorador

Os arquétipos são o *software* da psique. Um ou outro programa arquétipo está ativado e envolvido o tempo todo. Por exemplo, algumas pessoas vivem constantemente sob a perspectiva do Explorador (não levante cercas à minha volta). (MARK; PEARSON, 2003, p. 45).

Dentro desse racional, a jornada dentro do ecossistema trabalhista perpassa pela jornada de um explorador, na confecção de elementos de construção do ecossistema trabalhista, além do conceito básico-analógico da figura do emprego (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) como “melhor forma” de proteção e representação de uma relação ou contrato de trabalho.

Tem a ver com a busca de algo melhor, dentro do que é real, possível e crível, que atenda às necessidades impostas pelas mudanças exponenciais.

Exploradores são inquietos, tal como é exigido pela era disruptiva de todo o ecossistema trabalhista. Com ele e por ele se enxerga um horizonte de possibilidades a se perder de vista. Uma janela aberta à liberdade, que mostra um caminho íngreme, porém livre para se percorrer e ter experiências novas.

Daí porque a autonomia desse desbravamento impõe o uso de ferramentas hábeis para cumprir o objetivo de ultrapassagem de obstáculos, a fim de solidificar a segurança junto ao território conquistado. No ecossistema trabalhista o papel dos sindicatos é fundamental para esse fim. A autonomia privada coletiva é o farol para essa navegação. Mais do que cartas náuticas para se navegar nesses mares, os acordos sindicais são certificados jurídicos de posse da terra prometida. Vão além dos limites impostos por regras gerais e abstratas (leis) que desconhecem as razões e os anseios personalíssimos dos exploradores.

O explorador é global. Fortalece a autodescoberta e o desbravamento de culturas. O explorador se identifica com o marginalizado. Ele tem a capacidade de decolar. Fazer o diferente.

O explorador tem um objetivo. Um desejo subjacente que é encontrar a “terra prometida”, o lugar no qual ele pode ser fiel ao seu verdadeiro eu, um lugar ao qual pode pertencer:

O patinho feio, e textos religiosos adultos, como o relato bíblico do êxodo do Egito para a Terra Prometida, incorporam o poder desse anseio. (MARK; PEARSON, 2003, p. 89).

3.3 Arquétipo do herói e fora-da-lei

Não é habitual a utilização conjunta em uma mesma frase dos arquétipos herói e fora-da-lei. Parecem, à primeira vista, incompatíveis. Porém, pode-se dizer que são cortados do mesmo tecido:

No cinema e literatura clássicos, geralmente são protagonistas destemidos que percebem seu poder especial e vão em frente, correndo grandes riscos pessoais a fim de mudar a própria realidade. Na vida cotidiana, esses poderosos arquétipos proporcionam uma estrutura capaz de liberar, nas pessoas comuns, a capacidade de erguer para enfrentar desafios, correr riscos, quebrar regras e transformar vidas. Eles as ajudam a desenvolver a mestria, exigindo que abracem o risco e a mudança, o que aciona um conflito interior com a necessidade de proteção, estrutura e segurança. (MARK; PEARSON, 2003, p. 109).

A época de mudanças exponenciais e disruptivas faz com que estejamos energizados pelo risco e a desobedecer ao *establishment* analógico que suporta a lógica do “certo *vs.* o errado”, que sustenta a manutenção do discurso único de proteção alocado na “proteção” albergada pela CLT,

como instrumento mor de viabilidade das relações de trabalho, desconsiderando como viáveis e juridicamente apropriadas outras formas de trabalho próprias de um mundo digitalizado e desamarrado das correntes fixas do modelo industrial do Século XX.

Tanto o herói quanto o fora-da-lei desconfiam, antes de se embrenharem na jornada de mudanças. Aliás, esse é o combustível que os move para enfrentar o *status quo*. Mudar pela não confiabilidade. Neste sentido, há um brilhante, enxuto e instigante livro de Fernando Paixão, chamado **Manual do Estilo Desconfiado**⁸, que nos insta não apenas à reflexão, mas igualmente à pesquisa. De tudo. Sempre de forma desconfiada, pois, como ele alerta,

O jeito é desconfiar. Uma recomendação possível e honesta diante do demo do senso comum que se infiltra no lero-lero de muitos escribas. Ler com o olhar desconfiado, pois ajuda a reconhecer muito gato que se passa por lebre, sobretudo quando assume ares de alta dicção. E, claro, escrever igualmente desconfiado - um pé atrás com as próprias afirmações. Até segunda ordem todo texto é suspeito. (PAIXÃO, 2017, p. 10).

O herói e o fora-da-lei têm a necessidade/obrigação de ultrapassagem das barreiras do mundo analógico-tradicional, que sustenta o Direito do Trabalho tradicional-analógico, para um Direito do Trabalho vivo, mutante e “digital”, que se aloja dentro do ecossistema trabalhista.

Trazendo-o mais próximo da realidade, sem necessária e obrigatoriamente por meio de uma colisão e desrespeito com o passado. Sem sobreposição, mas por intermédio de uma espécie de travessia. Pela ligação institucional de diferentes lugares, tendo a clareza de que:

O passado define o presente por meio da causalidade, mas o presente também altera o passado por meio da informação [...], que está sempre a remodelar o pretérito e a olhar para ele sob outro significado à luz de novos fatos. (CÁCERES, 2021).

E o “digital” está impregnado por dados. É o retrato da informação, na sua plenitude.

Novos fatos. Todos prenhes de conhecimento. Conhecimento com enfrentamento e coragem para desdizer o que foi dito em determinadas condições, apropriadas à época na qual foram analisadas e

⁸PAIXÃO, Fernando. **Manual do estilo desconfiado**. Cotia: Ateliê Editorial, 2017.

dimensionadas para contribuir positivamente a uma situação hipotética caminhante entre o presente e o futuro. Por isso a importância de uma releitura doutrinária e de sua adaptação às necessidades presentes.

O futuro que se desenhou no passado, ainda que com as melhores tintas e intenções, pode não refletir a verdade que se esperava dele, justamente no momento em que alcança a idade adulta, quando se torna presente. A realidade atropela o que fora pensado e projetado.

As bases de sustentação do Direito do Trabalho brasileiro foram fincadas em uma época na qual o mundo era analógico. Onde o acesso à informação era limitado. Onde as relações de trabalho buscavam ainda solidificação de direitos mínimos, que tinham em mira, por exemplo, redução de jornada de trabalho e diminuição de abusos sobre o trabalho das mulheres e crianças. Nessa seara, a exclusividade do trabalho subordinado (contrato de emprego) era tida como sendo o “melhor e o ideal” para o trabalhador (propositadamente aqui indicado apenas no gênero masculino, apropriado à linguagem daquele momento). O único caminho a ser percorrido contra uma desumana utilização da mão de obra. A legislação protetiva era a arma de contenção frente à precariedade e, como a publicidade desses fatos era represada, diante da inviabilidade da difusão de informações.

No universo digital, esse quadro de limitação informativa não encontra guarida. O que se tem é:

[...] a passagem do material para o imaterial, da revolução das máquinas operadas pelo ser humano à utilização de meios tecnológicos operados pelo computador e sua inteligência artificial.

[...] uma ampla modificação nas relações, as quais se dão entre os indivíduos, instituições, nações, Estados, setores organizados e a própria sociedade, e estas não se limitam a mudanças pontuais, mas, cuja força de impacto desloca-se para representarem profundas e substanciais alterações, exercendo, assim, forte influência no tecido social. (BARROS; OLIVEIRA, 2017).

Veja-se, a título de exemplificação, a transição tecnológica da TV brasileira do analógico para o digital. Esta se fez a partir de estratégias governamentais de inclusão digital, fornecendo uma nova tecnologia que potencializasse o compromisso com um sistema mais adequado ao contexto da sociedade em rede contemporânea. A implementação do sinal digital se deu dentro da perspectiva da sociedade em rede e os reflexos no direito à informação.

Nesse sentido,

[...] observou-se que as inovações tecnológicas são constantes desde a revolução industrial, sendo que a informação hodiernamente passou a revestir-se como ativo de poder econômico, político, cultural e financeiro, e onde as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) passaram a despontar como agentes de transformação social. Nesse mesmo sentido, viabilizou-se a observação dos agentes de mudança na sociedade, como, por exemplo, a globalização, responsável por reduzir os limites e fronteiras de tempo e espaço entre Estados e Nações. (BARROS; OLIVEIRA, 2017).

Logo, a continuidade limitativa de ocupação de espaço normativo exclusivamente dentro do círculo analógico do vínculo de emprego ao ecossistema trabalhista performa hoje como uma espécie de “fantasma semiótico”, por conta de um mundo que exige e apresenta novos formatos, sendo que essa subsunção normativa exclusiva não contempla a totalidade dos interessados da sua destinação.

F. A. Hayek, em seu livro **O Uso do Conhecimento na Sociedade**, destaca que:

Se concordamos que o principal problema econômico da sociedade gira em torno da rápida capacidade de adaptação às mudanças em determinadas circunstâncias de tempo e espaço, então, conseqüentemente, as decisões finais deveriam ser tomadas pelas pessoas mais familiarizadas com essas circunstâncias, que conhecem diretamente as mudanças mais relevantes e os recursos prontamente disponíveis para enfrentá-las. (HAYEK *apud* ROBERTSON, 2016, p. 77).

Os arquétipos do herói e fora-da-lei são os legítimos atores funcionais de reconhecimento e intervenção nessas e dessas mudanças estruturais - sociais, tecnológicas e econômicas -, nas quais a legislação vigente já não acompanha a velocidade com que se alteram condições, modelos e tipos de trabalho/contratação; não se enquadrando esses novos trabalhadores no conceito analógico-tradicional, imprescindível se torna inovar.

Para uma compreensão e enquadramento adequados deste novo, nada melhor do que a utilização da lógica abdutiva, conceito que foi, originalmente,

[...] desenvolvido por Charles Sanders Peirce, o qual afirmava que ‘Não era possível provar nenhum novo

pensamento, conceito ou ideia, antecipadamente. Toda nova ideia pode somente ter validade no desdobrar de acontecimentos futuros'. (DEMARCHI, 2011, p. 90).

O raciocínio abduutivo busca a melhor explicação possível, por meio da verdade. Utiliza-se da criatividade e inovação, a fim de construir novas ideias.

Criatividade e inovação.

E para tanto, nada melhor do que a sabedoria para a compreensão desse processo de mudanças. Dos seus segredos. Por meio da figura bíblica de Sofia (nome que significa justamente sabedoria) e da deusa Perfsefone, que compreendia os segredos tanto do mundo subterrâneo (morte) quanto da realidade ordinária:

As analistas junguianas Marion Woodman e Elinor Dickson, em **Dancing in the Flames**, citam o chamado dessa deusa (tirado dos 'Provérbios' bíblicos) em palavras tão relevantes ao homem e à mulher de hoje quanto foram aos antigos hebreus:

'É a vós, que eu clamo [...]

Escutai, pois tenho coisas sérias a vos dizer,
e de meus lábios sairão palavras honestas.

Minha boca proclama a verdade [...]

Todas as palavras que digo são justas,
nelas não há nada de tortuoso ou falso;

Todas são diretas para aquele que entende,
e honestas para quem sabe o significado do
conhecimento.

Aceitai a minha disciplina, e não a prata,
aceitai o conhecimento, de preferência ao ouro.

Pois a sabedoria é mais preciosa que as pérolas,
e nada é tão digno de ser desejado'. (MARK; PEARSON,
2003, p. 100).

4 CONCLUSÃO

~~Estar~~ Continuar/reconhecer vivo dentro do ecossistema trabalhista se torna imprescindível dentro de um estudo sério e ético do Direito do Trabalho do Século XXI. O mundo (que conhecíamos) não apenas mudou ou está em processo de mutação. Na realidade, ele acabou. E com a sua morte o acompanharam crenças, antigos hábitos, comportamentos, modelos de negócios, empregos e formas de prestar (ou optar por simplesmente não o fazer e, mesmo assim, continuar a ser um cidadão pleno de direitos e reconhecimento social como agente vivo) serviços. Há uma plêiade de novos elementos de composição: redes sociais, marcas,

diversidade, arquétipos, significados, propósitos, e muito mais. Novas e nossas identidades junto com todos esses elementos compõem todo um conjunto ativo e vivo dentro do ecossistema trabalhista.

Bem-vindos ao novo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Bruno Mello Correa de; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Do analógico ao digital: um olhar sobre o direito à informação na sociedade em rede a partir da transição tecnológica da TV brasileira. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, p. 91-108, set./dez. 2017. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2110/1137>. Acesso em: 9 ago. 2022.

BONDER, Nilton. **O segredo judaico de resolução de problemas**. Rio de Janeiro: Rocco, 2010.

CÁCERES, André. *Cyber: o futuro de acordo com William Gibson*. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 7 mar. 2021.

CARDOSO, Rafael. **Design para um mundo complexo**. São Paulo: Ubu, 2016.

COELHO, Teixeira. **eCultura, a utopia final: inteligência artificial e humanidades**. São Paulo: Iluminuras/Observatório Itaú Cultural, 2019.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia**. V. 1. Tradução de Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. Rio de Janeiro: 34, 1995.

DEMARCHI, Ana Paula Perfetto. **Gestão estratégica de design com a abordagem de design thinking**: proposta de um sistema de produção de conhecimento. 2011. 302 f. Tese (Pós-graduação *stricto sensu* em Engenharia e Gestão do Conhecimento)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

DE STEFANO, Valerio. "I now pronounce you contractor": Prop22, labour platforms and legislative doublespeak. **UK Labour Law Blog**, London, 13 Nov. 2020. Disponível em: <https://uklabourlawblog.com/2020/11/13/i-now-pronounce-you-contractor-prop22-labour-platforms-and-legislative-doublespeak-by-valerio-de-stefano/>. Acesso em: 9 ago. 2022.

KURZWEIL, Ray. **A singularidade está próxima**: quando os humanos transcendem a biologia. Tradução de Ana Goldberger. São Paulo: Iluminuras/Observatório Itaú Cultural, 2018.

LIMA, João Gabriel de. Da turma de Marx à turma de Mark. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 14 nov. 2020.

MARK, Margaret; PEARSON, Carol S. **O herói e o fora-da-lei**. Tradução de Merle Scoss. São Paulo: Cultrix, 2003.

MATTOS, Tiago. **Vai lá e faz**: como empreender na era digital e tirar ideias do papel. Caxias do Sul: Belas Letras, 2017.

NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida**: o direito em Shakespeare. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Rio de Janeiro, 2016.

PAIXÃO, Fernando. **Manual do estilo desconfiado**. Cotia: Ateliê Editorial, 2017.

RIZOMA (filosofia). **Wikipédia, a enciclopédia livre**, São Francisco: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Rizoma_\(filosofia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rizoma_(filosofia)). Acesso em: 27 out. 2020.

ROBERTSON, Brian J. **Holacracia**: o novo sistema de gestão que propõe o fim da hierarquia. Tradução de Cristina Sant'Anna. São Paulo: Benviará, 2016.

TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do cisne negro**: o impacto do altamente improvável: gerenciando o desconhecido. Tradução de Marcelo Schild. 18. ed. Rio de Janeiro: Best Business, 2019.

VRAKKING, Ben; VEEN, Wim. **Homo zappiens**: educando na era digital. Porto Alegre: Artmed, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito**. V. 3: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

AS VIRTUDES DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

THE VIRTUES OF THE 2017 LABOR REFORM

CALVET, Otavio Torres*

Resumo: Neste artigo se apresentam virtudes e modificações positivas da Reforma Trabalhista trazida pela Lei n. 13.467/2017, tendo-se como palavra-chave a responsabilidade, e seus principais eixos de desenvolvimento - o ativismo judicial, a autonomia da vontade e o uso da Justiça do Trabalho. Pondera-se sobre a razão da resistência sofrida pela nova legislação, além de se fazer um balanço da regulação do trabalho subordinado e dos caminhos do Direito do Trabalho para que a harmonia das relações sociais seja alcançada.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Reforma Trabalhista. Responsabilidade.

Abstract: This article presents virtues and positive modifications of the Labor Reform brought by Law 13.467/2017, with responsibility as the keyword, and its main development axes - judicial activism, autonomy of will and the use of Labor Justice. It considers the reason for the resistance suffered by the new legislation, in addition to taking stock of the regulation of subordinated work and the paths of Labor Law so that the harmony of social relations is achieved.

Keywords: Labor law. Labor Reform. Responsibility.

*Juiz da 11ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro/RJ. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social, da Universidade de São Paulo (GETRAB-USP). Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Diretor da Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT). Professor da Escola Superior da Advocacia Pública - PGE/RJ.

Desde que a Lei n. 13.467 foi promulgada, em 13 de julho de 2017, minha vida mudou. Passei de protetor dos pobres sensível à causa trabalhista contra a exploração do capital a um perverso representante da burguesia, da elite, com sua dívida histórica produtora de desigualdade, assumindo o lado patronal da luta de classes.

E por qual motivo? Porque, como Magistrado, desde o início defendi que a regra é o Poder Judiciário aplicar a nova lei. Concordemos subjetivamente com ela, ou não, a lei deve ser aplicada, salvo se houver afronta direta ao texto constitucional.

Partindo dessa premissa, fui capaz de analisar o novo diploma legal sem a vontade de invalidá-lo, não me intrometendo nas escolhas do legislador para a regulação do trabalho humano subordinado. Ao contrário, imbuído do espírito de presumir a constitucionalidade de todo o texto legal, como deve ser, procurei encontrar a lógica que levou o Congresso Nacional a realizar tamanha modificação na nossa antiga Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Claro que é fácil buscar argumentos para realizar o afastamento da norma que nos desagrada, basta discorrer (longamente) a partir de princípios constitucionais abstratos, óbvio, escolhendo os da nossa preferência, para, em digressões mais sociológicas do que jurídicas, encontrar alguma afronta à Constituição Federal (CF/1988), tudo sob uma capa de cientificidade para convencer o jurisdicionado.

Na área trabalhista temos inúmeros exemplos, geralmente se socorrendo do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, deixando-se de lado, propositalmente, a livre iniciativa, a liberdade econômica e, pior, o próprio princípio da legalidade, considerados como valores “patronais”.

Confesso que é difícil, como Magistrado, não ser seduzido por este modelo de aplicação do Direito do Trabalho, no qual a lei é apenas um obstáculo para a realização daquilo que o julgador idealiza como modelo de justiça, no caso, de “justiça social”, o que quer que isso signifique.

Desapegar desse superpoder, portanto, não é tarefa simples. Mexe-se com a identidade do julgador, suas convicções pessoais, seus desejos e sonhos de carreira, sua vaidade, seu sentido de trabalho como membro de Poder, de forma que a travessia geralmente depende de um remédio externo. Na área trabalhista, regra geral, esse remédio é ministrado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Sim, o STF. Não que os julgamentos ali deixem de se utilizar da mesma técnica pós positivista que gera uma enorme insegurança jurídica para a sociedade, mas porque em matéria trabalhista os valores “patronais” surgiram na lógica da interpretação do ordenamento jurídico, indo ao encontro da modernização buscada pela Reforma de 2017.

A pedra de toque é o reconhecimento, repetido em inúmeras reclamações constitucionais sobre “pejotização”, franquias, “uberização”, terceirização, transportadores autônomos de cargas, advogados associados e representantes comerciais, que anulam decisões da Justiça do Trabalho, de que novos modelos de trabalho e gestão empresarial são capazes de gerar aos prestadores de serviços a mesma dignidade que se imagina angariar com o emprego celetista, priorizando-se a escolha do próprio interessado pela relação que mais lhe condiz.

Esse ar de modernidade, difícil de encontrar dentro da própria Justiça do Trabalho, igualmente se verificou em diversos julgamentos no STF questionando a constitucionalidade de dispositivos da Reforma Trabalhista, quase todos confirmando as escolhas do legislador.

Uma lei que produziu tamanha modificação em um sistema tradicional ser quase integralmente reconhecida como constitucional revela alguma virtude, a qual procuraremos elucidar neste artigo que a maioria, imagino, não lerá apenas por conta de seu título, conhecedor da resistência ideológica à modernização das leis trabalhistas.

A análise que sempre fiz da Reforma inicia por uma palavra-chave que, a meu ver, norteou a lógica das mudanças efetuadas: responsabilidade. E, para mim, esta responsabilidade se fez presente em três principais eixos, um direcionado à Magistratura, por conta da insegurança jurídica, o segundo, aos empregados individualmente e coletivamente, com o aumento da autonomia da vontade, e, finalmente, aos usuários da Justiça do Trabalho, com as consequências da litigância aventureira e de má-fé.

Iniciando pelo que me afeta diretamente, pois além de acadêmico sou Magistrado, como já se percebeu, a Reforma claramente buscou dar um freio na produção da jurisprudência trabalhista, acertando em diversos pontos e exagerando em alguns deles.

O primeiro aspecto que deixa clara a atuação do Poder Legislativo quanto à produção da Justiça do Trabalho foram as diversas mudanças legais que afetaram diretamente súmulas construídas a partir de entendimentos que, para muitos, não possuíam suporte no ordenamento jurídico ou eram flagrantemente ilegais.

Talvez o exemplo mais significativo seja a mudança feita no art. 468 da CLT, com o acréscimo do § 2º, para aniquilar a Súmula n. 372 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Referido verbete contém uma construção jurisprudencial extremamente criticável, pois criou um princípio que jamais fez parte da doutrina trabalhista, o da “estabilidade financeira”.

Por tal súmula um empregado que exerce cargo de confiança por pelo menos dez anos e, sem justo motivo, deixa de ocupá-lo por

determinação do empregador, simplesmente possui o direito de incorporar a gratificação de função até então percebida.

Note-se que não há, na legislação trabalhista, qualquer dispositivo para amparar tal tese, ao contrário. O antigo parágrafo único do art. 468 da CLT, atual § 1º, sempre fixou que a conduta do empregador de realizar a reversão do empregado do cargo de confiança para o efetivo não configuraria alteração unilateral, ou seja, trata-se de uma conduta permitida pelo ordenamento jurídico.

Como a lei nada fala sobre a manutenção ou não da gratificação de função percebida, ao invés de simplesmente se pensar o óbvio, que o empregado só recebe a gratificação por estar exercendo a função, criou-se o entendimento por analogia ao serviço público federal, que previa a incorporação dos chamados “quintos” na Lei n. 8.112/1990, em seu original art. 62.

Percebam que aplicar a empregados da área privada regra criada para servidores públicos estatutários, por um procedimento analógico, constitui-se em algo comprometido no nascedouro, pois não há semelhança em tais vínculos jurídicos de trabalho. Pior de tudo é que, em 1997, o acima citado art. 62 foi simplesmente modificado, suprimindo para os servidores públicos o referido direito.

O que mais espanta nisso tudo é o fato de quase ninguém ter deixado de aplicar a Súmula n. 372, criando situação no mínimo curiosa: os originais destinatários da incorporação (servidores) não mais possuíam o direito, e os destinatários analógicos, sem base legal, mantiveram-no. Ao menos até 2017, com a Reforma. Vinte anos de injustiça finalmente reparados.

Além desses exemplos pontuais de mudança da legislação para atacar entendimentos da Justiça do Trabalho (lembro agora de outros: intervalos intrajornada, tempo à disposição, horas extras em compensação etc.), a Reforma produziu ao menos três regras diretamente direcionadas à redução do ativismo judicial.

A primeira, concernente à positivação do princípio da legalidade para a área trabalhista, como que a lembrar para os Tribunais Regionais e Superior que existe na Constituição um comando que garante um direito fundamental ao cidadão, o de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/1988).

Basta verificar o § 2º incluído no art. 8º da CLT:

Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (BRASIL, 2017).

Em outras palavras: Justiça do Trabalho, não invente nada que não esteja no ordenamento jurídico.

Para garantir a efetividade desse dispositivo, o legislador, a meu ver, chegou a exagerar, afrontando a autonomia do Poder Judiciário ao modificar o art. 702, item I, letra “f”, impondo requisitos para a criação e alteração de súmulas e outros enunciados da jurisprudência.

No sentido que opino já decidiu o TST, o qual reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, aguardando-se, entretanto, o resultado final da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.188, que, em 3 de julho de 2023, teve seu julgamento interrompido por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes, não existindo maioria firmada pelo STF até o momento.

Independentemente do resultado final, o legislador conseguiu, na prática, ao menos por seis anos, impedir o processo de criação de súmulas ou qualquer tipo de enunciado de jurisprudência pela Justiça do Trabalho, afetando o ativismo judicial de que tanto se critica a área trabalhista.

Por último, o legislador da Reforma criou e positivou o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário nas decisões que envolvem a análise das normas coletivas (convenções e acordos coletivos de trabalho), conforme art. 8º, § 3º, e art. 611-A, § 1º, da CLT.

Como se observa do texto legal,

Art. 8º [...]

[...]

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (BRASIL, 2017).

Significa dizer que não cabe, ao Magistrado, imiscuir-se nas escolhas realizadas pelos atores sociais quando da realização da negociação coletiva, não sendo possível anular uma norma simplesmente porque do resultado dela o julgador discorda, entendendo ter sido a escolha realizada pela coletividade de trabalhadores simplesmente ruim.

Essa autocontenção imposta pelo legislador aos Tribunais trabalhistas, que fixo como o exemplo mais claro de que o parlamento não deseja o grau de intervenção antigamente praticado pela Justiça do Trabalho na esfera da autonomia da vontade dos atores sociais, além de ser uma tentativa de reduzir o ativismo judicial, conecta-se com o segundo

vetor desta minha análise, o elogio à autonomia da vontade dos trabalhadores, tanto coletiva quanto individual, esta com certas restrições.

O segundo eixo da análise, por óbvio, tem que se iniciar com o famoso “negociado sobre o legislado”, questão antiga de debate entre nós e que provoca enorme polarização, simplesmente porque afeta o que a maioria sempre desejou para o Direito do Trabalho brasileiro, a possibilidade de máxima intervenção do poder público na regulação do trabalho subordinado.

Vendida na mídia como a destruição dos direitos trabalhistas, a possibilidade de maior flexibilização a partir da negociação coletiva reduziria a garantia de direitos fixados por lei e, aliada ao princípio da intervenção mínima acima exposto, também a garantia de atuação da Magistratura do trabalho na suposta preservação desse estado de coisas.

Não é à toa que a mudança sofreu tanta crítica. A um só tempo afetou o imaginário coletivo de que o trabalhador brasileiro está protegido por lei e, à vista de qualquer ameaça, o Juiz do Trabalho está ali para ampará-lo, ficando imune às escolhas feitas por ele próprio. Algo como proteger o empregado dele mesmo, confundindo-se hipossuficiência com incapacidade.

A verdade é que a negociação coletiva, reconhecida na Constituição Federal como direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, XXVI), constitui a mais poderosa arma na evolução das conquistas trabalhistas, como, aliás, o chamado Primeiro Mundo já reconhece de há muito, seguindo a principiologia fixada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Sim, está lá na Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho, em seu item 2: “[...] a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2023).

O problema é que no Brasil, pasmem, não possuímos liberdade sindical plena e, pelo visto, sequer havia vontade para o estabelecimento efetivo da negociação coletiva, o que somente foi possível através da Reforma Trabalhista e com a atuação firme do STF.

Em qualquer país onde se respira liberdade, há o lógico estabelecimento de mecanismos para que os trabalhadores possam, através de suas representações coletivas (sindicatos), realizar a negociação para a autorregulação dos seus interesses, sendo papel do Estado fixar, através de legislação de ordem pública, os direitos trabalhistas que compõem o mínimo existencial para qualquer trabalhador.

E foi exatamente isso que a Reforma estabeleceu: no art. 611-B da CLT os direitos mínimos, insensíveis a qualquer tipo de negociação, seja coletiva, seja individual, e no art. 611-A da CLT um rol exemplificativo

dos conteúdos que podem ser objeto de negociação, sendo evidente que o limite maior sempre será a própria Constituição.

Ao invés de celebrar este avanço, e mais, essa conquista de poder, o movimento sindical brasileiro, de uma forma geral, acompanhado provavelmente pela maioria da Magistratura, a julgar pelos “Enunciados” aprovados em duvidosa Jornada promovida por uma associação de classe, fez de tudo para que a inconstitucionalidade dessas novas regras fosse declarada.

O STF, mais uma vez, foi decisivo para a modernização do Direito do Trabalho brasileiro, pois findou por fixar tese vinculante pela validade do negociado sobre o legislado, viabilizando o avanço dos direitos trabalhistas independentemente da vontade do legislador de ocasião.

Uma tremenda assunção de poder para os sindicatos, pois agora eles possuem maior liberdade para a fixação dos direitos das categorias que representam, tendo que assumir a responsabilidade inerente às escolhas que farão. Um incremento à autonomia coletiva da vontade.

Talvez, nesta seara, o grande problema tenha sido o pacote completo para o sindicalismo, com a abrupta modificação de sua principal fonte de custeio, a contribuição sindical compulsória, que passou a facultativa, aliado ao fim da ultratividade, à preponderância do acordo coletivo sobre a convenção coletiva de trabalho, à criação da representação de trabalhadores nas empresas e ao fim da homologação das rescisões contratuais.

Visto por um ângulo negativo, facilmente a narrativa midiática da destruição, da deforma, da precarização, consegue espaço na sociedade, ainda mais porque seduz qualquer tipo de vitimização do polo mais vulnerável em um já clássico embate de forças, verdadeiro combustível para o conflito da gênese trabalhista, a luta de classes.

O argumento pode ser assim composto: trata-se de uma lei neoliberal, que atende à voracidade do capital, suprimindo a um só tempo a principal fonte de custeio dos sindicatos ao passo que permite o negociado sobre o legislado, buscando enfraquecer a classe trabalhadora nas negociações para provocar a redução de direitos trabalhistas, abandonando não apenas as conquistas históricas existentes na legislação, mas também as das próprias normas coletivas com o fim da ultratividade, fomentando o sindicalismo de empresa ao prever a prevalência do acordo coletivo, por ser mais fácil burlar os interesses dos trabalhadores localmente, pulverizando o movimento sindical, criando-se novas lideranças através da representação dos trabalhadores na própria empresa desvinculadas do sindicato.

Discurso sedutor. Mas será verdadeiro? Podemos enunciar as mesmas modificações de forma positiva: a Reforma Trabalhista avança

na busca da liberdade sindical, acabando com uma das piores amarras corporativistas criadas por um governo ditatorial, a contribuição sindical compulsória, ao passo que “empodera” os sindicatos através do negociado sobre o legislado, fazendo valer um direito fundamental previsto na Constituição, incentivando a negociação preconizada pela OIT como um dos seus fundamentos através do fim da ultratividade e, mais, criando nova instância de proteção aos trabalhadores através da representação dentro das empresas, e permitindo que acordos coletivos, representativos dos interesses diretos dos trabalhadores, tenham prevalência sobre convenções genéricas que não atendem às necessidades locais.

Qual vertente devemos escolher? Questão de opinião e de visão de mundo. Eu fico com a segunda, pois todas as modificações acima mencionadas encontram respaldo no princípio da liberdade sindical, norteador do Direito Coletivo do Trabalho.

No fundo, a grande escolha é pelo tipo de regulamentação que se deseja para o trabalho humano subordinado, com grau maior ou menor de intervenção estatal. Alguma intervenção, óbvio, é necessária. A discussão gira em torno do grau, que fique claro.

Quanto à autonomia individual da vontade, a Reforma Trabalhista trouxe diversas passagens autorizadoras do exercício de maior liberdade pelo próprio trabalhador, indicando a compreensão da diferença entre hipossuficiência e incapacidade, como antes aqui comentado.

Ninguém ignora a diferença de forças entre empregado e empregador, faz parte do próprio modo de ser da relação de emprego, questão estruturante da criação do Direito do Trabalho. O princípio da proteção continua sendo o norte de nossa ciência, e tão necessário quanto antes. O problema é tratar tal princípio como algo absoluto, o que em nenhum ramo do Direito seria considerado acertado.

Utilizar a necessidade de proteção como uma espécie de imunizante para as condutas dos empregados conduziu a exageros que findaram gerando exatamente o oposto. Não é difícil de perceber que, por conta da ideia de condição mais benéfica, norma mais favorável, incorporação de direitos contratuais e da máxima “liberalidade com habitualidade gera cláusula contratual tácita”, a maior prevenção trabalhista que um empregador pode adotar é justamente não conceder ao empregado nada além do que é obrigado por lei.

Quantas e quantas ações pedindo natureza salarial de benefícios concedidos, tempo à disposição pelo período de lanche facultado ao empregado, horas extras por concessão de transporte, e por aí vai. E se o empregador se arrepender ou não puder mais pagar os benefícios criados, a única solução segura é a dispensa, pois qualquer outra coisa pode ser questionada na Justiça do Trabalho.

A cultura trabalhista tende a tratar o empregado como alguém incapaz de fazer escolhas, deslocando-o da própria sociedade em que vive, pois em diversas outras áreas o fato de uma pessoa ser trabalhadora não impede que livremente exercite suas faculdades, como um divórcio extrajudicial, realização de financiamentos imobiliários etc.

Reduzimos a autonomia individual da vontade a quase zero, permitindo basicamente a escolha do trabalhador para firmar o contrato e para sua extinção. Dentro do contrato, praticamente nada poderia ser objeto de avença, pois o empregado subordinado estaria sob o jugo do empregador, que possui o poder diretivo.

A hipossuficiência, entretanto, não está ligada à subordinação. Esta é uma qualidade da energia de trabalho, que é pactuada entre as partes, na qual o empregado aceita receber ordens criando para o empregador o poder de direção. Já a vulnerabilidade concernente à hipossuficiência diz respeito à manifestação da vontade, motivo pelo qual o Direito do Trabalho tem por base uma legislação de ordem pública que não pode ser objeto de ato de disposição das partes.

A rigor, nada diferente do que existe no Direito Civil, como se observa do art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil, no qual se fixa a natureza cogente das regras que estabelecem as restrições à liberdade contratual, diante da função social dos contratos.

Ora, existir uma base mínima de direitos, o mínimo existencial que já mencionei neste artigo, não impede, ao contrário, justifica, a possibilidade de observância da manifestação da vontade das partes naquilo que está para além dessa base; claro, desde que não existam vícios sociais ou de consentimento.

O fato é que em tese o empregado sempre pode realizar escolhas válidas para os conteúdos que não são imperativos, como estabelece o art. 444 da CLT, mas a dificuldade sempre esteve em delimitarmos tais patamares de direitos.

A Reforma Trabalhista, além de deixar mais clara esta distinção, entre o que é e o que não é cogente, nos termos do art. 611-B da CLT, criou diversas regras específicas para viabilizar maior segurança jurídica em pontos nodais, que geram inúmeras reclamações trabalhistas.

Como exemplo, o pacto da jornada de doze por trinta e seis (12x36). Antes da Reforma, o entendimento majoritário e sumulado do TST era no sentido de que apenas por lei ou norma coletiva poderia haver o estabelecimento deste tipo de regime de trabalho.

A prática, entretanto, sempre mostrou que a classe trabalhadora, em algumas categorias, preferia o estabelecimento de tal jornada por alguns motivos: permitir novos empregos nos dias de folga, reduzir a necessidade de deslocamento casa-trabalho (em alguns centros urbanos,

pode-se perder de cinco a seis horas por dia com os trajetos de ida e volta), viabilizar maior convívio familiar e social.

Além disso, efetuadas as contas das horas efetivamente trabalhadas em tal regime, facilmente se percebe que não há grande diferença para quem labora na jornada padrão, tudo a indicar, portanto, várias vantagens que podem ser desejadas pelos trabalhadores.

A nova lei, portanto, autorizou seu estabelecimento por acordo individual, o que causou nova narrativa de precarização e desmonte do Direito do Trabalho, a qual no momento já se encontra superada por outra decisão do STF, pois reconhecida a constitucionalidade do art. 59-A da CLT.

Da mesma forma, permitiu a Reforma o pacto individual para a criação de banco de horas de até seis meses, adoção de teletrabalho, realização de contrato de trabalho intermitente, extinção do contrato por mútuo consentimento e, talvez, a que tenha mais impactado o imaginário trabalhista: o empregado “hipersuficiente”.

Lembro quando, logo depois da entrada em vigor da Lei n. 13.467, ter sido convidado para ministrar aula em curso de pós-graduação no qual o coordenador, muito meu amigo, possui uma linha praticamente oposta à que defendo. Claro que aceitei, pois o simples fato da divergência de pensamentos em um curso de formação permite o crescimento de todos.

Foi curioso. O primeiro tema era justamente a modificação introduzida pelo parágrafo único do art. 444 da CLT, o qual permite ao empregado que receba salário igual ou superior a duas vezes o teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), e possua nível superior, o exercício da autonomia individual da vontade em grau muito superior ao empregado que não alcança tais requisitos.

Foram mais de trinta minutos apanhando da turma sobre o debate da constitucionalidade da norma, com argumentos jurídicos, e outros nem tanto, por parte dos alunos. Apreendi ali uma certa raiva pelo fato de eu não ver inconstitucionalidade na nova lei, como se eu fosse um traidor da causa.

Em meu pensamento, o Direito do Trabalho cuida, basicamente, desta questão: até que ponto deve haver intervenção estatal em uma relação privada de interesses, qual o limite que deve ser imposto para o exercício da autonomia individual da vontade, ou seja, o quanto da liberdade de um cidadão na condição de trabalhador devemos suprimir.

Logo, a regra geral, para mim, é garantir que a autonomia da vontade seja livremente exercitada, devendo o Estado criar mecanismos para garantir seu uso sem vícios. Nesse sentido, temos de há muito toda a legislação sobre os vícios da vontade, bem como as restrições à liberdade

contratual na medida que se entenda necessário, tudo conforme as escolhas do legislador.

Na área trabalhista não havia distinção, em tal aspecto, aos diversos tipos de empregados. Tratávamos um cidadão trabalhador sem qualquer grau de instrução que percebe salário-mínimo da mesma forma que altos executivos com salários literalmente milionários. De fato, não fazia sentido essa forma de aplicar as escolhas sobre os direitos trabalhistas.

A diferenciação realizada pelo legislador, portanto, viabilizou um tratamento diverso para quem é realmente diferente, a quem pode, garantido o mínimo existencial, realizar escolhas sobre os direitos que não estão ligados, necessariamente, à sua sobrevivência digna. Nada mais natural.

Confesso que não gosto dos critérios escolhidos pelo legislador, acho que o valor do salário deveria ser maior para criarmos tal distinção, mas isso é apenas a minha vontade, a minha percepção subjetiva, que por certo não invalida a vontade do legislador que se positivou na vontade da lei.

E para coroar a estranheza do pessoal trabalhista, a Reforma ainda permitiu que empregados com remuneração superior ao valor acima mencionado, mesmo que sem nível superior, resolvam seus conflitos via arbitragem, o que a um só tempo impactou a cultura da área e o setor da Magistratura, o qual se viu ameaçado com a perda de poder.

Também logo após a Reforma tive a oportunidade de participar de grupos de estudos sobre a arbitragem trabalhista, da qual sempre fui entusiasta, pois acredito que todos os mecanismos que permitam aos próprios atores sociais resolver seus conflitos de interesses devem ser fomentados, com o apoio da própria Magistratura.

Nunca tive medo da perda de competência ou de ficar sem trabalho. São vinte e seis anos de exercício do cargo com uma constante carga sobre-humana de processos. Por ano, são quase três milhões de novos casos (em 2022, o número chegou a 2.808.497), para cerca de quatro mil Magistrados. Façam as contas. Trabalho não faltará.

A demora, o gasto, a insegurança, a publicidade, entre outros fatores, podem claramente justificar a escolha de um empregado pela arbitragem, desde que os valores envolvidos a justifiquem. E não há motivo para imaginar que a decisão de um juiz investido de jurisdição será melhor ou pior que a de um árbitro escolhido livremente pelos interessados.

Existe uma resistência, portanto, mais por disputa de interesses e medo de mudança, vez que não há razão lógica para se ter medo da criação da arbitragem trabalhista. Tudo não passa da dificuldade em se

aceitar novidades, talvez abrindo mão de certos posicionamentos enraizados na mentalidade *pseudo* protetora dos atores da nossa área, o que traz o último, e talvez mais impactante, eixo da Reforma no quesito responsabilidade: o uso da Justiça do Trabalho.

Só quem estava na ativa no dia 11 de novembro de 2017 pode testemunhar. Dia da entrada em vigor da Reforma Trabalhista e, portanto, da temida responsabilidade pela litigância na Justiça do Trabalho. De todos os pontos, o mais importante: honorários de sucumbência.

Para quem não é da área talvez seja difícil de entender. O processo do trabalho sempre foi marcado como um instrumento capaz de viabilizar o acesso à Justiça do trabalhador, primando pela simplicidade e celeridade.

Algumas regras foram criadas especificamente para o nosso ramo, como a competência territorial focada no local de trabalho do empregado, a possibilidade de ajuizamento de ação de forma oral e sem contratação de advogado, o tratamento diferenciado ao empregador em caso de ausência à audiência (arquivamento para o reclamante e revelia para o reclamado), dentre outras.

E desse caldo surgiu a regra, coerente com o sistema, de não haver sucumbência na Justiça do Trabalho, pois a despesa com advogados sempre foi considerada uma faculdade da parte, salvo quando a assistência judiciária fosse prestada pelo sindicato de classe.

Aliado a isso, os critérios para a concessão de gratuidade a trabalhadores sempre foram muito generosos, bastando ao reclamante declarar a miserabilidade, até por seu advogado facultativo, para a obtenção do benefício, confundindo-se acesso à Justiça com isenção de responsabilidade.

Sim, por anos vivenciamos essa lástima para a prática ética das ações trabalhistas. Milhões de ações ajuizadas por supostos miseráveis que, apesar da faculdade, na esmagadora maioria litiga com a assistência de advogados (em contratos de risco), buscando algum ganho sem qualquer consequência pela perda. Já o reclamado, via de regra o empregador, simplesmente para se defender e obter uma improcedência, ou seja, o atestado de que nada fez de errado, assume os custos da contratação de advogados e da simples participação no processo. Mesmo ganhando, o empregador perde.

Com a Reforma Trabalhista esses dois fatores foram modificados, resultando na queda, de um dia para o outro, de cerca de 30% na quantidade de ações, e, de forma não mensurada, na redução da quantidade de pedidos em cada feito. Não raro as ações trabalhistas possuem pedidos cumulados, aqueles que efetivamente a pessoa tem certeza de ganho com outros que podem ser uma boa tentativa.

A gratuidade passou a ser presumida para uma determinada faixa salarial (40% do teto do RGPS), exigindo-se a necessidade de comprovação da condição de miserabilidade para quem percebe valor superior. Ao perdedor da ação trabalhista, seja reclamante ou reclamado, além dos gastos próprios, há a condenação em honorários de sucumbência a favor do advogado da parte contrária, permitindo-se que os valores recebidos na própria ação, ou em outras, seja utilizado para o pagamento dessa dívida, que também possui natureza alimentar.

Novamente a narrativa midiática tomou o lugar da racionalidade, apregoando-se que esses dois elementos afetavam o acesso à Justiça do Trabalho. O que ninguém falava, entretanto, é que para o ajuizamento da ação nunca se cobrou nada, apenas houve a fixação de responsabilidade em caso de perda. Liberdade com responsabilidade, nada mais democrático, certo?

Errado. Para o STF, e aqui vai um dos poucos pontos de discordância quanto aos julgamentos trabalhistas do Supremo, o fato de o empregado sucumbir não pode justificar que haja imediata afetação de seus ganhos na ação trabalhista para fazer frente ao trabalho dos advogados da parte contrária.

O julgamento da ADI 5766 foi propalado na mídia como o fim da sucumbência trabalhista, o que está longe de ser verdade. A rigor, a única mudança foi a impossibilidade de fixação automática do desconto do valor dos honorários sucumbenciais devido aos advogados da parte reclamada do crédito trabalhista obtido pela parte reclamante.

Existe ainda a sucumbência para quem possui o benefício da gratuidade de justiça, mas o crédito do advogado permanece suspenso até que haja prova de que a condição de miserabilidade não mais persiste. E essa condição, apesar do texto legal, para a maioria dos Magistrados não precisa ser provada, basta ser declarada como antigamente, utilizando-se entendimento a partir do Código de Processo Civil (CPC) e se fazendo letra morta da modificação legal.

Na prática, portanto, basta alegar que é miserável para não sofrer a sucumbência trabalhista, sustentando tal condição por dois anos, até a extinção do crédito do advogado da outra parte.

A consequência prática? Só quem está ali no *front* pode falar: o número de ações aumentou, os pedidos multiplicaram. Coincidência? Definitivamente não. Até admito que a sucumbência poderia ter sido fixada de forma mais inteligente, preservando alguns créditos como os rescisórios, mas simplesmente voltar à ideia de litigância sem consequência é péssimo para a sociedade.

Gratuidade de justiça, no sentido econômico, como sabemos, é um mito. Alguém paga essa conta. E no nosso caso a conta é

alta. O orçamento da Justiça do Trabalho em 2022 foi de cerca de R\$ 23,5 bilhões, com arrecadação próxima a apenas R\$ 5 bilhões; o saldo, portanto, sai do bolso de todos nós.

Óbvio que o serviço da Justiça deve ser custeado pelo Estado. O problema é sabermos o quanto e qual a eficiência desse investimento, sempre pensando se não há formas melhores para se atingir o mesmo objetivo.

Atribuir responsabilidade em alguma medida ao litigante, sem dúvida, não apenas permite a regulação desse gasto como eleva o uso ético do processo, pois as pessoas tendem a postular apenas o que efetivamente entendem ser seu direito e, mais, desde que possam provar suas alegações.

De outro lado, a Reforma ampliou a necessidade de fixação dos valores de cada pedido formulado, a qual antes existia apenas no rito sumaríssimo, o que permitiu não apenas que todos vislumbrassem os riscos dos pleitos formulados, mas também a própria fixação da sucumbência em caso de improcedência da ação de forma justa.

Antes da Reforma, era comum a atribuição de valor um pouco superior a quarenta salários-mínimos para fugir do rito sumaríssimo, com condenações muitas vezes milionárias. Difícil de explicar para os leigos.

Virtuosa, portanto, a tentativa de estabelecimento de uma litigância responsável, comedida e transparente. Pena que tudo tende a ruir pelos “entendimentos” que insistem em argumentos que burlam o texto legal. Vale mencionar ainda a inclusão na CLT relativa à litigância de má-fé, instituto ainda usado timidamente pela Magistratura.

Gratuidade mais rigorosa, sucumbência recíproca e indicação dos valores dos pedidos foram, portanto, verdadeira revolução no uso da Justiça do Trabalho, os quais infelizmente a cada dia são deixados de lado, seja pela decisão já mencionada pelo Supremo, seja pela construção de que basta ao empregado declarar a miserabilidade e que a indicação dos valores é mera estimativa, não vinculando o litigante. A resistência trabalhando para o atraso.

Outra novidade amplamente celebrada por quem vislumbra uma nova Justiça do Trabalho foi a criação da homologação judicial de acordo extrajudicial. Ao lado da arbitragem já comentada, o fomento à realização de acordos extrajudiciais constituiu importante avanço para a concretização dos métodos alternativos de solução dos conflitos trabalhistas.

Não é preciso muito esforço, depois de tudo o que já foi dito, para ver que a Magistratura trabalhista em peso torceu o nariz para a inovação, que a rigor não possui nada de novo, sentindo mais uma vez o risco da perda de poder e, por último, da própria extinção da Justiça do

Trabalho. Interesse e medo, componentes inseparáveis de quem se diz progressista revolucionário, mas não passa de um retrógrado reacionário.

A verdade é que na área trabalhista jamais existiu segurança jurídica para que empregados e empregadores pudessem realizar a auto-composição de seus conflitos, pois qualquer tipo de acordo celebrado extrajudicialmente facilmente seria anulado na Justiça sob a alegação de vício decorrente da condição de hipossuficiente do trabalhador. Aquela máxima que confunde vulnerabilidade com incapacidade, como se um empregado não pudesse fazer escolhas sobre os créditos que entende ter direito.

A prática levou o mercado, portanto, a buscar alternativas para viabilizar a solução negociada de conflitos individuais trabalhistas sem o risco de anulação e, com isso, o empregador ser chamado a pagar tudo novamente, mantendo sempre em estado de conflituosidade os vínculos de empregos encerrados.

Foi a época da chamada “casadinha”. Expediente de duvidosa ética no qual, apesar de já resolvido o conflito de antemão, as partes combinavam o ajuizamento de uma reclamação trabalhista para, em Juízo, celebrar o acordo sob a chancela judicial, geralmente obtendo a quitação geral.

Curiosamente, a Magistratura não se mostrava reticente para conferir a liberação geral do devedor com força de coisa julgada ao homologar o acordo judicial, geralmente apenas inquirindo o reclamante acerca da vontade de celebrar o pacto como trazido pelas partes. Confirmados os valores, homologação com quitação geral.

Quanto ao acordo extrajudicial, paradoxalmente existe ainda severa resistência para a concessão da mesma liberação do devedor, mesmo com a participação do juiz na homologação, o que somente pode ser justificado do ponto de vista psicológico ou político, mas nunca do jurídico.

Juridicamente não há como se imaginar a diferença de tratamento para os efeitos de uma homologação judicial para um acordo celebrado desde sua origem às vistas do Magistrado, ou aquele gerado pela vontade das partes extrajudicialmente. A rigor, os requisitos de validade e os efeitos são rigorosamente os mesmos.

Psicologicamente é possível compreender a diferença de tratamento, muito embora com ela eu não concorde. Trata-se de uma espécie de dependência da intervenção estatal como fator de segurança. Tanto as partes estão acostumadas com a participação do poder público na solução dos seus interesses, quanto o próprio juiz não confia nos atores privados, sequer nos advogados, presumindo a má-fé que pode levar à enganação o vulnerável trabalhador.

Politicamente, fica óbvia a escolha feita por diversos Tribunais: preservação de poder. Reduzir a importância do acordo extrajudicial, que em tese não poderia conferir quitação geral, e reforçar o acordo judicial como única instância capaz de produzir tal efeito é, no fundo, uma forma de manter abarrotada a Justiça do Trabalho. E quanto mais ações, mais juízes, mais orçamento, mais poder.

A grande virtude dessa modificação, portanto, foi possibilitar uma transição lenta para o que seria óbvio. A autocomposição como método preferencial para a solução dos conflitos trabalhistas, com o cuidado da preservação da manifestação da vontade livre, sem vícios, do trabalhador vulnerável, papel que pode tranquilamente ser exercido pela advocacia.

Creio que, para o futuro, se a resistência trabalhista não cuidar de destruir o que ainda temos, evoluiremos para um sistema de instâncias extrajudiciais para a solução dos conflitos individuais sob a batuta dos advogados, deixando para a Justiça do Trabalho apenas o que efetivamente faz parte de sua vocação, a última palavra quando todos os outros meios falharam.

Expostos os três principais eixos de desenvolvimento da responsabilidade buscada pela Reforma Trabalhista, ativismo judicial, autonomia da vontade e uso da Justiça do Trabalho, resta patente o motivo pelo qual a nova legislação sofreu tantos ataques e foi objeto de tanta resistência pelas estruturas clássicas do mundo trabalhista.

Passados seis anos de vigência da nova norma, não se vislumbrou o falado retorno à escravidão nem a precarização ou destruição dos direitos trabalhistas, e, sejamos sinceros, tampouco a geração de empregos na magnitude propalada pelos legisladores reformistas.

Vejo as virtudes da Reforma como uma espécie de freio de arrumação em pontos que não mais se justificavam dentro da regulação do trabalho humano subordinado, restando ainda muito a fazer para que o Direito do Trabalho brasileiro esteja apto a produzir a harmonia das relações sociais, evitando a indústria dos conflitos, abrangendo a maioria dos trabalhadores e efetivamente concretizando a justiça social tão decantada em textos doutrinários.

Se uma lição pode ser tirada de tudo o que aconteceu com a Lei n. 13.467/2017, é a de que tentar ignorar a evolução do mercado de trabalho sob um manto narrativo protetivo, demonizando qualquer nova forma de regulação que não a antiga fórmula celetista, impedindo o diálogo e a construção das mudanças necessárias, gerará como consequência fatal ficarmos à mercê de janelas de oportunidades políticas para parir a fórceps as novas modalidades que deveriam ser concebidas com cuidado para ninguém precisar sofrer nesse processo.

Fica o ensinamento. Não fizemos no amor, passamos pela dor. Que as virtudes da Reforma Trabalhista possam nortear a construção da justiça social desejada por todos, aliando o grau de liberdade possível aos atores trabalhistas com a consequente responsabilidade por seus atos. Intervenção na medida adequada, sem debilitar o destinatário da proteção nem vilipendiar o real garantidor de todo esse sistema: o empresário.

E que fique o alerta aos revolucionários de plantão: sem capitalismo não há Direito do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **DOU**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento (1998). **OIT Brasília**, Brasília, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/WCMS_336958/lang--pt/index.htm.

AS DIVERSAS PERSPECTIVAS DA COLISÃO DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL: elementos para a compreensão e para a solução de aparentes antinomias

THE VARIOUS PERSPECTIVES OF THE COLLISION OF HUMAN RIGHTS IN THE DIGITAL AGE: elements for understanding and solution of antinomies

GEMIGNANI, Daniel*

Resumo: A era digital trouxe consigo a necessidade de se repensar a afirmação dos direitos humanos. As mudanças desencadeadas por essa nova realidade têm suscitado discussões que exigem a ressignificação de perspectivas forjadas para uma era ainda analógica, considerando as potencialidades do tratamento de dados. Nesse sentido, tem o presente trabalho a pretensão de apresentar novas perspectivas acerca da colisão entre direitos humanos, assim como elementos para a solução de aparentes antinomias.

Palavras-chave: Direitos humanos. Era digital. Antinomias.

Abstract: The digital age brought with it the need to rethink the human rights. The changes triggered by this new reality have given rise to discussions that require a new approach, considering the potential of data processing. In this regard, the present essay intends to present new perspectives on the competing human rights, as well as elements for the solution of antinomies.

Keywords: Human rights. Digital age. Antinomies.

*Procurador do Trabalho, Ministério Público do Trabalho (MPT). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Especialista em Auditoria Fiscal em Saúde e Segurança no Trabalho pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), e em Direito Aplicado ao Ministério Público do Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Mestre em Direitos Humanos e Inclusão Social (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP).

1 INTRODUÇÃO

A afirmação dos direitos humanos é tema que há tempos vem sendo objeto de estudo¹. Sua análise, contudo, pode ser compreendida não apenas a partir de aspectos históricos, mas também da perspectiva daqueles que buscam sua efetivação. Nesse sentido é a distinção apresentada por Celso Lafer:

6. Na análise dos processos de asserção e mudança dos direitos do homem, na História, creio que é útil recorrer à distinção entre a perspectiva *ex parte populi* - a dos que estão submetidos ao poder - e a perspectiva *ex parte principis* - a dos que detêm o poder e buscam conservá-lo. Esta distinção que permeia a história do pensamento político não há de ser entendida como dicotomia do tipo dualista, ou seja, como cisão taxativa, graças à qual uma perspectiva exclui a outra. Trata-se, na verdade, de uma dicotomia do tipo pluralista que procura classificar, combinando, uma realidade complexa e uma permanente transformação. (LAFER, 2001, p. 125).

Essa distinção de perspectivas permite que se compreendam as disputas relativas ao tratamento de dados na era digital em suas mais diversas situações, como, *e. g.*, a definição de mínimos protetivos, quem deveria ser incumbido dessa proteção e a identificação das inúmeras colisões possíveis entre direitos, com suas respectivas repercussões. As novas tecnologias se apresentam, portanto, como catalisadoras de mudanças, notadamente ao evidenciarem colisões entre direitos² - alguns dos quais, inclusive, próprios da era digital³.

¹Nesse sentido, por todos, LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 1. ed., 4. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

²Nesse sentido, CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. **International Review of Law, Computers & Technology**, Abingdon, v. 33, n. 1, p. 76-99, 2 Jan. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/13600869.2019.1562604>, p. 3; e GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. Towards digital constitutionalism? Mapping attempts to craft an internet bill of rights. **Ssrn Electronic Journal**, Rochester, NY, Nov. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2687120>. Acesso em: 14 ago. 2021, p. 2-3.

³"Indeed, there are a number of areas of controversy or confusion in the application of human rights law to cyberspace. **Some reflect ongoing debates within the human rights legal field that pre-exist the emergence of cyber.** These include questions concerning the relationship between human rights law and other international legal constructs such as the law of armed conflict, the territorial scope of application of human rights law obligations, and how to balance competing rights. But crucially, **there are also a number of unique features of cyberspace that exacerbate these persistent tensions, or that call for the specific engagement/adaptation of human rights law to address new circumstances.** Aspects of cyberspace that to some extent present new challenges include the mobility of data online, the amount of personal detail individuals render vulnerable through cyberspace, and the potential of acts emanating from or involving cyberspace

2 AS COLISÕES ENTRE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL E OS PRESSUPOSTOS PARA A SOLUÇÃO DE APARENTES ANTINOMIAS

2.1 O necessário estabelecimento de padrões mínimos de decisão

A evolução científica trouxe, à já complexa questão da afirmação de direitos, a necessidade de se discutir sobre técnicas para a solução de aparentes antinomias entre direitos humanos, em especial quando se considera a miríade de atores envolvidos nessa questão⁴. A solução para as colisões entre direitos humanos, portanto, exige que se considerem as diversas perspectivas em que esses direitos são aplicados, no que se incluem os vários atores incumbidos dessa aplicação. Assim, nota-se emergir discussão sobre qual a conformação mais adequada para a tutela dos direitos na era digital.

Nesse contexto, pertinente é a menção ao caso *M.C. v. Bulgária* (Application no. 39272/98)⁵, em que a Corte Europeia de Direitos Humanos discutiu o dever da Bulgária de adotar patamar protetivo adequado, i. e., mínimo, considerando a Convenção Europeia de Direitos Humanos⁶.

to cause grave disruption and harm to others. Indeed, **some legal scholars argue that there comes a point in which analogies and adaptations from the offline world are no longer feasible or helpful, and that international human rights law is not equipped to regulate cyber**" (RONA; AARONS, 2016, p. 503) (grifo nosso).

⁴"Such a perspective allows us to notice that **contemporary society is experiencing a new constitutional moment, whose main catalyst is the disruptive impact of digital technology** (see Mayer-Schönberger and Crowley 2006; Rodotà 2010; cf. Fischer-Lescano 2005; Slaughter and Burke-White 2002). As we will see more in depth in the second section, on the one hand, technological advancements have manifestly amplified the possibility for individuals to exercise their fundamental rights. One significant example of this is our unprecedented capability to communicate easily with each other, which was truly unforeseeable some decades ago. On the other hand, digital technology has also created new sources of threats to our fundamental rights. The increasing risks deriving from the processing of our personal data facilitated by the use of digital devices are exemplary. **Last, but not least, the rising relevance of digital technology in contemporary society has vested an extraordinary amount of power in non-state actors, such as the big multinational corporations and the transnational organisations which own, commercialise or manage this technology, to the detriment of traditional constitutional actors like nation states**" (CELESTE, 2019, p. 1-2) (grifo nosso).

⁵*M.C. v. BULGARIA* (coe.int). Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-61521>.

⁶"ARTIGO 3º Proibição da tortura. **Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.** [...] ARTIGO 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar. 1. **Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada** e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções

Com efeito, após discorrer sobre normas e interpretações estrangeiras e internacionais afeitas à tutela da liberdade sexual, concluiu a Corte Europeia de Direitos Humanos, dentre outras questões, que a Bulgária não havia interpretado adequadamente os termos “use of force or threats” de modo a conferir proteção ativa à vítima, dissociando-se, assim, do padrão interpretativo estrangeiro e internacional.

No aspecto, destacam-se as seguintes razões de decidir:

(b) O conceito moderno dos elementos configuradores do estupro e seu impacto na obrigação positiva dos Estados membros de prover proteção adequada às vítimas.

[...]

155. A margem de apreciação das autoridades locais está circunscrita pelas disposições da Convenção [Europeia de Direitos Humanos]. Interpretando-as, e **considerando que a Convenção é principalmente um sistema de proteção dos direitos humanos, a Corte deve se atentar para as mudanças que vêm ocorrendo com os demais Estados convenentes, e ajustar-se, por exemplo, convergindo para esses novos parâmetros** [...].

156. [...]. Nas últimas décadas, contudo, vem se desvelando uma tendência na Europa e em outras partes do mundo no sentido de abandonar critérios formais e restritivos da legislação nessa matéria [...].

161. Independentemente da palavra utilizada pelo legislador, em inúmeros países a acusação envolvendo atos sexuais não consensuais, em qualquer circunstância, busca se assentar na interpretação dos termos legais relevantes ('coerção', 'violência', 'coação', 'ameaça', 'ardil', 'surpresa' ou outros) e a partir de uma perspectiva contextualizada e sensível das evidências. [...]

166. A partir do exposto, a Corte [Búlgara] **é persuadida a não adotar um critério rígido para o julgamento de crimes sexuais, como prova de resistência física, sob pena de restar sem punição o crime praticado e, por**

penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. [...] ARTIGO 13º Direito a um recurso efectivo. **Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.** ARTIGO 14º Proibição de discriminação. O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação” (TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM; CONSELHO DA EUROPA, 2013) (destaques para os pontos tidos por relevantes pela Corte Europeia de Direitos Humanos).

consequência, em risco à proteção efetiva da liberdade sexual dos indivíduos. De acordo com os parâmetros contemporâneos nesta questão, a obrigação positiva dos Estados membros, conforme os artigos 3º e 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, caracteriza-se pela apenação de qualquer ato sexual não consensual, inclusive quando não caracterizada a resistência física da vítima. (Grifo nosso).⁷

Ao final, decidiu a Corte:

170. A Corte observa que o artigo 152, § 1º, do Código Criminal Búlgaro não menciona qualquer requisito relacionado à resistência física pela vítima ou define estupro de forma significativamente diferente daquele identificado em outros Estados membros.

⁷Tradução livre. No original, p. 30-32 do acórdão: “While the choice of the means to secure compliance with Article 8 in the sphere of protection against acts of individuals is in principle within the State’s margin of appreciation, effective deterrence against grave acts such as rape, where fundamental values and essential aspects of private life are at stake, requires efficient criminal-law provisions. Children and other vulnerable individuals, in particular, are entitled to effective protection. [...] 153. On that basis, the Court considers that States have a positive obligation inherent in Articles 3 and 8 of the Convention to enact criminal-law provisions effectively punishing rape and to apply them in practice through effective investigation and prosecution. (b) The modern conception of the elements of rape and its impact on the substance of member States’ positive obligation to provide adequate protection. 154. In respect of the means to ensure adequate protection against rape, States undoubtedly enjoy a wide margin of appreciation. In particular, perceptions of a cultural nature, local circumstances and traditional approaches are to be taken into account. 155. The limits of the national authorities’ margin of appreciation are nonetheless circumscribed by the Convention provisions. In interpreting them, since the Convention is first and foremost a system for the protection of human rights, the Court must have regard to the changing conditions within Contracting States and respond, for example, to any evolving convergence as to the standards to be achieved (see Christine Goodwin v. the United Kingdom [GC], no. 28957/95, § 74, ECHR 2002-VI). 156. The Court observes that, historically, proof of physical force and physical resistance was required under domestic law and practice in rape cases in a number of countries. The last decades, however, have seen a clear and steady trend in Europe and some other parts of the world towards abandoning formalistic definitions and narrow interpretations of the law in this area (see paragraphs 88-108 and 126-47 above). 157. Firstly, it appears that a requirement that the victim must resist physically is no longer present in the statutes of European countries. [...] 161. Regardless of the specific wording chosen by the legislature, in a number of countries the prosecution of non-consensual sexual acts in all circumstances is sought in practice by means of interpretation of the relevant statutory terms (‘coercion’, ‘violence’, ‘duress’, ‘threat’, ‘ruse’, ‘surprise’ or others) and through a context-sensitive assessment of the evidence (see paragraphs 95 and 130-47 above). [...] 166. In the light of the above, the Court is persuaded that any rigid approach to the prosecution of sexual offences, such as requiring proof of physical resistance in all circumstances, risks leaving certain types of rape unpunished and thus jeopardising the effective protection of the individual’s sexual autonomy. In accordance with contemporary standards and trends in that area, the member States’ positive obligations under Articles 3 and 8 of the Convention must be seen as requiring the penalisation and effective prosecution of any non-consensual sexual act, including in the absence of physical resistance by the victim” (grifo nosso).

[...].

171. O que é decisivo, contudo, é o significado conferido a palavras como ‘força’ e ‘ameaças’ ou outros termos utilizados em definições legais. Por exemplo, em alguns sistemas legais, ‘força’ é interpretada para a caracterização do estupro como o simples fato de alguém praticar um ato sexual, ou outros atos libidinosos, com outra pessoa, sem seu consentimento. Como acima pontuado, **a despeito de diferenças nas definições legais, as Cortes de diferentes países vêm buscando desenvolver interpretação de modo a alcançar qualquer ato sexual não consentido.** (Grifo nosso).⁸

Logo, pode-se verificar que a era digital apresenta desafios às formas tradicionais de defesa de direitos, baseada em Estados nacionais com controle sobre os fatos ocorridos em seu território. As relações digitais, contudo, não se apresentam sob essa lógica, visto que se dão de forma **desterritorializada**. Não obstante isso, tem-se, ainda, dificuldade em se reconhecerem padrões protetivos **universais**, ante a ausência de clareza quanto à aceitação de que determinados níveis protetivos serão aceitos por todos. Portanto, das dificuldades existentes, conclui-se que a proteção dos direitos humanos na era digital exigirá que sejam forjados instrumentos de proteção adequados, i. e., um piso protetivo, minimamente controlado pelos Estados, e que sejam, também, padrões aceitos indistintamente, a fim de que eventuais colisões sejam solucionadas a partir de critérios uniformes.

2.2 O reconhecimento da existência de múltiplas instâncias de decisão

O estabelecimento de critérios mínimos de decisão com a fixação de padrões aceitos indistintamente, contudo, não é o único desafio apresentado pela era digital. No aspecto, nota-se emergir discussão acerca da forma como os direitos humanos deverão ser implementados,

⁸Tradução livre. No original, p. 33 do acórdão: “2. Application of the Court’s approach. [...] **170. The Court observes that Article 152 § 1 of the Bulgarian Criminal Code does not mention any requirement of physical resistance by the victim and defines rape in a manner which does not differ significantly from the wording found in statutes of other member States.** As seen above, many legal systems continue to define rape by reference to the means used by the perpetrator to obtain the victim’s submission (see paragraphs 74 and 88-100). **171. What is decisive, however, is the meaning given to words such as ‘force’ or ‘threats’ or other terms used in legal definitions.** For example, in some legal systems ‘force’ is considered to be established in rape cases by the very fact that the perpetrator proceeded with a sexual act without the victim’s consent or because he held her body and manipulated it in order to perform a sexual act without consent. **As noted above, despite differences in statutory definitions, the courts in a number of countries have developed their interpretation so as to try to encompass any non-consensual sexual act** (see paragraphs 95 and 130-47)”.

notadamente quando se considera a existência de diversos órgãos e instituições aptos a interpretá-los e efetivá-los. Nesse contexto, destaca-se o dever dos Estados de assegurar proteção⁹ mesmo em áreas nas quais sua soberania se encontra ameaçada - por isso, deve este ser exercido na medida das suas efetivas possibilidades -, visto serem esses locais os mais propensos a violações dos direitos humanos no ambiente virtual¹⁰.

Noutro giro, pertinente o reconhecimento da participação de organizações não estatais nessa tomada de decisões, considerando-se, pois, a eficácia horizontal dos direitos humanos. Cita-se, de forma exemplificativa, a aplicação dos direitos humanos pela **Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN)**, como a **Uniform Domain Names Disputes Resolution Policy (UDRP)**, a fim de prevenir violações no uso do chamado *Domain Name System (DNS)*¹¹. A perspectiva ampliada

⁹"In the **case of K.U. v. Finland**, interpreting the right to privacy under the ECHR, **the European Court of Human Rights (ECtHR) confirmed that States have positive obligations that apply to cyberspace**. [...] In finding a violation of the right to privacy, the ECtHR asserted that the object of the Article 8 right to privacy 'does not merely compel the State to abstain from [...] interference: in addition to this primarily negative undertaking, there may be positive obligations inherent in an effective respect for private or family life'. These include 'a positive obligation inherent in Article 8 of the Convention [Convenção Europeia de Direitos Humanos] to criminalise offences against the person... and to reinforce the deterrent effect of criminalisation by applying criminal-law provisions in practice through effective investigation and prosecution'. Thus, the Court found that it was a violation of petitioner's rights for the State not to compel the internet service provider to divulge to police the identity of the individual who placed the advertisement" (RONA; AARONS, 2016, p. 520) (grifo nosso).

¹⁰"Once the state loses effective control over part of its territory, it loses its law enforcement capacity as well as physical access to victims and the actual authors of the online human rights violations. Furthermore, **while cybercrimes and other online human rights violations can emanate from any place in the world, perpetrators are likely to find safe haven in areas outside the effective control of the territorial state where the latter cannot exercise its power of enforcement**" (BERKES, 2019, p. 204-205) (grifo nosso).

¹¹Acerca do ICANN, veja-se: <https://www.icann.org/>. Sobre sua conformação atual, notadamente após sua desvinculação formal do Estados Unidos da América, veja-se: <https://www.youtube.com/playlist?list=PLQziMT9GXafXm-5MHQ5YIcRNy5rdUCRhs>. "Since the Domain Name System ('DNS'), which matches computer addresses to human-friendly domain names, is integral to the way in which we navigate the Internet, the human rights implications of the DNS are important due to their enormous scope and global reach. While the DNS is arguably a global public good, it is governed by a private, multi-stakeholder body, the Internet Corporation for Assigned Names and Numbers ('ICANN'). Lack of clarity about the nature of human rights obligations of private actors in Internet governance, coupled with their growing power and influence over public affairs, has long been one of the most pressing human rights issues in the digital age. [...] The UDRP was created in 1998 as an international legal framework for resolving disputes between trademark owners and domain name holders. Because of profound economic, political, and human rights implications, domain name disputes have been subject to substantial litigation, legislative action, and scholarly and civil society debate over the twenty years since the UDRP was created. [...] **In this context, important questions arise about what kind of ethical and legal obligations ICANN has to ensure that the upcoming UDRP reform is consistent with, and incorporates, the new Core Value of respect for internationally recognized human rights**" (ZALNIERIUTE, 2020, p. 199-200) (grifo nosso).

da aplicação dos direitos humanos e seu dever de proteção ativa pelos diversos atores envolvidos se apresentam como uma tendência inevitável, conquanto ainda controvertida:

Digital constitutionalism has been defined as the ‘constellation of initiatives that have sought to articulate a set of political rights, governance norms, and limitations on the exercise of power on the Internet’. Traditionally, constitutionalist analyses, as well as human rights instruments, have focused on the exercise and limits of power by nation-states. **More recently, constitutionally inclined scholars and activists working on technology and Internet governance have also aspired to confront the practices of private companies and informal actors.** (ZALNIERIUTE, 2020, p. 202) (grifo nosso).¹²

As controvérsias decorrentes das colisões entre direitos humanos na era digital se refletem, ainda, naquelas discussões já identificadas quando da aplicação universal desses direitos, como, por exemplo, as relativas às normas a serem utilizadas¹³, à coerência e à transparência das decisões decorrentes¹⁴, e ao devido processo legal - como, *e. g.*, a possibilidade de recurso¹⁵.

Logo, a efetivação dos direitos humanos na era digital, além de demandar soluções a partir de discussões há tempos conhecidas, como aquelas decorrentes da aplicação universal desses direitos e os conflitos daí decorrentes, exige, também, a identificação de novos mecanismos aptos a possibilitar o enfrentamento de discussões outrora desconhecidas, como as relacionadas à conformação dos órgãos e instituições dispostos a interpretá-los e efetivá-los, e seu dever de proteção ativa.

¹²Acerca das controvérsias na aplicação dos direitos humanos pelo ICANN, remeta-se ao capítulo 2 do texto, p. 210-211.

¹³“Overall, the lack of clear choice-of-law rules in the UDRP has resulted in the so-called ‘U.S./ non-U.S. panels dichotomy’, with two competing sets of rules: one set adhering to U.S. laws, and a second set comprised of *sui generis* UDRP rules developed by (largely) WIPO panels. This dichotomy may lead to different outcomes in the same circumstances, depending on the nationality of the parties to the dispute or the panelists deciding the dispute, which undermines the overall fairness, consistency, and predictability of the UDRP system” (ZALNIERIUTE, 2020, p. 226).

¹⁴ZALNIERIUTE, Monika. Reinvigorating human rights in internet governance: the UDRP procedure through the lens of international human rights principles. *Columbia Journal of Law & The Arts*, New York, NY, v. 43, n. 2, p. 197-235, 2020, p. 226-227.

¹⁵*Ibidem*, p. 229-231.

Razões de Estado e identificação das instâncias de decisão: conflitos entre as perspectivas *ex parte populi* e *ex parte principis*

A era digital trouxe, para além de discussões envolvendo a regulação material de uma nova realidade, desafios relacionados à jurisdição. De fato, “[b]ecause of the unique nature of cyberspace events we should have an existing model to help us view the cyber landscape” (STEPHENSON, 2019, p. 104)¹⁶. A disputa por um modelo aplicável, contudo, vem suscitando as mais diversas propostas¹⁷:

Traditional jurisdictional frameworks function in the physical world quite well: (i) location where the company is headquartered, as a reference point of the laws that it must observe, and (ii) the location of the evidence, as the decisive parameter of the country which has jurisdiction over that piece of evidence. **But when the Internet and electronic data are involved, and specifically in the context of cross border data requests, the normative underpinnings that sustain these hooks are disrupted.** Accordingly, **it is remarkable how the disputes explored challenge these doctrines and battle for the ultimate decisive point of jurisdiction to lawfully compel the sought-after data.**

[...]

Looking at electronic data as things that can be regulated, a country has power to exercise prescriptive jurisdiction over data, under the principle enunciated above, when the data is within its territory. **The**

¹⁶A seguir, apresenta o autor o seguinte exemplo de especificidade trazida pela era digital: “In cyberspace, there are some interesting permutations of these possibilities. Perhaps the most significant of these is the differentiation between human-caused events and autonomous events. The most obvious of autonomous events in the physical world is the autonomous vehicle. Currently, in the United States, California, Nevada, Michigan and Florida have statutes relating to autonomous vehicles. The cyber version of an autonomous vehicle is an autonomous program referred to as a ‘bot’ (robot). An autonomous bot would be capable of learning and making decisions on its own based upon its programming rather than under the direct guidance of a human (‘bot herder’) or a command and control server. In the physical world, autonomous vehicles are manufactured by known entities and both the entity and the vehicles undergo examination and special licensing. If an autonomous event occurs involving the vehicle, there is a manufacturer and software developer that can be held accountable. In the cyber world it is very likely that the developer of a bot - usually a criminal hacker - will not be known. **So, we must divide the events in the cyber world into two broad categories: those under human control and autonomous events.** [...]” (STEPHENSON, 2019, p. 104-105) (grifo nosso).

¹⁷Cita-se, por exemplo, o denominado princípio de lócus, i. e., “The Lotus Principle is one of the most often cited principles in international jurisdictional disputes. It states simply that a sovereign State can act as it pleases as long as no other laws or treaties are contravened” (STEPHENSON, 2019, p. 121).

complicating factor is that bits can be stored anywhere; they are not ruled by the same physical constraints of atoms. First, electronic data moves from place to place at a speed unparalleled by physical objects. Second, data is divisible: it can be broken into multiple parts and held in multiple locations. Third, data packets can be replicated and transmitted at the same time to multiple places: one merely requires the physical infrastructure that enables access to the Internet to undertake such actions. **Consequently, electronic data can be called ‘multi-territorial’ in a way that physical things cannot. The question posed is how this impacts the determination of prescriptive jurisdiction over electronic data.** (ABREU, 2018, p. 241-242) (grifo nosso).

Assim, propostas diversas vêm surgindo, como, por exemplo, a possibilidade de se considerar critérios diversos dos tradicionais a legitimar jurisdições concorrentes, ou a melhoria nos mecanismos existentes de cooperação internacional¹⁸. Noutro giro, há que se considerar as deletérias repercussões que podem advir da intervenção de jurisdições locais em entes/matérias internacionais, tendo-se em vista a inevitável contaminação das decisões a serem tomadas por interesses locais. Nesse sentido, tem-se o caso da ICANN, assim apresentado:

Após a transição mencionada, foi criada uma segunda fase para sanar as controvérsias que não haviam sido solucionadas, fase essa que perdura até dias atuais. **O principal tema dessa segunda fase, reconhecidamente, é a questão da jurisdição.** Surgem, nesse contexto, as controvérsias acerca do futuro da ICANN, sendo de especial relevância as **controvérsias acerca do posicionamento dessa organização no âmbito do ordenamento jurídico norte-americano e as formas de impedir que este interfira na missão e nos processos da ICANN.** (SALIBA; BAHIA, 2019, p. 338-339) (grifo nosso).¹⁹

¹⁸ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the Brazilian experience. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, v. 55, n. 220, p. 233-257, 2018, p. 248-249.

¹⁹Cite-se, ainda, ZALNIERIUTE, 2020, p. 226: “Overall, the lack of clear choice-of-law rules in the UDRP has resulted in the so-called ‘U.S./non-U.S. panels dichotomy’, with two competing sets of rules: one set adhering to U.S. laws, and a second set comprised of *sui generis* UDRP rules developed by (largely) WIPO panels. **This dichotomy may lead to different outcomes in the same circumstances, depending on the nationality of the parties to the dispute or the panelists deciding the dispute, which undermines the overall fairness, consistency, and predictability of the UDRP system**” (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que a efetivação de direitos, notadamente dos direitos humanos, na era digital, é questão que perpassa, para além de discussões de direito material, por definições relacionadas à jurisdição. Interessante, no aspecto, é a ressalva metodológica de que, mesmo em se tratando de tema novo, “[p]erhaps more important to our research, it teaches that some apparent ‘cyber cases’ are, in fact, simple cases that can be addressed by settled law and legal norms” (STEPHENSON, 2019, p. 111)²⁰; a busca por soluções aos conflitos entre direitos, portanto, pode demandar apenas a mera aplicação de respostas já existentes ou, na hipótese de problemas absolutamente novos, a criação de estruturas diferentes, disruptivas de qualquer outra já forjada.

Compreender a extensão das disputas na era digital, também, apresenta-se como essencial, seja porque eventuais respostas podem já existir, seja porque soluções podem demandar, na verdade, mudanças completas na forma de se pensar. Nessa toada, a discussão parece se centrar mais em se estabelecer um pressuposto normativo comum, ou mínimo, a partir do qual se dará a jurisdição, do que propriamente a definição de qual jurisdição deverá atuar, considerando-se as variadas, senão infinitas, combinações possíveis a justificar uma ou outra jurisdição, além das inevitáveis ressalvas relacionadas à defesa de interesses nacionais, à segurança do Estado e à soberania.

2.3 O tratamento de dados no centro da colisão de direitos

O novo modo de viver que exsurge da era digital trouxe consigo a necessidade de se interpretar os direitos humanos por “lentes tecnológicas”²¹. No aspecto, destaca-se a relevância do debate acerca da forma como as informações fornecidas e obtidas via internet devem ser tratadas, considerando, por um lado, as potencialidades da era digital e, por outro, o respeito aos direitos humanos - em suas mais variadas perspectivas e vertentes²²:

²⁰Conclusão alcançada pelo autor a partir da discussão do caso ProCD v. Zeidenberg.

²¹“Rightly, it has been said that today our fundamental rights can be read in a technological lens (ALVAREZ-CIENFUEGOS SUAREZ, 1999, p. 15-22), since the Internet facilitates their realization, as evidenced by online education initiatives, telemedicine, and electronic government” (SILVA, 2013, p. 17).

²²“Although Internet Freedom represents progress, it has several limitations that make it inadequate. First, it is an approach that encapsulates concerns and prioritizes topics from a U.S. perspective and therefore lacks comprehensiveness. Second, it presents a narrow view of the relevance and synergies resulting from the interaction between the Internet and human rights. Third, it ignores that the Internet is an essentially private environment and therefore demands greater accountability from the private sector. Fourth, it ignores Internet governance. Fifth, it prioritizes market needs rather than the respect for human rights. [...]” (SILVA, 2013, p. 19).

An Internet policy based on human rights **should be sustained by a global and comprehensive view of these rights, including civil and political rights, as much as social, economic, and cultural rights, including the right to development.** This policy should empower individuals to effectively exercise their citizenship in the digital environment and to be able to participate in Internet governance, to establish clear responsibilities for private sector actors and to give preference to human rights over market demands. (SILVA, 2013, p. 27) (grifo nosso).

A liberdade que se pretende através da internet, portanto, enseja a atuação de atores diversos - nacionais e internacionais, públicos e privados -, assim como a conciliação de perspectivas de atuação passivas e ativas. Essa estrutura, contudo, não inibe a ocorrência de choques entre direitos, assim como de abusos, sob o fundamento de se estar a exercer um direito fundamental.

Nesse contexto, traz María Rún Bjarnadóttir como exemplo os casos de publicização não consentida da intimidade (os denominados “*revenge porn*”²³):

Domestic calls for criminalization of the posting of revenge porn have been responded to with arguments for freedom of expression, worries that such means will contribute to a fragmented internet, and of a slippery slope of state interference online. Further, as revenge porn touches upon the balancing between competing human rights, the outsourcing of human rights assessment to private entities could become a point of discussion. (BJARNADÓTTIR, 2016, p. 205).

Nessa toada, vem se relegando a definição de limites aos casos práticos, buscando-se com isso evitar abusos, sem se afetar em demasia a liberdade digital - ainda que essa tendência não se mostre isenta de críticas:

²³“The term revenge porn already poses a problem in terms of definition. Since introduced, the **term has been used** in public discourse as an acronym **for unconsented distribution of sexual or intimate material, often with personal information attached, and intent to inflict harm or damage to the person depicted.** The material can have been produced with or without the consent or knowledge of the person depicted, it’s sharing intended for personal use and not wider distribution, and with or without malicious intent of the distributor. This wide variation in circumstances has led to criticism of the term claiming it to be misleading’, resulting in calls for a different terminology such as, ‘nonconsensual pornography’ (NCP)” (BJARNADÓTTIR, 2016, p. 205) (grifo nosso).

The Court has established that the protection provided to the freedom of expression under Article 10 does not apply to all expression as the Court has found that expressions that go against the fundamental values of the Convention will not be tested before the Court and will be deemed under the scope of Article 17, prohibiting the misuse of the Convention. Nevertheless the Court has stated that Article 10 protects not only 'information' or 'ideas' that are favorably received or regarded as inoffensive or as a matter of indifference, but also to those that offend, shock or disturb the State or any sector of the population. **Thus, offensive expression can enjoy the protection of the Convention under Article 10, although it may be subject to limitations under paragraph 2, such as in the interests of the rights of others. Rights of others includes among other things the rights protected under Article 8. The borders between these rights have been tested in a number of cases regarding defamation and media freedom of expression.**

[...]

From the above it could be established that in states bound by the ECHR ^[24], **freedom of expression does not exist without limitations neither online nor offline. This indicates that there exists no such right as to exercise freedom of expression without any regard to a wider context such as the rights of others.** (BJARNADÓTTIR, 2016, p. 211) (grifo nosso).

O contexto em que o choque entre direitos se dá representa, portanto, fator essencial na análise acerca de qual valor deverá

²⁴A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu artigo 13, parece trazer disposição semelhante: "ARTIGO 13. Liberdade de Pensamento e de Expressão. **1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.** [2.] O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser **necessária para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.** 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º. **5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência**" (BRASIL, 1992) (grifo nosso).

prevalecer, i. e., se a liberdade daquele que se expressa na internet ou a intimidade da pessoa prejudicada por essa **suposta liberdade de expressão**. Referida perspectiva encerra a posição de que não há direitos humanos absolutos, mas, sim, direitos *prima facie*, que se conformam adequadamente em casos concretos²⁵. Nada obstante sua construção a partir das experiências e preocupações referentes à liberdade na internet, fato é que a análise concreta de casos traz o risco de decisões casuísticas ou orientadas por apelos momentâneos, além de se mostrar desprovida de efeitos prospectivos, orientadores de condutas futuras. A busca por uma estrutura regulatória que assegure a liberdade na internet, portanto, parece não prescindir da fixação de parâmetros minimamente objetivos que orientem condutas futuras, ainda que estes possam resultar em fragmentação do sistema - fixação de um piso, a partir do qual conformações locais poderiam ser forjadas.

2.3.1 O estabelecimento de padrões mínimos para a regulação do tratamento de dados

A regulação do tratamento de dados se tornou tema central na era digital. De fato, “[t]he inconsistency in privacy perception around the world prompted little controversy until the era of cyberspace” (KULESZA, 2012, p. 748). Contudo, a consolidação do entendimento de que a proteção de dados é questão a ser endereçada não tem por resultado o estabelecimento de padrões de proteção mínimos, notadamente quando se verifica a existência de perspectivas diversas sobre o direito à privacidade e sobre como referido direito deveria ser protegido:

The first challenge is the disaccord on the actual nature of the term. **Privacy is directly related to human rights and personal data protection in Europe, while in the United States and numerous other jurisdictions, it is perceived as an element of commercial enterprise.**

[...]

Privacy protection, as designed by data protection regulations and international human rights treaties, applies only to situations where individual privacy is threatened by government action or omission. If private actors threaten privacy protection, the civil

²⁵Acerca das diversas teorias sobre os direitos fundamentais, sublinha-se a de SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

law protection of personal rights is often invoked to settle the dispute. (KULESZA, 2012, p. 748, 754) (grifo nosso).²⁶

As diversas disputas relacionadas à privacidade e ao tratamento de dados vêm resultando na fragmentação das sistemáticas de proteção, naquilo que se identifica como “*splinternet*”:

‘Internet filtering’ is a term used to describe the national practice of disabling access to certain online content that is deemed harmful by state authorities and is usually recognized as illegal by national laws. Filtering policies are often criticized for a number of reasons. Internet censorship primarily limits the citizens’ right to receive information. **It also creates a danger of particularization of the global network into smaller, national, wellfiltered systems where only some of the global content is available-only as much of it as national laws allow.** The vision of an effectively and extensively filtered Internet is sometimes pejoratively referred to as ‘splinternet’, **a term depicting the loss of the universality of the network (an Internet ‘splintered’ into separate local webs).** Typically used to control state residents’ access to certain data and restrain their right to free speech (which includes the right to receive and impart information), Internet filtering may also be viewed as a limitation on individual rights, particularly the right to privacy. (KULESZA, 2012, p. 762) (grifo nosso).

As soluções adotadas em razão da ausência de uma solução uniforme, contudo, suscitam discussões relacionadas, *inter alia*, à extensão

²⁶A seguir, na p. 756: “Placing the right to privacy in the ambit of ECHR or the EU Charter of Fundamental Rights clearly defined it as a human right, and personal data is considered its primary designation. At the same time, in U.S. doctrine, personal data is perceived primarily as a commercial commodity. This perception is reflected by a strong and rapidly evolving personal data market. There is no uniform federal privacy regulation in the U.S because the government considers it an obstacle to developing free trade and e-commerce. Introducing federal privacy regulations would also be too complex considering the U.S. constitutional regime and the delegation of authority to the states. A unique model regulation developed with the help of the United States Department of Commerce guarantees the protection of few individual rights. **The document is aimed at aiding the market self-regulation by establishing a uniform standard for the protection of personal data. It is, therefore, quite different from the European model, which requires governments to take an active role in protecting state residents’ privacy.** The inconsistency in privacy perception around the world prompted little controversy until the era of cyberspace. **With massive online interactions and personal data retention and exchange, the two different legal concepts of protecting privacy collided, and the need for their harmonization arose**” (KULESZA, 2012) (grifo nosso).

da proteção a ser conferida - e seus desdobramentos, como a autodeterminação informativa:

Decisivo para a **concepção do direito à autodeterminação informativa é o princípio segundo o qual não mais existiriam dados insignificantes** nas circunstâncias modernas do processamento automatizado de dados. **O risco do processamento de dados residiria mais na finalidade do processamento e nas possibilidades de processamento do que no tipo dos dados tratados.** (MENDES, 2020, p. 11) (grifo nosso).

Por meio da proteção de dados pessoais, garantias a princípio relacionadas à privacidade passam a ser vistas em uma ótica mais abrangente, pela qual outros interesses devem ser considerados, abrangendo as diversas formas de controle tornadas possíveis com a manipulação de dados pessoais.^[27]

[...]

Apenas sob o paradigma da interceptação, da escuta, do grampo - **situações que são apenas uma parcela dos problemas que podem ocorrer no tratamento de dados com a utilização das novas tecnologias** - não é possível proporcionar uma tutela efetiva aos dados pessoais na amplitude que a importância do tema hoje merece.

O esforço a ser empreendido pela doutrina e pela jurisprudência seria, em nosso ponto de vista, basicamente o favorecimento de uma interpretação dos incisos X e XII do art. 5º mais fiel ao nosso tempo, ou seja, reconhecendo a íntima ligação que passam a ostentar os

²⁷Nas p. 100-101, indica o autor os seguintes princípios norteadores da proteção de dados: “**a) Princípio da publicidade (ou da transparência)**, pelo qual a existência de um banco de dados com dados pessoais deve ser de conhecimento público, seja por meio da exigência de autorização prévia para funcionar, da notificação a uma autoridade sobre sua existência, ou do envio de relatórios periódicos; **b) Princípio da exatidão**: os dados armazenados devem ser fiéis à realidade, o que compreende a necessidade de que sua coleta e seu tratamento sejam feitos com cuidado e correção, e de que sejam realizadas atualizações periódicas conforme a necessidade; **c) Princípio da finalidade**, pelo qual qualquer utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade comunicada ao interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para certa finalidade (fora da qual haveria abusividade); **d) Princípio do livre acesso**, pelo qual o indivíduo tem acesso ao banco de dados no qual suas informações estão armazenadas, podendo obter cópias desses registros, com a consequente possibilidade de controle desses dados; após este acesso e de acordo com o princípio da exatidão, as informações incorretas poderão ser corrigidas e aquelas obsoletas ou impertinentes poderão ser suprimidas, ou mesmo pode-se proceder a eventuais acréscimos; **e) Princípio da segurança física e lógica**, pelo qual os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado” (DONEDA, 2011) (grifo nosso).

direitos relacionados à privacidade e à comunicação de dados. Desta forma, seria dado o passo necessário à integração da personalidade em sua acepção mais completa nas vicissitudes da Sociedade da Informação. (DONEDA, 2011, p. 95, 106) (grifo nosso).

O tratamento de dados, portanto, parece ensejar a ressignificação da privacidade, em especial quando se considera o contexto amplo e dinâmico criado pela era digital. A importância conferida aos dados pessoais e as possibilidades de seu tratamento, por certo, implicam que se interprete a privacidade sob perspectivas mais amplas que a tradicional. Nessa toada, admitir a necessidade de se reinterpretar os direitos da personalidade na era digital, em especial o direito à privacidade, não significa, por completo, sua desconsideração, mas sim admitir que o contexto no qual referidos direitos deve ser estudado mudou e, por isso, sua conformação deve também mudar.

2.3.2 O tratamento em massa de dados

O instantâneo intercâmbio de informações proporcionado pela evolução tecnológica, assim como a cada vez maior imprescindibilidade dos meios digitais para o desempenho das atividades quotidianas têm suscitado preocupações relacionadas ao conhecimento de dados pessoais. Com efeito, a possibilidade de tratamento de dados em massa - os quais são obtidos a partir de uma nova rotina de vida, na qual o fornecimento de informações se faz de modo constante - tem resultado na redução dos espaços de vida privado, seja a partir da possibilidade passiva de conhecimento de rotinas, comportamentos e, portanto, tendências, seja ativa, com o monitoramento, até mesmo *on-line*, de pessoas e comunidades inteiras. Se por um lado essas possibilidades ultrapassam barreiras cognitivas que eram intransponíveis na era **analógica**, permitindo o desenvolvimento de políticas públicas - inclusive de controle epidemiológico, considerando a pandemia causada pelo SARS-CoV-2²⁸ - e

²⁸“In China, the government has required residents to download a smartphone app that tracks their movements and assigns them a color (red, yellow, or green) corresponding to their asserted public health risk. These color codes regulate access to ‘subways, malls, and other public spaces’. The methodology by which an individual is color-coded is opaque, however, and the app ‘also appears to share information with the police, setting a template for new forms of automated social control that could persist long after the epidemic subsides’. In South Korea, the government reportedly pushes cell phone alerts about infected individuals, sending detailed information including ‘credit-card history, with a minute-to-minute record of their comings and goings from various local businesses’. That level of detail has led to infected individuals, being identified and suffering harassment. Israel has hastily repurposed mass location data secretly collected for counterterrorism purposes to track potentially infected individuals wherever they go. Meanwhile, in the United

de produtos ou serviços cada mais vez mais personalizados, por outro, têm suscitado preocupações relacionadas ao controle, muitas vezes de viés não democrático, de formas de agir e de pensar:

Despite the public health benefits touted by proponents, it is not clear that digital contact tracing can achieve its lavish claims, nor is it evident that it can do so without imposing disproportionate privacy harms. Current technological limitations, as well as limitations in COVID-19 testing and support for quarantining identified contacts, undermine the efficacy of digital contact tracing efforts that its proponents seemingly take for granted. As for privacy, digital contact tracing efforts abroad already raise significant cause for concern. **These mass surveillance programs sweep up revealing location data indiscriminately. Although they are defended on grounds of emergency and the urgent need to contend with the present health crisis, experiences in those countries already reveal the potential for abuse. Moreover, our own history amply demonstrates that surveillance powers claimed on emergency grounds frequently remain after the emergency has passed, often morphing into tools of social control targeted against disfavored individuals and groups.** (RAM; GRAY, 2020, p. 4) (grifo nosso).

Interessante no aspecto é a discussão, baseada no contexto normativo norte-americano, acerca da possibilidade de vigilância massiva,

[...] because this conduct does not intrude upon reasonable expectations of privacy [ou porque a coleta de informações se dá em um contexto] free to observe anyone's public movements or to access areas open to the public. (RAM; GRAY, 2020, p. 9).²⁹

States, North and South Dakota have already issued an app for their residents, which gathers location data using cell towers, GPS, and Wi-Fi and stores those data on a centralized, private server. In all, according to one livetracking site, at least 53 contact tracing apps have already appeared across at least 29 countries. In the United States, the Supreme Court has held that individuals have the right to expect that 'the whole of their physical movements' will remain private. [Carpenter v. United States, 138 S. Ct. 2206, 2217 (2018)]. [...]” (RAM; GRAY, 2020, p. 2).

²⁹“The Supreme Court has long allowed government agents to access through lawful means information voluntarily shared with third parties. For example, law enforcement can access information about a suspect's financial transactions through the suspect's bank or credit card servicer without worrying about the Fourth Amendment because this conduct does not intrude upon reasonable expectations of privacy. In a similar vein, government agents are free to observe anyone's public movements or to access areas open to the public without subjecting themselves to Fourth Amendment constraints. **Would either or both of these lines of cases-colloquially, the third-party**

A conclusão negativa dos autores dessa proposição se dá essencialmente em razão do detalhamento das informações que podem ser coletadas digitalmente - o que afastaria, portanto, as excludentes normalmente admitidas em contextos **analógicos** de coleta de informações -, e em razão da ausência de certeza quanto à extensão com a qual os dados coletados serão tratados³⁰ e sua finalidade.

Aliado às preocupações suscitadas, tem-se um componente adicional, relacionado à própria segurança do Estado. Esse componente, forte nas justificativas para a vigilância massiva nos Estados Unidos e na Rússia, foi objeto de análise pela doutrina, a qual, a partir de parâmetros externos a esses países, concluiu que:

American and Russian systems of surveillance do not adequately respect the laws necessary in a democratic society, and therefore, must be reformed.

[...]

The court [Corte Europeia de Direitos Humanos] has heard several cases regarding surveillance as it pertains to the Convention [Convenção Europeia de Direitos Humanos]. Recently, in the cases of *Roman Zakharov v. Russia* and *Szabo and Vissy v. Hungary*, the court found surveillance systems in Russia and Hungary violate the Convention. (PALMISANO, 2017, p. 76, 83-84).

Conclui-se, assim, que a evolução proporcionada pela era digital tem suscitado discussões que exigem a ressignificação de perspectivas forjadas para uma era ainda **analógica**, considerando as potencialidades do tratamento de dados. Outrossim, diferentes perspectivas quanto à privacidade têm ensejado visões diferentes acerca da possibilidade de coleta massiva de dados, notadamente quando se consideram preocupações relacionadas à segurança do Estado. Essas preocupações, por certo,

and public observation doctrines-exempt epidemiological surveillance programs from Fourth Amendment scrutiny? Probably not" (grifo nosso). Os autores citam, em nota de rodapé, os seguintes casos: *United States v. Miller*, 425 U.S. 435 (1976); *California Bankers Ass'n v. Shultz*, 416 U.S. 21 (1974); *United States v. Knotts*, 460 U.S. 276 (1983), e *California v. Greenwood*, 486 U.S. 35 (1988) (*looking through trashcan placed at the curb for pickup is not a "search"*); *Oliver v. United States*, 466 U.S. 170 (1984) (*entering upon and examining "open fields" is not a search*).

³⁰"In *Carpenter*, the Court held that neither the third-party nor the public observation doctrine could relieve law enforcement from the burden of securing a warrant before accessing cell site location data that are routinely gathered and aggregated by cellphone service providers for their own business purposes. The crux of the Court's reasoning was that location tracking reveals a host of intimate details about private associations and activities. The Court also worried that granting law enforcement unfettered access to this kind of data would facilitate programs of broad and indiscriminate search, threatening the right of the people to be secure against threats of arbitrary state power, and conjuring the specters of general warrants and writs of assistance that haunted the minds of the founding generation" (RAM; GRAY, 2020, p. 9).

representam desafios concretos à criação de um **piso** mundialmente aceito de proteção à privacidade na era digital, assim como à formatação de uma perspectiva efetivamente universal dos direitos humanos.

2.3.3 Colisão entre direitos humanos: o tradicional choque entre a liberdade e a intimidade

A liberdade é, por certo, um dos valores mais propalados e almejados na história humana. Se, por um lado, tem-se a liberdade como um valor a ser fomentado e protegido, por outro, pouco se sabe o que se quer, de fato, dizer com isso. As hoje denominadas *fake news* são, nesse contexto, fenômeno **supostamente** moderno a desafiar e acirrar a liberdade:

An examination of the current landscape reveals two types of fake news: accidental and intentional.

[...] Communication on the Internet lacks physicality, facilitating a 'disinhibition effect', which causes 'temporal synchrony'. In other words, communication on the Internet creates a wide space between actions and consequences. This chasm allows for Internet users to feel mentally divorced from the possible effects of their actions, especially those that seem statistically unlikely. Additionally, the anonymity afforded by the Internet allows individuals to skirt responsibility by posting anonymously or under a pseudonym. Compounded with the insouciance of the modern Internet user, is the allure of instant fame should a post go viral.

[...]

A single viral tweet from an ill-informed citizen did not generate the Columbian Chemicals explosion hoax; it was a 'highly coordinated disinformation campaign, involving dozens of fake accounts that posted hundreds of tweets for hours, targeting a list of figures precisely chosen to generate maximum attention'. The Columbian Chemicals disinformation campaign, and many other similar campaigns, have been traced back to a corporation in St. Petersburg, Russia, known as the Internet Research Agency, or less formally as Russia's 'troll farm'. (VOJAK, 2017, p. 130-132, 137).³¹

³¹Acerca da notícia: "C. Intentional - Fake News as an Agent of Chaos or Influence At 8:30 a.m. on September 11, 2014, the Director of the Office of Homeland Security and Emergency Preparedness for St. Mary Parish, Louisiana, Duval Arthur's phone rang. On the other end, was a person reporting an explosion at a local chemical processing plant, Columbia Chemical. Shortly after ending the conversation, Arthur received text messages and more phone calls claiming the same thing. On Twitter, hundreds of accounts reported the explosion, and '[t]he #ColumbianChemicals hashtag was full of eyewitness accounts of the horror'. From New York to Louisiana, journalists 'found their Twitter accounts inundated with messages about the disaster'" (VOJAK, 2017, p. 136).

A suposição de que “[...] democracy hinges on an informed citizenry, and the unfettered flow of information upon which citizens may make choices regarding their government” (VOJAK, 2017, p. 144) parece se assentar na ideia de que, informadas, as pessoas adotarão conclusões similares, quando na realidade pouco de lógico ou racional parece haver na criação ou no consumo de notícias. De outra banda, sustentar uma ampla liberdade de expressão, cujos eventuais efeitos deletérios apenas podem resultar em reparações, também se mostra insustentável, considerando a absoluta restrição a outros direitos humanos, notadamente aqueles relacionados à imagem e à honra³². Nesse contexto, surgem propostas visando ao tratamento da liberdade de expressão a partir de sua categorização:

Commoditized speech (that is, speech which itself is a commodity) has value not for its ability to express an idea, but for its likelihood of being consumed. Much like a minnow stops being just a fish when put on the end of a hook, the value of commoditized speech comes from its ability to lure readers. The intent of commoditized speech is not to inform, opine, or express - it is to be thrust into the stream of clicks and create income for the author. The author is directly incentivized to create and publish content that is shocking and creates an urgent need to ‘share’. Today, the law not only allows for this to happen, but also blindly protects the author’s right to do so. Under the current First Amendment jurisprudence, fake news is indiscriminately protected. Under section 230 of the CDA, Facebook, Google, and anything else categorized as an ISP, are exempted from liability for the tortious behavior of its users. The recent barrage of fake news has forced some internet advertising companies to deny service to fake news publishers and suspended and delete social media accounts connected with fake news publishers. However, these

³²As diferenças de perspectiva, em especial entre a Alemanha e os Estados Unidos, são retratadas por W. Brugger: “[...] Primeiro, na tradição americana, há mais confiança de que, em uma disputa entre boas e más opiniões, as boas prevalecerão. Segundo, o discurso ofensivo ou o discurso do ódio nos Estados Unidos teve, ocasionalmente, consequências libertadoras como, por exemplo, durante a era da luta pelos direitos civis e dos protestos contra a guerra do Vietnã; porém, a Alemanha e a Europa vêem o discurso do ódio exclusivamente ou primariamente como uma ferramenta de supressão ou aniquilação. Terceiro, diversamente dos alemães, os americanos não confiam no governo para selecionar as ‘boas’ opiniões das ‘más’ - uma consequência dessa postura é que a discriminação feita por atores governamentais com base em pontos de vista, mesmo se direcionada ao ‘discurso do mal’, é vista com suspeita e pode até ser caracterizada como ‘pecado capital’. Quarto, afora a deferência à liberdade de expressão, o judiciário americano esforça-se para ver além do elemento ‘ódio’ no discurso suspeito, a fim de encontrar algum componente relacionado com o interesse público, mesmo se essa interpretação seja um tanto extensiva; não há tal tendência abrangente na Alemanha” (BRUGGER, 2007, p. 130).

actions have all been spearheaded by the entities themselves in an attempt to rehab bad publicity in the wake of the 2016 presidential election. It has become glaringly obvious that the one-size-fits-all appeal of the First Amendment does not fit the amoeboid shape of the Internet. (VOJAK, 2017, p. 153).

A distinção entre liberdade de expressão e aquilo que se nominou por “*commoditized speech*” vem suscitando a possibilidade de empresas coibirem a prática desse **discurso-abusivo**, conferindo a um ente privado a atribuição/prerrogativa de dizer o que seria - e *a contrario sensu*, não seria - *fake news*³³, em algo como a repristinação da antiga figura do *gatekeeper*³⁴. A assunção de que entes privados têm a obrigação de defender os direitos humanos (como consequência da eficácia horizontal dos direitos humanos), contudo, não parece implicar automaticamente na admissão de que tem o dever/direito de coibir

³³“Following the 2016 U.S. presidential election many ISPs, including Twitter, Google, and Facebook, pledged to crackdown on fake news by creating ‘trust indicators’. Many of these companies are creating algorithms to ‘flag concerning articles’. The fact that there is a mathematical and scientifically grounded method by which fake news can be ferreted out and categorized as ‘commoditized speech’ is promising for potential regulation. [...] Article 10 of the ECHR includes the freedom for expression, the freedom to hold opinions, and receive and impart information. The second clause of Article 10 limits this freedom by allowing Member States to derogate from this right if ‘prescribed by law and necessary for a democratic society’. The European Court of Human Rights (ECtHR) was established to enforce the ECHR, and has solidified itself as an astute arbiter of the freedom of expression since the early 1970s. 207 When confronted with claims of Article 10 violations, the ECtHR must balance the rights afforded in the Article with the limitations of Article 17. The effect of Article 17 is ‘to withhold the benefit of the Convention’s guarantees from those who wish to use them to further an objective contrary to the values protected by the Convention’. Article 17 has allowed the ECtHR to deny protection to clearly racist speech, hate speech, and speech denying the Holocaust. Unlike the First Amendment, the balancing of Article 10 and Article 17 of the ECHR creates a paradigm that aims to protect speech up to a certain point by reconciling the rights of an individual and the rights of the *hoi polloi*. This paradigm allows states to derogate from freedom of expression if the restriction is ‘in accordance with the law’ and meets the ‘democratic necessity test’. 210 ‘The purpose of the ‘democratic necessity test’ is to ensure that any specific interference with rights is judged against the ‘true’, rather than the alleged, needs of a democratic society” (VOJAK, 2017, p. 153-154).

³⁴“The internet is revolutionary because it is the first speech technology that is not controlled by so-called ‘gatekeepers’-individuals (e. g., newspaper editors) who have the ability to decide whether and to what extent ordinary people can access that technology. **Throughout history, virtually all advances in speech technology came with gatekeepers who were able to control access to those technologies.** [...] The net effect was that, even though the press revolutionized speech technology, the elite (e. g., governmental officials, newspapers, universities, and the rich who owned and controlled presses) were the primary beneficiaries of the new technology, and were the ones who were most able to use the printing press to disseminate their ideas. **If the gatekeepers of the print media refused a publication request, and the speaker could not afford to pay a printer to publish his ideas, the speaker was left with only more primitive methods of communication (e. g., oral and handwritten methods).** [...] Much of the internet’s impact is due to the fact that it is largely free of the traditional gatekeepers” (WEAVER, 2020, p. 325-327, 330) (grifo nosso).

discursos³⁵. Nessa toada, parece adequada a proposta que busca sustentar a regulamentação da liberdade de expressão não apenas a partir de uma solução baseada na “autorregulação regulada”³⁶, mas também no reconhecimento da importância de um tratamento multifacetado, do qual participam atores privados e entes internacionais e nacionais³⁷.

2.3.4 A discriminação na era digital: algoritmos como instrumento de identificação de comportamentos odiosos

O combate à discriminação pautada em fator de *discrimén* odioso é questão que vem atraindo grande atenção em razão da era digital. Trata-se, pois, de se discutir as repercussões do uso de algoritmos na tomada de decisões, as quais, não raras vezes, podem resultar em escolhas

³⁵Nesse sentido, e de forma exemplificativa, as acusações em face da Facebook: DUFFY, Clare. CEO Mark Zuckerberg responds to the massive Facebook document dump. **CNN Business**, Atlanta, GA, 26 Oct. 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/10/25/tech/facebook-earnings-q3/index.html>. Acesso em: 26 out. 2021.

³⁶“Isto é o que a teoria dos sistemas chamou de ‘direito reflexivo’ (TEUBNER, 1983; 1986; 1992), ‘programas relacionais’ (WILLKE, 1986) ou ‘procedimentalização’ (WITHÖLTER, 1986; 2011): trata-se de formas jurídicas que se distanciam do sistema político estatal e se implantam dentro da dinâmica autorreferente de outros sistemas (no caso, o sistema dos meios de comunicação digitais). O direito estatal busca não pré-definir as regras substantivas pelas quais os problemas serão resolvidos, mas meramente assegurar parâmetros procedimentais para a decisão a ser tomada na esfera privada. Trata-se, portanto, de uma alternativa (ou complemento) tanto à programação condicional (a definição direta de regras, com hipóteses e consequências estritas) quanto à programação finalística (a mera indicação de princípios ou objetivos de política pública, sem definição completa de seus meios)” (SABA *et al.*, 2021, p. 159-160).

³⁷“Quanto à relação entre regulação estatal e autorregulação privada, pode-se abordá-la dentro de um espectro normativo que vai de posturas paternalistas a libertárias. A postura paternalista exigiria do direito estatal o controle total sobre a definição dos direitos, deveres, poderes e responsabilidades na esfera imaterial, com expectativas de que o Estado monopolizasse as sanções e protegesse o usuário diante das plataformas digitais. A postura libertária estimularia a governança liderada pelas plataformas, opondo-se a maiores intervenções governamentais sobre este mercado. Parece claro que garantir a liberdade de expressão contra a censura pública ou privada, e ao mesmo tempo reconhecer que há sempre uma regulação das expectativas normativas em jogo (pois cada plataforma traz uma incontornável definição do código, da programação e dos algoritmos), apresenta como solução a combinação de autorregulação e heterorregulação. Proibir a autorregulação e impor o direito estatal dentro de uma visão hierárquica monista e unidirecional é desconhecer a dinâmica ‘anárquica’ ou ‘acêntrica’ da nova configuração do sistema dos meios de comunicação. Liberar a pura autorregulação, por outro lado, é instituir um estado de natureza digital em que a concentração de poder econômico, informacional e político pelas plataformas digitais acaba por produzir um Leviatã descontrolado. O desenvolvimento da regulação das comunicações digitais por ordens jurídicas de diferentes escalas e domínios de validade - direito estatal-nacional, internacional, supranacional e transnacional-setorial - permite a mútua observação da incompletude de cada ordenação, a multiplicidade institucional para a canalização de denúncias e o encaminhamento de processos, vínculos de colaboração e concorrência entre corpos normativos, jurisprudenciais e arenas decisórias diversas (do Judiciário estatal às *cyber courts* privadas instituídas pelas próprias plataformas para arbitragem de conflitos entre elas e seus usuários)” (SABA *et al.*, 2021, p. 163-164).

discriminatórias, naquilo que alguns doutrinadores vêm chamando de **discriminação algorítmica**. Os algoritmos, contudo, diversamente de se constituírem em instrumentos de discriminação³⁸, parecem assumir o papel de verdadeiros reveladores dessas condutas, ante a possibilidade de se analisar os critérios programados para que as decisões sejam tomadas³⁹:

A defining preoccupation of discrimination law, to which we shall devote considerable attention, is **how to handle the resulting problems of proof**. Those problems create serious epistemic challenges, and they produce predictable disagreements along ideological lines.

Our central claim here is that when algorithms are involved, proving discrimination will be easier - or at least it should be, and can be made to be. The law forbids discrimination by algorithm, and that prohibition can be implemented by regulating the process through which algorithms are designed. This implementation could codify the most common approach to building machine-learning classification algorithms in practice, and add detailed recordkeeping requirements. Such an approach would provide valuable transparency about the decisions and choices made in building algorithms - and also about the tradeoffs among relevant values.

[...]

It is tempting to think that human decision-making is transparent and that algorithms are opaque. We have argued here that with respect to discrimination, the opposite is true. **The use of algorithms offers far greater clarity and transparency about the ingredients and motivations of decisions, and hence far greater opportunity to ferret out discrimination.** (KLEINBERG *et al.*, 2018, p. 114, 163) (grifo nosso).

Interessante, no aspecto, é observar que mesmo critérios não necessariamente sensíveis podem esconder vieses⁴⁰, assim como o anúncio de posturas **supostamente** garantidoras de direitos pode resultar

³⁸"Algorithms change the landscape - they do not eliminate the problem" (KLEINBERG *et al.*, 2018, p. 117).

³⁹"[...] The real fear with algorithms is not what happens inside the algorithmic 'black box'. The training algorithm is in some sense the opposite of a black box; the algorithm summarizes the data according to the data given to it and the outcome that is specified. It is those human choices where the potential for problems, including discrimination, really arise" (KLEINBERG *et al.*, 2018, p. 137).

⁴⁰"[...] is worth underlining this point: an algorithm that is formally blind to race or sex might be using a correlated proxy" (KLEINBERG *et al.*, 2018, p. 137).

em efeitos/incentivos deletérios⁴¹. A adequada regulação da questão, portanto, assume relevância, a fim de que sejam adotados mecanismos adequados de combate não só à discriminação direta, como à indireta⁴²:

Getting the proper regulatory system in place does not simply limit the possibility of discrimination from algorithms; it has the potential to turn algorithms into a powerful counterweight to human discrimination and a positive force for social good of multiple kinds. (KLEINBERG *et al.*, 2018, p. 115).

Vê-se, portanto, que os algoritmos, ao invés de singelamente representarem uma nova forma de discriminação - como uma releitura moderna do **ludismo** -, podem ser vistos como ferramentas voltadas justamente ao combate dessas condutas odiosas. Por certo, ao registrarem os padrões utilizados por seus programadores para tomada de decisões/tratamento de dados, possibilitam o rastreamento de condutas discriminatórias, diferentemente do que ocorre em decisões tomadas subjetivamente, sem qualquer registro de parâmetros. A afirmação dos direitos humanos, com a distinção entre decisões legítimas e discriminatórias, assim, parece não ter sido prejudicada pelas inovações da era digital, não obstante seja claro que as novas ferramentas tecnológicas disponibilizadas trazem consigo a necessidade de qualificação não só para seu uso, como para sua auditoria.

2.3.5 A regulamentação específica como forma de distinguir situações que demandam tratamento especializado

A transversalidade do uso dos dados pessoais destacada pelos avanços da era digital trouxe consigo desafios à sua regulação. Nesse contexto é que se pode compreender a insuficiência do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados na regulação de todos os aspectos

⁴¹"Notice there can be some counter-intuitive results from this type of benchmarking. Suppose we have a firm that proudly announces it will no longer collect information on whether applicants have a prior criminal record. We compare that to the industry standard and find a similar firm in the same industry and local labor market that proudly announces they invest substantial resources in collecting information about prior criminal records that is as detailed and extensive as possible. Which firm do we imagine will be more likely to hire African-American applicants? **A growing body of research in economics suggests that the picture is complicated, in that suppressing information of one type (criminal record) can incentivize decision-makers to turn to other forms of information (race) in ways that may be overtly discriminatory**" (KLEINBERG *et al.*, 2018, p. 148) (grifo nosso).

⁴²Nesse sentido, faz-se referência à Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão.

dessa realidade, seja pela extensão com que os dados pessoais são tratados nas mais diversas instâncias da sociedade⁴³, seja porque o acesso à informação representa perspectiva central na atuação regulatória/repressiva do Estado. Tratar da regulação dos dados pessoais, portanto, é buscar um adequado equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos e a necessária atuação do Estado:

Dados pessoais como esses podem ser úteis para vários cibercrimes, como estelionato e sequestro, que são consumados mediante o uso de técnicas de *phishing*, engenharia social e *identity theft* (falsa identidade). Podem servir para extorsão, perseguição obsessiva (*stalking*) e crimes contra a honra, mediante *doxxing*. Podem ser usados para uma infinidade de atos ilegítimos. Por outro lado, o acesso a dados pessoais pelas chamadas *law enforcement agencies* servirá para a elucidação desses mesmos crimes e a prevenção de delitos violentos, inclusive o terrorismo, ou extremamente repugnantes, como a violência sexual contra menores na internet e por meio dela.

É evidente que a proteção de dados dialoga com os direitos humanos em geral e com os da personalidade em particular, entre eles o de não ser conhecido, o de manter os segredos da vida privada e o de ser esquecido. Relacionam-se, também, com a proteção do patrimônio, pois dados são um *asset* valioso no mercado, tanto para empresas legítimas quanto para

⁴³Refere-se, de forma geral, às situações que demandariam tratamento específico, como aquelas descritas no art. 4º da Lei n. 13.709/2018: “Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos; ou b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei. § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo. § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do *caput* deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais. § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (Redação dada pela Lei n. 13.853, de 2019)” (BRASIL, 2018).

criminosos em geral. Ademais, proteger dados pessoais significa impedir ou minorar a possibilidade de perseguições do Estado a pessoas por motivos ligados à religião, política, origem nacional ou orientação sexual, por exemplo. (ARAS, 2020, p. 22) (grifo nosso).

Assim, discutir a regulação do tratamento de dados traz consigo o debate acerca da forma como esses dados podem ser utilizados judicialmente, seja na conformação processual⁴⁴, seja quanto à sua utilização como meio de prova/defesa de direitos - notadamente na seara criminal⁴⁵:

Entre os diversos temas novos e difíceis da prova digital, destacam-se duas diferenças relevantíssimas, comparadas com os meios de provas tradicionais: uma ontológica e outra metodológica.

Os elementos de prova relevantes, no caso da *computer forensics*, são conservados e transmitidos em linguagem não natural, mas digital. Assim, ainda que os dados digitais, em seu conteúdo informativo, possam ser diretamente percebidos por quem está em contato com eles, eles não possuem uma materialidade imediatamente constatável. Justamente por isso, para que produzam informação jurídica útil para a reconstrução histórica dos fatos, devem seguir os princípios informáticos. O **National Institute for Standard and Technology (NIST)** distingue quatro fases da *computer forensics*: em suas fases de coleta dos dados, exame, análise e relatório.

[...]

Por todas essas diferenças, quando comparadas com as tradicionais provas utilizadas no processo penal, em especial as chamadas fontes reais de provas, notadamente os documentos, a *digital evidence*, a produção da prova informática, exigiria uma intervenção legislativa, com regras legais próprias para a sua produção, admissão e valoração, sendo muitas vezes inadequadas as regras tradicionais sobre as provas clássicas do processo penal.

[...] A cadeia de custódia em si deve ser entendi[d]a com[o] a sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte de prova real, desde que foi colhida,

⁴⁴A título de exemplo, CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Processo em meio reticular-eletrônico: constitucionalismo dialógico e democracia hiper-real, no contexto dos megadados. **Jota Notícias Jurídicas**, São Paulo, 18 out. 2017.

⁴⁵"[...] Porém, o marco legal brasileiro ainda é insuficiente para regular por inteiro a realidade jurídica dessa temática em nosso país porque falta uma lei que trate da proteção de dados para fins penais em geral" (ARAS, 2020, p. 23).

até que seja apresentada em juízo. **É o conjunto de pessoas, uma após a outra (p. ex.: o investigador, o delegado de polícia, o perito, o escrivão do cartório etc.), que teve contato com tal coisa** (p. ex.: uma arma, um líquido, um tufo de fios de cabelo). Esse conjunto de pessoas e os momentos específicos em que cada uma delas teve contato com a evidência precisam ser registrados, isto é, documentados, para que se saiba, exatamente, quem teve contato com a coisa e quando isso ocorreu. (BADARÓ, 2021, p. 7-8) (grifo nosso).

Tem-se, portanto, que o desafio representado pelo tratamento de dados na era digital qualifica o debate acerca do direito ao acesso ao Poder Judiciário, outrora pautado nas tradicionais ondas preconizadas pela doutrina tradicional⁴⁶, na medida em que traz repercussões amplas na forma como o processo se desenvolverá, a impactar desde o **tempo do processo** - no que se inclui tanto o tempo de tramitação, quanto o necessário tempo de reflexão para a tomada de decisões -, passando pela forma como a prova pode ser apresentada e, por consequência, impugnada, até a relação entre os atores processuais, que passam a considerar os diversos fatos sociais, antes extraprocessuais⁴⁷, como passíveis de influência na solução a ser alcançada.

2.4 O direito à educação como instrumento apto à tutela de direitos humanos na era digital

O estudo da inclusão digital encerra ao menos duas perspectivas. Uma primeira, focada na “[...] disputa [...] entre corporações no avançado mercado de tecnologia”, e outra que pretende dialogar mais proximamente com os “sujeitos, [às] práticas e [às] habilidades necessárias para o [...] desenvolvimento [da educação]” (ROSA, 2013, p. 33)⁴⁸. A universalidade dos direitos humanos, nesse contexto, deve implicar na possibilidade de acesso efetivo aos meios digitais disponíveis, no que se inclui o saber utilizar as novas ferramentas e manejá-las para além das suas funcionalidades anunciadas - compreendendo-se, portanto, seus impactos, repercussões e o papel que cada integrante dessa nova

⁴⁶Refere-se, por todos, à obra CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

⁴⁷Refere-se, aqui, ao brocado “*Quod non est in actis non est in mundo*”.

⁴⁸Na p. 34: “Os resultados da análise apontam que o atual estágio das TIC [tecnologias de informação e comunicação] e dos debates em torno delas levam à necessária **compreensão do campo da inclusão digital como uma dimensão da cidadania. Compreensão que se dá, fundamentalmente, por meio do conceito de letramento digital, cujo foco recai na qualidade do acesso e na autonomia dos sujeitos como alvos da ação governamental**” (ROSA, 2013) (grifo nosso).

realidade exerce. Trata-se, assim, de se cogitar da existência de um direito à efetiva inclusão digital:

Em pesquisa bibliográfica, Mori (2011) identifica **três vertentes** de compreensão do conceito de inclusão digital: como ‘acesso’, como ‘alfabetização digital’ e como ‘apropriação de tecnologias’. A primeira focaliza a distribuição de bens e serviços que garantam o acesso à infraestrutura e às TIC. Já na segunda vertente, o foco é colocado nas habilidades básicas em TIC, **que permitam ao indivíduo saber fazer uso delas, sendo, neste caso, o acesso aos meios físicos, bem como a alfabetização escolar, os requisitos necessários para se desenvolver. A terceira vertente defende um passo posterior à chamada alfabetização digital: além de saber usar, os indivíduos devem desenvolver uma compreensão dos novos meios que lhes permitam apropriar-se desses recursos para ‘reinventar seus usos e não se constituir como meros consumidores’ [...].** (ROSA, 2013, p. 36) (grifo nosso).

A implementação desse direito, contudo, assume diferentes graus⁴⁹, os quais evidenciam formas diversas de se compreender a relação dos indivíduos com o Estado, e até mesmo daqueles entre si. Há, nesse contexto, posições que sustentam que o acesso à internet deve ser compreendido como um direito fundamental, sob “la premisa de que *Internet* es, a su vez, un instrumento extraordinario, un bien **público universal** cuyo acceso ha de estar garantizado a la ciudadanía” (LUCENA CID, 2014, p. 385); referida posição, contudo, parece confundir esse novo fenômeno e suas contingências com o conceito de direito, naquilo que:

Anna Pintore (2001) llama los derechos insaciables, es decir, un apetito desmedido de la sociedad y sus grupos de presión por convertir todo a derechos: derecho al turismo, derecho a llorar, derecho a dormir etc. (TORRES ÁVILA, 2015, p. 49).

⁴⁹“Por trás dessas escolhas, encontram-se duas concepções distintas: a universalização pressupõe que um dado bem ou serviço é direito de todos, e, como tal, deve ser garantido pelo Estado a toda população; já a focalização presume que o referido bem ou serviço concerne a uma capacidade de todos, sendo necessário provê-lo apenas aos que não podem obtê-lo por seus próprios meios” (ROSA, 2013, p. 39). A solução **focalizada**, apresentada pela autora, parece se assemelhar com a difusão dos chamados **orelhões** no Brasil do século passado, notadamente em época na qual o acesso aos telefones particulares não era universal, mas a necessidade por se comunicar se afigurava, cada vez mais, necessária.

A disputa acerca da extensão dos direitos digitais e suas consequentes colisões, portanto, parece se referir mais à compreensão dessa nova realidade sob a lógica dos direitos humanos do que propriamente à defesa de um direito amplo, em que todos os desdobramentos e contingências passam a ser caracterizados como direitos passíveis de serem reivindicados perante o Estado ou terceiros - olvidando-se, neste último caso, que os particulares muitas vezes representaram grupos de interesse específico e portam, em razão disso, vieses na forma como disponibilizam seus serviços digitais. Entender os direitos digitais como desdobramentos de direitos já assegurados, como o direito à educação, assim como um novo direito, a partir dos novos desafios apresentados pela internet, não parece implicar em reconhecê-los como algo universal - no sentido de ser a todos garantido a partir de uma pretensão jurídica -, mas, na realidade, em admiti-los como:

[...] la expresión de una *praxis* política, con consecuencias jurídicas, como lo deja ver la interpretación misma que hacen los sistemas constitucionales de la democracia. (TORRES ÁVILA, 2015, p. 51).⁵⁰

Nesse sentido, citam-se, de forma exemplificativa, as discussões hodiernamente travadas sobre a legitimidade de limitações aos meios digitais como forma de resguardo à intimidade, inclusive de trabalhadores no exercício de sua atividade laboral, assim como de **organizações de tendência** se negarem a acolher posições diversas daquelas que publicamente defendem. Essas discussões, contudo, parecem desconsiderar, por um lado, as especificidades ou contingências práticas, como a existência de atividades de risco, como as de motoristas e aeronautas, nas quais o **monitoramento** da fadiga por meios digitais, *e. g.*, parece se mostrar justificável, quando não impositivo, ante a necessária preservação do interesse da própria coletividade⁵¹, e, de outra banda, que não apenas as

⁵⁰Destaca-se, no aspecto, às p. 56-57: “En resumen, una visión estatista atenta directamente contra las premisas de universalidad, imprescriptibilidad e inalienabilidad, pues se trata justamente de poner a disposición del Estado estas potestas. Sin embargo, en la actualidad esta tensión no se resuelve con un modelo puro de voluntad de Estado, sino que entran en juego diversos discursos que combinados explican cómo los Estados terminan reconociendo los derechos. Es decir, la visión del Estado como supremo ordenador no cuenta con un sustento de legitimidad a la luz de la teoría contemporánea de los derechos. De manera que el Estado, tiene múltiples mediaciones para poder actuar. La democracia, el derecho internacional público, las relaciones internacionales, los procesos socioeconómicos y las condiciones políticas, son entre otros, quienes regulan, afectan y enfocan el esfuerzo estatal” (TORRES ÁVILA, 2015).

⁵¹“Ahora bien, los riesgos para los empleados derivados del uso de dispositivos digitales por el empleador tienen otras manifestaciones especialmente problemáticas cuando la intimidad de los trabajadores se ve amenazada por la utilización de dispositivos de videovigilancia, de grabación de

organizações de tendência encerram posições, visto que muitos dos entes privados que atuam com tecnologias da informação e comunicação (TIC) assim também o fazem, ainda que não publicamente. A proteção de direitos na era digital, portanto, não pode prescindir de uma efetiva inclusão digital, o que exige a compreensão de seus impactos, repercussões e o papel que cada integrante dessa nova realidade exerce.

3 CONCLUSÕES

A afirmação dos direitos humanos na era digital traz desafios variados, decorrentes das inúmeras colisões passíveis de ocorrer. As duas principais perspectivas de análise (*ex parte populi* e *ex parte principis*) revelam os pressupostos a partir dos quais as colisões ocorrem, mormente quando se considera não só a nova releitura que vem sendo exigida de direitos tradicionais, como a **identificação** de novos direitos.

A transversalidade e a universalidade dos direitos humanos, portanto, parecem indicar que a solução de eventuais colisões pode ser alcançada a partir da definição de critérios mínimos de proteção, a serem efetivados nas mais diversas instâncias de proteção admitidas. Trata-se, pois, de se assegurar que a pluralidade dos direitos humanos não seja tolhida por diferentes perspectivas, ao mesmo tempo em que não se admite a fixação de critérios protetivos inferiores a um padrão mínimo adequado. A definição desses padrões, contudo, não é algo ainda claro, nada obstante não se possa descartá-los pela simples dificuldade em sua definição, conforme evidenciam as hipóteses concretas de colisão, como aquelas envolvendo a intimidade. A era digital, portanto, trouxe consigo interessantes desafios, a exigir cada vez mais qualificação e conhecimento de todos, a fim de que a inclusão digital possa se dar de forma consciente, não só quanto às potencialidades desta nova era, como quanto às suas contingências.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline de Souza. Jurisdictional battles for digital evidence, MLAT reform, and the brazilian experience. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, v. 55, n. 220, p. 233-257, 2018.

sonidos o de geolocalización. La actuación de control del empleador para garantizar las obligaciones laborales requiere de reglas y limitaciones que modulen esta facultad de control empresarial para adecuarla a los usos y convenciones que amparan unas expectativas básicas de intimidad de los trabajadores” (RALLO LOMBARTE, 2020, p. 124).

ARAS, Vladimir Barros. A título de introdução: segurança pública e investigações criminais na era da proteção de dados. *In*: ARAS, Vladimir Barros *et al.* (Coord.). **Proteção de dados pessoais e investigação criminal**. Brasília: Associação Nacional dos Procuradores da República (3ª Câmara de Coordenação e Revisão), Ministério Público Federal, 2020.

BADARÓ, Gustavo. Os *standards* metodológicos de produção da prova na prova digital e a importância da cadeia de custódia. **Boletim do IBCrim**, São Paulo, n. 343, jun. 2021.

BERKES, Antal. Human rights obligations of the territorial state in the cyberspace of areas outside its effective control. **Israel Law Review**, Jerusalem, v. 52, n. 2, p. 503-530, July 2019.

BJARNADÓTTIR, M. R. Does the internet limit human rights protection: the case of revenge porn. **Journal of Intellectual Property, Information Technology and Electronic Commerce Law**, Karlsruhe, v. 7, n. 3, p. 204-215, 2016.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **DOU**, Brasília, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **DOU**, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm.

BRUGGER, W. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista Direito Público**, Brasília, n. 15, p. 117-136, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CELESTE, Edoardo. Digital constitutionalism: a new systematic theorisation. **International Review of Law, Computers & Technology**, Abingdon, v. 33, n. 1, p. 76-99, 2 Jan. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/13600869.2019.1562604>.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Processo em meio reticular-eletrônico: constitucionalismo dialógico e democracia hiper-real, no contexto dos megadados. **Jota Notícias Jurídicas**, São Paulo, 18 out. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEVA, Surya. The UN guiding principles' orbit and other regulatory regimes in the business and human rights universe: managing the interface. **Business and Human Rights Journal**, London, v. 6, n. 2, p. 336-351, June 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1017/bhj.2021.23>.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Chapecó, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DUFFY, Clare. CEO Mark Zuckerberg responds to the massive Facebook document dump. **CNN Business**, Atlanta, GA, 26 Oct. 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/10/25/tech/facebook-earnings-q3/index.html>. Acesso em: 26 out. 2021.

GILL, Lex; REDEKER, Dennis; GASSER, Urs. Towards digital constitutionalism? Mapping attempts to craft an internet bill of rights. **Ssrn Electronic Journal**, Rochester, NY, Nov. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2687120>. Acesso em: 14 ago. 2021.

JACOBS, Nicholas. Federalism, polarization, and policy responsibility during Covid-19: experimental and observational evidence from the United States. **Publius: The Journal of Federalism**, Oxford, v. 51, n. 4, p. 693-719, June 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1093/publius/pjab014>.

KLEINBERG, Jon *et al.* Discrimination in the age of algorithms. **Journal of Legal Analysis**, Oxford, v. 10, p. 113-174, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1093/jla/laz001>.

KULESZA, Joanna. Walled gardens of privacy or binding corporate rules: critical look at international protection of online privacy. **University of Arkansas at Little Rock Law Review**, Little Rock, AR, v. 34, n. 4, p. 747-766, 2012.

KULESZA, Joanna; BALLESTE, Roy. Signs and portents in cyberspace: the rise of jus internet as a new order in international law. **Fordham Intell. Prop. Media & Ent. Law Journal**, New York, NY, v. XXIII, n. 4, p. 1311-1349, 2013.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 1. ed., 4. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LUCENA CID, Isabel Victoria. El derecho de acceso a internet y el fortalecimiento de la democracia. **Revista Internacional de Pensamiento Político**, Sevilla, v. 9, 2014.

MENDES, Laura Schertel. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828>.

PALMISANO, M. The surveillance cold war: recent decisions of the European Court of Human Rights and their application to mass surveillance in the United States and Russia. **Gonzaga Journal of International Law**, Spokane, WA, v. 20, n. 2, p. 75-99, 2017.

RALLO LOMBARTE, A. Una nueva generación de derechos digitales. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 187, p. 101-135, 2020.

RAM, Natalie; GRAY, David. Mass surveillance in the age of Covid-19. **Journal of Law and the Biosciences**, Durham, NC, v. 7, n. 1, p. 1-17, Jan. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1093/jlb/lcaa023>.

RONA, Gabor; AARONS, Lauren. State responsibility to respect, protect and fulfill human rights obligations in cyberspace. **Journal of National Security Law and Policy**, Washington, DC, v. 8, n. 3, p. 503-530, 2016.

ROSA, Fernanda Ribeiro. Inclusão digital como política pública: disputas no campo dos direitos humanos. **Sur International Journal on Human Rights**, São Paulo, n. 18, p. 33-54, 2013.

SABA, Diana Tognini *et al.* **Fake news e eleições**: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil. Porto Alegre: Fi, 2021.

SALIBA, Aziz Tuffi; BAHIA, Amael Notini Moreira. A jurisdição da ICANN: desafios atuais e perspectivas futuras. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 334-345, 2019.

SILVA, A. J. Cerda. Internet freedom is not enough: towards an internet based on human rights. **Sur International Journal on Human Rights**, São Paulo, n. 18, June 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STEPHENSON, P. R. International private law as model for private law jurisdiction in cyberspace. **Legal Issues Journal**, London, v. 7, n. 2, p. 103-134, 2019.

TORRES ÁVILA, Jheison. La fundamentación del derecho a la inclusión digital. **Revista Prolegómenos Derechos y Valores**, Bogotá, v. 18, n. 36, set. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18359/dere.933>.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM; CONSELHO DA EUROPA. **Convenção europeia dos direitos do homem**. Estrasburgo: COE, 2013. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por.

VOJAK, B. Fake news: the commoditization of internet speech. **California Western International Law Journal**, San Diego, CA, v. 48, n. 1, p. 123-158, 2017.

WEAVER, R. L. Free speech in an internet era. **University of Louisville Law Review**, Louisville, KY, n. 58, p. 325-348, 2020.

ZALNIERIUTE, Monika. Reinvigorating human rights in internet governance: the UDRP procedure through the lens of international human rights principles. **Columbia Journal of Law & The Arts**, New York, NY, v. 43, n. 2, p. 197-235, 2020.

MICROSSISTEMA DE JUSTIÇA DIGITAL

DIGITAL JUSTICE MICROSSYSTEM

SCARABELLI, Camila Ceroni*

Resumo: O Poder Judiciário, assim como a sociedade, tem vivenciado reflexos decorrentes das inovações tecnológicas da atualidade, o que tem proporcionado uma disruptura de sua estrutura e *modus operandi* originário e tradicional, rumo à concretização efetiva da Justiça Digital.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Sistema de justiça. Justiça digital.

Abstract: The Judiciary Branch, as well as society, has experienced consequences arising from current technological innovations, which has proportionately disrupted its original and traditional structure and *modus operandi*, towards the effective implementation of Digital Justice.

Keywords: Judiciary Branch. Justice system. Digital justice.

1 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SEUS REFLEXOS SOCIAIS

Nas últimas décadas, o mundo tem vivenciado inúmeras transformações tecnológicas, as quais se intensificaram com a Revolução 4.0, proporcionando disruptões na sociedade contemporânea.

Essas inovações tecnológicas estão modificando a vida em sociedade, transformando as relações interpessoais, empresariais e comerciais, inclusive estão repercutindo no Poder Judiciário, exigindo

*Juíza Titular de Vara do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15). Mestre em Direito. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos e em Economia e Sindicalismo. Integrante do Grupo de Estudos sobre LGPD e Provas Digitais da Escola Judicial da 15ª Região (EJUD15) e do Comitê Gestor Regional do PJe do TRT 15ª Região. Docente em pós-graduação e em cursos da Escola Judicial da 15ª Região (EJUD15).

que todos, irrestritamente, acompanhem esses avanços tecnológicos e se modernizem eletrônica e digitalmente, sob pena de sofrerem as consequências nefastas de se manterem obsoletos e desatualizados:

No setor privado, a permanente necessidade de inovação já atingiu profundamente muitas marcas. Todos aqueles com mais de 30 anos de idade se recordarão de empresas como **Blockbuster** (locação de filmes), **Kodak** (máquinas fotográficas) e **BlackBerry** (telefone celular). Essas marcas estavam presentes no cotidiano de grande parte da população décadas atrás, mas hoje desapareceram ou se encontram com fatias diminutas do mercado, por não terem seguido as tendências de inovação em seus campos. (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022).

Há 20 e/ou 30 anos não se imaginava todo o avanço tecnológico, a inteligência artificial e tudo o que envolve o mundo digital da atualidade.

Por certo, quem nasceu mais recentemente não consegue sequer imaginar como era viver no passado - não tão distante, mas especificamente nas duas ou três últimas décadas - sem as tecnologias hoje disponíveis.

Se antigamente a comunicação interpessoal se realizava por cartas, *paggers*, telefones fixos, telefones públicos (popularmente chamados de "Orelhões"), na atualidade são indispensáveis os *smartphones*, os aplicativos de mensageria instantânea e as videochamadas.

Se antigamente o noticiário era disponibilizado em jornal impresso comercializado em bancas de jornal ou em telejornais na TV, atualmente está disponível para livre acesso em portal de notícias acessível pela internet ou mediante recebimento de manchetes diretamente no celular.

Até mesmo a forma como compramos e consumimos, que antigamente dependia da ida pessoal às ruas do comércio local, aos supermercados e aos *shoppings centers*, também sofreu modernização tecnológica, modernizando-se para as relações comerciais via *delivery* e *e-commerce*.

A diversão individual ou em família, que já se bastou em brincadeiras populares (brincar na rua de casa, pular corda, jogar betsi, andar de carrinho de rolimã, jogar bola) e passeios por parques e centros de recreação e diversões, evoluíram para CDs de música e locação de filmes, mas atualmente o lazer está na **Netflix**, no **Spotify** e no **Metaverso**.

Antigamente, para as atividades simples e cotidianas da vida em sociedade era necessário um conjunto enorme de equipamentos

eletrônicos (máquina fotográfica, filmadora, fax, computador), mas atualmente temos tudo isso e muito mais na palma das nossas mãos, em um *smartphone*.

O próprio escritório de trabalho, no qual anteriormente eram necessários vários equipamentos (fax, impressora, calculadora, telefone, computador) e materiais de apoio (livros, bloco de anotações), modernamente já pode ser mais *clean*, bastando um *desktop* ou *notebook* e um celular conectado à rede mundial de computadores (internet), que será suficiente para atender a praticamente todas (ou quase todas) as necessidades profissionais.

Em âmbito governamental, a Lei n. 14.129, de 29.3.2021, veio a instituir o Governo Digital, estabelecendo os princípios, regras e instrumentos pertinentes, objetivando promover o aumento da eficiência pública, a desburocratização dos serviços públicos com a implantação de serviços digitais acessíveis por dispositivos móveis, ampliando a acessibilidade digital aos serviços públicos, dispensando a necessidade de solicitações presenciais, de forma a utilizar a tecnologia disponível para otimizar processos de trabalho na Administração Pública, simplificar procedimentos de solicitação e acompanhamento de serviços, promovendo a interoperabilidade de sistemas, estimulando o uso de assinaturas eletrônicas e a implantação de autosserviços.

Portanto, na vida privada e em sociedade, assim como profissionalmente, não se precisa mais ter 10 equipamentos mecânicos e eletrônicos em casa, porque o *smartphone* reúne todas essas funcionalidades, para muito além de câmera e comunicação por voz, contendo, inclusive, programas básicos de computador (editor de texto, planilha, PDF, *powerpoint*) - é possível instalar programas mais específicos e sofisticados, como o controle digital de tudo o que há na residência (de câmera de monitoramento a ligar iluminação, máquina de lavar e ar-condicionado) mediante sistema de automação residencial. O uso do computador está difundido no meio empresarial e nas relações trabalhistas. As relações comerciais e de consumo, assim como os serviços públicos também utilizam recursos tecnológicos, muitos dos quais disponíveis “na palma da sua mão”, inclusive o acesso a bancos, supermercados, filmes, noticiário, serviços públicos e tudo o mais que se desejar.

2 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SEUS REFLEXOS JUDICIAIS

O Poder Judiciário também sofreu os reflexos das inovações tecnológicas, demandando uma conceituação do que seja Justiça, não mais atendendo à Era Digital a sua conceituação clássica:

Nesse contexto, a nova dinâmica social exige uma nova conceituação do que é Justiça (um conceito mais amplo do que **dar a cada um o que é seu**) e de como o Estado disponibilizará um dos seus principais serviços, qual seja, a prestação jurisdicional. O surgimento, assim como a necessidade de solução, dos conflitos individuais e coletivos acontece em uma velocidade e volume totalmente diferentes daqueles que imperavam quando os preceitos tradicionais da justiça e do processo de decisão judicial foram estabelecidos [...]. Imperioso reconhecer, portanto, que a transformação digital é uma necessidade para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. [...]

Nessa altura, cumpre registrar que, antes mesmo da pandemia, a necessidade de modernização do Poder Judiciário já era uma certeza para os magistrados que foram ouvidos na pesquisa 'Quem somos - A magistratura que queremos'. Foram endossadas as ideias de processo judicial eletrônico, de julgamentos virtuais e do uso de redes sociais para comunicação processual, bem como de aplicação da inteligência artificial para elaboração de relatórios e identificação de processos repetitivos. Por sua vez, o 'Estudo da Imagem do Poder Judiciário', que abarcou pesquisa qualitativa com a população e os formadores de opinião, também já havia evidenciado a expectativa de que a modernização e a inovação tecnológica poderiam contribuir para o funcionamento do Judiciário, melhorando o acesso, promovendo a agilidade e a simplificação dos serviços (76% acreditam que o uso da tecnologia facilita muito ou facilita o acesso à Justiça). [...]

Vivemos a era cibernética. Testemunhamos o nascimento de um novo tempo e a própria transformação da sociedade. Abreviamos as distâncias e ampliamos significativamente o conhecimento humano em todos os campos do saber. Não há mais dúvidas quanto ao potencial que o uso da tecnologia também pode proporcionar para os trabalhos forenses. (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022).

O processo judicial, em sua concepção clássica, era composto de autos físicos, ou seja, conjunto de petições redigidas, impressas e assinadas, despachos e decisões redigidos, impressos e assinados, notificações impressas, encadernadas ou agrupadas por sistema de grampeamento ou assemelhado, sobreposto por capa contendo identificação numérica, do Juízo, das partes, inclusive com o uso de etiquetas coloridas para a identificação de tramitação prioritária, empresa falida, fase processual, cuja tramitação e encaminhamentos eram registrados por sistemática de aposição de carimbos nesses autos físicos.

Os processos eram tramitados e controlados por anotações de peticionamentos, tramitações e prazos mediante anotações manuscritas em sistemas de fichas, e evoluiu para o registro de tramitação em sistemas informatizados.

As petições eram redigidas de forma manuscrita e assinadas, posteriormente sendo confeccionadas com o auxílio de máquina de escrever. As decisões, os despachos, as sentenças e os acórdãos antigamente também eram redigidos da mesma forma em papel timbrado, contendo o brasão da República, a identificação do ramo do Poder Judiciário e do Tribunal ao qual o Juízo prolator estava vinculado, bem como o órgão de origem de onde emanava o ato judicial.

A evolução tecnológica permitiu que referidos avanços também modificassem a estrutura do processo. Com o surgimento do computador, as petições e os atos judiciais deixaram de ser confeccionados de forma manuscrita ou por máquina de escrever e passaram a ser digitados em sistemas editores de texto, os quais permitiam até mesmo a autocorreção gramatical; mas, ainda assim, por muitos anos persistiu a necessidade de se observar o conceito clássico de processo judicial, arreigado na ideia de autos físicos para ter efetiva validade processual e judicial.

Ao longo dos anos, esses processos físicos aguardavam os prazos processuais e a data de realização de audiências em armários gavetões e prateleiras de armários de ferro. As partes e os seus advogados poderiam ter vistas dos autos físicos comparecendo presencialmente na Secretaria da unidade judiciária para ter acesso ao processo no balcão da Vara, podendo o advogado fazer a carga do processo mediante assinatura de livro de cargas.

As cartas precatórias expedidas pela Vara de origem eram enviadas à Vara de destino de forma física, com o auxílio de meios de transporte, posteriormente por malote. Da mesma forma, havendo recurso interposto por quaisquer das partes, os processos eram encaminhados da 1ª Instância Judicial para a 2ª Instância Judicial, e desta para a subsequente, no formato físico, mediante auxílio de meios de transporte.

Quando do início da informatização do Poder Judiciário, a tramitação processual, que antes era registrada em ficha de controle de andamentos processuais, passou a ser registrada em um sistema informatizado de andamentos processuais, o qual na Justiça do Trabalho era denominado “Sistema de Acompanhamento Processual” (SAP), acessível apenas internamente na unidade judiciária que recebeu a distribuição originária do respectivo processo judicial, sem comunicação entre outras unidades judiciárias e entre instâncias judiciais, sendo também inacessível pela internet. Remotamente, nem mesmo juízes e servidores tinham acesso a esse sistema.

No entanto, tanto o controle processual de fichas manuais quanto o sistema SAP se tornaram obsoletos para o avanço tecnológico que vinha acontecendo nas várias searas da vida em sociedade e profissional.

A inteligência artificial e as transformações tecnológicas trouxeram facilidades na vida privada, nas relações interpessoais, nos sistemas de produção, no âmbito empresarial e também chegou, enfim, ao Poder Judiciário.

O surgimento do Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário veio para integrar efetivamente a tecnologia disponível, para o aprimoramento dos sistemas processuais, a promoção de agilidade na tramitação processual, a redução de custos do Poder Judiciário, ajudando a reduzir o “tempo morto” do processo, permitindo que as partes, os advogados e os integrantes do Sistema de Justiça acessem o processo judicial de onde estiverem, permitindo inclusive o acesso concomitante e simultâneo por várias pessoas, acabando com a problemática da inacessibilidade do processo quando está em carga com o juiz, com o advogado, com a contadoria, com os peritos. Os atos processuais praticados no sistema de processo eletrônico (PJe) ficam disponíveis instantaneamente, assim que assinados eletronicamente, antes mesmo da intimação do seu destinatário, configurando efetiva publicidade dos atos processuais. Os interessados podem acompanhar a tramitação do processo em tempo real, via *App* do PJe ou consulta ao sistema de processo eletrônico disponível na rede mundial de computadores.

Atualmente somos simultaneamente espectadores e protagonistas de uma das maiores revoluções da história da humanidade, ocasionadora da extinção da era manual e mecânica, do sepultamento da Era Analógica e do advento da Era Digital.

A pandemia internacional do novo coronavírus SARS-CoV-2, causador da Covid-19, a qual assolou o mundo e chegou ao Brasil no início do ano de 2020, surpreendeu a todos quanto à sua magnitude devastadora e acabou permanecendo por muito mais tempo do que se cogitava. No entanto, no âmbito do Poder Judiciário serviu de propulsora para a incorporação de mais avanços tecnológicos. Embora não tenha sido a causadora originária da evolução tecnológica e implementação da modernização do Poder Judiciário, essa pandemia de magnitude mundial foi uma coadjuvante não prevista, que se prestou como intensa aceleradora para a implementação de mais inovações tecnológicas no Poder Judiciário, parte das quais já estava sob análise anterior, mas esperada para implantação a longo prazo, e outras programadas para implantação a médio prazo, mas que pela necessidade de se assegurar a continuidade do funcionamento do Poder Judiciário, como atividade essencial que é, demandou implementação imediata.

Exatamente por isso o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou diversas resoluções durante a situação de emergência em saúde pública para viabilizar o atendimento remoto de advogados, a realização de audiências e sessões por videoconferência, a intensificação da tramitação eletrônica dos processos judiciais, a comunicação eletrônica e digital de atos judiciais às partes e advogados, ressaltando a necessidade, a prevalência e a validade da prática de atos digitais objetivando preservar a saúde de todos que atuam e dependem do Poder Judiciário, bem como viabilizar seu funcionamento ininterrupto, impedindo a paralisação de milhares de processos:

As Resoluções CNJ n. 313/2020, 314/2020 e 329/2020, editadas em razão da crise de saúde pública, já haviam reconhecido que a atividade jurisdicional tem natureza essencial e deve ser prestada de forma ininterrupta, tendo buscado assegurar condições mínimas para sua continuidade durante a pandemia, ao mesmo tempo que se preservava a saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral.

Nesse passo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fomentou o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça para realização de todos os atos processuais, inclusive disponibilizando a todos os juízes e tribunais uma plataforma para realização de atos virtuais por meio de videoconferência, nos termos da Portaria CNJ n. 61, de 31.3.2020. (ARAÚJO; GABRIEL; PORTO, 2022).

No entanto, a pandemia mundial iniciada em 2020 foi mera coadjuvante, já que a implementação da informatização do processo judicial foi disciplinada na Lei n. 11.419, de 19.12.2006, aprovada pelo Congresso Nacional ainda na vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, sendo que a instituição do sistema de processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) ocorreu pela Resolução CSJT n. 136, de 29.4.2014.

Contudo, foi a partir da mudança de gestão no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Conselho Nacional de Justiça, com a posse do Ministro Luiz Fux, que se idealizou a Justiça 4.0 e foram adotadas medidas efetivas para a sua implementação. Em seu discurso de posse na presidência do CNJ e do STF em 10.9.2020, o Ministro Fux destacou dois importantes objetivos da sua gestão à frente dessas Cortes:

a) atuação alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas,

dentre os quais estão os ODS 16 e 17, respectivamente de concretização de paz, justiça e instituições eficazes, e concretização de parcerias e meios de implementação, com base no que foi fixado o eixo por ele denominado de “incentivo ao acesso à justiça digital”, e

b) inovação tecnológica, transparência e aumento de eficiência.

Em seu discurso ele ressaltou que:

[...] o Poder Judiciário tem refletido sobre os resultados que tem oferecido à sociedade, em relação à governança, eficiência, inovação tecnológica e transparência. ‘Nos próximos dois anos, daremos passos largos em direção ao acesso à Justiça digital, amplo, irrestrito e em tempo real, a todos os brasileiros’, afirmou. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

É exatamente nesse contexto de implementação de inovações tecnológicas no Poder Judiciário para aumentar a sua eficiência, reduzir os gastos, ampliar o acesso digital e disponibilizar informações em tempo real que o Conselho Nacional de Justiça vem normatizando, e os Tribunais implementando, as modernizações ao processo judicial que compõem o Microssistema de Justiça Digital.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A informatização do processo judicial não é novidade no nosso país.

Ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi editada a Lei n. 11.419, de 19.12.2006, a qual desde então disciplinava a informatização do processo judicial, estabelecendo o uso de meio eletrônico para a tramitação processual, a comunicação à distância de atos processuais, a transmissão de peças processuais com utilização da rede mundial de computadores, a adoção da assinatura eletrônica baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, com cadastramento dos usuários do Poder Judiciário.

Para a comunicação dos atos processuais, essa Lei possibilitou aos Tribunais a criação (art. 4º):

[...] do Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (BRASIL, 2006).

Também possibilitou aos órgãos do Poder Judiciário (art. 8º):

[...] desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (BRASIL, 2006).

Em seu art. 18, a Lei n. 11.419/2006 determinou que a regulamentação do processo eletrônico deveria ser realizada por cada Tribunal: “Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências” (BRASIL, 2006).

O Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 185, de 18.12.2013, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, já prevendo em seu art. 25 a possibilidade de as audiências serem documentadas apenas na forma gravada em áudio e vídeo, cujo arquivo dessa gravação passa a integrar os autos digitais, mediante registro em termo assinado pelo presidente do ato.

Posteriormente, o CNJ editou a Resolução n. 354, de 19.11.2020 - alterada depois pela Resolução CNJ n. 481, de 22.11.2022 - para:

[...] regulamentar a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2020a).

No âmbito da Justiça Especializada, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) disciplinou a instituição do sistema de processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) pela Resolução CSJT n. 94, de 3.3.2012, alterada pela Resolução n. 128, de 30.8.2013, posteriormente revogada pela Resolução CSJT n. 136, de 29.4.2014, a qual foi alterada pela Resolução CSJT n. 154, de 28.8.2015, mas revogada pela Resolução CSJT n. 185, de 24.3.2017. Esta última, por sua vez, foi alterada pelas Resoluções n. 216, de 23.3.2018, 223, de 31.8.2018, 241, de 31.5.2019, 274, de 28.8.2020 (referendando e incorporando o Ato CSJT.GP.SG n. 89, de 23.6.2020), e 284, de 26.2.2021 (referendando e incorporando o Ato CSJT.GP.SG n. 146, de 17.12.2020).

O novo Código de Processo Civil - em vigor desde 17.3.2016, ou seja, um ano após sua publicação no Diário Oficial da União (DOU) de 17.3.2015, nos termos do seu art. 1.045 - estabeleceu a prática de atos processuais digitais e eletrônicos, nos seguintes termos:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. (BRASIL, 2015).

Da análise do seu inteiro teor, constata-se que o CPC de 2015 traz ao menos 15 referências ao termo “digital”, 114 referências ao termo “eletrônico”, 5 referências a “videoconferência”, 8 referências a “recurso tecnológico” e uma referência a “infraestrutura de chaves públicas”, demonstrando a efetiva integração do processo judicial à Era Digital.

Ao longo dos anos, o referido Código sofreu alterações, destacando-se, em especial, duas leis. A primeira delas é a Lei n. 13.793, de 3.1.2019, que reforçou o direito de o advogado acessar e examinar a integralidade dos processos eletrônicos (art. 107, I, e § 5º). A segunda é a Lei n. 14.195, de 26.8.2021, que faz várias alterações ao CPC/2015, tornando o processo judicial ainda mais digital e eletrônico, estabelecendo, por exemplo, a necessidade de partes, advogados e todos aqueles que participem do processo informarem e manterem atualizados os seus dados cadastrais perante o Poder Judiciário, inclusive *e-mail* para o recebimento de citações e intimações (arts. 77, VII, e 246, § 1º-A), estabelecendo que a citação passava a ser feita preferencialmente por meio eletrônico constante no banco de dados do Poder Judiciário (art. 246), disciplinando a forma de contagem de prazo processual quando a intimação ocorrer por mensagem enviada por meio eletrônico (art. 231, IX), fixando o dever de as empresas públicas e privadas manterem cadastro em processo eletrônico para o recebimento de intimações por meio eletrônico (art. 246, § 1º), estabelecendo configurar ato atentatório à dignidade da Justiça o ato de algum sujeito do processo obstaculizar sem justa causa o recebimento de citação por meio eletrônico (art. 246, § 1º-C), prevendo que as microempresas e pequenas empresas podem receber intimações no endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) (art. 246, § 5º), mediante compartilhamento do cadastro constante do sistema integrado da Redesim com o órgão do Poder Judiciário (art. 246, § 6º).

Maximizando a prática de atos processuais de forma eletrônica, digital e remota, durante a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia mundial de Covid-19, o CNJ protagonizou a intensificação das regulamentações voltadas a viabilizar que a atividade jurisdicional, pela sua natureza essencial, pudesse continuar sendo prestada de forma ininterrupta, preservando a saúde de magistrados, servidores, advogados, partes e usuários em geral, pelo fomento ao trabalho remoto, ao mesmo tempo que assegurava condições mínimas de continuidade de funcionamento do Poder Judiciário mediante a implantação de

audiências, sessões e atendimentos por videoconferência e atendimento remoto de partes e advogados. Citem-se, a esse respeito, as Resoluções CNJ n. 312, 313, 314 e 329/2020, a Recomendação CNJ n. 70/2020, e as Portarias n. 21 e 61/2020.

Ao cabo da pandemia do coronavírus causador da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 481, de 22.11.2022, revogando as Resoluções CNJ n. 313, 314, 318, 322, 329, 330 e 357/2020, as quais haviam sido editadas apenas para o período pandêmico, e ajustou a redação de outras resoluções em aproveitamento às conquistas que a evolução tecnológica trouxe à atividade judiciária, também considerando a economia de gastos, as dificuldades de mobilidade urbana, e a qualidade de vida com o trabalho remoto.

Ainda durante a pandemia, a Justiça do Trabalho também editou vários atos normativos, seja para regulamentar atos do CNJ com as especificidades dessa Justiça Especializada, seja para viabilizar a continuidade do funcionamento desse ramo do Poder Judiciário, já que as demandas envolvem créditos trabalhistas, em sua maioria de natureza rescisória e acidentária, indispensáveis à sobrevivência do trabalhador desempregado.

Referidos atos foram revogados pelo Ato GCGJT n. 35, de 19.10.2022, mas foram indispensáveis durante o período no qual vigoraram. Citem-se: Ato GCGJT n. 11, de 23.4.2020 - prorrogado pelos Atos GCGJT n. 18 e 19, de 10 e 19.11.2020 -, vedando a designação de atos e audiências presenciais, determinando a sua realização por videoconferência com o armazenamento da gravação das audiências com produção de provas orais, assim como a adoção do rito do art. 335 do CPC; Ato GCGJT n. 4, de 15.3.2021, sobre a realização de audiências e sessões de julgamento telepresenciais, por meio do uso de vídeo e imagem condizentes com a formalidade do ato; Recomendação GCGJT n. 8, de 23.6.2020, recomendando aos Tribunais Regionais a implementação de medidas para viabilizar a atermção virtual e o atendimento virtual dos jurisdicionados.

Permanecem atos normativos do CNJ e do CSJT que envolvem a implantação do Microssistema de Justiça Digital.

4 MICROSSISTEMA DE JUSTIÇA DIGITAL

Diversos foram os implementos legislativos para incorporar ao processo judicial as vantagens trazidas com as modernizações tecnológicas.

Na mesma linha regulamentadora, os órgãos de cúpula do Poder Judiciário também editaram atos normativos visando a adoção

efetiva de avanços tecnológicos e digitais para erigir o processo judicial à Era Digital e assim viabilizar a concretização da Justiça Digital.

Além da economia proporcionada em relação aos gastos públicos de outrora, mediante acesso digital ao processo e ao sistema de tramitação processual, viabiliza-se que os sujeitos do processo o acessem e nele intervenham de qualquer ponto do território nacional, efetuando a prática de atos processuais na modalidade eletrônica, por videoconferência, e digital, mediante acesso pela rede mundial de computadores e com a assinatura eletrônica por certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

O Microsistema de Justiça Digital é integrado pelo sistema de processo eletrônico (PJe), pela prática de atos processuais e realização de audiências no formato telepresencial ou por videoconferência, adesão ao Juízo 100% Digital, implantação dos Núcleos de Justiça 4.0, adoção do Programa Justiça 4.0, implantação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), inclusive pela produção de provas digitais.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu, pela Resolução CNJ n. 185, de 18.12.2013, o **Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe**, bem como a prática de atos processuais na modalidade eletrônica, mediante peticionamento diretamente nesse sistema e assinatura de atos processuais e judiciais contendo assinatura eletrônica via certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Sua implantação permitiu a eliminação do “tempo morto” das atividades burocráticas de protocolo físico em setor apartado, triagem de petições, juntada ao processo físico, numeração de folhas, remessa em conclusão para deliberações, retirada de carga por advogado, dentre outros, assim dando mais celeridade e eficiência ao processo judicial, nos termos estabelecidos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (CF/1988), além de reduzir significativamente os gastos públicos.

Na Justiça do Trabalho, o **sistema de processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT)** foi instituído pela Resolução CSJT n. 94, de 23.3.2012, já tendo sido implantado em todas as Varas do Trabalho e Tribunais Trabalhistas.

A Resolução CSJT n. 185, de 24.3.2017, com suas sucessivas atualizações - cuja mais recente é a Resolução CSJT n. 332, de 29.4.2022 -, disciplinou a padronização de uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho, inclusive tratando da prática eletrônica de atos processuais com assinatura digital de usuários devidamente credenciados, permitindo a extração de cópia do processo eletrônico por mecanismos que assegurem a sua autenticidade, assim como o acesso aos autos digitais via *Internet Protocol (IP)* nacional. O peticionamento deve ocorrer exclusivamente na

forma digital, podendo ser utilizada a modalidade de juntada de petição por arquivo eletrônico *Portable Document Format* (.pdf) padrão *ISO-19005 (PDF/A)*. Quanto à atividade probatória, permite a juntada de arquivos com identificação e descrição, individualizados, observando-se o tamanho máximo preestabelecido e as extensões suportadas pelo PJe. Quanto à audiência, estabelece que seu arquivo eletrônico deverá, ao final do ato e após o lançamento dos movimentos processuais pela Secretaria, ser encaminhado ao magistrado para a assinatura, a fim de ser assegurada a sua imutabilidade e não haver alteração de forma e conteúdo.

O Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), desenvolveu o **Programa Justiça 4.0**, com o *slogan* “Programa Justiça 4.0 - Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos”. O referido Programa:

[...] é a concretização do 4º Eixo da atual gestão do CNJ e objetiva a promoção do acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. A Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 3).

A Justiça 4.0 engloba várias ações e projetos, dentre os quais:

- a) o Juízo 100% Digital; b) os Núcleos de Justiça 4.0; c) o Balcão Virtual;
- d) a **Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ)**, com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de Inteligência Artificial (IA); e) o auxílio aos Tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização da **Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud)**, visando contribuir com o cumprimento da Resolução CNJ n. 331/2020 para fins de implementação de “Sistema de Estatística do Poder Judiciário” (SIESPJ); f) o **sistema Codex**, instituído pela Resolução CNJ n. 446, de 14.3.2022, que tem duas funções principais - alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar, em texto puro, decisões e petições, a fim de ser utilizado como insumo de modelo de IA; g) o desenvolvimento da ferramenta para pesquisa e recuperação de ativos de executados, denominado **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper)**,

que atualmente já conta com dados e informações provenientes da Receita Federal do Brasil (dados relacionados ao Cadastro de Pessoa Física e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), do Tribunal Superior Eleitoral quanto a candidatos e bens declarados, da Controladoria-Geral da União (CGU) quanto a sanções administrativas de ocupantes de cargo público, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), em especial quanto ao registro aeronáutico brasileiro, do Tribunal Marítimo quanto ao registro especial brasileiro de embarcações, do CNJ quanto a informações sobre processos judiciais, além de ainda vir a integrar oportunamente o InfoJud e o SisbaJud, e h) o desenvolvimento do **Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA)**, destinado a receber o cadastramento de bens apreendidos em procedimentos criminais e cíveis em todo o território nacional, permitindo a gestão desses bens e melhor controle dos processos aos quais estão vinculados, até ocorrer a destinação final pelo Poder Judiciário.

Como uma das frentes a resolver a multiplicação de sistemas públicos e privados, o Conselho Nacional de Justiça criou, através da Resolução n. 335/2020, a **Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ)** objetivando viabilizar a integração de diversos sistemas públicos e privados por meio dessa plataforma (PJe, eProc, Projud, eSAJ). O PJe continuará sendo o principal sistema de processo eletrônico da PDPJ, mas passará a se compor por módulos (aplicativos) que se comunicarão entre si e com sistemas privados. Assim, as novas funcionalidades e os sistemas desenvolvidos por um Tribunal poderão continuar sendo utilizados pelo órgão de origem, assim como por todos os Tribunais brasileiros, através da PDPJ, gerando racionalidade, economicidade e compartilhamento de recursos em benefício de todo o Sistema de Justiça nacional.

Dentre os módulos básicos do PDPJ, com comunicação com entes externos, estão: Codex, Sinapses, Portal de Serviços, Diário, Domicílio Eletrônico, Precedentes, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), SisbaJud (busca de ativos). Já dentre os módulos negociais, o PDPJ contará com: Sniper, Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), Sistema Previdenciário, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), Sistema de Precatórios e RPV, eNat-Jus, Depósitos Judiciais, Mandamus (automatização do procedimento de cumprimento dos mandados judiciais), Sistema Socioeducativo.

O **Juízo 100% Digital** foi criado pelo CNJ através da Resolução n. 345, de 9.10.2020, objetivando dar maior celeridade processual, ampliar o acesso tecnológico e reduzir custos para o Poder Judiciário, mediante a adesão à prática de atos processuais exclusivamente eletrônicos e digitais, respeitada a facultatividade das partes (requerimento do autor na petição

inicial e concordância e não oposição expressa do autor no prazo de cinco dias), a manutenção da competência originária (sem redistribuição, avocação e modificação de competência), permitindo-se que as partes sejam instadas pelo magistrado a aderirem. Tem por peculiaridade as intimações serem realizadas apenas eletronicamente (*e-mail*, **WhatsApp**, via sistema de intercomunicabilidade com PJe, DEJT ou DJe), as audiências são apenas por videoconferência ou telepresenciais, com registro somente audiovisual e arquivo gravado em nuvem ou sistema que permita a disponibilização aos litigantes e seus patronos, não necessita de expedição de carta precatória, já que a participação na audiência poderá ser remotamente, sendo que o atendimento às partes, aos advogados, ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e ao público em geral também ocorrerá por videoconferência, por exemplo, via Balcão Virtual. Uma vez havendo adesão ao Juízo 100% Digital, sem oposição no prazo de cinco dias e desde que não ocorra retratação antes da prolação da sentença, há preclusão consumativa quanto ao Juízo 100% Digital para as demais e subsequentes fases processuais, inclusive de cumprimento de sentença (liquidação, execução e recurso para a instância judicial superior), não cabendo mais retratação, oposição ou arrependimento.

A Vara de origem, criada por Lei, preexistindo à implantação do Juízo 100% Digital não se transforma em Vara Digital, nem em Núcleo de Justiça 4.0, porque continuará funcionando, concomitantemente, com os processos nos quais não ocorreu adesão dos litigantes ao Juízo 100% Digital - os atos presenciais permanecerão sendo praticados, sem prejuízo da possibilidade do magistrado conclamar as partes à prática de atos isolados na modalidade eletrônica, digital ou por videoconferência.

Diversamente, na **Vara Digital**, em todos os processos existentes somente podem ser praticados atos eletrônicos e digitais, sendo vedada a prática de atos presenciais em quaisquer processos. Uma peculiaridade da Vara Digital é que não depende nem mesmo da estrutura física como se conhece nos tradicionais Fóruns Judiciários (com prédios, móveis, salas de audiência, pessoal trabalhando e atendendo presencialmente), porque inclusive o atendimento às partes, as audiências, o atendimento em balcão e a intercomunicabilidade interna entre juiz e servidor, assim como a comunicação externa se dão apenas em ambiente virtual e remotamente.

Os **Núcleos de Justiça 4.0** foram instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça pela Resolução n. 385, de 6.4.2021, os quais integram a metodologia do Juízo 100% Digital cumulativamente com o conceito de “desterritorialização da Justiça”, atrelado às ideias de especialização da Justiça quanto à matéria. A redução da estrutura da Justiça foi incorporada aos Núcleos de Justiça 4.0. Os processos a serem submetidos à sua competência serão definidos no ato do Tribunal que efetuar a sua criação,

devendo atrelar a competência em razão da matéria a abrangência em toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do respectivo Tribunal, podendo abranger uma ou mais regiões administrativas do Tribunal. Quanto aos Núcleos de Justiça 4.0, ainda se preserva a facultatividade da adesão: a) o autor pode aderir de forma irretratável na petição inicial; b) o réu deve manifestar, de forma preclusiva, a sua anuência ou não oposição na sua primeira manifestação no processo; c) a ausência de oposição expressa do réu quando de sua primeira manifestação no feito implica em anuência tácita, com força de negócio jurídico processual, e d) incabível posterior retratação.

Verifica-se que cada vez mais a regulamentação de atos processuais, processo judicial, unidade judiciária, ritos e procedimentos, agregam sobremaneira a evolução tecnológica. E quanto às audiências judiciais, não poderia ser diferente, havendo disciplinamento legal e regulamentar quanto à sua realização nas modalidades telepresenciais e por videoconferência, inclusive com adoção de registro apenas audiovisual.

Há que se recordar que o Conselho Nacional de Justiça já disciplinava, desde a instituição do Sistema Processo Judicial Eletrônico, a possibilidade de as audiências serem documentadas apenas na forma gravada em áudio e vídeo, cujo arquivo da gravação passa a integrar os autos digitais, mediante registro em termo assinado pelo presidente do ato (art. 25 da Resolução n. 185, de 18.12.2013). Posteriormente, editou a Resolução n. 354, de 19.11.2020, que veio a ser alterada pela Resolução CNJ n. 481, de 22.11.2022, regulamentando a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de 1ª e 2ª Instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito da Justiça Especializada, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ao instituir o sistema de processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) e em atos normativos posteriormente editados, disciplinou a prática eletrônica não apenas de atos presenciais, como também por videoconferência.

Inúmeros atos foram editados pelo CNJ e pelo CSJT durante a pandemia mundial de Covid-19 para viabilizar a não paralisação dos processos judiciais, implantando intensa e maciçamente as audiências, as sessões e os atendimentos por videoconferência, com a participação remota inclusive das partes e dos advogados, todos fazendo uso de plataforma de videoconferência acessível via rede mundial de computadores (internet).

Apesar de o Conselho Nacional de Justiça ter revogado vários desses atos normativos pela Resolução 481, de 22.11.2022, revogando as Resoluções CNJ n. 313, 314, 318, 322, 329, 330 e 357/2020 em razão de o

país não estar mais enfrentando as severas ondas pandêmicas, as audiências e sessões por videoconferência não foram extintas.

Em aproveitamento às conquistas decorrentes da incorporação dos recursos tecnológicos à atividade judiciária - a economia de gastos do Poder Judiciário, as dificuldades de mobilidade urbana, a qualidade de vida com o trabalho remoto -, as audiências por videoconferência permanecem possíveis, primeiramente porque previstas em inúmeros artigos do Código de Processo Civil (art. 236, § 3º - prática de atos processuais por videoconferência; art. 385, § 3º - depoimento pessoal por videoconferência da parte que residir em Comarca diversa daquela em que tramita o processo; art. 453, § 1º - oitiva por videoconferência de testemunha que residir em Comarca diversa daquela em que tramita o processo; art. 461, § 2º - acareação por videoconferência; art. 937, § 4º - sustentação oral por advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal), bem como porque permanecem em vigor outros atos normativos dos Conselhos de cúpula do Poder Judiciário disciplinando as audiências por videoconferência, tais como:

a) Resolução CNJ n. 337, de 29.9.2020, que dispõe sobre a utilização de sistema de videoconferência no Poder Judiciário;

b) Resolução CNJ n. 345, de 9.10.2020, que disciplina as audiências telepresenciais em processos com adesão ao Juízo 100% Digital;

c) Resolução CNJ n. 354, de 19.11.2020, com a redação dada pela Resolução CNJ n. 481, de 22.11.2022, disciplinando a realização de audiência telepresencial a pedido da parte, sob análise de conveniência do magistrado, e designada nessa modalidade de ofício pelo magistrado nas hipóteses que especifica;

d) Resolução CSJT n. 285, de 26.2.2021, instituindo desde 30.4.2021 a plataforma **Zoom** como plataforma oficial de videoconferência obrigatória para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus e em respectivos Cejuscs;

e) Provimento CGJT n. 1, de 16.3.2021, que regulamenta a Resolução CNJ n. 345/2020 no âmbito da Justiça do Trabalho, diferenciando audiência telepresencial de videoconferência, disciplinando a utilização dessas modalidades de audiências no 1º e 2º Graus de jurisdição, inclusive para a tomada de depoimentos, bem como instituindo o Sistema de Designação de Oitiva de Testemunhas por Videoconferência (Sisdov), e

f) Recomendação CGJT n. 2, de 24.10.2022, a qual, em que pese recomendar retorno ao trabalho presencial nas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho, previu em seu art. 3º, § 1º, a realização de audiências telepresenciais ou por videoconferência quando houver opção por essa modalidade de audiência, assim como no Cejusc, e se houver opção pelo Juízo 100% Digital.

5 CONCLUSÃO

A Revolução 4.0 promoveu intensas e significativas mudanças na vida em sociedade, diante da incorporação de ferramentas tecnológicas para os atos mais simples e corriqueiros da vida em sociedade, seja para aquisição de bens de consumo, transações bancárias, comunicações interpessoais, celebração de contratos, negociação empresarial, aprendizado educacional e conhecimento de notícias da mídia.

E como não poderia ser diferente, as novas tecnologias e a inteligência artificial viabilizaram o desenvolvimento de sistemas informatizados que, de forma integrada, reconstroem o Poder Judiciário e cada vez mais estão incorporando as rotinas processuais, transformando o anterior processo de papéis unidos por sistema de encadernação e controlado por fichas manuscritas por um processo eletrônico cada vez mais digital e tecnológico, permitindo hoje que o Poder Judiciário também esteja incorporado à Era Digital, de tal forma que a Justiça 4.0 é implantada sem possibilidade alguma de retroceder nas conquistas e nos projetos já alcançados e implementados pelos avanços tecnológicos.

Não se pode mais, na atualidade, imaginar um Poder Judiciário sem o processo eletrônico, sem a prática de atos eletrônicos e digitais, sem o atendimento virtual de partes e patronos, sem as audiências telepresenciais e por videoconferência nas hipóteses e situações em que forem cabíveis, sem as sessões telepresenciais, sem o sistema Sisdiv para a oitiva de testemunhas que antigamente dependiam da expedição de carta precatória, sem as ferramentas eletrônicas de busca de ativos, bens e pessoas.

A Era Digital com reflexos na implantação da Justiça 4.0 veio para ficar, não se podendo conceber eventual cogitação, ainda que isolada, de retrocessos tecnológicos e descartes de ferramentas tão avançadas que estão à disposição do Poder Judiciário, devendo se ter por missão um Poder Judiciário contemporâneo, buscando ser mais avançado tecnologicamente em vista de um Poder Judiciário cada vez mais Digital, afinal o Microssistema de Justiça Digital já está implantado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. In: FUX, Luiz; MARTINS, Humberto; SHUENQUENER, Valter (Coord.). **O Judiciário do futuro: justiça 4.0 e o processo contemporâneo**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. [eBook].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 185, de 18.12.2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. **DJe/CNJ**, Brasília, 18 dez. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 331, de 20.8.2020. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário - SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. **DJe/CNJ**, Brasília, 25 ago. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 335, de 29.9.2020. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. **DJe/CNJ**, Brasília, 30 set. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 337, de 29.9.2020. Dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário. **DJe/CNJ**, Brasília, 30 set. 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 345, de 9.10.2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. **DJe/CNJ**, Brasília, 9 out. 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 354, de 19.11.2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. **DJe/CNJ**, Brasília, 19 nov. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 385, de 6.4.2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. **DJe/CNJ**, Brasília, 7 abr. 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 446, de 14.3.2022. Institui a plataforma Codex como ferramenta oficial de extração de dados estruturados e não estruturados dos processos judiciais eletrônicos em tramitação no Poder Judiciário Nacional e dá outras providências. **DJe/CNJ**, Brasília, 15 mar. 2022a. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/197833>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ n. 481, de 22.11.2022. Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. **DJe/CNJ**, Brasília, 25 nov. 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Portaria GP-CR n. 41, de 14.9.2021. Dispõe sobre a expansão do Juízo 100% Digital a todas as unidades judiciárias, de primeiro e de segundo grau, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **DEJT**, Brasília, 15 set. 2021c. Disponível em: <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/portarias/portaria-gp-cr-no-0412021>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Resolução Administrativa n. 5, de 15 abr. 2021. Dispõe sobre a adesão ao “Juízo 100% Digital”, conforme Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. **DEJT**, Brasília, 16 abr. 2021b. Disponível em: <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/resolucoes/resolucao-administrativa-no-0052021>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato GCGJT n. 4, de 15.3.2021. Consolida e uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, a realização de audiências e sessões de julgamento telepresenciais, por meio do uso de vídeo e imagem condizentes com a formalidade do ato. **DEJT**, Brasília, 16 mar. 2021d. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182950>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato GCGJT n. 11, de 23.4.2020. Regulamenta os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. **DEJT**, Brasília, 27 abr. 2020f. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/171013>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato GCGJT n. 35, de 19.10.2022. Revoga os seguintes atos normativos e recomendações: [...]. **DEJT**, Brasília, 20 out. 2022c. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/208273>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Provimento CGJT n. 1, de 16.3.2021. Regulamenta a utilização de videoconferência para a tomada de depoimentos fora da sede do juízo no 1º e 2º graus de jurisdição, de que trata a Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020. **DEJT**, Brasília, 17 mar. 2021e. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/183070>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recomendação GCGJT n. 2, de 24.10.2022. Recomenda aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho que orientem o retorno presencial às unidades judiciárias de 1º e de 2º graus, em vista do encerramento do estado de emergência em saúde pública de importância nacional. **DEJT**, Brasília, 24 out. 2022d. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/208394>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recomendação GCGJT n. 8, de 23.6.2020. Recomenda aos Tribunais regionais a implementação de medidas para viabilizar a atermção virtual e o atendimento virtual dos jurisdicionados. **DEJT**, Brasília, 24 jun. 2020g. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/173836>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução CSJT n. 94, de 3.3.2012. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. **DEJT**, Brasília, 26 mar. 2012. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/21077>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução CSJT n. 136, de 29.4.2014. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. **DEJT**, Brasília, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/39001>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução CSJT n. 185, de 24.3.2017. Dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho. **DEJT**, Brasília, 5 abr. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/102716>. Acesso em: 7 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução CSJT n. 285, de 26.2.2021. Institui a plataforma de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. **DEJT**, Brasília, 8 abr. 2021f. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/184071>. Acesso em: 7 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha Justiça 4.0**. Brasília: CNJ, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Em posse, Fux anuncia atuação em prol dos direitos humanos e da justiça digital. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 10 set. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-posse-fux-anuncia-atuacao-em-prol-dos-direitos-humanos-e-da-justica-digital/>. Acesso em: 7 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Juízo 100% digital**: tudo o que você precisa saber. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 7 jan. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Juízo 100% Digital facilita acesso à Justiça do Trabalho na pandemia. **Comunicação Social TRT-15**, Campinas, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2022/juizo-100-digital-facilita-acesso-justica-do-trabalho-na-pandemia>. Acesso em: 7 jan. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Para ampliar acesso à Justiça do Trabalho, TRT-15 adere ao Juízo 100% Digital. **Comunicação Social TRT-15**, Campinas, 16 abr. 2021a. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2021/para-ampliar-acesso-justica-do-trabalho-trt-15-adere-ao-juizo-100-digital>. Acesso em: 7 jan. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. TRT-15 amplia Juízo 100% Digital para todas as unidades a partir do dia primeiro de outubro. **Comunicação Social TRT-15**, Campinas, 21 set. 2021b. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2021/trt-15-amplia-juizo-100-digital-para-todas-unidades-partir-do-dia-primeiro-de-outubro>. Acesso em: 7 jan. 2023.

**BENS AMBIENTAIS E MEIO AMBIENTE DE
TRABALHO. NTEP: uma revisão necessária e sua
importância para o desenvolvimento da governança
do meio ambiente de trabalho**

**ENVIRONMENTAL GOODS AND THE WORK
ENVIRONMENT. NTEP: a necessary review and its
importance for the development of governance of
the work environment**

RODOVALHO, Décio Umberto Matoso*

Resumo: O NTEP e sua relevância jurídica para o desenvolvimento de meio ambiente laboral hígido demanda investigação das consequências tributárias e prevenção de perdas patrimoniais do empregador em virtude de ações de reparação civil, sendo fundamental o estudo de sua origem e metodologia científica para orientar a governança ambiental (ESG) no sentido de desenvolver a criação de postos de trabalho seguros com benefícios à saúde do trabalhador e diminuição de encargos tributários do empregador.

Palavras-chave: Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Meio ambiente de trabalho. Saúde ocupacional.

Abstract: NTEP and the legal effects to improve the labor environment needs investigation on tax incidence and tort liability to reduce costs and the fundamental study of the scientific method to guide the ESG and

*Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sumaré/SP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

development safe labor who provides benefits in health workers and reduce tax costs.

Keywords: Social Security Epidemiological Technical Nexus. Working environment. Occupational health.

1 INTRODUÇÃO

1.1 O conceito de bem ambiental estruturado juridicamente na Constituição Federal (CF/1988) é compreendido como interesse jurídico essencial à sadia qualidade de vida e de uso comum do povo¹, destacando-se que a Carta Magna proclama o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida, donde se extrai o dever de preservação e defesa do bem ambiental, como decidiu a Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4066/DF.

Tratando-se de bem jurídico de origem constitucional estruturado na sadia qualidade de vida, sua regulação de tutela jurídica reclama a satisfação dos fundamentos democráticos de nossa Constituição Federal, notadamente a dignidade da pessoa humana.

1.2 Sob esse alicerce jurídico constitucional surge a questão relacionada à tutela do “meio ambiente de trabalho” e a preservação da higidez física do trabalhador empregado. Indispensável, portanto, o estudo dos postos de trabalho pelos critérios da cinesiologia e da medicina ocupacional para tutelar juridicamente o trabalhador no sentido de lhe garantir proteção contra moléstias de origem ocupacional.

Nesse contexto, o que as ciências médicas nominaram como “medicina do trabalho” surgiu com o estudo do Médico italiano Bernardino Ramazzini, materializado na obra **As doenças dos trabalhadores**, publicada em 1700.

Considerado o “pai da medicina do trabalho”, Ramazzini desenvolveu um estudo associativo entre moléstias prevalentes em determinados grupos de trabalhadores, concluindo pelo nexo de causalidade entre o trabalho e a doença correlata. Posteriormente, foram criadas duas metodologias para que fossem correlacionadas as doenças com os respectivos ramos de atividade empresarial, assim como o financiamento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) no caso de doenças

¹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

reconhecidas como sendo de origem ocupacional. A primeira metodologia, criada em 2007, foi chamada de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que tem o objetivo de identificar quais doenças e acidentes estão correlacionados com a prática de uma determinada atividade profissional pelo INSS. A segunda metodologia, criada no ano de 2010, foi chamada de Fator Acidentário Previdenciário (FAP), com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, bem como criar uma cultura de prevenção nas empresas, tendo como finalidade a flexibilização das alíquotas da tarifação coletiva de 1%, 2% ou 3% relativas aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). O NTEP e o FAP foram criados a partir de uma tese de doutoramento do Engenheiro de Saúde e Segurança Dr. Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, na Universidade de Brasília.

O NTEP pressupõe, como variável decorrente do meio ambiente de trabalho, o benefício por eventual incapacidade concedido pelo INSS, cujo atestado médico apresenta um Código Internacional de Doença (CID) que tenha correlação com o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da empresa empregadora daquele empregador requerente do benefício previdenciário. O NTEP foi criado com o intuito primígeno de auxiliar no enquadramento do benefício previdenciário a ser concedido ao segurado, posto, à época, haver distinção entre o auxílio doença de origem ocupacional (acidentário) e o comum (previdenciário). A justificativa da Previdência Social para a implementação do NTEP era de gerar dados mais precisos sobre acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais no Brasil, superando as dificuldades advindas das subnotificações ou não declarações das Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), além de permitir a criação de instrumentos que permitam melhorar a gestão da área de benefícios por incapacidade e uma melhor formulação de políticas e ações da Previdência Social. Além disso, o NTEP tem total correlação com o FAP, uma vez que seja reconhecida a correlação entre a doença e o trabalho, gerando um maior valor de contribuição da empresa empregadora para o INSS, subsidiando o pagamento do benefício aos seus empregados que receberam algum tipo de benefício por doença e/ou acidente de trabalho.

Assim sendo, para os empregadores o NTEP influenciou na alíquota devida ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e no enquadramento do FAP, assumindo relevância na carga tributária e, consequentemente, na formação dos custos do empregador. Também a criação do NTEP introduziu a ideia de nexo causal presumido, irradiando-se para a esfera da reparação civil nas ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada. Dada a grande relevância do tema, hodiernamente surgem críticas ao NTEP, e o objeto do presente estudo é a necessidade de revisão do mesmo para um melhor desenvolvimento da tutela jurídica do meio ambiente de trabalho.

2 DOENÇA OCUPACIONAL NA ESFERA JURÍDICA

2.1 O conceito legal de doença ocupacional se encontra no art. 20 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa; [...]
(BRASIL, 1991).

2.2 É preciso mencionar que as doenças ocupacionais (profissionais e do trabalho), pela Lei Previdenciária, são espécies do gênero acidente do trabalho (art. 20, Lei n. 8.213/1991).

Cabe precisar o conceito das três denominações a que alude o art. 20 da Lei n. 8.213: doença profissional, doença do trabalho e doença ocupacional, já que a lei, como princípio hermenêutico, não contém palavras inúteis.

Nesse trilhar, **doença profissional** é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergonopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, **o nexo causal da doença com a atividade é presumido** (art. 20, I, Lei n. 8.213/1991).

Doença do trabalho, também chamada mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma pela qual o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho (art. 20, II, Lei n. 8.213/1991).

Diferentemente das doenças profissionais, as mesopatias não têm nexo causal presumido, exigindo a comprovação de que a patologia se desenvolveu em razão das condições especiais nas quais o trabalho foi realizado.

Doença ocupacional é o termo atualmente utilizado como gênero mais abrangente às modalidades das doenças relacionadas com o trabalho (doença profissional e doença do trabalho).

No entanto, para o deferimento de reparação civil, é imprescindível comprovar a existência da doença, **do nexo entre a moléstia e o trabalho**, e a prática de ato doloso ou culposo do reclamado (art. 186 do Código Civil).

Em se tratando de alegação de doença ocupacional, mister cuidado ainda maior na investigação da culpa da reclamada, **uma vez que a doutrina médica é categórica em reconhecer a dificuldade para apontar as reais causas das doenças, sendo que, na maioria dos casos, aquelas são derivadas de múltiplos fatores**, dentre eles os genéticos, bioquímicos, ambientais e psicológicos.

Por isso a identificação do nexo causal nas doenças ocupacionais assume grande relevância e uma pesquisa aprofundada, pois nem sempre é fácil comprovar se a enfermidade decorre ou não do trabalho. A própria Lei n. 8.213/1991, em seu art. 20, § 1º, excluiu do conceito de doenças do trabalho as doenças degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário. O Professor Sebastião Geraldo de Oliveira, comentando o assunto, ensina:

Isso porque, em tese, os empregados que têm propensão a tais patologias estão vulneráveis ao adoecimento independentemente das condições de trabalho. Nessas hipóteses as doenças apenas ocorreram ‘no’ trabalho, mas não ‘pelo’ trabalho; aconteceram no trabalho, mas não tiveram o exercício do trabalho como fator etiológico. (OLIVEIRA, 2009, p. 143).

Recordo, aqui, que a responsabilidade civil do empregador tem como requisitos a existência da culpa do ofensor, além do dano efetivo experimentado pelo ofendido, e do nexo causal que os une de forma permanente e indissociável. É o que preconiza o art. 7º, XXVIII, da CF/1988.

E o art. 186 do novo Código Civil caracteriza a culpa como decorrente da ação ou omissão voluntária, da negligência ou da imprudência. Do conteúdo legal se podem extrair como espécies de culpa a negligência, a imperícia e a imprudência:

A negligência é a inobservância de normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; a imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; e a imprudência é a precipitação ou ato de proceder sem cautela. (DINIZ, 1994, p. 34).

Nesse trilhar, a Recomendação 97 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) **dispõe que cabe ao empregador o ônus de adotar as medidas apropriadas para que as condições gerais de trabalho assegurem proteção suficiente à saúde e integridade física dos trabalhadores**. Segue o mesmo sentido a obrigação legal prevista no art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que estabelece o dever das empresas de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança do trabalho.

2.3 NTEP: metodologia aplicável por significância estatística é o melhor critério científico?

Como já mencionado anteriormente, o nexo técnico previdenciário foi segmentado em três categorias na Instrução Normativa n. 31, assim descrito:

- nexo técnico profissional ou do trabalho: fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do Anexo II do Decreto n. 3.048/1999;

- nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual: doença decorrente de acidentes de trabalho (típico ou de trajeto), como em condições especiais nas quais o trabalho é realizado e com ele relacionadas diretamente (§ 2º do art. 20 da Lei n. 8.213/1991);

- Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): aplicável quando houver significância estatística da associação entre o CID e o CNAE.

Dessa forma, o médico perito do INSS pode se utilizar do NTEP para decidir qual tipo de benefício previdenciário será concedido ao trabalhador pleiteante. Entretanto, o médico perito não faz a visitação no ambiente de trabalho do trabalhador requerente do benefício, ficando sua decisão restrita ao relato do trabalhador e ao NTEP. Falhas podem ocorrer nessa decisão quando, mesmo na existência do NTEP, a empregadora é diligente e proporciona um ambiente de trabalho saudável ao trabalhador, de sorte que tal correlação entre CID e CNAE não se aplica. Como exemplo, um trabalhador (requerente de benefício previdenciário) com diagnóstico de Síndrome do Manguito Rotador (CID M75.1) pode estar empregado em uma empresa que fabrica peças e acessórios para sistema motor de veículos automotores, ramo este com o CNAE de número 2941-7/00. Este CNAE apresenta correlação com o CID M75.1 e, assim, o NTEP vincula de forma estatística a correlação entre a doença e o trabalho. Porém a empresa empregadora, mediante boas práticas de ESG (*Environmental, Social, and corporate Governance*),

investimento e gestão diligente do meio ambiente laboral, utiliza dispositivos auxiliares que proporcionam trabalho sem risco ergonômico, e dessa forma se afasta a correlação com a doença em questão. Assim sendo, caso o perito do INSS conceda o benefício B-91 (doença ocupacional) na hipótese mencionada, fará de forma equivocada, o que se deve, por precípua, ao fato de não ter acesso às informações referentes aos fatores ambientais da empresa que mostram a ausência de correlação entre a doença e o trabalho, uma vez que o médico perito do INSS não efetua a Análise Ergonômica do Trabalho na empresa, tampouco visita suas dependências para observar que não há risco ergonômico para os ombros do trabalhador.

O próprio INSS, prevendo que tal situação poderia ocorrer, criou um dispositivo de contestação para a empresa, caso esta discorde do benefício previdenciário concedido que onerará a empregadora através de aumento do FAP. Essa contestação deve comprovar que não há correlação entre doença e trabalho, devendo ser protocolada de forma administrativa na sede do INSS onde o benefício foi equivocadamente concedido. A empresa terá o prazo de quinze dias após a data da ciência da concessão do benefício para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Porém nem todas têm recursos humanos capazes de monitorar e contestar tais benefícios, ficando à mercê da decisão do médico perito do INSS, o qual, por sua vez, pode conceder um benefício previdenciário equivocado, como discutimos, baseado em eventuais relatos inverídicos do trabalhador requerente e de uma caracterização estatística (e não precisa) da correlação entre doença e trabalho. Tais recursos humanos compreendem a assessoria de médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos e engenheiros em saúde e segurança, profissionais de mão de obra valorizada e que geram importante custo para o empregador, o que afeta o centro de custos com reflexos na competitividade e saúde financeira.

Como se observa, o NTEP não é suficiente *per se* para a configuração do nexa jurídico que gera a indenização civil.

2.4 Informações individualizadas para o INSS: uma alternativa para a contestação do NTEP

Como já mencionado, o médico perito do INSS dificilmente tem acesso às informações pertinentes aos fatores ambientais do trabalho, o que pode enviesar a sua decisão sobre qual tipo de benefício será concedido ao trabalhador. Uma forma mais justa para a apresentação dos ambientes de trabalho e seus respectivos riscos ao perito do INSS seria permitir o acesso a documentações que mostrem os eventuais riscos, como

a Análise Ergonômica do Trabalho e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência 17 (NR-17) e 9 (NR-9), respectivamente.

Com o avanço da tecnologia da informação e da praticidade de apresentação de tais dados por parte do empregador para o INSS, seria relativamente simples enviar tais informações ao médico perito do INSS para que este possa averiguar se de fato o NTEP faz sentido para a conclusão de que a doença é de fato de origem ocupacional ou não. Assim sendo, o médico perito do INSS teria menor probabilidade de se equivocar no tipo de benefício concedido, incrementando a acurácia do sistema e não onerando de forma equivocada a empresa empregadora, além de evitar que esta tenha a necessidade de contestação desses benefícios e, por consequência, a oneração desnecessária que, por si só, já implicaria em estímulo ao investimento na higidez do meio ambiente laboral.

Tal método de apresentação dos fatores ambientais do trabalho para o médico perito do INSS ainda não existe. Porém seria uma forma interessante de apresentar ao perito do INSS dados relacionados a tais fatores ambientais, oferecendo mais informações à Previdência Social e permitindo que sejam corretos e ajustados os valores cobrados da empresa empregadora sobre a sua contribuição ao INSS.

3 CONCLUSÃO

Como destacamos de forma estruturada, o NTEP é passível de críticas científicas no que tange à acurácia da metodologia associativa que lhe deu origem, sendo relevante socialmente a sua utilização, tanto no aspecto da concessão dos benefícios previdenciários quanto no balizamento da investigação do nexo causal nas demandas reparatórias.

A gestão patronal do meio ambiente de trabalho é fundamental para o desenvolvimento da saúde ocupacional, e o Direito deve prestigiar a higidez e o investimento em postos de trabalho ergonômicos, seguros e com diminuto potencial lesivo aos trabalhadores. Nesse sentido, sugere-se a correta interpretação do NTEP com a possibilidade de sua revisão no sentido de permitir ao empregador a demonstração do ambiente laboral ao perito da autarquia previdenciária e na prova científica das demandas reparatórias, principalmente no que tange à ergonomia dos postos de trabalho, fato que diminuiria custos tributários e perdas indenizatórias, atraindo investimentos na construção de meio ambiente de trabalho hígido com benefícios aos trabalhadores, pois diminuiria o risco de lesões, e aos empregadores, pois implicaria na redução da carga tributária e das indenizações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm.

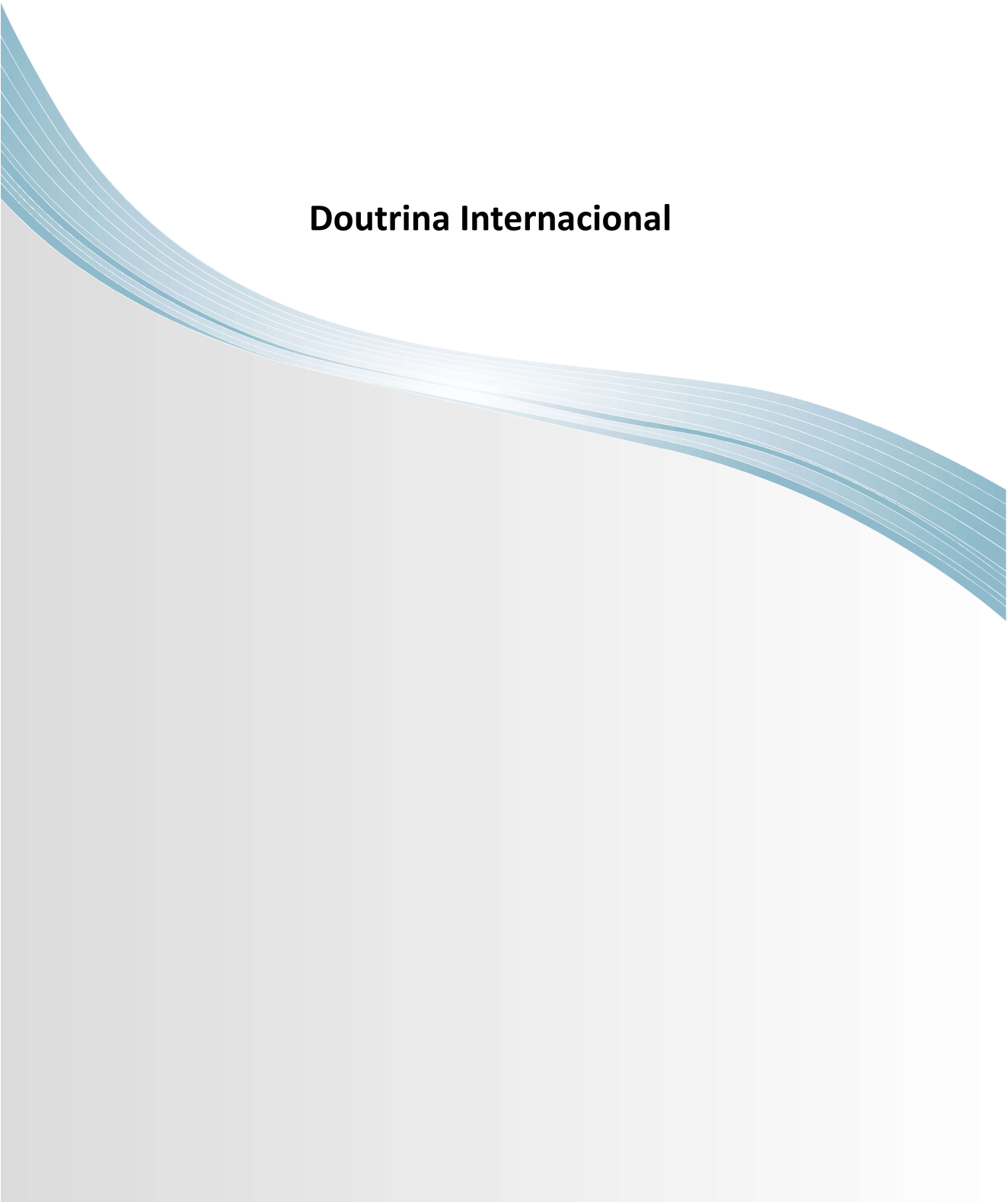
BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 7. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.



Doutrina Internacional

JUSTICIA DE DERECHOS HUMANOS LABORALES Y LOS VIENTOS DEL SUR*

LABOR HUMAN RIGHTS JUSTICE AND THE SOUTH WINDS

ARESE, César**

Resumen: Se analiza el contexto sustancial y normativo, razones y características de la incorporación de un proceso laboral especial sobre derechos humanos como lo ha institucionalizado en Chile y Argentina para casos de violación de derechos fundamentales y violencia y acoso laboral.

1 LOS SENDEROS QUE CONFLUYEN

Se podría concluir en el mismo comienzo de este artículo afirmando que el derecho del trabajo es un derecho humano porque posee

*El presente ensayo retoma ideas expuestas en las ponencias “Nuevas configuraciones del derecho humano de acceso a tutela judicial efectiva”, IV Congreso Nacional de Derecho del Trabajo de la Federación Argentina de Colegios de Abogados (FACA), La Plata, 20 y 21 de octubre de 2022; “El papel del Estado en la mitigación de los impactos negativos de las nuevas tecnologías en las personas vulnerables”, XII Congreso Regional Americano de Derecho del Trabajo, Sociedad Internacional de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social, 16.9.2022, San Pablo, y “Acceso a tutela judicial efectiva y nuevos roles del juez laboral en el dictado de sentencia”, VII Congreso Internacional de la Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo de la Seguridad Social, y I Congreso Suramericano de Derecho Laboral, Procesal Laboral y Seguridad Social, Asociación Abogados Laboralistas del Paraguay y Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social, Asunción, 1º al 12.8.2022, Asunción.

Profesor Titular de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Director de Derechos Humanos Laborales - Derecho Internacional del Trabajo, Doctor en Derechos y Cs. Soc. y Post doctorado, Universidad Nacional de Córdoba. Autor de **Derechos humanos laborales. 2. ed. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2022, y **Direitos humanos trabalhistas**. Curitiba: Instituto Memória, 2020.

como logos la protección de la persona humana y, consecuentemente, toda controversia administrativa o judicial implica hacer Justicia de Derechos Humanos Laborales¹. Empero, es posible que se deba transitar no precisamente por un “Jardín de los senderos que se bifurcan” (Jorge Luis Borges *dixit*), sino una especie de “Campo de los senderos que confluyen”. Es que, en las últimas dos décadas por lo menos, pero aceleradamente en los últimos tiempos, los sistemas procesales han advertido que las cuestiones de derechos humanos que se dirimen en litigios laborales, requieren de acompañamientos y aparatos procesales especiales.

Los embates y los caminos son muchos, pero deben destacarse los que abrieron igualmente en los últimos años. Es cierto que, al incorporar treinta derechos humanos, entre ellos de carácter específicamente social y aboral en sus arts. 22, 23 y 24, ya la Declaración Universal de Derechos Humanos trajo aquello (art. 8) de que:

Toda persona tiene derecho a un recurso efectivo ante los tribunales nacionales competentes, que la ampare contra actos que violen sus derechos fundamentales reconocidos por la constitución o por la ley. (ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, 2023).

Y así es que existen recursos efectivos como los amparos, *habeas corpus* y otros medios expeditivos de solución de conflictos.

Sin embargo, numerosos instrumentos de derechos humanos que se dirigen también al ámbito laboral, han debido insistir sobre el tema con el marco de la Declaración de principios y derechos fundamentales de la Organización Internacional del Trabajo (OIT) enmendada en 2022². La Recomendación sobre la Discriminación (empleo y ocupación) n. 111 de 1958 incluye disposiciones especiales de naturaleza procesal muy distintas a las que se aplican hasta hoy en día en las administraciones y tribunales. Igual, en el estudio general sobre Igualdad en el empleo y Ocupación (1988) la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones (CEACR) hace lo propio en materia procesal. En esa misma dirección y más actualmente, el art. 6 del Convenio 190 sobre Violencia y Acoso en el mundo del trabajo, ha indicado que ese trato igual

¹Sobre el concepto de Derechos Humanos Laborales, ver ARESE, César. **Derechos humanos laborales**. 2. ed. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2022, Capítulo I: “Teoría de los Derechos Humanos Laborales”, p. 25-ss.

²Que potencian los diez convenios e instrumentos relativos a la libertad de asociación y la libertad sindical y el reconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva; la eliminación de todas las formas de trabajo forzoso u obligatorio; la abolición efectiva del trabajo infantil; la eliminación de la discriminación en materia de empleo y ocupación, y un entorno de trabajo seguro y saludable.

y exento de violencia a los grupos vulnerables o grupos en situación de vulnerabilidad según normas internacionales del trabajo y los instrumentos internacionales sobre derechos humanos (art. 13 de la Recomendación n. 206) y un sistema y pautas procesales muy precisas de control de aplicación y vías de recurso y reparación (arts. 10 del Convenio y arts. 14 y sig. de la Recomendación).

Podría seguirse la enumeración, pero la impronta de género, ha venido a acelerar el proceso. La Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer de Naciones Unidas (CEDAW) contempla la protección jurídica (art. 2, “c”), comprende la discriminación en el empleo (art. 11) y ha desarrollado sistemas y pautas especiales en la materia³; la **Convención Interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer, “Convención de Belem do Para”** contiene disposiciones sobre el derecho a recursos sencillos y rápidos ante los tribunales competentes, que la ampare contra actos que violen sus derechos con pautas muy precisas⁴; la Ley de Argentina n. 26485 de Protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales y su decreto reglamentario 1011/2010 incorporan reglas procesales judiciales muy precisas y, sin agotar el tema, las Reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad, Cumbre Judicial Iberoamericana, 2018, trae un conjunto de recomendaciones relativo al acceso y tratamiento procesal de un contingente que, naturalmente comprende a las personas trabajadoras. No sólo por su vulnerabilidad esencial al estar colocadas en condición de subordinado y en relaciones desiguales de poder, sino también habitualmente en situación de debilidad estructural y la interseccionalidad o también hipervulnerabilidad⁵.

Este derecho positivo, por cierto dinámico, en crecimiento y sobre el que sólo se hacen algunos apuntes, ha venido incidiendo en

³En la Recomendación general n. 33 sobre el acceso de las mujeres a la justicia, 2015, del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, estableció seis componentes esenciales y relacionados entre sí - justiciabilidad, disponibilidad, accesibilidad, buena calidad, rendición de cuenta de los sistemas de justicia y suministro de recursos a las víctimas - que son necesarios para asegurar el acceso a la justicia.

⁴Art. 4, “g” y art. 7, “f” y “g” establecen “procedimientos legales justos y eficaces” y “mecanismos judiciales y administrativos necesarios para asegurar que la mujer objeto de violencia tenga acceso efectivo a resarcimiento, reparación del daño u otros medios de compensación justos y eficaces” (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2023).

⁵Regla 3: “En este contexto se consideran en condición de vulnerabilidad aquellas personas quienes, por razón de su edad, género, orientación sexual e identidad de género, estado físico o mental, o por circunstancias sociales, económicas, étnicas y/o culturales, o relacionadas con sus creencias y/o prácticas religiosas, o la ausencia de estas encuentran especiales dificultades para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico” (CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA, 2023, p. 3).

los sistemas procesales particularmente en cuanto al tratamiento y cauce en materia de materias como la restricción o inaplicación del recurso de la conciliación/mediación y la apreciación de la prueba, desde distintos modelos de cargas hasta su directa inversión⁶.

2 DOS MUESTRAS

Ciertamente que las normas procesales administrativas y judiciales laborales admitieron desde hace mucho tiempo, vías de acceso diferenciales para los casos de afectación de la libertad sindical (arts. 47 y 52, Ley de Asociaciones Sindicales n. 23551). No se hace habitualmente, igual diferenciación en materia general de los derechos humanos laborales afectados, lo que, en todo caso, quedó para los recursos de amparos generales.

Sin embargo, el Código de Trabajo de Chile abrió uno de esos senderos. Luego de reconocer los derechos fundamentales relativos a trato digno e igualitario, sin violencia y acosos limitando las facultades del empleador dentro de la empresa (arts. 2 a 5), se estableció el Procedimiento de Tutela Laboral respecto de la afectación de derechos fundamentales reconocidos en su Constitución Política de la República⁷ (arts. 485 y sig.).

En el ámbito nacional, existen igualmente medidas parciales y paliativas destinadas a adaptar viejos conceptos procesales a la vigencia de derechos humanos, operatividad y resolución adecuada en el plano judicial. Un ejemplo es un acuerdo de 2021 de la Justicia de Córdoba, Argentina, que estableció la “Clasificación de causas a los fines de asignar prioridad en la fijación de audiencias de vista de causa en salas de la cámara única del trabajo de Córdoba y cámaras del trabajo del interior”. Se diferencian las “Causas en las cuales la parte actora se encuentre conformada por una/s persona/s en situación de

⁶ARESE, César. Tres impactos procesales del Convenio 190: crisis de la conciliación del artículo 15 de la LCT, reconfiguración de la LRT e inversión de cargas probatorias (sin “Pellicori”). **Revista de Derecho Laboral**, Santa Fe, t. 2, p. 39-62, 2021a.

⁷Se sintetizan así: a) Derecho a la vida (artículo 19, número 1); b) Derecho a la integridad física y síquica (artículo 19, número 1); c) Derecho a la intimidad y respeto a la vida privada (artículo 19, número 4); d) Derecho al honor (artículo 19, número 4); e) Derecho a la inviolabilidad de toda forma de comunicación privada (artículo 19, número 5); f) Derecho a la libertad de conciencia, la manifestación de las creencias y el libre ejercicio de todos los cultos (artículo 19, número 6); g) Libertad de expresión, opinión e información sin censura previa (artículo 19, número 12, inciso primero); h) Libertad de trabajo y de contratación laboral (artículo 19, número 16, inciso primero y cuarto); i) Derecho a la no discriminación (artículo 2 del Código del Trabajo). Ver: UGARTE CATALDO, José Luis. Los derechos fundamentales del trabajador: el nuevo procedimiento de tutela laboral. **Ensayos Jurídicos**, Santiago de Chile, Universidad Alberto Hurtado, n. 2, 2006.

vulnerabilidad, para las que se aplican los protocolos relativos al acceso a la justicia de niñas, niños y adolescentes, de personas mayores y con discapacidad”. Se acude a las referidas Reglas de Brasilia⁸. Estas medidas relativamente simples (y obvias) han permitido dar respuestas a casos graves de vulnerables e hipervulnerables que, en otras épocas corrían el destino de la mora tradicional mediterránea y no victimizaban a esos actores, sino que directamente los condenaban a olvidarse de sus juicios.

3 EL AIRE RENOVADOR DEL SUR

3.1 Nuevos principios nuevas competencias

En Argentina existen 24 códigos procesales del trabajo dada su conformación federal ya que cada Estado provincial posee su propio sistema judicial. La mayor novedad vino del sur, con la Ley n. 5631, del 27 de marzo de 2023, de Procedimiento Laboral de la Provincia de Río Negro, Argentina. En primer lugar, porque a los ya clásicos principios procesales se incorporaron los de:

[...]

6) Efectiva tutela judicial de los derechos del trabajador.

7) Reequilibrio procesal: impone la exigencia de un juez que actúa para situar a las partes en situación de igualdad procesal.

8) Indemnidad: de modo que no se produzca ninguna represalia para el trabajador o testigos como consecuencia del reclamo judicial. [...] (ARGENTINA, 2023).

En segundo lugar, porque se amplía la competencia a “[...] los conflictos relativos a las relaciones de trabajo de los dependientes de entes públicos” (art. 7) suprimiendo la exigencia de que “[...] por acto expreso se los incluya en la Ley de Contrato de Trabajo, o en el régimen de las convenciones colectivas de trabajo” de la ley anterior (ARGENTINA, 2023).

Con tales directivas, se direcciona al magistrado para cumplir un rol protectorio procesal, no neutral y progresivo y a la vez comienza a corregirse la exclusión de los dependientes públicos del acceso a tutela

⁸LISA DAGATTI, Daniela Noemí. La vulnerabilidad en el proceso labor. *Revista 14 bis*, Córdoba, AADTSS, n. 63, 2023, p. 65.

judicial efectiva que significa peregrinar en procesos dispositivos y escritos de la competencia contencioso administrativa⁹.

Desde hace tiempo, se sostiene que los empleados públicos son portadores de derechos humanos laborales al igual que los del orden privado y sus controversias deben ser dirimidas en el fuero especial de los trabajadores.

3.2 Un proceso especial en violencia y acoso

Lo más interesante es la institucionalización del “Procedimiento sumarísimo en casos de violencia o acoso laboral” (arts. 72 a 84) reservado para un buen espectro de conflictos relativos a derechos humanos:

Art. 72°. Las personas dependientes que, dentro de su ámbito laboral, sean víctimas de violencia, acoso o todo comportamiento destinado a provocarle, directa o indirectamente, daño físico, psicológico o moral, sea como amenaza o acción consumada por cualquier medio, y que provengan tanto de niveles jerárquicos superiores, del mismo rango o inferiores pueden promover juicio por el procedimiento que se determina en este Capítulo. (ARGENTINA, 2023).

En este caso se incorporan los principios de “[...] celeridad, reserva, confidencialidad, autonomía, gratuidad y de no re victimización” (ARGENTINA, 2023).

En lo esencial estos principios y la competencia de ajustan, con algunos matices a la definición del art. 1 del Convenio 190, aunque sin otorgarle especialidad destacada a la violencia de género por más que se incorpora en el concepto de violencia y acoso sin diferenciación¹⁰. Esta flaqueza, se enmienda en el art. 74, cuando se indica, algo contradictoriamente, que “La presentación o denuncia de violencia o acoso laboral por razones de género se formulan vía digital, electrónica, telefónica o por cualquier otro medio” y se enumeran las exigencias (ARGENTINA, 2023).

⁹Para ampliar sobre esta exclusión ver el subtítulo “Trabajadores del Estado y recortes de acceso a tutela judicial efectiva” en ARESE, César. **Acceso a la tutela judicial efectiva laboral en países de América del Sur**. Ginebra: OIT, 2020. Documento de Trabajo de la OIT 10, p. 23. Disponible en: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---dialogue/documents/publication/wcms_757104.pdf.

¹⁰Sobre el tema ver: ARESE, 2022, p. 315, y ARESE, César. La poderosa y compleja definición de violencia y acoso laboral en el Convenio 190. **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, n. 6, set./dic. 2021b, p. 104.

Desde la amplitud del art. 72 de la ley, pueden debatirse igualmente, casos de discriminación que importen, según lo que se denuncie, igualmente violencia o acoso. Ambas figuras se solapan en episodios en que se agreden derechos relativos a la igualdad y dignidad de las personas conforme el art. 1 de la Declaración Universal de Derechos Humanos, las disposiciones contenidas en tratados de DDHH de los sistemas de Naciones Unidas e Interamericano y las Declaraciones y Convenios sobre discriminación 100 y 111 y el Convenio 190 de OIT relativos a discriminación¹¹.

El procedimiento especial prevé medidas anticipadas y urgentes y la fijación de una audiencia en 48 horas con escucha personal del juez quien podrá “[...] ordenar, ampliar, ratificar, reemplazar o hacer cesar las medidas” urgentes y receptar el ofrecimiento de pruebas de las partes (art. 76). No se establece la posibilidad de la conciliación, pero, se indica:

El Juez de tramite puede, si así lo estima conveniente y con anuencia expresa de la parte denunciante, utilizar herramientas de comunicación y autocompositivas para la resolución del conflicto. (ARGENTINA, 2023).

Es más, se fija como objetivos del procedimiento: “Propiciar un ambiente laboral libre de discriminación, hostigamiento y violencia en los términos del artículo 72º, promoviendo la equidad y el respeto como ejes rectores de las relaciones laborales” y “[...] cesar de inmediato la situación de violencia o acoso restableciendo las condiciones alteradas” (ARGENTINA, 2023).

3.3 Una sentencia especial

La sentencia con alcance de “cosa juzgada formal” debe dictarse en 10 días homologando los acuerdos de las partes, disponiendo las medidas protectorias o provisorias dispuestas, teniendo a consideración que la víctima goza del derecho de hacer uso de la opción de conservar el espacio, las tareas y el horario habitual de trabajo o solicitar una reubicación conservando las mismas condiciones laborales y remunerativas; ordenando la realización de cursos de sensibilización en la materia y determinando las responsabilidades correspondientes si las hubiere.

¹¹Para ampliar ver ARESE, 2022, capítulos VII a XI sobre discriminación, violencia y acoso laboral, p. 109 a 245, y ARESE, César. El Convenio 190 de la OIT sobre violencia y acoso laboral un destello del futuro. *Revista de Derecho Laboral Actualidad*, Buenos Aires, 2019, p. 19.

Ese último punto es por demás llamativo porque no indica límites a los alcances de la decisión. Se interpreta que la atribución de responsabilidades puede incluir medidas para asegurarla, para disuadir, para ejemplificar o para resarcir.

En suma, hay una matriz procesal de brevedad, concentración, participación activa y empoderada del tribunal aun *extra petita* y apuntando a la prevención, remediación y compensación más que a la simple reparación, sin excluirla porque está ínsita en el concepto de sentencia responsabilizante. E inclusive, es ejecutable en el marco del mismo procedimiento sumarísimo (art. 83).

Lo importante es que se advierte el propósito de dar una respuesta jurisdiccional acorde al derecho de fondo, derechos humanos, que se está lesionando y se garantiza, sin la re victimización de largos pasos y plazos procesales que implican, desde el vamos, que quién es sujeto pasivo de la violencia y acoso pierda en el mismo proceso por un efecto iatrogénico.

4 UN MODELO DISTINTO DE CONTRADICTORIO

En el ejemplo rionegrino se nota la marca del Convenio 190 de OIT. Se debe recordar que el Convenio prevé en el art. 10, “b”, “iv”, la obligación de adoptar “[...] medidas de protección de los querellantes, las víctimas, los testigos y los informantes frente a la victimización y las represalias” (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2019), disposición reiterada en el art. 7, “g”, de la Recomendación n. 206 del Convenio y está prevista en la normativa protectoria en materia de discriminación y violencia de género de Belén do Pará.

Asimismo, no se contempla la conciliación/transacción/liberación, lo que importa que la nueva ley procesal rionegrina la imposibilitaría, conforme lo sostienen los dictámenes de los órganos de control de Belén do Pará y CEDAW y la Ley n. 26485. Se encamina en dirección a la instrumentar medidas de prevención, cautelares como alejamiento del lugar del trabajo, medidas de restricción, la reinstalación, remediación o no repetición, publicidad del reconocimiento, reparación, indemnización y gastos (arts. 10 del Convenio y 14 y 15 de la Recomendación sobre violencia y acoso).

De otro lado, en materia de derechos humanos en general, incluyendo a los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (DESCA), las medidas de reparación comprenden una serie de actos procesales ordenados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Van más allá porque las decisiones judiciales no se agotan

en la cuestión dineraria e, inclusive, no se atienden estrictamente al contradictorio clásico (demanda/contestación como marco de la *litis*), sino que obligan al tribunal en la protección completa de derecho de fondo.

El procedimiento laboral de Río Negro se abre a la relativización del contradictorio tradicional que marca la actividad probatoria y decisoria del tribunal para desarrollar, aunque tímidamente en este caso, medidas de restitución, rehabilitación, compensación, satisfacción, no repetición, investigación que la justicia de derechos humanos viene desarrollando desde hace tiempo, en especial en el ámbito de la Corte IDH¹². Estas medidas, pueden ser dispuesta aun cuando no exista pedido expreso por parte de la víctima.

5 MUTACIONES Y CONCLUSIONES

A. El derecho del trabajo integra la disciplina de derechos humanos, en tanto tiene por objeto jurídico de protección al hombre y la mujer que trabaja, la persona humana, en fin, que se encuentra en condición de subordinación laboral.

B. La primera ponderación del acceso a tutela judicial efectiva en materia de derechos humanos y la institucionalización de procesos laborales especiales, debe atender al hombre que trabaja, al ser humano que ocupa un sitio de hiposuficiencia y vulnerabilidad en las relaciones jurídicas reales y también procesales. Un nuevo modelo de proceso de trabajo, debe se fija en la condición de vulnerabilidad esencial, especial e interseccional que se hace evidente en muchos litigios laborales. Es decir, el elemento subjetivo activo de la acción laboral.

C. El otro punto es la materia. Quién escribe estas líneas sostiene que toda institución de derecho del trabajo contiene sustancia de derechos humanos por más básicos o pedestres que se presente. En tren de comenzar a andar esa idea en lo procesal, las materias más

¹²CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Medidas de reparación. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, San José de Costa Rica, n. 32, 2021. Allí se enumera: 1) la obligación de reparar integralmente las violaciones de derechos humanos como principio general; 2) medidas de restitución; 3) medidas de rehabilitación; 4) medidas de compensación: daño emergente, el lucro cesante o pérdida de ingresos, el daño inmaterial medidas de compensación nacionales; 5) medidas de satisfacción: publicación de las sentencias, actos de reconocimiento de responsabilidad, erigir monumentos o actos de preservación de la memoria; 6) medidas de garantías de no repetición: adecuar legislación interna de control de convencionalidad, capacitación de mecanismos institucionales de protección y monitoreo y transformación de situaciones de discriminación estructural; 7) obligación de investigar las violaciones de derechos humanos (investigación, determinación, enjuiciamiento y, en su caso, sanción de todos los responsables).

evidentes para un proceso especial de Derechos Humanos Laborales son las que involucran la dignidad y la igualdad de la persona que trabaja, como la discriminación, la violencia y acoso laboral, especialmente en lo relativo a género. Estas cuestiones no pueden ser tratadas en procesos ordinarios.

D. Como lo hace a partir de ahora el Fuero Laboral de Río Negro, se necesita un proceso para vulnerables y materias especiales de derechos humanos de naturaleza especial, rápido, concentrado, oficioso y facultando al juez para adoptar medidas urgentes y de prevención, remediación, compensación y reparación.

E. La solución de una controversia sobre derechos humanos laborales en la justicia del trabajo, exige otro modelo de análisis del contradictorio sobre la base del derecho de fondo. El contradictorio se subordina a una justicia protectora, reparadora, transformadora y con perspectiva de género. En materia de derechos humanos laborales, un conflicto individual significa la alteración de un derecho de la humanidad y, en consecuencia, toda resolución tiene un alcance que supera el contradictorio clásico, individual, bilateral, *inter partes* y obliga al tribunal a una decisión que apunte, no sólo a la reparación, sino a la remediación, a la prevención, a la no repetición, a la docencia y protección del derecho de fondo para ejemplo de toda la comunidad. Cuando se afecta un derecho humano laboral, se agrede a toda la humanidad.

REFERENCIAS

ARESE, César. **Acceso a la tutela judicial efectiva laboral en países de América del Sur**. Ginebra: OIT, 2020. Documento de Trabajo de la OIT 10. Disponible en: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---dialogue/documents/publication/wcms_757104.pdf.

ARESE, César. **Derechos humanos laborales**. 2. ed. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2022.

ARESE, César. El Convenio 190 de la OIT sobre violencia y acoso laboral un destello del futuro. **Revista de Derecho Laboral Actualidad**, Buenos Aires, 2019.

ARESE, César. La poderosa y compleja definición de violencia y acoso laboral en el Convenio 190. **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, n. 6, set./dic. 2021b.

ARESE, César. Tres impactos procesales del Convenio 190: crisis de la conciliación del artículo 15 de la LCT, reconfiguración de la LRT e inversión de cargas probatorias (sin “Pellicori”). **Revista de Derecho Laboral**, Santa Fe, t. 2, p. 39-62, 2021a.

ARGENTINA. Ley n. 5631, del 27 de marzo de 2023. Procedimiento Laboral de la Provincia de Río Negro. **B. O. Prov.**, Viedma, n. 6172, p. 3, 2023. Disponible en: <https://www.jusrionegro.gov.ar/web/normativa/documentacion/PL5631.pdf>.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Medidas de reparación. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, San José de Costa Rica, n. 32, 2021.

CUMBRE JUDICIAL IBEROAMERICANA. Reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad. Asamblea Plenaria de la XIX edición de la Cumbre Judicial Iberoamericana, abril de 2018, Quito-Ecuador. **ANADEP**, Brasilia, 2023. Disponible en: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/40002/100_regras_atualizadas.pdf.

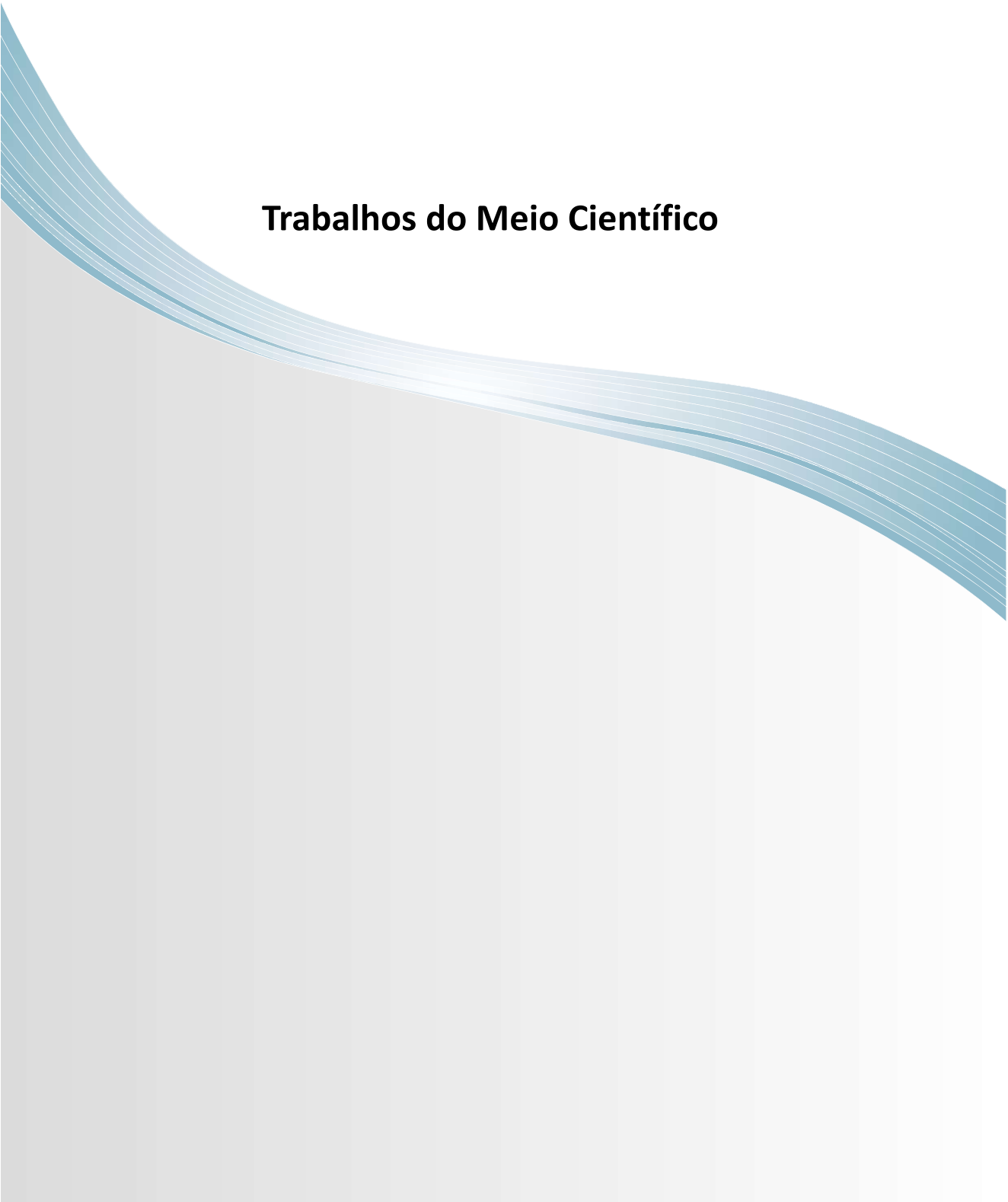
LISA DAGATTI, Daniela Noemí. La vulnerabilidad en el proceso labor. **Revista 14 bis**, Córdoba, AADTSS, n. 63, 2023.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. Asamblea General de las Naciones Unidas. Declaración Universal de Derechos Humanos, París, 10 dic. 1948. **ONU**, Nueva York, 2023. Disponible en: <https://www.un.org/es/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Convención Interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer: “Convención de Belem do Para”, 1994. **Departamento de Derecho Internacional OEA**, Washington, DC, 2023. Disponible en: <https://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. C190 - Convenio sobre la violencia y el acoso. **Normlex**, Ginebra, 2019. Disponible en: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C190.

UGARTE CATALDO, José Luis. Los derechos fundamentales del trabajador: el nuevo procedimiento de tutela laboral. **Ensayos Jurídicos**, Santiago de Chile, Universidad Alberto Hurtado, n. 2, 2006.



Trabalhos do Meio Científico

A CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA E O CRESCENTE MERCADO DE FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS*

THE ASSIGNMENT OF LABOR CREDIT AND THE GROWING DISPUTE FINANCING MARKET

BIDO, Vitória Dias**

Resumo: Esta pesquisa tem como objetivo estabelecer a compressão do que é a cessão de crédito trabalhista e de como ela se opera na prática, haja vista ser instituto até então utilizado apenas no âmbito do Direito Civil, que agora ganha contorno no Direito do Trabalho, vez que ainda não há lei específica que trate sobre o assunto na seara trabalhista. Ao se admitir a aplicação desse instituto, debate-se acerca de três aspectos na doutrina e jurisprudência que geram controvérsia sobre o tema, quais sejam, a legalidade da venda do crédito trabalhista, a competência da Justiça do Trabalho para processar uma demanda na qual houve a venda do crédito pelo reclamante, vez que foi realizado um negócio jurídico entre o reclamante e um terceiro, alheio à relação processual, e a legitimidade do adquirente do crédito para figurar no polo ativo do processo, tornando-se, a partir da venda, credor do crédito trabalhista. A cessão de crédito trabalhista é analisada sob a ótica do crescente mercado de financiamento de litígios na Justiça do Trabalho, que teve como fator propulsor a mora do Judiciário, o qual tem tido índices cada vez mais expressivos quando se trata de tempo na tramitação dos processos e número de novas ações.

Palavras-chave: Cessão de crédito trabalhista. Financiamento de litígios. Mora judicial. Competência. Legitimidade.

*Artigo científico com o tema abordado em Trabalho de Conclusão de Curso na Graduação.

**Graduada em Direito pela Universidade São Francisco em Campinas/SP. Advogada. Contato: vitoriabido@gmail.com.

Abstract: The present work aims to establish the understanding of what the assignment of labor credit is and how it operates in practice, given that it was an institute until then used only in the scope of Civil Law, which now gains contour in Labor Law, since that there is still no specific law dealing with the matter in the labor field. When admitting the application of this institute in the labor field, three aspects are debated in the doctrine and jurisprudence, which generate controversy on the subject, namely, the legality of the sale of labor credit, the competence of the Labor Court to process a claim in which there was the sale of the credit by the Complainant, since a legal transaction was carried out between the Complainant and a third party, unrelated to the procedural relationship, and the legitimacy of the acquirer of the credit to appear in the active pole of the process, becoming from the sale, creditor of labor credit. The assignment of labor credit is analyzed from the perspective of the growing market for financing disputes in the Labor Court, which had as a driving factor the delay of the Judiciary, which has had increasingly expressive rates when it comes to time in the processing of cases and number of new shares.

Keywords: Assignment of labor credit. Financing of disputes. Judicial arrears. Competence. Legitimacy.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo busca elucidar o que é a cessão de crédito trabalhista, visto que o tema tem tido presença significativa nos julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Superiores, acompanhado de perspectivas diversas por não ser ainda normatizado no Processo do Trabalho, levando-se em conta que o que ensejou tais discussões é a instituição de empresas especializadas em financiamento de processos trabalhistas, as quais antecipam o crédito ao credor originário, ora reclamante, substituindo-o em seu lugar na relação processual até o final da fase de execução, momento no qual receberá o crédito atualizado monetariamente.

Porém, para se alcançar tal compreensão, fez-se necessário tratar, a princípio, do que se entende por crédito na esfera civil e trabalhista e como ele se constitui, bem como o que é a cessão de crédito e como ela se opera. Isso porque a cessão de crédito é instituto com aplicação nova na área trabalhista, o que exige que se estabeleça esta conexão. A partir daí, portanto, surgirão as controvérsias relativas à legalidade da cessão de crédito trabalhista, à competência da Justiça do Trabalho, e à legitimidade do adquirente-cessionário do referido crédito para figurar na relação processual, e de que forma essa substituição deveria ser realizada.

O que motivou as empresas a migrarem para esse modelo de negócio, que é extremamente lucrativo, foi a demora na tramitação dos processos judiciais na Justiça do Trabalho, somada ao fato de que se trata de crédito alimentar, o qual tem como característica a imediatidade. Na seção 3 se demonstram os índices atualizados no que se refere ao tempo de duração dos processos na Justiça do Trabalho, ao número de novas ações em primeira e segunda instância, aos assuntos mais demandados nos processos, entre outros dados, conforme levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 - de 2015 a 2020 houve um aumento expressivo no tempo de duração dos processos, passando de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses. Ainda, a grande quantidade de novas demandas ajuizadas tem contribuído para a morosidade no andamento das que já estavam em tramitação. Assim, não se pode ignorar que o reclamante, sendo parte hipossuficiente na relação de trabalho, e consequentemente na lide processual, está propenso a vender seu crédito, considerando o prazo que o receberá por meio do pagamento da execução.

Diante da ausência de regulamentação específica na lei trabalhista, abre-se espaço para que se tenham decisões destoantes, inclusive dentro do mesmo Tribunal, pois, conforme será apresentado, os argumentos que justificam determinada tomada de posição possuem sua relevância quando se observa a previsão legal contida na norma trabalhista, na constitucional e na interpretação doutrinária. A consequência direta e inevitável do crescimento desse novo modelo de negócio é a inviabilização dos acordos no processo com a devedora, equilibrando, de certo modo, a paridade de forças na relação processual constituída, vez que o credor reclamante terá outra alternativa para receber seu crédito, e ainda de forma antecipada, e não precisará depender da solvência da empresa ou do fim do processo para recebê-lo.

2 O CRÉDITO TRABALHISTA E A CESSÃO DE CRÉDITO

O crédito se origina a partir da coexistência de uma prestação atual e uma futura, pois mediante o vínculo jurídico estabelecido entre as partes, uma delas satisfaz a prestação com a qual se comprometeu, de modo que se constitui na figura do credor, cabendo, em contrapartida, à outra parte, denominada devedora, também a sua contraprestação futura em prazo fixado pelas próprias partes. Desse modo, portanto, o crédito é concebido, e sua existência prescinde do transcurso de prazo, diferentemente de quando se fala na exigência de seu cumprimento - deve ser respeitado o prazo estipulado em lei ou por convenção das partes. Esse é o entendimento adotado no Recurso

Especial n. 1634046/RS (2016/0250770-3), julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de relatoria da Ministra Nanci Andrich e do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que tem como pauta a discussão quanto ao momento da constituição do crédito trabalhista e sua posterior habilitação para efeitos de sujeição ao plano de recuperação judicial.

O crédito trabalhista, como bem expressa sua natureza, advém de uma relação de trabalho - a qual se caracteriza pelo preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 2º, *caput* e § 1º¹, e art. 3º² da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em que necessariamente deve figurar empregado e empregador -, e por esta razão ele se constitui antes mesmo de estar sob litígio na Justiça do Trabalho, quando for o caso de ser discutido na seara judicial, pois a partir do momento em que o empregado presta um serviço ao seu empregador, torna-se credor de verbas trabalhistas na forma de contraprestação pecuniária, as quais estão previstas em lei e devem ser pagas conforme o mês trabalhado. Por conseguinte, ao se valer do julgamento no Recurso Especial n. 1634046/RS (2016/0250770-3), julgado pela Terceira Turma do STJ, de relatoria da Ministra Nanci Andrich e do Ministro Marco Aurélio Bellizze, depreenhe-se que o pronunciamento judicial definitivo em primeira instância não possui o condão de constituir o crédito, mas, de outro modo, declarar o direito ao seu recebimento.

Assim, existindo decisão judicial de primeira instância, nos termos dos arts. 831, *caput*³, e 832, § 3º⁴, da CLT, que declare o direito ao recebimento do crédito oriundo de uma relação de trabalho, este ainda poderá ser discutido nas instâncias superiores dos Tribunais, em respeito

¹Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados" (BRASIL, 1943).

²Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual" (BRASIL, 1943).

³Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Redação dada pela Lei n. 10.035, de 2000)" (BRASIL, 1943).

⁴Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. [...] § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso" (BRASIL, 1943).

ao princípio do duplo grau de jurisdição, previsto no art. 5º, inciso LV⁵, segunda parte, da Constituição Federal (CF/1988), com possibilidade de haver modificação total ou parcial da decisão *a quo*, e somente após os desdobramentos que um processo judicial exige o empregado receberá efetivamente o crédito a ele devido e não quitado no decorrer da relação de trabalho, por meio do processamento da execução.

Diante disso, é evidente que o crédito trabalhista possui pessoalidade, pois o contrato de trabalho é *intuitu personae* com relação ao empregado, ou seja, “em razão da pessoa”, que é sempre pessoa física, requisito este exigido por lei, inclusive, para que seja caracterizada a relação de emprego. Recorrendo aos termos da Carta Magna, identifica-se que o crédito tem natureza alimentar e preferencial, conforme o art. 100, § 1º⁶, isso porque, em consonância com os arts. 6º⁷ e 7º⁸ do mesmo diploma legal, que tratam dos direitos sociais, destina-se a garantir a subsistência do indivíduo, à observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República elencado no art. 1º, inciso III⁹, da CF/1988 (MACHADO, 2009).

Daí se extrai a importância de discorrer brevemente acerca de alguns princípios que regem o Direito do Trabalho, em especial os princípios da proteção e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, pois o que se discute no presente trabalho é justamente a possibilidade da cessão de crédito trabalhista, sendo que o recebimento ao aludido crédito é direito de caráter personalíssimo e irrenunciável. Ainda, importante destacar que é através do princípio da proteção, considerado basilar, do qual decorrem

⁵“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

⁶“Art. 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional n. 62, de 2009) (Vide ADI 4425). § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 2009)” (BRASIL, 1988).

⁷Art. 6º da CF/1988 - considera-se em sua integralidade.

⁸Art. 7º da CF/1988 - considera-se em sua integralidade.

⁹“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL, 1988).

os demais princípios, que a norma trabalhista busca estabelecer nas relações jurídicas a equivalência contratual entre empregado e empregador, haja vista ser o empregado parte hipossuficiente. Neste sentido, disserta Carlos Henrique Bezerra Leite (2022, p. 59) em relação ao conceito do princípio da proteção:

O princípio da proteção (ou princípio tutelar) constitui a gênese do direito do trabalho, cujo objeto consiste em estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude da manifesta superioridade econômica deste diante daquele.

Em razão de o empregado ter proteção legal, pois considerado a parte mais vulnerável na relação de trabalho, ao se estender o olhar para a temática ora analisada é possível compreender o motivo pelo qual o financiamento de litígios tem se tornado prática cada vez mais comum, pois sendo o reclamante, credor originário, parte hipossuficiente na relação de trabalho, conseqüentemente em eventual litígio judicial estará potencialmente mais propenso a aceitar ou buscar essa alternativa para receber rapidamente o crédito que lhe é devido.

Há, ainda, o princípio da irrenunciabilidade que complementa o raciocínio, na medida em que traduz a ideia segundo a qual o crédito trabalhista não pode ser cedido a terceiros por força desse mandamento legal. Nessa perspectiva, é essencial trazer o conceito de tal princípio entendido por Ricardo Resende (2020, p. 36):

Este princípio é também denominado princípio da indisponibilidade de direitos, princípio da inderrogabilidade ou princípio da imperatividade das normas trabalhistas, e informa que os direitos trabalhistas são, em regra, irrenunciáveis, indisponíveis e inderrogáveis. Dado o caráter de imperatividade das normas trabalhistas, estas são, em regra, de ordem pública (também chamadas cogentes), pelo que os direitos por elas assegurados não se incluem no âmbito da livre disposição pelo empregado. Em outras palavras, é a mitigação do princípio civilista de cunho liberal consistente na autonomia da vontade. [...] Este princípio é importante para proteger o empregado que, no mais das vezes, é coagido pelo empregador mediante os mais variados estratagemas, sempre no sentido de renunciar a direitos e, conseqüentemente, reduzir os custos do negócio empresarial. Dessa forma, ao passo que o ordenamento não permite ao empregado dispor destes direitos, acaba por protegê-lo da supremacia do empregador na relação que se estabelece entre ambos.

Nesse sentido, a CLT dispõe em seu art. 444¹⁰ que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis, e às decisões das autoridades competentes. Em outras palavras, significa dizer que os direitos trabalhistas possuem alguma flexibilidade, desde que sejam obedecidos critérios previstos em lei (LEVENHAGEN; MINICUCCI, 2021).

Diante disso, o que se tem aventado no âmbito prático e que já tem sido objeto de discussão nos Tribunais Superiores é a possibilidade de venda desses créditos, ou em termo mais técnico, a cessão de créditos trabalhistas que se perfaz em uma relação negocial, por meio de contrato de cessão de crédito entre a empresa que financiará o litígio e o credor constante no polo ativo da demanda judicial, prática esta que afeta diretamente o curso do processo judicial, na visão de alguns doutrinadores.

Ao superar o conceito de crédito trabalhista é imprescindível discorrer sobre o que representa a cessão desse crédito, partindo do entendimento inicial de que ela ocorre e é comum nas relações de natureza civil, dada a ausência de seu uso e regularidade no Processo do Trabalho (LEVENHAGEN; MINICUCCI, 2021).

O Código Civil (CC/2002), em seu art. 286, traz a possibilidade de o credor ceder seu crédito se a isso não opuser a natureza da obrigação, o que de imediato, conforme o que já foi exposto atinente ao crédito trabalhista, pode se tornar causa impeditiva para que se opere a referida cessão:

O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. (BRASIL, 2002).

Ainda, Flávio Tartuce (2022, p. 433) disserta sobre o tema:

¹⁰“Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017)” (BRASIL, 1943).

A cessão de crédito pode ser conceituada como um negócio jurídico bilateral ou sinalagmático, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, sujeito ativo de uma obrigação, transfere a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional. Aquele que realiza a cessão a outrem é denominado cedente. [...] Com a cessão são transferidos todos os elementos da obrigação, como os acessórios e as garantias da dívida, salvo disposição em contrário. A cessão independe da anuência do devedor (cedido), que não precisa consentir com a transmissão.

Por conseguinte, ao se operar a cessão de crédito, conforme o entendimento de Francisco Antônio de Oliveira (2001, p. 77), ocorre a substituição do cessionário na qualidade creditória do cedente:

Decorrencia lógica da noção de cessão de crédito é a sub-rogação do cessionário na qualidade creditória do cedente, investido que fica em todos os seus direitos e garantias, exceto quanto a estas, a estipulação em contrário. Assim, o cessionário passa a substituir o cedente, operando-se a mutação subjetiva e o cessionário passa a proceder em relação ao crédito como se credor originário fora.

Neste ponto, importante consignar que embora para a validade da cessão não seja necessária a anuência do devedor, de modo que não está no direito de impedir que a cessão se efetive, somente terá eficácia em relação a este último desde que seja notificado da transmissão realizada, seja judicial ou extrajudicialmente, para que o negócio produza seus efeitos, devendo ser revestido das formalidades contidas no § 1º do art. 654¹¹ do CC/2002 para que seja eficaz perante terceiros. Na visão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022), que se baseiam no delineado pelos arts. 288¹² e 290¹³ do CC/2002, caso o devedor se declare ciente da cessão realizada por escrito público ou particular, dispensa-se a sua notificação.

¹¹“Art. 654 - Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos” (BRASIL, 2002).

¹²“Art. 288 - É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654” (BRASIL, 2002).

¹³“Art. 290 - A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita” (BRASIL, 2002).

Leva-se em conta neste ponto que, por força do art. 8º, § 1º, da CLT¹⁴, a legislação comum é aplicável de forma subsidiária ao Direito do Trabalho, vez que há a ausência de disposição desse instituto no Direito do Trabalho, recorrendo-se então às normas não dispostas na lei específica.

Assim, tendo em conta que o cessionário, assim considerado como a empresa de ativos judiciais, e o cedente o reclamante presente na reclamação trabalhista, trata-se da cessão de crédito *pro soluto*, de modo que ainda que o cedente garanta a existência do crédito, não terá responsabilidade futura pela boa ou má liquidação, sendo que os riscos correrão às custas do cessionário, que nada mais poderá exigir do cedente após feita a transação (LEVENHAGEN; MINICUCCI, 2021).

Nesse mesmo entendimento, e de forma prática, pode-se dizer que a cessão de crédito trabalhista toma a roupagem de uma relação negocial, a qual é realizada através de um contrato civil cuja única diferença se concentra no objeto, que, neste caso, trata-se do crédito trabalhista. E por essa razão, inclusive, tem-se discutido na doutrina acerca da alteração da competência, que não mais seria da Justiça do Trabalho, mas sim, da Justiça Comum, aspecto que será tratado com afincamento posteriormente.

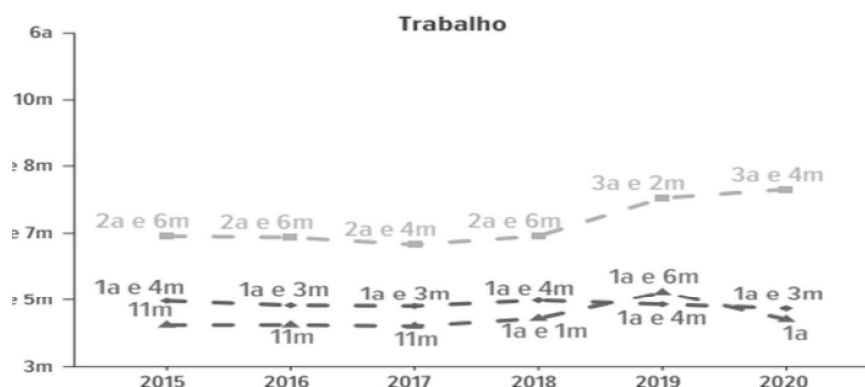
Com base nos argumentos apresentados, compreende-se que o crédito trabalhista, além de ter como origem a relação de trabalho - sem a qual não há como existir, pois não se trata de um crédito comum originário das relações civis, mas de outro modo, oriundo de uma prestação atual que se perfaz no trabalho desempenhado pelo empregado e uma contraprestação futura, a qual se materializa no pagamento da remuneração pelo empregador, além de todas as verbas decorrentes da relação de trabalho devidas ao empregado -, está protegido pelas normas trabalhistas e constitucionais, como bem exposto, em decorrência de seu caráter alimentar e preferencial, de modo que quaisquer práticas que possam desconfigurar suas características elementares, concedidas por lei, encontrarão empecilhos na própria lei, na doutrina e na jurisprudência, como é o caso da cessão de crédito trabalhista. Embora a legislação busque de forma obstinada a proteção desse crédito, e isso se vislumbra nas decisões judiciais, a Justiça do Trabalho tem falhado no que diz respeito à prestação jurisdicional efetiva e célere.

¹⁴“Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. § 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017)” (BRASIL, 1943).

3 A MORA JUDICIAL COMO UM FATOR PROPULSOR PARA O FINANCIAMENTO DE LITÍGIOS

É de notório conhecimento, e fruto de pesquisa anual realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que existe um problema crônico no Judiciário brasileiro quando se trata de concluir um processo judicial com celeridade, tendo em vista que está sujeito a inúmeros recursos e, ainda, à quantidade de demandas que são processadas. O último levantamento realizado pelo CNJ referente ano de 2021¹⁵ apurou que o tempo médio de duração dos processos em fase de conhecimento nas Varas do Trabalho até a prolação da sentença em primeira instância é de 8 (meses) a 1 (um) ano. Já na fase de execução em primeira instância o tempo médio de tramitação até a decisão final é de 2 (dois) anos e 1 (um) mês. No diagrama 139, quando se verificam os índices em segunda instância, o que se depreende é que nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) o tempo médio de retorno de um processo, após o julgamento do recurso, para a primeira instância é de 10 (dez) meses, e os processos pendentes estão aguardando julgamento por um tempo médio de 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Quanto aos índices apurados no Tribunal Superior do Trabalho (TST), verificou-se que o tempo médio de tramitação é de 2 (dois) anos e 1 (um) mês (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Ainda, à observância de um cenário geral, a média de duração dos processos na Justiça do Trabalho de 2015 a 2020 teve um aumento expressivo nos últimos três anos, passando de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, conforme se verifica no gráfico abaixo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)¹⁶:



¹⁵Maiores esclarecimentos em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

¹⁶Recorte da figura 141 (série histórica de tempo médio de duração dos processos, por Justiça).

Da análise da figura 140, observou-se que o tempo da inicial até a baixa do processo aumentou em 3 (três) meses no último ano, enquanto o tempo da inicial até a sentença permaneceu constante nos últimos 4 (quatro) anos e o tempo do processo pendente (acervo) permaneceu constante em relação a 2019, de acordo com a análise geral (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Além do tempo de tramitação dos processos na Justiça do Trabalho, o número de novas demandas foi de 2.975.899, sendo 2.235.402 em primeira instância, incluída a fase de conhecimento, na qual foram 1.460.311, e na fase de execução 775.091; já em segunda instância, o número apurado foi de 740.497 demandas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Ao adentrar na temática dos créditos trabalhistas, é interessante observar a apuração do CNJ referente ao ano de 2021, segundo a qual dos 12% do total dos processos ingressados, há uma concentração no assunto verbas rescisórias do contrato de trabalho, em primeira e segunda instâncias (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021)¹⁷. Esses índices demonstram de forma clara que a prestação jurisdicional célere ainda está distante de ser alcançada, quando se trata das reivindicações de caráter salarial existentes na Justiça do Trabalho (TORRES, 2015).

Ao observar todo esse cenário, não há como ignorar o fato de que em se tratando de verbas eminentemente alimentares, o tempo de tramitação das ações trabalhistas, que inclusive aumentou nos últimos 3 (três) anos conforme o levantamento, é moroso e causa impacto direto na manutenção da subsistência do reclamante e de sua família, quando, por exemplo, ele depende da prestação jurisdicional para a resolução de sua controvérsia.

A mora na Justiça do Trabalho deu lugar a um modelo de negócio extremamente lucrativo, o qual tem como objetivo antecipar o crédito trabalhista ao credor originário, que se perfaz na figura do reclamante, através de uma relação negocial sem que seja necessário aguardar até a fase de liquidação dos valores e posterior execução, ou seja, o efetivo pagamento.

É o que tem praticado algumas empresas que se especializaram no financiamento de litígios, aproveitando-se da demora da Justiça do Trabalho para comercializar os créditos trabalhistas provenientes da condenação em primeira instância, abordando os reclamantes, ora credores do respectivo crédito, propondo a antecipação deste em conformidade com a decisão judicial, a ser depositado em conta em um ínfimo período de tempo, facultando ao advogado a antecipação de seus honorários

¹⁷Figura 201 do relatório (assuntos mais demandados).

advocatícios de sucumbência; ou, ainda, sendo procuradas pelos próprios reclamantes. Deste modo, a empresa se sub-roga nos direitos do empregado de receber o crédito trabalhista do empregador, permanecendo como substituto ou assistente litisconsorcial no processo judicial até a prestação jurisdicional final, oportunidade na qual receberá o crédito como se credor originário fosse.

Não bastasse, com a possibilidade da cessão de crédito e a acessibilidade que dela decorre, o crescimento desse mercado tem impedido de forma significativa a realização de acordos nas reclamações trabalhistas. Este fato veio à tona através da reclamação formal feita pelos representantes das centrais de conciliação dos TRTs ao TST, que por sua vez consultou a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na figura do Ministro Emmanoel Pereira, Vice-Presidente da Corte e coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de esclarecer se tal prática no âmbito do processo judicial trabalhista desrespeita mandamento ético da categoria ou se há alguma obrigação que deve ser observada para a transparência do negócio (CANÁRIO, 2017).

Ademais, é preciso considerar que além de inviabilizar a concretização de acordos, para o cessionário que adquiriu o crédito não é vantajoso negociá-lo, pois com a incidência dos juros e atualização monetária, o recebível tende a ser mais lucrativo, vez que depende da baixa dos autos da fase recursal para o início do processamento da execução, tendo em conta os recursos admitidos na própria fase executória.

4 A CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Há de se encarar a cessão de crédito trabalhista como um negócio jurídico celebrado entre empregado-cedente e empresa de ativos judiciais-cessionária, a qual assume a posição de substituto processual ou assistente litisconsorcial de origem negocial em relação aos direitos do cedente na demanda judicial. Todavia, do ponto de vista processual, a doutrina e a jurisprudência pátrias divergem em relação à legitimidade processual para a execução do crédito e à competência da Justiça do Trabalho para esta execução, após efetivada a cessão. Ainda, no plano do direito material, destoam quanto à possibilidade ou não da cessão do crédito trabalhista por parte do empregado.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do Provimento n. 2/2000, dispôs sobre a matéria da seguinte forma, no intuito de normatizar o instituto e dirimir as controvérsias que o permeavam:

[...] 1 - Declarar que o crédito trabalhista não é cedível a terceiros;
2 - Determinar que qualquer pretensão nesse sentido, manifestada em Juízo, seja indeferida, liminarmente, independentemente da forma como tenha sido feita a cessão. [...] (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2000a).

De acordo com o regulamentado neste Provimento, entende-se pela impossibilidade de cessão de créditos decorrentes de verbas trabalhistas. Porém, ele foi revogado pelo Provimento n. 6/2000 do mesmo órgão, dispondo o seguinte:

[...] 1. A cessão de crédito prevista em lei (art. 286 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos polos da relação processual trabalhista.
2. Fica revogado o Provimento n. 2, de 9.5.2000, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. [...] (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2000b).

Assim, observa-se que ficou firmado o entendimento de que, pelo ordenamento jurídico, a cessão de crédito é plenamente possível, eis que já disposta no CC/2002. Permaneceu a convicção de que é inviável de ser aplicada na seara trabalhista, suscitando, inclusive, a legitimidade do terceiro-cessionário, ponto que será abordado adiante.

Assim, para consolidar a visão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho acerca do tema, o art. 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho foi taxativo: “A cessão de crédito prevista no art. 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2008).

Porém, o entendimento exposto, e que por determinado período de tempo foi mantido, não permaneceu vigente nos Provimentos posteriores, o que de certa forma pode indicar que não há expresse impedimento legal para tal prática.

4.1 Possibilidade da cessão de crédito trabalhista

Conforme já exposto neste trabalho, as verbas trabalhistas são revestidas de proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro, vez que possuem natureza eminentemente alimentar e preferencial, destinadas a garantir a subsistência do indivíduo e de sua família. O salário do

empregado, portanto, nos termos do art. 464 da CLT¹⁸, deve ser pago diretamente ao empregado, mediante contrarrecibo por este assinado. Em razão disso, há o entendimento, de parte da doutrina, de que diante de tal mandamento legal não há a possibilidade de cessão. É o caso do Ministro do TST e Professor Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 972), que nessa linha se posiciona:

A cessão de crédito, no tocante aos direitos empregatícios, é figura inabsorvível pelas regras juslaborais. Noutras palavras, a ordem jurídica não tolera mecanismos explícitos ou dissimulados de efetuação do pagamento salarial ao credor do empregado. É inválida, no Direito do Trabalho, até mesmo a expressa autorização do empregado a seu credor para que este receba o crédito salarial. Isso significa que o único pagamento hábil a desonerar o devedor trabalhista é aquele feito diretamente ao próprio empregado (art. 464, CLT), já que a ordem jurídica veda a cessão de crédito trabalhista. O veículo utilizado pela CLT para evitar a cessão de crédito, seja ela explícita ou implícita, foi a determinação de pagamento salarial diretamente ao próprio trabalhador.

Nesses mesmos termos, Homero Batista apresenta em sua obra uma visão crítica sobre o tema, vez que o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas deve prevalecer:

Logo, porém, se perceberam as deturpações da cessão de crédito trabalhista, pois o cessionário está a adquirir créditos de natureza alimentícia e o cedente está a renunciar a partes expressivas desses alimentos. O princípio da irrenunciabilidade do direito do trabalho não deve valer só para o empregador, mas também para toda a sociedade, incluindo os terceiros, os sindicatos, os advogados e quem mais se interessava em lucrar em cima da angústia do empregado, que ganhou o reconhecimento de seu crédito, mas que ainda não embolsou o valor esperado. Seguramente haveria um deságio elevado na cessão desse crédito. Não é esse o mecanismo mais saudável para acelerar a entrega da

¹⁸“Art. 464 - O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997)” (BRASIL, 1943).

prestação jurisdicional. Se o processo trabalhista apresenta gargalos, deve haver pressão sobre o Legislativo para modernizar leis arcaicas e sobre o Judiciário para se dinamizarem os focos de maior lentidão, mas nunca se tolerar candidamente que os trabalhadores abandonem seus direitos em troca de valores ilusórios, deixando o cessionário à vontade para navegar nas águas turvas da execução trabalhista. (SILVA, 2010, p. 34-35).

Não se pode olvidar de trazer ao presente trabalho o posicionamento adotado pelo Ministro Douglas Alencar em seu julgamento nos embargos declaratórios em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, decisão esta proveniente do TST que deve ser observada, vez que consolidou a legalidade da cessão de créditos trabalhistas:

Com efeito, não se mostra possível confundir a nota da irrenunciabilidade que grava os direitos materiais trabalhistas antes e durante a relação de emprego (CLT, art. 9º), com a indisponibilidade legalmente outorgada a determinadas classes de direitos, que é capaz de implicar a interdição absoluta do direito de renunciar ou transigir sobre esses bens e direitos. Existem, é certo, direitos trabalhistas que não admitem transação, a exemplo do valor do salário-mínimo, da vinculação à Previdência Social ou mesmo do trabalho em condições seguras e sadias, todas essas disposições revestidas do máximo interesse público. Isso, porém, não significa que, uma vez constituídos créditos em juízo, não possam os trabalhadores, mediante atos livres e conscientes, promover a cessão de seus créditos, no exercício legítimo da autonomia da vontade, que representa, no plano da teoria geral dos contratos, afirmação do postulado essencial da dignidade da pessoa humana.

[...] Acrescento, ainda, por oportuno, que a possibilidade de cessão de crédito trabalhista está prevista, inclusive, na própria Lei 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. De fato, em sua redação original, vigente até o advento da Lei 14.112/2020, o § 4º do art. 83 dispunha que 'Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários'. Revogado esse dispositivo, o legislador acresceu o § 5º ao mesmo dispositivo, para fixar que, 'Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação'. Desse modo, cabe afirmar que a cessão de crédito trabalhista é plenamente possível (CF, art. 5º, II, c/c os arts. 286 a 298 do CC, 8º da CLT e 83, § 5º, da

Lei 11.101/2005), disso resultando que os cessionários de eventuais créditos trabalhistas estão legitimamente habilitados a ingressar nas lides judiciais correspondentes, como sucessores ou assistentes litisconsorciais (CPC, art. 109, §§ 1º a 3º, c/c art. 5º, LIV, da CF). (TST, ED AIRR, Processo 820-23.2015.5.06.0221, Ministro Relator Douglas Alencar, 2021).

Neste íterim, no que tange à admissibilidade da cessão, o doutrinador e magistrado Sérgio Pinto Martins aborda o tema sob o fundamento de que não há impedimento legal para que a cessão de crédito se efetive, considerando ainda a liberdade e a autonomia do empregado. Assim se pronuncia:

Nada impede que os salários sejam cedidos, pois são impenhoráveis, mas não inalienáveis. Vedada seria a cessão de situações pessoais, como a estabilidade, pois diz respeito apenas à pessoa do trabalhador. (MARTINS, 2016, p. 991).

Indo além, é preciso tratar a respeito das particularidades que permeiam a linha doutrinária que considera possível a cessão de crédito no Processo do Trabalho. Assim, para que ela se instrumentalize de forma válida, é necessário que esteja em conformidade com o disposto no art. 286 e seguintes do CC/2002, revestida das formalidades constantes do art. 654, § 1º, do CC/2002, e requisitos gerais para a validade do negócio jurídico nos termos do art. 104¹⁹ do CC/2002. No entanto, após realizada a cessão, o crédito que antes era de natureza trabalhista passa a possuir natureza diversa, deixando de ser preferencial e perdendo seu caráter alimentar, de modo que se considera, a partir desse momento, crédito quirografário. Insta observar que, por analogia, embasava tal entendimento o art. 83, § 4º²⁰, da Lei n. 11.101, de 2005 (Lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária), a qual previa que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros seriam considerados quirografários, porém a referida norma foi revogada pela Lei n. 14.112, de 2020, que incluiu no art. 83 o § 5º²¹,

¹⁹“Art. 104 - A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei” (BRASIL, 2002).

²⁰“Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...] § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários. (Revogado pela Lei n. 14.112, de 2020)” (BRASIL, 2005).

²¹“Art. 83 - A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: [...] § 5º Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação. (Incluído pela Lei n. 14.112, de 2020)” (BRASIL, 2005).

dispondo que para os fins da citada Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação, ou seja, o crédito se mantém como privilegiado na falência.

Percebe-se que, quanto a este tópico, há posicionamento no sentido de que a cessão de crédito trabalhista é possível no âmbito da Justiça do Trabalho, desde que respeitados alguns requisitos legais já expostos anteriormente, porém há entendimento em sentido contrário, segundo o qual é inadmissível a cessão de créditos trabalhistas por força dos princípios e da natureza do crédito.

4.2 Competência da Justiça do Trabalho

O item em questão busca discutir acerca da competência da Justiça do Trabalho para o reconhecimento e a execução do crédito, pois após cedido, perderia sua natureza alimentar, haja vista que cessaria a competência material da Justiça Especializada, consoante o disposto no art. 114, I e IX²², da CF/1988, de modo que a lide não mais estaria associada à relação empregatícia. Nessa linha se firma o doutrinador Mauro Schiavi:

[...] Pensamos que o crédito trabalhista pode ser cedido, mas, se tal ocorrer, ele perderá a natureza trabalhista e se transmutará num crédito de natureza civil, uma vez que se desvinculará de sua causa originária que é a prestação de serviços ou relação de emprego. Dessa forma, pensamos que, uma vez cedido o crédito a terceiro, cessará a competência material da Justiça do Trabalho para executá-lo, pois a controvérsia não será oriunda ou decorrente da relação de trabalho (art. 114 da Constituição Federal, incisos I e IX). (SCHIAVI *apud* LEVENHAGEN; MINICUCCI, 2021).

Não bastasse a doutrina, a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho tem revelado pontos de vista destoantes, pois na aplicação da lei, ante a ausência de regulamentação própria desse instituto na legislação trabalhista, há a possibilidade de interpretações diversas amoldadas ao caso concreto. Pode-se citar como exemplo o caso abaixo oriundo do TRT2, no qual em sede de julgamento de agravo de

²²“Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004): I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004); [...] IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)” (BRASIL, 1988).

petição o magistrado concluiu, após extensa abordagem sobre a cessão de créditos na seara trabalhista, pela incompetência da Justiça do Trabalho:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se ignora que o crédito conserva sua natureza, mas a relação estabelecida entre o terceiro-cessionário e o devedor não tem contorno trabalhista, mas sim cível. O terceiro-cessionário busca o adimplemento de dívida reconhecida em contrato de cessão de crédito. A competência é definida pela natureza da relação jurídica estabelecida. A relação jurídica estabelecida tem natureza cível pois decorre de contrato de cessão de crédito, ainda que o crédito originário conserve natureza trabalhista. Como a cessão de crédito é um negócio jurídico civil e a cessionária não figurou no polo ativo da lide trabalhista, não tem competência para a execução desse título a Justiça do Trabalho (incisos I e IX do art. 114 da CF). (TRT 2ª Região, Processo 0213700-71.2001.5.02.0025, data 4.4.2022, Órgão Julgador 12ª Turma, Cadeira 1, Relator Marcelo Freire Gonçalves).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nesse sentido também se posiciona através de um de seus julgados:

CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERCEIRO QUE NÃO PARTICIPOU DA LIDE OU DA RELAÇÃO DE TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. 1. O art. 100 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado no DEJT de 30.10.2008 (sem revogação expressa), estabelece que a cessão de crédito prevista no art. 286 do CC **não se aplica na Justiça do Trabalho**. É inadmissível a transferência dos créditos trabalhistas pelo credor a terceiro que não tem relação com o processo e tampouco figurou na relação jurídica de trabalho. É inválida, inclusive, autorização do empregado para que terceiro receba o crédito salarial. O **único** pagamento hábil a desonerar o devedor trabalhista é aquele feito diretamente ao próprio empregado (art. 464 da CLT). 2. Ainda que a cessão fosse admitida, o crédito mudaria de natureza, de trabalhista passa a civil, em razão da desvinculação da causa originária, que é a prestação de serviços ou relação de emprego. Cedido o crédito a terceiro, cessa a competência material da Justiça do Trabalho para executá-lo, pois a controvérsia não é oriunda ou decorrente da relação de trabalho (art. 114, I e IX, da CR/88). Nesse sentido, o Provimento 6 da CGJT

do TST, de 19.12.2020. [...] (TRT 15ª Região, Processo 0095000-64.1995.5.15.0097 AP, Órgão Julgador 11ª Câmara, Relator João Batista Martins César, publicação 5.10.2021).

Por outro ângulo que se observe a questão, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 631537, com repercussão geral reconhecida, decidiu que a cessão de crédito não implica alteração da natureza, com base na previsão dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), os quais tratam do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, sob o Tema 361: a cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza. A decisão do STF em recurso extraordinário com repercussão geral tem efeito *erga omnes* e vinculante, conforme inciso III do art. 927²³ do CPC.

À vista desse julgamento, há entendimento que se coaduna, o qual se baseia no que dispõe o art. 43²⁴ do CPC/2015 cumulado com o art. 114 da CF/1988, pelo argumento segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para processar a demanda, todavia é minoritário na doutrina e jurisprudência. O que se depreende dessa corrente é que, nos termos do art. 43 do CPC/2015, aplicado ao Processo do Trabalho de forma subsidiária, por força do art. 15²⁵ do CPC/2015 e do art. 769²⁶ da CLT, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, disposição que revela o princípio da *perpetuatio jurisdictiones*, e que, aliada ao preceito constitucional contido no art. 114 da CF/1988, quando se trata de competência material, sendo certo que o direito pretendido pelo cessionário é de direito material, o negócio jurídico firmado entre cedente e cessionário não poderia ir em direção oposta ao que dispõe a norma constitucional, devendo, portanto, permanecer a Justiça do Trabalho competente (OLIVEIRA, 2001, p. 80).

²³“Art. 927 - Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos” (BRASIL, 2015).

²⁴“Art. 43 - Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” (BRASIL, 2015).

²⁵“Art. 15 - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015).

²⁶“Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título” (BRASIL, 1943).

4.3 Legitimidade do adquirente-cessionário

A legitimidade é questão processual que deve ser abordada sob o viés do Processo do Trabalho, pois efetivada a cessão de crédito, discute-se acerca da legitimidade do cessionário para figurar no polo ativo do processo judicial no lugar do cedente, representado neste contexto pelo reclamante. É preciso levar em conta que o ingresso do adquirente-cessionário na relação processual pode depender da anuência do devedor, vez que a partir desse momento, este último cumprirá a sua obrigação mediante o pagamento ao adquirente-cessionário, o qual substituirá o cedente, como se credor originário fosse, na relação obrigacional.

Prevê expressamente o art. 109²⁷ do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por disposição do art. 15 do CPC/2015 e do art. 769 da CLT, que na fase de conhecimento é necessário o consentimento do devedor, ora reclamado, para que o cessionário ingresse na relação processual nos termos do § 1º. Assim, o cessionário poderá intervir como assistente litisconsorcial do cedente, conforme o disposto no § 2º, sendo que o cedente, ora reclamante, passará a atuar como legitimado extraordinário em decorrência de negócio jurídico celebrado, permanecendo no polo ativo da demanda, de modo que não estará mais requerendo em Juízo direito próprio, mas sim aquele já cedido. Entretanto, no caso de o cessionário figurar como substituto processual, eliminando de um dos polos da demanda o cedente, ao sobrevir a sentença tem ela eficácia sobre ele, inclusive para a execução, vez que estará pleiteando direito alheio em nome próprio (OLIVEIRA, 2001, p. 79).

Nesse sentido, o art. 190²⁸ do CPC/2015 corrobora a atipicidade da negociação sobre o processo, permitida pelo que determina o art. 18²⁹ do CPC/2015 - a legitimação extraordinária é autorizada pelo

²⁷“Art. 109 - A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. § 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário” (BRASIL, 2015).

²⁸“Art. 190 - Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade” (BRASIL, 2015).

²⁹“Art. 18 - Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial” (BRASIL, 2015).

ordenamento jurídico, embora seja excepcionalidade no Processo Civil brasileiro. Nessa linha, discorre o doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2020, p. 273-274):

Há, só por exceção, portanto, casos em que a parte processual é pessoa distinta daquela que é parte material do negócio jurídico litigioso, ou da situação jurídica controvertida. Quando isso ocorre, dá-se o que em doutrina se denomina substituição processual (legitimação extraordinária), que consiste em demandar a parte, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem. Caracteriza-se ela pela ‘cisão entre a titularidade do direito subjetivo e o exercício da ação judicial’, no dizer de Buzaid. Trata-se de uma faculdade excepcional, pois só nos casos expressamente autorizados em lei é possível a substituição processual (art. 18). [...] De qualquer maneira, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele o titular do direito exista algum vínculo jurídico especial. [...] Assim, o alienante do bem litigioso pode continuar litigando em nome próprio, embora o bem já não mais lhe pertença, porque o terceiro, ao negociar com as partes, sujeitou-se a estabelecer uma nova situação jurídica material vinculada à sorte da demanda pendente.

Para o jurista Fredie Didier Jr., a legitimação extraordinária negocial se acha consagrada no CPC/2015 por ser o negócio jurídico fonte de norma jurídica, que igualmente compõe o ordenamento jurídico, atingindo a compreensão de que “negócio jurídico pode ser fonte normativa da legitimação extraordinária”. Segundo o autor, “este negócio jurídico é processual, pois atribui a alguém o poder de conduzir validamente um processo”. Por conseguinte, “não há qualquer obstáculo normativo *a priori* para legitimação extraordinária de origem negocial. E, assim sendo, o direito processual civil brasileiro passa a permitir a legitimação extraordinária atípica, de origem negocial”, a dar o tom da admissibilidade da cessão de crédito no Processo do Trabalho (DIDIER JR., 2017, p. 395).

Após a explanação do entendimento aplicado à fase de conhecimento, quanto à competência do cessionário mister que se avance para a fase de execução, justamente porque é nela que efetivamente o adquirente-cessionário receberá o crédito em pecúnia, após a fase de liquidação. Nessa fase, portanto, não há a necessidade de o devedor consentir com o ingresso do cessionário na relação jurídica processual, previsão constante

do art. 778, § 1º, III, e § 2º³⁰, do CPC/2015. Assim, embora se trate de instituto recente, o STJ, no Informativo n. 507, já havia fixado entendimento sobre o assunto, ainda com base no CPC/1973 (STJ, 2ª Turma, AgRG no Resp 1.214.388-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.10.2012).

Nessa corrente de pensamento, vislumbra-se também jurisprudência favorável oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Válida e eficaz a cessão do crédito da exequente, evidentemente foi transferida a outrem a sua qualidade de credora. Passa o cessionário a ser detentor do direito respectivo. Isto é, houve uma alteração subjetiva da obrigação. Nesse ínterim, ao contrário do que entende a parte, o credor passa a ser o cessionário, é a ele a quem o devedor deve pagar, não mais à exequente, que, conforme já exposto, já recebeu, quando da celebração do negócio jurídico em que cedeu seu crédito. Agravo de petição interposto pela exequente não provido. (TRT 2ª Região, Processo 0213000-19.1993.5.02.0044, data 9.3.2021, Órgão Julgador 3ª Turma, Cadeira 4, Relatora Mércia Tomazinho).

Por esse cenário processual, e a previsão legal extensivamente trazida à baila, é certo que não há a possibilidade de o adquirente-cessionário adentrar na relação jurídica processual sem que haja interferência do juiz, que deverá se atentar à concordância ou não do devedor, observando seu requerimento, seja como substituto processual ou assistente litisconsorcial, levando em consideração os efeitos processuais advindos dessa mutação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese haver entendimentos distintos acerca da legalidade, da competência e da legitimidade para operacionalizar a cessão de crédito trabalhista, justamente por ainda não ser normatizada na seara trabalhista, o que permite se basear em princípios e outras legislações aplicáveis de forma subsidiária, é possível afirmar que a sua aplicação não encontra objeção legal no Processo do Trabalho.

³⁰“Art. 778 - Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...] III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; [...] § 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado” (BRASIL, 2015).

Diante dos dados apresentados acerca da mora judicial na Justiça do Trabalho, é inegável afirmar que este foi um fator determinante para que a cessão de crédito trabalhista fosse alvo de interesse, na esfera comercial, de empresas que se constituíram com um objeto único, especializando-se em financiar processos trabalhistas que tenham expectativa de ganho ao reclamante na fase de execução, tornando-se um segmento extremamente lucrativo, dando importância ao valor do ativo, ao risco da demanda, bem como ao prazo estimado de recebimento do valor da condenação.

Não é demais dizer ainda, e isto é uma consequência certa, que caso a cessão de crédito seja permitida expressamente por lei e ganhe cada vez mais espaço nos julgamentos da Justiça do Trabalho, considerando inclusive a figura hipossuficiente do empregado que, em sua maioria, está mais propenso a ceder seu crédito para tê-lo antecipadamente disponível, os acordos realizados nos processos, tão almejados pelas reclamadas, tornar-se-ão cada vez mais escassos, vez que quando realizados, o reclamante, na maioria das vezes, renuncia a algum direito para não dar continuidade ao processo que será custoso e estenderá ainda mais o momento no qual efetivamente receberá seu crédito.

Filio-me à corrente que enxerga a cessão de crédito trabalhista como um mecanismo que permitirá ao reclamante, como titular do crédito, caso não seja possível ver satisfeito seu direito através da prestação jurisdicional de forma célere, concretizá-lo por meio da cessão a terceiro. É certo que a lei não deve causar entrave a essa prática sob o argumento de que a natureza do crédito é motivo impeditivo, visto que a discussão se encontra embrionária, passível de entendimentos divergentes, baseados em princípios, e, ainda, porque de certo modo há a figura do acesso à justiça, que no tema tratado não representa necessariamente a atuação efetiva do Poder Judiciário.

Por concordar com o entendimento favorável à cessão de crédito, compreendo também que a Justiça do Trabalho permanece competente para a demanda, pois não mais há que se falar em perda de sua natureza alimentar, posicionamento que observa a própria origem da reclamação trabalhista, qual seja, o desrespeito a direitos do empregado na relação de emprego, consoante o disposto no art. 114 da CF/1988. Pondero ainda que deve haver regulamentação no sentido de permitir que a Justiça do Trabalho, através dos magistrados, dê maior segurança jurídica a essa operação, podendo até ser passível de homologação.

Por óbvio que o adquirente-cessionário tem legitimidade para figurar na relação processual, porém a própria legislação estabelece de que forma ocorre essa substituição, garantindo, pela sua disposição e segurança jurídica, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, não haver óbice legal para tanto.

A legislação tem se desenvolvido com o intuito de dirimir a discussão acerca da legalidade da cessão de crédito trabalhista. Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 4.300/2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (MT), que foi encaminhado para publicação à Coordenação de Comissões Permanentes de 4.2.2022; esse Projeto tem como objetivo alterar o art. 286 do CC/2002, incluindo um parágrafo único para regulamentar de forma específica a legalidade da cessão do crédito trabalhista. Em sua justificação, defende-se que, com o término da relação de emprego, não há mais salário, e sim créditos. Ainda, acredita-se que a cessão precisa estar condicionada, de modo que o empregado seja devidamente informado e a própria OAB regule questões éticas pertinentes à possibilidade de o advogado ser o cessionário do trabalhador.

Como se pode observar, o intuito desta pesquisa foi reunir os principais aspectos que se tem debatido sobre a cessão de crédito trabalhista, visto se tratar de instituto novo, e de como essa prática deu origem a um modelo de negócio muito rentável, alheio à Justiça do Trabalho e que se baseia em uma relação contratual de natureza civil, mas que impacta diretamente no cumprimento da decisão judicial final, não atingindo apenas a esfera do Direito Processual, mas também do Direito Material.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **DOU**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **DOU**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm. Acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **DOU**, Brasília, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **DOU**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **DOU**, Brasília, 23 mar. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 7 maio 2022.

CALVET, Otavio Torres. Venda de créditos trabalhistas: o bilionário mercado da Justiça do Trabalho. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-08/trabalho-contemporaneo-venda-creditos-bilionario-mercado-justica-trabalho>. Acesso em: 7 mar. 2022.

CANÁRIO, Pedro. TST está preocupado com venda de créditos trabalhistas judiciais a advogados. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-30/tst-preocupado-venda-creditos-trabalhistas-advogados>. Acesso em: 7 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento**. V. 1. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LEVENHAGEN, Antônio José de Barros; MINICUCCI, Marília Nascimento. A cessão de crédito no Processo do Trabalho: admissibilidade superveniente ao CPC de 2015. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 1, jan./mar. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/185703/2021_levenhagen_antonio_cessao_credito.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 abr. 2022.

MACHADO, Marcel Lopes. A natureza social dos créditos do trabalho e a incidência do IRRF nas execuções trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 50, n. 80, p. 55-60, jul./dez. 2009. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_80/marcel_lopes_machado.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A cessão de crédito e o Provimento n. 6/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Suas consequências no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 67, n. 4, out./dez. 2001. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/51579/006_oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 abr. 2022.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2020.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado: execução trabalhista**. V. 10. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

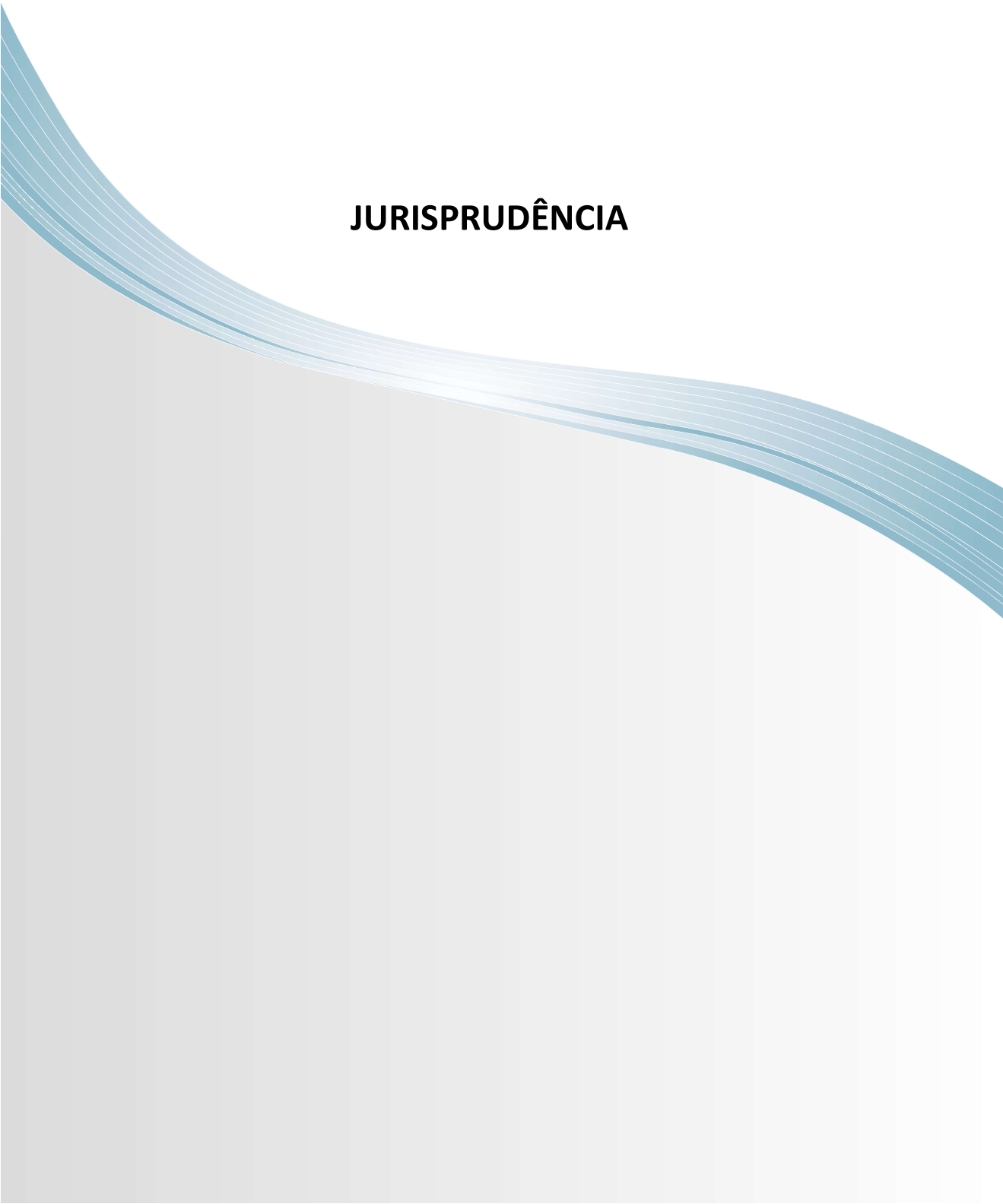
TORRES, Aline Cordeiro dos Santos. A justiça e a crise do eficientismo: uma breve abordagem da Justiça Laboral. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Florianópolis, v. 1, n. 2, p. 194-211, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticijudiciaria/article/view/251/252>. Acesso em: 30 maio 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Consolidação dos Provimentos da CGJT. **DEJT**, Brasília, Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, n. 108, 6 nov. 2008. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/1661/2008_consolida_prov_cgjt.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 26 abr. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Provimento n. 2, de 17 de maio de 2000. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 19 maio 2000a. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5679/2000_prov0002.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 abr. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Provimento n. 6, de 19 de dezembro de 2000. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 dez. 2000b. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5757/2000_prov0006_rep01.pdf?sequence=17&isAllowed=y. Acesso em: 26 abr. 2022.

XIMENES, Marina Pereira. Cessão de crédito no âmbito trabalhista. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 215, maio 2018. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5392/3426>. Acesso em: 9 abr. 2022.



JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

01 - A FINALIDADE DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO SEMPRE FOI A IMPOSIÇÃO DE RETROCESSOS TRABALHISTAS. DEFENSORA DA REFORMA TRABALHISTA SE RECUSA A APLICAR O PRECEITO DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO QUANDO A NORMA COLETIVA AMPLIA A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS. A reclamada sustenta que a cláusula da CCT é nula por ferir a garantia de livre iniciativa, o exercício da atividade econômica, a garantia ao livre exercício de qualquer trabalho e o direito ao trabalho dos empregados intermitentes. Alega, ainda, que a norma coletiva fere a presunção de boa-fé dos atos praticados em decorrência de sua atividade econômica, invocando a aplicação da Lei n. 13.874 de 2019. Primeiramente, cumpre lembrar que a reclamada foi defensora ostensiva da “reforma” trabalhista. No entanto, na realidade concreta a reclamada não respeita os termos da própria lei que tanto aplaudiu publicamente. Com efeito, uma das pedras fundamentais da “reforma”, conforme se aludiu insistentemente, foi a prevalência do negociado sobre o legislado para privilegiar a vontade das partes manifestada em negociações coletivas. Na situação retratada nos presentes autos, a convenção coletiva, fruto da livre negociação, fixou um procedimento para a contratação de trabalhadores por contrato intermitente. Diante disso, o que faz a reclamada? Recusa aplicar a norma coletiva e busca sua invalidação valendo-se de dispositivos legais. Em suma, para a defensora da “reforma” o que vale, agora que seu interesse particular foi contrariado, é a prevalência da lei sobre o negociado! O que o ato da reclamada revela é que a ideia supostamente “modernizadora” do “negociado sobre o legislado”, que viria para conferir maior autonomia e responsabilidade aos sujeitos coletivos nas relações de trabalho, superando a “retrógrada” e “onerosa” intervenção do Estado, estava unicamente a serviço da intenção de reduzir ou aniquilar direitos trabalhistas, pois quando, como no caso dos autos, a negociação coletiva, por uma espécie de “desvio de finalidade”, amplia direitos, ressurge, na fala dos próprios defensores da autonomia privada, o argumento de invalidação do negociado por ferir direitos individuais, notadamente o da “livre iniciativa”. Fato é que o “negociado sobre o legislado” nunca foi a representação de avanço modernizador no marco regulatório, e sim uma fórmula para impor retrocessos aos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras e, com isto, aumentar as possibilidades de auferimento de maiores taxas de lucro no processo de exploração do trabalho. Isto é o que o presente caso revela de forma explícita. TRT 15ª Região 0011385-14.2021.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 24 nov. 2022, p. 2785.

02 - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Deduzir defesa contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário, provocar incidente manifestamente infundado e recorrer com intuito meramente protelatório, são atitudes típicas do *improbis litigator*, na forma dos incisos do art. 793-B, incisos II e IV, da CLT, as quais não devem ser toleradas por uma Justiça comprometida com a prestação jurisdicional. TRT 15ª Região 0011422-53.2021.5.15.0014 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 nov. 2022, p. 1904.

03 - AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. PAGAMENTO DA DOBRA DE FÉRIAS. SÚMULA N. 450 DO C. TST. CONJUGAÇÃO DOS ARTS. 137, 143, 145 E 153 DA CLT. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Para que seja viável a pretensão rescisória, fulcrada no art. 966, V, do CPC, necessário se faz que a interpretação dada pela decisão que se quer rescindir viole manifestamente a norma jurídica. Impõe-se a manutenção do *decisum* que deu interpretação razoável ao preceito normativo, objeto de controvérsia nos tribunais, em homenagem à segurança jurídica e à imutabilidade da coisa julgada. TRT 15ª Região 0007521-22.2021.5.15.0000 AR - Ac. PJe 3ª SDI. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 6 dez. 2022, p. 4392.

04 - ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). ACIDENTE DO TRABALHO. COLHEDOR DE LARANJA. ATIVIDADE DE RISCO. O trabalho ocorre em condições climáticas diversas e adversas, sob sol escaldante, durante chuvas, e depois, em pé, equilibrando-se no topo de uma escada a pelo menos cinco metros de altura, apoiando-se precariamente em galhadas flexíveis das laranjeiras, sem apoio ou fixação das mãos, ambas ocupadas em colher e armazenar as frutas, com equilíbrio comprometido pelo bernal que vai pesando gradativamente, num sobe e desce para esvaziá-lo, em turnos mínimos de oito horas por dia, seis dias por semana. Obviamente o empregado é exposto a risco exacerbado de queda, maioria dos acidentes nessa atividade, modo arcaico de colheita, não há treinamento capaz de prevenir

quedas acidentais. Portanto, de antemão está presente o risco excepcional na atividade da reclamada, atraindo a obrigação de indenizar os danos causados pelo acidente, conforme art. 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição, art. 157 da CLT e arts. 927 e 950 do Código Civil. TRT 15ª Região 0010778-25.2021.5.15.0107 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 24 nov. 2022, p. 3124.

05 - ACORDO COLETIVO QUE ESTABELECE CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO (CC, ART. 104). PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA (CLT, ART. 8º, § 3º). VALIDADE DA NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO E. STF (TEMA 1.046). O preceito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) não se sobrepõe ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (CF, art. 7º, XXVI), mormente quando as partes estão devidamente representadas (CF, art. 8º, VI) e não comprovado o vício que macule o negócio jurídico celebrado entre elas (CC, art. 104). A norma inserida no item 2.2 da cláusula 2 do acordo coletivo celebrado entre o reclamado e o Sinsexpro não está inserida no rol constante do art. 611-B da CLT, sendo certo que o reclamante enquadra-se nas alíneas “a”, “b” e “d”, de referida cláusula. Destarte, não tendo sido comprovados quaisquer dos vícios que macule o negócio jurídico celebrado entre as partes, deve ser respeitada e prestigiada a autonomia da vontade coletiva, em consonância com o princípio da intervenção mínima insculpido no art. 8º, § 3º, da CLT. Precedente do E. STF (Tema 1.046). TRT 15ª Região 0011307-81.2020.5.15.0009 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 dez. 2022, p. 775.

06 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REPERCUSSÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA DA FALTA GRAVE. Em relação à transação penal, alguns países optaram pelo modelo “*plea bargain*”, no qual ocorre a aplicação de uma sanção penal. Havendo descumprimento, não é necessária a instrução; simplesmente, executa-se a pena. A nossa legislação, ao instituir o acordo de não persecução penal (ANPP), optou pelo modelo do “*nolo contendere*”. A celebração de acordo de não persecução penal não implica, do ponto de vista legal, confissão judicial do crime imputado ao investigado. Basta notar que se o investigado não cumprir o avençado, a consequência não será a sua condenação, nem o prosseguimento da instrução penal. Ao contrário, os autos retornarão para o Ministério Público a fim de que determine a complementação da investigação e posterior oferecimento de denúncia. Por outro lado, se o acordo

for cumprido, o fato sequer constará da certidão de antecedentes criminais. Importante destacar ainda que na audiência para homologação do acordo “o juiz deverá verificar a sua voluntariedade” (art. 28-A, CPP), devendo assim ser desconsiderada eventual confissão por parte do investigado. Portanto, a “confissão” não diz com a verdade real ou a primazia da realidade; diz apenas com a estratégia processual. É uma decisão da parte baseada na análise de risco, em que o investigado considera qual a opção mais vantajosa sob a orientação legal do seu advogado: execução imediata de sanções mais favoráveis, reduzindo assim a incerteza inerente ao processo penal, com o risco de ser condenado ao final da ação. Em síntese, o sistema inclusive admite, em tese, que o investigado confesse para se proteger, sem compromisso com a verdade real. Assim, a adesão do reclamante ao acordo não implica, por si só, reconhecimento de culpa por parte do acusado. Nessa linha de raciocínio, na seara trabalhista o acordo de não persecução penal deverá ser analisado com a devida cautela à luz do painel probatório, permanecendo a reclamada com o ônus de provar a falta grave por se tratar de fato impeditivo (inciso II do art. 818 da CLT). Não produzindo na reclamação trabalhista prova segura acerca de falta grave, o acordo de não persecução penal não tem valor isolado suficiente para justificar a dispensa por justa causa. TRT 15ª Região 0010381-41.2022.5.15.0006 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 27 out. 2022, p. 3717.

07 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA DO PREJUÍZO. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma específica que conceda majoração salarial adicional por acúmulo de função. Pode o empregador exigir do empregado a prestação de serviços correlatos, quando findas as tarefas próprias do cargo, desde que compatíveis, dentro da jornada normal de trabalho, não excessivamente onerosas e que não causem prejuízo ao trabalhador. A pretensão só será deferida quando o empregado demonstrar o verdadeiro desequilíbrio na relação, a teor do que dispõem os arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. TRT 15ª Região 0011759-04.2019.5.15.0114 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 11 out. 2022, p. 3072.

08 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPIS. PROVA DOCUMENTAL. A prova do fornecimento de EPI é necessariamente documental, seja pelo disposto na NR-6 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, itens 6.2 e 6.6.1, “h”, seja pelo imprescindível exame do Certificado de Aprovação expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho (CLT, arts. 166 e 167), indispensável à aferição das circunstâncias técnicas do equipamento, tais como validade, efetiva capacidade de neutralização do agente nocivo etc., o que não pode ser suplantado pela prova oral, ou, no caso, pela confissão da

obreira em audiência. Recurso patronal negado. TRT 15ª Região 0010649-18.2020.5.15.0022 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 666.

09 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID. INDEVIDO. Não há dúvidas que o adicional de periculosidade representa salário-condição e, portanto, não integra o patrimônio jurídico do empregado de maneira definitiva e imutável, sendo possível sua supressão quando cessar a exposição aos agentes perigosos, conforme exegese do art. 194 da CLT. Reformo. TRT 15ª Região 0011441-15.2018.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 nov. 2022, p. 1531.

10 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. INDEVIDO. No que se refere à caracterização da insalubridade no trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, pela exposição a agentes biológicos, verifico que a Suprema Corte Trabalhista já sedimentou seu entendimento no sentido de que a função exercida pelos ACS não se enquadra no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo indevida a concessão do respectivo adicional a este título. TRT 15ª Região 0011257-72.2018.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20 out. 2022, p. 4831.

11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA). RECORRIBILIDADE IMEDIATA. Cabe agravo de petição, regra geral, das decisões terminativas ou definitivas proferidas na execução (art. 897, "a", da CLT), bem como das decisões interlocutórias que envolvam matéria de ordem pública e que justifiquem novo exame de seu conteúdo. No presente caso, a executada suscita questão de ordem pública (impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria - art. 833, IV, do CPC), matéria cognoscível até mesmo de ofício, a qualquer tempo, que merece e deve ser apreciada neste 2º Grau, sob pena de se obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição para discussão da matéria, garantia constitucional. Impõe-se, assim, o destrancamento do agravo de petição. Agravo de instrumento provido. TRT 15ª Região 0010957-10.2022.5.15.0014 AIAP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 3 out. 2022, p. 1808.

12 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE REJEITA O INCIDENTE. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. CLT, ART. 893, § 1º. SÚMULA N. 214 DO TST. HIPÓTESES DE POSSIBILIDADE. Na

mesma linha de entendimento já adotada nos autos do TST ARR 19700-68.1986.5.02.0002, cabível a interposição de agravo de petição contra decisão em exceção de pré-executividade que rejeitou arguição de nulidade na citação, seja em função da natureza terminativa da matéria (de ordem pública), ou então porque já transcorrido o eventual prazo para opor embargos à execução. Trata-se, pois, de hipótese que não viola a regra do § 1º do art. 893 da CLT, nem contradiz o entendimento redigido na Súmula n. 214 do TST. Agravo de instrumento em agravo de petição que merece ser provido. TRT 15ª Região 0011481-17.2019.5.15.0077 AIAP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 4 out. 2022, p. 4030.

13 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM RELAÇÃO AO PRECATÓRIO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DESTRANCAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Considerando a previsão legal de cessão de créditos inscritos em precatórios (art. 100, §§ 13 e 14, da CF), e que o cessionário detém legitimidade para exercer os atos conservatórios do direito cedido (art. 293 do CC), possuindo, também, interesse recursal quanto à recusa de homologação da cessão, ainda que a pretensão não tenha sido submetida perante a Presidência do TRT da 15ª Região (art. 37 de seu Provimento GP-CR n. 5/2021), impõe-se o processamento do agravo de petição trancado, reautuando-se e observando-se a compensação. Agravo de instrumento provido. TRT 15ª Região 0001613-03.2012.5.15.0031 AIAP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 5 dez. 2022, p. 2353.

14 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA 2ª EXECUTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO PROCESSADA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. A decisão que deixa de processar a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória e não está submetida à recorribilidade imediata, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, que prevê o cabimento de agravo de petição contra decisões que ostentem caráter terminativo. Agravo de petição não conhecido, por incabível. TRT 15ª Região 0010317-51.2021.5.15.0140 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 5 dez. 2022, p. 2066.

15 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO À DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 9º (inciso II) da Lei n. 11.101/2005 estabelece a forma de apresentação das habilitações no Juízo Universal, de modo a viabilizar a elaboração do plano de recuperação, com atualização de todos os créditos para a mesma data, não havendo qualquer

impedimento legal para apuração de correção monetária e juros de mora após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o que se aplica à massa falida (art. 124 da mesma lei), que não é o caso da executada. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011147-25.2017.5.15.0021 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 out. 2022, p. 387.

16 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO NO JUÍZO CÍVEL. POSTERIOR PENHORA DO BEM NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO. NECESSIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. Nos termos do art. 903 do CPC, “assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos”. O imóvel de matrícula n. xx.xxx do 1º CRI de Lins/SP foi arrematado em 31.3.2022 no Juízo Cível, e penhorado nesta Justiça Especializada em 8.4.2022. Aquele Juízo já expediu Carta de Arrematação e Mandado de Averbação em 5.10.2022. Ainda que o Mandado de Averbação ainda não tenha sido cumprido, a arrematação lá havida permanece válida (perfeita, acabada e irretratável), descabendo a continuidade dos atos de expropriação do imóvel nesta Justiça Especializada, impondo-se a desconstituição da constrição que sobre ele recai. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0011321-18.2014.5.15.0028 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 6 dez. 2022, p. 4654.

17 - AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. No julgamento da ADI n. 5766 em 20.10.2021, o E. STF declarou a inconstitucionalidade parcial do § 4º do art. 791-A da CLT, por afronta às garantias do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CF). Ressalta-se que a decisão do E. STF é anterior ao trânsito em julgado do presente feito, ocorrido em 28.10.2021, sendo a ele aplicável. Impõe-se manter a responsabilidade do exequente pelo pagamento dos honorários de sucumbência, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. Agravo de petição provido em parte. TRT 15ª Região 0010686-38.2021.5.15.0110 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 out. 2022, p. 228.

18 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. O marco inicial da prescrição para a ação de execução individual é o trânsito em julgado

da sentença coletiva, nos termos do julgamento proferido pelo C. STJ no Resp 1.388.000/PR (2013/0179890-5), em que foi fixada a tese (Tema Repetitivo n. 877) de que “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90”. Na mesma direção, a Súmula n. 150 do E. STF dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. A decisão proferida na Ação coletiva 0085000-89.2004.5.15.0064 alcançou sua firmeza em 30.8.2010, sendo que a presente ação de execução individual somente foi ajuizada em 9.12.2021, ou seja, mais de onze anos após o trânsito em julgado da ação coletiva, estando fulminada pela prescrição a execução individual. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0012412-88.2021.5.15.0064 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 out. 2022, p. 289.

19 - AGRADO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Previamente à pronúncia da prescrição intercorrente, deve o Juízo determinar a intimação pessoal do credor (art. 485, § 1º, do CPC) para indicar meios para o prosseguimento da execução e das consequências decorrentes do não cumprimento do quanto determinado (art. 11-A, § 1º, da CLT, art. 2º da IN n. 41/2018 do C. TST, e art. 4º da Recomendação GCGJT n. 3/2018). Assim, à falta de intimação pessoal do exequente, impõem-se o afastamento da prescrição intercorrente declarada no 1º Grau e a retomada dos atos executórios, como entender de direito a Origem. Agravo de petição provido. TRT 15ª Região 0012188-78.2017.5.15.0004 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 out. 2022, p. 407.

20 - AGRADO DE PETIÇÃO DOS EMBARGANTES DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE VÍCIOS DA PEÇA DE INGRESSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 263 DO C. TST. Dispõe a Súmula n. 263 do C. TST que “o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)”. No presente caso, não foi dada oportunidade aos embargantes para sanar os vícios da petição inicial, que eram sanáveis, impondo-se o afastamento da extinção do feito, sem resolução do mérito, e determinando-se o retorno dos autos à Origem para que seja concedido aos embargantes prazo para apresentação de emenda à petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com o regular prosseguimento do feito. Agravo de petição provido. TRT 15ª

Região 0010295-73.2022.5.15.0005 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 5 dez. 2022, p. 1653.

21 - AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ÚNICO COM MATRÍCULAS INDIVIDUALIZADAS. IMPENHORABILIDADE. Não obstante a existência de duas matrículas distintas, restou comprovado que se trata de imóvel único e que serve de moradia à executada, situação que importa no reconhecimento da impenhorabilidade assegurada pela Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0034100-41.2002.5.15.0010 AP - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 dez. 2022, p. 3584.

22 - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980. É o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 794 e 795, ambos do CPC. Por fim, a subsidiariedade se dá entre pessoas jurídicas, não havendo necessidade de prévia desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal como condição para que a execução se volte para o patrimônio da devedora subsidiária. Recurso improvido. TRT 15ª Região 0010599-30.2016.5.15.0087 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Marcelo Garcia Nunes. DEJT 28 out. 2022, p. 7743.

23 - AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE NÃO FIXOU CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDO PELO STF. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NAS ADCS 58 E 59 E NAS ADIS 5867 E 6021. Sendo incontroverso que a sentença exequenda não fixou critério para a correção do crédito trabalhista, apenas estabelecendo a incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, consoante previsto no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, não há como deixar de determinar a aplicação do critério fixado para atualização do crédito trabalhista estabelecido pelo Pretório Excelso no julgamento realizado em controle concentrado de constitucionalidade, por força do inciso I do art. 927 do CPC de 2015. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010707-62.2017.5.15.0107 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 17 out. 2022, p. 10490.

24 - AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA

COOBRIGADOS, GRUPO ECONÔMICO, OBRIGADOS E SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A competência da Justiça do Trabalho nos casos que envolvam empresas em recuperação judicial está adstrita ao reconhecimento e liquidação dos créditos. Uma vez apurada a quantia devida, pela força atrativa do Juízo Universal, a competência para a execução é deslocada para a Justiça Comum, através da habilitação de créditos. No entanto, é possível o redirecionamento da execução em face de empresas pertencentes ao grupo econômico, bem como dos sócios da empresa executada (pela aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica), uma vez que essa medida não implica a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, não interferindo no processo de competência do Juízo da recuperação. Nego provimento. TRT 15ª Região 0011145-23.2019.5.15.0106 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 out. 2022, p. 6183.

25 - AGRAVO INTERNO. PEDIDO PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. CLT, ART. 899. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A norma do art. 899, cabeça, da CLT, é bastante clara ao prever apenas efeito devolutivo aos recursos promovidos ao longo da fase de execução. Assim, não se deve acolher pedido para conceder efeito suspensivo a agravo de petição que discute limitações para expedir RPV estabelecida por lei estadual, especialmente porque tal situação implicaria resolver o próprio mérito do recurso, ainda mais se a parte interessada (Fundação Pública) não tiver indicado os requisitos excepcionais quanto à probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, inaplicável deve ser a norma do art. 995 do CPC, ainda que mais recente ao próprio 899 da CLT. Diferentemente do Processo Civil, a execução no Processo do Trabalho pauta-se por princípios e regras que visam aplicar os meios menos gravosos à pessoa do exequente, e não do executado. TRT 15ª Região 0012062-90.2015.5.15.0006 AP - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 dez. 2022, p. 7220.

26 - AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIA EXTERNA À SEARA CORRECIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que determinou a devolução de carta precatória em atendimento a requerimento do exequente possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual. Nessas condições, não revela abuso ou subversão da boa ordem

processual, pelo que a intervenção correcional mostra-se imprópria. Por outro lado, a questão comporta manejo de outro instrumento processual. Assim, não estão presentes as hipóteses de cabimento do pedido de Correição Parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0007412-71.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 out. 2022, p. 263.

27 - AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ATOS DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ABUSO E TUMULTO NÃO CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL DIVERSO PARA VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que, em vista de prévia desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, incluiu diversas pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução, determinando na sequência bloqueio de numerário, possui natureza jurisdicional e funda-se no poder geral de cautela. Nessas condições, poderia configurar tão somente erro de julgamento, não revelando assim abuso ou tumulto processual. Além do mais, a pretensão deduzida pode ser veiculada por meio processual externo à seara correcional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0009298-08.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 dez. 2022, p. 1162.

28 - AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL DIVERSO PARA VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O indeferimento do pedido de realização de nova prova pericial retrata ato de índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento, mas unicamente a possibilidade de erro de julgamento. Além do mais, as alegações relativas a cerceamento de defesa decorrente da falta de ciência quanto à data agendada para a perícia realizada também podem ser veiculadas por meio de recurso próprio, alheio à seara censória. Assim, não estão presentes as hipóteses de cabimento do pedido de Correição Parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0007387-58.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 out. 2022, p. 261.

29 - AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EFETIVAÇÃO DE BLOQUEIO ANTES DA JUNTADA DA DECISÃO CORRESPONDENTE AO PROCESSO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ATO DE ÍNDOLE JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. ABUSO E TUMULTO NÃO CONFIGURADOS. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL DIVERSO PARA VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. As medidas adotadas pelo Juízo para assegurar a garantia da execução, amparadas no poder geral de cautela, e que no caso concreto incluíram a realização da constrição antes da anexação ao processo da decisão que assim determinou, possuem natureza jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do juiz que o dirige, não revelando assim abuso ou tumulto processual. Além do mais, a pretensão deduzida pode ser veiculada por meio processual externo à seara correcional, sendo certo que inclusive já foi interposto agravo de petição pelo recorrente. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0007381-51.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 out. 2022, p. 259.

30 - AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA MEDIDA CORRECIONAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INAUGURAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A interposição de embargos declaratórios ou pedido de reconsideração não suspende ou posterga o prazo regimental para apresentação da Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada posteriormente ao decurso do prazo de cinco dias contados da ciência da decisão atacada, está autorizado o indeferimento da petição inicial da medida correcional, por intempestividade, nos termos do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0007380-66.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 out. 2022, p. 268.

31 - AGRADO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato impugnado, sendo certo que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe a fluência do referido prazo regimental. A apresentação do pedido de Correição Parcial para além do prazo autoriza o seu indeferimento liminar, por

intempestividade, nos termos do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT 15ª Região 0007471-59.2022.5.15.0000 CorPar - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 out. 2022, p. 266.

32 - AJUDA DE CUSTO. VERBA INDENIZATÓRIA. Confessando o reclamante que a verba recebida a título de ajuda de custo se destinava ao pagamento das despesas realizadas em viagem, impossível sua integração ao salário, diante de sua natureza indenizatória. TEMPO DE ESPERA. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. Provado que não era obrigatório ao reclamante atuar na tarefa de descarregamento de combustível e que o cliente tinha pessoal especializado para realizar a tarefa, indevido o cômputo do tempo de espera na duração do trabalho para efeito do pagamento de horas extras. INTERVALO INTRAJORNADA. Não desconstituídos os intervalos pré assinalados nos cartões de ponto pela prova testemunhal produzida, não há como considerar que o mesmo não tenha sido regularmente usufruído para a finalidade prevista no § 4º do art. 71 da CLT. PERICULOSIDADE. MOTORISTA. A norma regulamentar 16 do Ministério do Trabalho e Emprego refere-se apenas ao trabalhador que opera bomba ou trabalha na área em que há inflamáveis. A norma alcança, apenas, os empregados de postos de combustíveis e comboista que realiza o abastecimento de veículos, e não o empregado que apenas exerce a função de motorista, sendo indevido na espécie o pagamento do adicional de periculosidade. TRT 15ª Região 0010258-70.2020.5.15.0149 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 13 out. 2022, p. 640.

33 - ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. COISA INDIVISÍVEL. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO EXERCIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS CONDÔMINOS DA HASTA PÚBLICA. CANCELAMENTO DA ARREMATAÇÃO. Segundo o previsto nos arts. 504 e 1.322 do Código Civil, no caso de bem imóvel indivisível em condomínio, terá preferência o condômino na aquisição da parte do bem comum que não lhe pertence, na hipótese em que houver alienação do bem. Considerando-se que, no caso de bem penhorado, essa preferência somente poderá ser exercida se o condômino tiver conhecimento da data da hasta pública, não há dúvida de que o condômino que não é parte da execução deve ser intimado da hasta pública, conforme disposto no art. 889, II, do Código de Processo Civil. Não tendo sido os coproprietários notificados da designação da hasta pública, a arrematação é ineficaz por vício de nulidade, consubstanciado na impossibilidade do exercício do direito de preferência pelos condôminos (art. 903, § 1º,

inciso I, do CPC). Agravos de petição aos quais se dá provimento. TRT 15ª Região 0000402-58.2013.5.15.0010 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 out. 2022, p. 5558.

34 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE CONDENADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. A condenação da parte autora por litigância de má-fé não afasta o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a completa ausência de previsão legal, sendo suficiente a simples afirmação do declarante ou de seu advogado (com poderes), na petição inicial, de que se encontra em situação econômica de hipossuficiência. Apelo provido. TRT 15ª Região 0010879-97.2020.5.15.0042 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 28 out. 2022, p. 8654.

35 - CHAMAMENTO AO PROCESSO. AÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DE NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DO SINDICATO. Não há falar em chamamento ao processo do sindicato subscritor da norma coletiva, cuja validade é discutida em ação trabalhista individual. A interpretação das disposições do art. 611-A, § 5º, da CLT, deve ser restritiva, somente sendo possível a inclusão do sindicato na lide quando se discute a aplicação da norma coletiva para toda a categoria, adentrando na esfera jurídica e patrimonial do próprio sindicato, o que não é a hipótese dos autos, em que a decisão somente atingirá as partes do processo. TRT 15ª Região 0012081-54.2019.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 13 dez. 2022, p. 3743.

36 - COISA JULGADA. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO TOTAL. A quitação ampla outorgada pelo empregado ao empregador, inclusive dando quitação plena em relação ao extinto contrato de trabalho, sem qualquer ressalva em relação a eventuais direitos não abrangidos no acordo, após homologação do Juízo, impede a persecução de direitos oriundos dessa relação ante a imutabilidade da coisa julgada. TRT 15ª Região 0011355-76.2021.5.15.0018 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 out. 2022, p. 2353.

37 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. TRABALHO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. A competência do Judiciário brasileiro para o conhecimento e a solução de conflitos entre o empregador estrangeiro e o empregado está prevista no art. 651, §§ 2º e 3º,

da CLT, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo o contrário. A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 5/1987 (art. 94, item 2, “b” da CNUDM), não possui o efeito de afastar a jurisdição, pois limita-se a citar as questões sociais da tripulação no rol das competências definidas, sem fixar, expressamente, a jurisdição de outro Estado para causas de natureza trabalhista, assim entendidas como integrantes de um ramo autônomo do Direito interno. Entende-se, portanto, que a competência está adequada à hipótese do § 2º do art. 651 da CLT, tratando-se a reclamante de empregada brasileira, podendo promover a reclamação no local de seu domicílio, uma vez que o caso também está relacionado às características da atividade empreendedora, quando a empresa, por força de seu ramo de atuação, desenvolve seu objeto social em localidades diversas. Assim, a regra prevista no § 3º, conjugada com o § 1º do art. 651 é passível de interpretação extensiva para garantia do direito constitucional de acesso ao Judiciário. Adequada, pois, a submissão do caso à jurisdição brasileira e à Vara do Trabalho situada na cidade de Itu/SP, localidade em que reside a reclamante. TRT 15ª Região 0011524-97.2020.5.15.0018 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 18 out. 2022, p. 5109.

38 - CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA. O simples fato de a testemunha exercer a função de confiança não afasta a necessária isenção de ânimo para depor. Na verdade, a suspeição se caracteriza apenas quando demonstrados amplos poderes de gestão e mando equiparável ao próprio empregador. TRT 15ª Região 0011274-68.2020.5.15.0146 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 20 out. 2022, p. 1750.

39 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. Conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 629.053 ao apreciar o Tema 497, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, como no caso dos autos, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, pois não há “dispensa sem justa causa”, mas apenas o término do contrato no prazo já ajustado pelas partes, encontrando-se superado, portanto, o entendimento esposado no item III da Súmula n. 244 do C. TST. TRT 15ª Região 0010595-14.2022.5.15.0109 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 11 nov. 2022, p. 1304.

40 - CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. É da Justiça Estadual a competência para apreciar e julgar demanda

envolvendo trabalhador contratado por prazo determinado, em regime especial, para atender necessidade temporária de serviço público, nos termos do art. 37, IX, posto que seu cerne é de índole administrativa. TRT 15ª Região 0010503-13.2022.5.15.0052 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 nov. 2022, p. 1701.

41 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. A prévia notificação pessoal do contribuinte é necessária para a cobrança da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605 da CLT e do art. 145 do CTN, sem o que não há comprovação da liquidez, da exigibilidade e do inadimplemento da obrigação. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010085-55.2021.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 out. 2022, p. 863.

42 - CORREIOS - EBCT. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NO CUSTEIO DO “CORREIOS SAÚDE”. SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA PELO C. TST NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL N. 1000295-05.2017.5.00.0000. CLÁUSULA 28ª DO ACT 2017/2018. I - O benefício “Correios Saúde”, fornecido por longos anos sem qualquer custo, consiste em condição contratual alterada pela cláusula n. 28 do ACT 2017/2018, que implementou o sistema de cobrança de mensalidade e coparticipação, instituindo modelo de gestão referendado pelo C. TST no julgamento do Dissídio Coletivo Revisional DC 1000295-05.2017.5.00.0000, baseado em estudos técnicos e contábeis. II - Não se trata de alteração unilateral, mas decorrente de norma coletiva, sentença normativa proferida pelo C. TST, não havendo campo para a aplicação do art. 468 da CLT e da Súmula n. 51 do TST. Assim, para os empregados ativos, com contrato de trabalho em vigor, as alterações incidem, não havendo que se falar em ilicitude. III - As alterações efetuadas na forma de custeio do Plano de Saúde, contudo, não se aplicam aos ex-empregados desligados antes da vigência do ACT 2017/2018, que em razão da boa-fé objetiva e do direito adquirido têm direito às regras vigentes por ocasião da aposentadoria. IV - Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010069-33.2022.5.15.0049 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 19 out. 2022, p. 5110.

43 - DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO ASSEGURADA. O empregador é responsável pela integridade física do trabalhador quando em operações e processos sob sua responsabilidade, devendo prover condições justas e favoráveis ao

desenvolvimento do trabalho. Nesse contexto, se o labor em condições inadequadas contribuiu para a eclosão ou o desenvolvimento ou, ainda, para o agravamento da doença, atuou como concausa, circunstância que leva à responsabilização empresarial por danos ao empregado, do mesmo modo que a causa principal, não havendo que se cogitar em eximir a responsabilização do empregador. Recurso parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010895-59.2019.5.15.0083 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 out. 2022, p. 5446.

44 - DANOS MORAIS. JORNADA ESTAFANTE. O trabalhador que labora de forma habitual mais de 12 horas por dia sofre danos existenciais, que está inserido na classificação de prejuízos extrapatrimoniais. Afinal, não se pode viver única e exclusivamente em função da empresa, mesmo porque não é justo nem humano entender que determinadas pessoas sirvam apenas para trabalhar e para satisfazer as necessidades dos empresários, sem terem direito ao mínimo de descanso. Na verdade, em tais situações, o empregador viola várias normas constitucionais (a que assegura jornada máxima de oito horas, o direito ao lazer e ao descanso para o restabelecimento das forças do trabalhador etc.), de modo que a questão não é apenas de dano material (pagamento das horas extras prestadas). TRT 15ª Região 0011018-03.2020.5.15.0122 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 7 out. 2022, p. 3119.

45 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSOR HORISTA. A jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, interpretando o disposto no referido art. 320, § 1º, da CLT, e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949, pacificou o entendimento de que o repouso semanal deve ser incluído no salário mensal do professor que recebe à base das horas trabalhadas, conforme se observa do teor da Súmula n. 351. Recurso do empregador a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010291-28.2022.5.15.0040 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 out. 2022, p. 4172.

46 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR. Na seara trabalhista, prevalece o entendimento de que se aplica a teoria menor/objetiva, tal como previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º), sendo prescindível a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial como pressuposto para sua decretação, como exige o Código Civil (art. 50). Desta feita, uma vez exauridas as tentativas de satisfação do crédito exequendo em face da devedora principal e não localizados bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo, é legítimo o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa

executada, independentemente de comprovação de fraude ou má gestão, pois o trabalhador não pode responder pelo risco do negócio. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010564-05.2019.5.15.0107 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 nov. 2022, p. 2340.

47 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PREVISÃO CONTRATUAL E COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. O desconto salarial será lícito em caso de danos causados pelo trabalhador, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Na verdade, ainda que haja previsão expressa no contrato de trabalho, deverá ser demonstrada conduta dolosa ou culposa do empregado. Afinal, ao realizar o desconto sem a prova da causa do dano, a empregadora transfere o risco do negócio ao trabalhador, em afronta ao princípio da alteridade. TRT 15ª Região 0010413-52.2021.5.15.0080 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 7 out. 2022, p. 2716.

48 - DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. Restando demonstrado nos autos que a reclamante trabalhava para o reclamado sem a continuidade prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015, não é possível reconhecer que entre as partes existia vínculo de emprego doméstico, mas apenas relação de trabalho autônoma, exercendo a demandante a função de diarista. Nego provimento. TRT 15ª Região 0011571-21.2020.5.15.0067 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 860.

49 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. A ex-empregadora é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% do saldo do FGTS ao trabalhador, já que a atualização monetária não constitui um *plus*, mas tão somente a reposição do valor real da moeda. Inteligência da OJ n. 341 da SBDI-1. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0012588-20.2016.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 13 dez. 2022, p. 3998.

50 - DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES, PREVISTO NA LEI N. 11.738/2008. CARGO DE AGENTE DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. INDEVIDAS. Analisando as atribuições do cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil, infere-se que a autora não possui autonomia para ministrar aulas ou elaborar projetos pedagógicos, uma vez que deve

estar sob a supervisão de professores. As tarefas da reclamante se concentram nos cuidados básicos de crianças de até cinco anos de idade, com a organização de atividades dentro do ambiente escolar, que incluem jogos e brincadeiras. São, pois, funções diferentes daquelas desempenhadas pelos professores docentes. Portanto, conclui-se que o piso salarial da Lei Federal n. 11.738/2008 somente se aplica aos profissionais que desempenham atividade de docência ou de suporte pedagógico à docência (direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais), não sendo essa a situação da reclamante, em que pese a relevância das atividades por ela desenvolvidas. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0010171-69.2022.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 550.

51 - DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Não tendo o reclamado adotado a progressão por antiguidade prevista pela redação anterior à Lei n. 13.467/2017 do art. 461, § 2º, da CLT, e considerando que o ente público, ao contratar empregados pelo regime celetista, despe-se do *jus imperium* e iguala-se ao empregador privado, estando, pois, sujeito às regras aplicáveis a essa modalidade de contratação, faz jus o reclamante às diferenças salariais decorrentes das progressões por antiguidade não concedidas, até 10.11.2017 (data anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, que não mais exige o critério de alternância entre as promoções), observada a prescrição quinquenal, de forma alternada e com reflexos. TRT 15ª Região 0011580-49.2021.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 11 out. 2022, p. 3460.

52 - DIREITO DO TRABALHO. ABONO DESEMPENHO. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O abono desempenho, conquanto previsto na legislação municipal de caráter excepcional e de natureza transitória, deve ser integrado aos salários do empregado, se comprovado o seu pagamento de forma habitual (art. 457, § 1º, da CLT), conforme se verificou na hipótese dos autos. TRT 15ª Região 0010640-52.2021.5.15.0012 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 24 out. 2022, p. 2062.

53 - DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença indeferiu o pagamento da multa em questão, considerando que diferenças pleiteadas não têm o condão de atrair a aplicação da multa. Com efeito, o preceito legal que dá fundamento ao pedido se reporta à aplicação da multa face ao atraso no “pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não se referindo ao pagamento imperfeito, como é o caso dos

autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. Recurso autoral desprovido. TRT 15ª Região 0010360-06.2020.5.15.0113 RORSum - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 24 out. 2022, p. 2390.

54 - DIREITO DO TRABALHO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. CABIMENTO. Diante do quanto revisado nos autos, mormente o contido em regulamento de pessoal e estatuto do próprio reclamado, conclui-se que a alteração contratual regida pelo empregador não fez suprimir a gratificação semestral, mas, tão-só, consignou sua substituição pela PLR, com o nítido intuito de restringir seu pagamento aos empregados ativos. Obtém-se tal conclusão face à relação de ambas as parcelas com a existência de lucro na empresa e a distribuição de parte dele aos empregados ativos e inativos, devendo, portanto, ser assegurado o direito adquirido do reclamante aposentado, nos termos do art. 468 da CLT e das Súmulas n. 51, I, e 288, I, ambas do C. TST. Recurso autoral provido no mister. TRT 15ª Região 0010333-19.2022.5.15.0027 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 3 nov. 2022, p. 3846.

55 - DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Demonstrado o exercício de cargo em comissão por mais de dez anos, o trabalhador tem garantida a sua estabilidade econômica, mediante a integração da média dos valores percebidos a esse título, a partir da supressão. Inteligência da Súmula n. 372 do C. TST. TRT 15ª Região 0011102-42.2021.5.15.0001 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 7 nov. 2022, p. 2058.

56 - DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. A primeira reclamada era contratada para realizar o transporte rodoviário de produtos da segunda reclamada, cuja responsabilização o reclamante requer, o que refoge à figura da típica terceirização de serviços, em que os empregados da prestadora de serviços laboram em prol da tomadora de serviços, tal como insculpido na Súmula n. 331, TST. Recurso autoral a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010221-15.2020.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 3 nov. 2022, p. 4680.

57 - DISPENSADA A TRABALHADORA em comprovada gestação de alto risco, por imputada justa causa, alegadamente em razão de faltas que caracterizariam desídia, algumas injustificadas e outras objeto de atestados, num contexto onde se verifica que o empregador os recusava, cabível não só reversão em dispensa injusta e imotivada pelo óbvio excesso, mas também indenização por dano moral, ora fixado em 30 mil reais,

sobretudo porque circunstancialmente a hipótese vertente se encaixa no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 (CNJ). Vale dizer, considerando tratar-se de mulher na condição de gestante de risco. Recurso ordinário da trabalhadora ao qual por unanimidade se dá provimento, mantendo-se no mais intacta a sentença de origem. TRT 15ª Região 0010355-69.2022.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 28 out. 2022, p. 10518.

58 - DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. NEXO CONCAUSAL, DANO E CULPA DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E SEGURO. FORNECIMENTO IRREGULAR DE EPIS. Presentes o dano, o nexo concausal e a culpa, nos termos do art. 927 do Código Civil, os quais foram apurados pelo trabalho pericial, deve ser mantida a responsabilidade civil subjetiva da reclamada em indenizar. A irregularidade na entrega dos equipamentos de proteção revela o descumprimento do disposto no art. 157 da CLT e a culpa da reclamada no agravamento da patologia do autor, não tendo lhe proporcionado um meio ambiente laboral sadio e seguro, direito humano de terceira dimensão e difuso fundamental que guarda proteção constitucional nos arts. 7º, XXII, 200, inciso VIII, e 225 da CF/1988. A Convenção 155 da OIT e os arts. 7º, “e”, 10 e 11 do Protocolo de San Salvador, dos quais o Brasil é signatário, também preconizam o direito ao meio ambiente de trabalho hígido e o direito à saúde, na linha da progressividade dos direitos sociais, da vedação do retrocesso e do efeito “*cliquet*” previstos no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e art. 7º, *caput*, da CF/1988, o que não foi observado pela empregadora. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRAVAME CONFIGURADO. *IN RE IPSA*. O dano moral é *in re ipsa*, decorre do próprio ato ofensivo e não demanda prova, ensejando a reparação do ofendido nos termos dos arts. 5º, incisos V e X, da CF/1988 e 927 do Código Civil. Patentes os danos morais experimentados pelo autor em razão do agravamento de sua patologia pulmonar em decorrência do trabalho na empresa, que levou à aposentadoria por invalidez, estando incapacitado de forma parcial e permanente para funções que exijam sobrecarga ou esforço físico intenso. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. REDUTOR. A determinação do pagamento em parcela única não significa a quitação antecipada da somatória integral das parcelas mensais, mas impõe, como medida de ajuste, a redução do valor final devido, pois o empregado receberá antecipadamente o que seria pago no curso de dezenas de anos. Assim, e em observância aos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, que possibilita a antecipação do valor da indenização, considero devida a aplicação de um deságio no valor

correspondente aos anos de pagamentos mensais antecipados. Diante dos precedentes desta E. Câmara, entendo aplicável o redutor de 1% ao ano, limitado a 30%, sobre as parcelas vincendas. TRT 15ª Região 0011065-21.2017.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 2 dez. 2022, p. 4475.

59 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Nos termos do art. 897-A da CLT, cabem embargos de declaração quando houver omissão ou contradição no julgado, assim como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo impróprios para outra finalidade, ainda que para fins de prequestionamento. No presente caso, não restou demonstrada a alegada contradição (aplicabilidade dos arts. 82 e 82-A da Lei n. 11.101/2005 em contraponto à instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nesta Justiça Especializada), revelando-se a irresignação da embargante mero inconformismo com a decisão desfavorável. Não restou demonstrada, também, a alegada omissão (aplicabilidade da Lei n. 13.874/2019 - lei da liberdade econômica), ressaltando-se que o magistrado não está obrigado a rebater todos os pontos ou dispositivos que a embargante entende que não foram apreciados, bastando fundamentar adequadamente sua decisão. Cabe à parte, se irresignada, valer-se dos meios processuais apropriados, nos quais não se inclui a medida intentada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. TRT 15ª Região 0011518-87.2017.5.15.0053 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 14 out. 2022, p. 399.

60 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não tendo sido demonstrada a ocorrência de omissão contida no julgado, de se negar provimento aos embargos declaratórios em exame. Inteligência dos arts. 897-A/CLT e 1.022/CPC. TRT 15ª Região 0006903-43.2022.5.15.0000 PP - Ac. PJe OEJ. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 19 out. 2022, p. 257.

61 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PREVISTA PELO ART. 467 DA CLT. A isenção da multa prevista no art. 467 da CLT se restringe à massa falida, nos termos da Súmula n. 388 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não se estendendo às empresas em recuperação judicial. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011615-48.2020.5.15.0129 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 16 dez. 2022, p. 6163.

62 - EXTENSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. LEI N. 11.770/2008. TRABALHADORAS ESTATUTÁRIAS E CELETISTAS. DIREITO DE ÍNDOLE SOCIAL. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. Ainda que a

extensão da licença-maternidade de 120 dias para 180 dias não seja obrigatória (art. 2º da Lei n. 11.770/2008), sua adoção, pelo Poder Público, não pode diferenciar as trabalhadoras estatutárias das celetistas. Não se desconhece que não há comunicação entre o regime administrativo e o celetista nem que é impróprio falar em isonomia de direitos. Entretanto, a finalidade da prorrogação da licença-maternidade é a mesma nas duas modalidades de contratação: ampliar a proteção da criança, favorecendo o fortalecimento do vínculo afetivo entre mãe e filho, a boa formação física e psicológica da criança, e proporcionar melhores condições para o aleitamento materno. O direito não é apenas da mãe, mas também e especialmente da criança. Não se trata, portanto, de vantagem atrelada a regime jurídico de contratação, mas de direito de índole social com amparo nos arts. 6º, *caput*, e 227 da CR, bem como nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Logo, prevalece a r. sentença que reconheceu que o benefício da licença-maternidade estendida a 180 dias aplica-se igualmente às servidoras e às celetistas. Recurso do reclamado não provido. TRT 15ª Região 0010659-90.2021.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. DEJT 7 out. 2022, p. 9670.

63 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. DISPENSA OBSTATIVA. REINTEGRAÇÃO. Em se tendo a Constituição Federal como vetor hermenêutico, tem-se que as normas coletivas, embora não livres de restrições, devem ter suas cláusulas interpretadas como direito fundamental dos trabalhadores, de forma a privilegiar a dignidade da pessoa humana, conferindo tratamento diferenciado de acordo com necessidades específicas, a fim de evitar indevidas perseguições, como nos casos em que o empregado, em vias de aposentadoria, vê-se desprovido de seu emprego, de sua renda, e mais, da possibilidade de cumprir com os requisitos do tão esperado e merecido descanso. Sendo assim, a previsão da garantia de emprego em norma coletiva deve ser interpretada de modo a dar concretude, no mundo fático, ao pretendido pelas partes na negociação coletiva. Destarte, havendo notória divergência do órgão previdenciário quanto à contabilização do prazo do aviso-prévio indenizado para cômputo do tempo de serviço, uma vez que em tal lapso não são recolhidas contribuições previdenciárias, age, o empregador, de forma abusiva ao dispensar o empregado, obstando seu direito, seja à concessão do benefício, seja a atingir o tempo de contribuição necessário a tanto, pelo que deve ser reconhecido o direito à reintegração. TRT 15ª Região 0010499-33.2020.5.15.0088 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 13 out. 2022, p. 1510.

64 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ATIVIDADE JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DAS PARTES À

HOMOLOGAÇÃO. O art. 855-B da CLT não afastou o dever do magistrado de analisar o teor dos termos propostos, sendo que a eficácia jurídica desses acordos é dependente de homologação do Judiciário **e essa homologação não é automática, pois o juiz, como diz a lei, deve “decidir” a respeito**. A homologação não é um ato burocrático, de mero acatamento ou de submissão do juiz à vontade das partes, pois decidir é dizer o direito e, assim, homologar representa dizer que a vontade expressa pelas partes está em conformidade com a ordem jurídica. O juiz poderá decidir pela não homologação do acordo se os seus termos ferirem direitos indisponíveis ou preceitos de ordem pública, quando forem excessivamente lesivos a uma das partes, ou mesmo na hipótese de os elementos constantes do acordo não se mostrarem suficientes para que essas análises sejam feitas. O preceito de que direitos indisponíveis e de ordem pública não podem ser desprezados pelo acordo está, inclusive, expresso no art. 855-C da CLT, trazido pela Lei n. 13.467/2017. Igual preceito pode ser visualizado, igualmente, no inciso II do § 4º do art. 844, que diz, de forma expressa, que um instituto processual (a revelia) não pode gerar efeito sobre “direitos indisponíveis”. TRT 15ª Região 0010766-13.2022.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 13 dez. 2022, p. 2447.

65 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. Em relação aos processos ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), como é o caso dos presentes autos, não serão aplicadas as alterações relativas às normas processuais que causem gravame às partes, a exemplo das questões que envolvem honorários advocatícios, honorários periciais e outras despesas processuais, em observância à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, bem como do princípio da causalidade e da garantia da não surpresa, haja vista que a expectativa de custos e riscos de eventual sucumbência é aferida no momento da propositura da ação. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento para afastar a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. TRT 15ª Região 0012678-19.2017.5.15.0031 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 nov. 2022, p. 2310.

66 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. ISENÇÃO AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ART. 791-A DA CLT. JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NA ADI 5766. Considerando que o Plenário do E. STF decidiu, por maioria, por ocasião do julgamento da ADI 5766, em 20.10.2021, declarar a

inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, invalidando, portanto, a regra teratológica introduzida pela Lei n. 13.467/2017, que determinava o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte sucumbente, ainda que fosse beneficiária da justiça gratuita, não resta mais nenhuma dúvida, como sempre defendi meu posicionamento em julgamentos anteriores desta E. Câmara, que o beneficiário da justiça gratuita está isento do pagamento dos honorários sucumbenciais recíprocos, não prosperando mais no mundo jurídico pátrio as restrições dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e o direito fundamental da assistência judiciária gratuita, inconstitucionalmente introduzidas pela Lei n. 13.467/2017. Neste sentido, entendo pelo provimento do apelo do reclamante para excluir da condenação o pagamento da verba. TRT 15ª Região 0010337-64.2019.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 nov. 2022, p. 4827.

67 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. PROCESSO DO TRABALHO. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. É cabível a majoração dos honorários recursais no processo do trabalho, desde que o recurso tenha causado ao advogado da parte contrária “trabalho adicional realizado em grau recursal”, observado o teto de 15%. Tal majoração passa a ser obrigação da instância *ad quem*, devendo ser decretada independentemente de requerimento do recorrido, pois a norma conjugou o verbo no tempo imperativo (“majorará”). Honorários advocatícios majorados para 15%. TRT 15ª Região 0010041-67.2022.5.15.0016 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 13 dez. 2022, p. 4459.

68 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO. INDEVIDAS. O tempo decorrente da espera da condução não é considerado à disposição do empregador, tampouco de efetivo trabalho, sendo descabida sua cobrança, pois não há nos autos qualquer elemento que demonstre que, nesse período, o demandante estivesse aguardando ou executando ordens. Ademais, a espera da condução é situação comum a qualquer pessoa que queira se deslocar, utilizando, até mesmo, o transporte público coletivo. Mantenho. TRT 15ª Região 0010914-81.2021.5.15.0055 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 12 dez. 2022, p. 756.

69 - HORAS EXTRAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTROLES DE JORNADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA INICIAL NOS TERMOS DA SÚMULA N. 338 DO TST. A não apresentação de parte dos controles de horário pode gerar a veracidade da jornada apontada na inicial quando o estabelecimento conta com mais de 20 empregados. Todavia, quando há inverossimilhança das

alegações do reclamante, a exemplo de jornada de trabalho praticada no horário das 5h às 22h30 com 20 minutos de intervalo, todos os dias da semana, não será razoável acolher a jornada apontada na petição inicial, devendo ser utilizada a média das jornadas apontadas durante certo período para o deferimento de horas extras, ou mesmo utilizar das máximas de experiência, arbitrando jornada razoável, pois o Poder Judiciário não pode convalidar pretensões absurdas e irreais. Dou provimento parcial ao recurso. TRT 15ª Região 0010389-63.2019.5.15.0122 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 7 out. 2022, p. 6256.

70 - HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, na hipótese de impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Comprovado nos autos que a jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa é fiscalizada, ou potencialmente fiscalizável, não há que falar na aplicação da exceção prevista na norma celetista mencionada. Com efeito, o trabalhador externo que labora em horário fiscalizável não está excluído da proteção constitucional referente ao limite máximo da jornada de trabalho, fazendo jus ao recebimento das horas extras laboradas. TRT 15ª Região 0011460-47.2017.5.15.0130 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 11 nov. 2022, p. 4386.

71 - HORAS *IN ITINERE*. TRABALHADOR RURAL APÓS A LEI N. 13.467/2017. Por força do que dispõe o art. 7º, alínea “b”, da CLT, essa norma não seria aplicável ao trabalhador rural. É bem verdade que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no art. 7º e seus incisos, estabeleceu direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, porém não mencionou dentre tais direitos as horas de percurso. Por outro lado, é aplicável ao trabalhador rural a Lei n. 5.889/1973, regulamentada pelo Decreto n. 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, que em seu art. 4º manda aplicar alguns dos regramentos da CLT ao rurícola, porém não manda aplicar a esses trabalhadores a regra do art. 58 da CLT em face das especificidades de horários do campo, a exemplo do retireiro, horário noturno etc. Logo, nos parece que a revogação das horas *in itinere* não alcança os trabalhadores rurais. Aliás, o próprio Governo, autor da Reforma Trabalhista, através do órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, editou a Portaria n. 1.087, de 28 de setembro de 2017, que em seu 3º considerando, diz expressamente que as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, “por força de seu Art. 7º, deixou de fora de seu objeto as importantes categorias dos empregados rurais, dos empregados domésticos, dos servidores públicos e de

autarquias paraestatais - entre outros -, todos regidos por legislação própria". Assim, restando comprovado nos autos se tratar de caso em que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, continua devido o pagamento das horas *in itinere*, até porque o deslocamento se deu para atender a exclusivo interesse do empregador. Além disso, não se pode ignorar na análise desse tema a previsão do art. 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. De sorte que, ao tempo de trajeto à disposição do empregador é perfeitamente aplicável, *in casu*, os termos do inciso I da Súmula n. 90 do TST. Recurso provido, no aspecto. TRT 15ª Região 0011297-52.2021.5.15.0025 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 out. 2022, p. 6352.

72 - INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral é a lesão imaterial provocada por fato de outrem que fere a personalidade, o bom nome do ofendido ou o sentimento de estima da pessoa. O inadimplemento do empregador, quanto aos títulos rescisórios, somente pode ser visto como um fator de culpa aos eventuais transtornos do empregado no que se refere às suas obrigações pessoais, se provada a extrapolação dos limites dos contratemplos diários a que todos estão sujeitos. TRT 15ª Região 0010844-70.2020.5.15.0129 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 11 out. 2022, p. 3227.

73 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTEÇÃO À MULHER. DISCRIMINAÇÃO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021/CNJ. 1. A Constituição Federal consagra direitos fundamentais, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, entre eles o da igualdade. Compete ao Estado respeitar e proteger, entre outros, o direito da mulher, na condição de indivíduo. 2. Da mesma forma, tal obrigação cumpre também ao empregador, que deve adotar medidas preventivas, investigativas, assim como punitivas quando o caso, a fim de construir um ambiente de trabalho saudável em relação à questão de gênero, bem como a outras formas de discriminação igualmente repugnáveis. Deve, acima de tudo, ser preservada a urbanidade, o tratamento respeitoso entre colegas de trabalho, enfim, entre todos os envolvidos na relação, a fim de que se afastem casos de violência baseados em estereótipos e preconceitos existentes nessa arraigada cultura presente em nossa sociedade, que ainda mantém, indevidamente, uma postura de manutenção de desigualdades históricas e discriminação. 3. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero vai de encontro, inclusive, a uma participação ativa do Poder

Judiciário no enfrentamento à violência contra a mulher, buscando garantir uma maior equidade, conforme determina a lei. 4. Destarte, cabe a esta Especializada diligenciar com o fito de prevenir e erradicar as diferenças a que as mulheres vêm sendo submetidas ao longo da história, por razões sociais, culturais e políticas, dando concretude a um julgamento sob a devida perspectiva de gênero, como feito no caso *sub judice*. TRT 15ª Região 0011539-67.2021.5.15.0071 RORSum - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 7 dez. 2022, p. 4184.

74 - INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. Em se tratando de atividade praticada fora do ambiente da empresa, não se aplica a presunção prevista na Súmula n. 338 do C. TST, pois entende-se que as fronteiras de início e término do intervalo intrajornada são definidas pelo empregado, cabendo à parte autora comprovar que não desfrutava de uma hora em razão de eventuais intervenções e/ou ingerências da empresa, ônus do qual o reclamante não se desvencilhou. TRANSPORTE DE VALORES EM BENEFÍCIO DO EMPREGADOR. DANO MORAL. Comprovado o fato relativo ao transporte de valores em benefício do empregador, o dano moral é presumido, diante da submissão do trabalhador ao risco, sem treinamento e equipamentos de segurança específicos para categorias que desempenham tal atividade como parte de seu ofício. Inteligência da Súmula n. 53 deste E. Tribunal Regional do Trabalho. Valor da indenização reduzido em razão da baixa gravidade do dano e da ausência de sinistro. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010216-23.2020.5.15.0116 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 14 out. 2022, p. 2761.

75 - JUSTA CAUSA. ATO ÚNICO. QUEBRA GRAVE DA FIDÚCIA. A aplicação da justa causa geralmente envolve aferição do comportamento usual do empregado e análise de seu passado funcional como um todo, evitando-se a pena máxima fundada em um único incidente. Não se olvida, todavia, que existem situações em que a fidúcia é quebrada de modo tão grave, em um único evento, que se torna inviável o prosseguimento do contrato. TRT 15ª Região 0011770-81.2019.5.15.0001 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 16 nov. 2022, p. 1095.

76 - JUSTIÇA DO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Havendo nos autos declaração de pobreza firmada pela parte autora, presumivelmente verdadeira, sem prova em contrário, restam preenchidos os pressupostos legais para obtenção da justiça gratuita. Gratuidade deferida. DANO MORAL. INADIMPLENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A ausência de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não é apta a causar dano de ordem moral, haja vista a

existência de regramentos específicos de reparação dos prejuízos materiais causados, como a multa do art. 467 da CLT, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a incidência de juros e correção monetária sobre os valores rescisórios e, em diversos casos, a multa normativa. O reconhecimento da ocorrência do dano moral pressupõe a violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros. É necessário haver um gravame pontual à dignidade do trabalhador, que cause dor, sofrimento, vexame, humilhação que, fugindo à normalidade, tenham o condão de interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar. Assim, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende da prova de que dele decorreram fatos que ofenderam os direitos da personalidade do trabalhador. Nego provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Ainda que admitida a licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre a tomadora e a prestadora de serviços, tal fato não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária decorrente da culpa *in vigilando*, haja vista que, como beneficiária dos serviços executados, deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, consoante o disposto nos arts. 186 e 927 do novo Código Civil. É a própria Lei n. 8.666/1993, que em seu art. 58, III, expressamente determina o dever de fiscalização do ente público relativamente a seus contratados e, da mesma forma, em seu art. 67, conferindo-lhe, ainda, a prerrogativa de, inclusive, rejeitar o serviço fornecido ou executado em desacordo com o pactuado (art. 76). Assim, diante do dever de fiscalização do ente público, é o ente que detém a documentação comprobatória a respeito, de sorte que não parece razoável atribuir ao empregado o ônus da prova da ausência de fiscalização pelo ente público, ante a incidência do princípio da aptidão para a prova. Dou provimento. TRT 15ª Região 0010845-82.2021.5.15.0044 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 20 out. 2022, p. 4704.

77 - JUSTIÇA GRATUITA. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. Constitui dever da parte zelar pelo recolhimento correto e pela comprovação regular do preparo recursal, de modo a satisfazer esse pressuposto processual extrínseco, nos termos preconizados pelos arts. 789 e 790 da CLT e Resolução Administrativa n. 2.048/2018/TST, sob pena de deserção. Conceder prazo, em sede recursal, para o recolhimento do preparo após indeferida gratuidade em sentença, com alegação de impossibilidade ou

indisponibilidade de fazê-lo e sem prova cabal quanto à hipossuficiência, importaria em comportamento ilógico, patentemente protelatório, dissociado dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, configurando, em suma, preclusão lógica do direito - *Venire Contra Factum Proprium!* TRT 15ª Região 0010873-25.2021.5.15.0020 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28 out. 2022, p. 5539.

78 - LEI N. 13.467/2017. ILEGITIMIDADE. CONTRARIEDADE AOS PRECEITOS FUNDANTES DA ORDEM JURÍDICA DEMOCRÁTICA E AOS PRINCÍPIOS E INSTITUTOS DO DIREITO DO TRABALHO. DEVER FUNCIONAL DA MAGISTRATURA. Conforme fixado no Enunciado n. 1 da 2ª Jornada da Anamatra, “A Lei 13.467/17 é ilegítima, nos sentidos formal e material”. A declaração de ilegitimidade de uma lei serve, no mínimo, como essencial registro histórico, e se apresenta como o fio condutor do processo de sua interpretação e aplicação, atendendo, ainda, ao postulado necessário de sua intersecção com outras normas e institutos jurídicos, conforme definido nos seguintes Enunciados das “Avaliações Preliminares” da magistratura trabalhista da 15ª Região, aprovados, em novembro de 2017, no simpósio “Reforma Trabalhista e Justiça do Trabalho: desafios e perspectivas”, organizado pela Escola Judicial do TRT15: “**A fonte material de uma lei é base para a sua interpretação e aplicação.** A Lei n. 13.467/2017, elaborada e aprovada em tempo recorde, sem os devidos estudos, debates e demanda popular, foi impulsionada em desrespeito aos preceitos democráticos para a sua elaboração e aprovação. Além disso, contrariou os postulados convencionais para a criação de leis trabalhistas de caráter mais amplo (Convenção 154 da OIT, bem como os verbetes n. 1.075, 1.081 e 1.082 do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho), desrespeitou a função histórica do direito do trabalho de melhoria das condições sociais dos trabalhadores e ofendeu os princípios jurídicos trabalhistas, notadamente o da progressividade. Na aplicação da Lei n. 13.467/2017 não se deve descolá-la de seu processo histórico, pois assim se compreenderá melhor a importância da preservação das conquistas sociais, da ordem constitucional e do regular funcionamento das instituições democráticas”; “**Interpretação das normas trabalhistas e independência da magistratura.** A Lei n. 13.467/2017 não é uma lei superior às demais. Não faz letra morta da CF e dos tratados internacionais relativos aos direitos humanos e aos direitos sociais, nem se sobrepõe aos princípios, conceitos e institutos jurídicos do direito do trabalho. Não tem o poder de aniquilar a independência dos juízes, de modo a impedir que cumpram o seu dever de aplicar o direito, interpretando as leis, em sua totalidade, segundo as regras da hermenêutica, os princípios, conceitos e institutos jurídicos, e as normas constitucionais e internacionais, cumprindo-lhe, se for o caso,

declarar as inconstitucionalidades ou inconveniências da lei. A independência dos juízes é uma garantia da cidadania contra o autoritarismo e o abuso dos poderes políticos e econômicos, principalmente quando colocam em risco a eficácia dos direitos humanos e dos direitos sociais”. TRT 15ª Região 0011802-36.2016.5.15.0084 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 20 out. 2022, p. 3580.

79 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O art. 840, § 1º, da CLT, apenas exige que o reclamante, na petição inicial da reclamação trabalhista, indique o valor de cada pretensão, mas não que apresente a liquidação de cada pedido. Portanto, a indicação dos valores consiste em mera estimativa para definição do rito processual a ser adotado, e não de exata quantificação. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a maioria das verbas trabalhistas depende de cálculos complexos, não sendo raro a designação de peritos para apurar o real valor devido. Além do mais, exigir a apresentação de conta pormenorizada, com a indicação de valores rigorosamente corretos, contraria o princípio da simplicidade que sempre norteou o processo trabalhista exatamente para permitir e facilitar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário para postular verbas cuja natureza alimentar é inquestionável. Portanto, se todos os excessos de formalismo e de burocracia devem ser eliminados, com maior razão não podem ser exigidos justamente no processo trabalhista. TRT 15ª Região 0010861-06.2021.5.15.0054 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 21 out. 2022, p. 233.

80 - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As demandas coletivas não induzem litispendência, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/1990, aplicável subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT, de sorte que a existência de ação promovida pela entidade sindical representativa dos empregados da reclamada não constitui óbice à perseguição individual de eventuais direitos do reclamante. TRT 15ª Região 0011703-03.2017.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 19 out. 2022, p. 5554.

81 - MOTORISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei n. 14.206, de 27.9.2021, revogou o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.442/2007, de modo que é da competência da Justiça do Trabalho, como preconizado no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, dizer se há vínculo de emprego, verificando no caso concreto se presentes os requisitos do art. 3º da CLT, como a subordinação, não eventualidade e onerosidade, assim como avaliar se houve tentativa de fraude visando mascarar a relação de emprego, aplicando o art. 9º da CLT, assim como o princípio da primazia

da realidade. TRT 15ª Região 0013507-18.2017.5.15.0122 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 22 nov. 2022, p. 2709.

82 - MUNICÍPIO DE PIRACICABA. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 6.568/2009. FUNDEB. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA EM CARGO DIVERSO DAQUELE EM QUE FOI EMPOSSADA, OU EMPREGO PARA O QUAL NÃO SE SUBMETEU A CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. As atribuições da Auxiliar de Ação Educativa consistem em dar suporte aos professores nas atividades recreativas, pedagógicas, higiene e saúde das crianças, de sorte que não podem ser enquadradas nas atividades de suporte pedagógico direto ao exercício de docência. Assim sendo, não há amparo legal para o pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal n. 6.568/2009. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios submete-se aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, inadmissível o enquadramento de servidora pública em cargo diverso daquele em que foi empossada, ou emprego para o qual não se submeteu a concurso específico. Inteligência do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Aplicação da diretriz jurisprudencial fixada pelas Súmulas Vinculantes n. 37 e 43 do E. STF. TRT 15ª Região 0012084-23.2021.5.15.0012 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 dez. 2022, p. 792.

83 - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO (PERÍCIA MÉDICA). INOCORRÊNCIA. 1. O autor argui a nulidade do laudo pericial médico em razão da ausência de vistoria no local de trabalho. 2. Nas ações acidentárias, mostra-se prudente a realização de perícia no local em que o empregado desenvolve suas atividades, inclusive com o acompanhamento do trabalhador, a fim de se averiguar com maior convicção a existência ou não do nexo em discussão. 3. Entretanto, é pacífico o entendimento do C. TST no sentido de que a ausência de vistoria, por si só, não é capaz de ocasionar cerceamento de defesa. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, o que lhe permite avaliar as provas de acordo com a carga persuasiva de cada uma delas e indeferir diligências desnecessárias para o deslinde da questão (765 da CLT e 370 do CPC). 4. No caso, a vistoria foi considerada desnecessária, pelo perito médico, diante da constatação de que não há doença, lesão ou incapacidade. Ademais, houve perícia técnica com vistoria do ambiente e posto de trabalho (para aferição da insalubridade). 5. Nesse contexto, desnecessária a realização de vistoria pelo perito médico. Rejeita-se. TRT 15ª Região 0011126-27.2020.5.15.0059 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 10 nov. 2022, p. 6401.

84 - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. A configuração da nulidade deve ser analisada em cada caso concreto, de acordo com o conjunto de atos processuais que podem ou não ser convalidados em razão de eventual preclusão lógica. Contudo, na ausência de outros elementos que demonstrem a ciência da parte que deveria comparecer à audiência, e se não realizada a intimação pessoal, não é possível o reconhecimento da confissão *ficta*, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula n. 74 do C. TST. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido, para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da audiência, determinando a reabertura da fase instrutória e a prolação de nova sentença. TRT 15ª Região 0011677-10.2019.5.15.0134 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 14 out. 2022, p. 2613.

85 - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTABILIDADE DO APLICATIVO WHATSAPP QUE INVIABILIZOU O CONTATO DO ADVOGADO COM O CLIENTE PARA COMUNICAÇÃO DA AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. 1. O reclamante suscita preliminar de cerceamento e pleiteia a declaração de nulidade processual a partir da data de realização da audiência de instrução. 2. No dia 4.10.2021 o aplicativo WhatsApp passou por instabilidade e permaneceu fora do ar por aproximadamente 7 horas. Conforme noticiado amplamente na mídia, ocorreu um problema técnico mundial. Diante desse cenário, o patrono não conseguiu contato com o trabalhador. 3. Atualmente, a utilização do aplicativo WhatsApp é generalizada e corresponde à maioria esmagadora dos contatos realizados entre as pessoas. São mensagens de texto, áudios, ligações, videochamadas. A criptografia de ponta a ponta e a possibilidade de implementação de verificação de segurança em duas etapas tornou o aplicativo popular. 4. Até mesmo comunicações de atos oficiais são realizadas pelo WhatsApp. 5. Nesse sentido, mencione-se o art. 236, § 3º, CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 6. Diante desse cenário, é razoável e verossímil supor que esse era o meio de contato utilizado pelo reclamante para se comunicar com seu patrono. É crível acreditar que, num contexto de paralisação do WhatsApp, o reclamante não tenha conseguido se comunicar com seu patrono. Não existem elementos que façam supor o contrário. 7. O reclamante é pessoa simples e o maior interessado no desfecho da lide. Foi dispensado, ajuizou ação, passou por perícia médica. Por que deixaria de comparecer à audiência de instrução justamente no dia e na hora em que o WhatsApp parou de funcionar no mundo todo? Certamente não é coincidência. 8. Dessa forma, os elementos constantes dos autos, aliados aos

princípios da boa-fé (art. 5º, CPC) e da lealdade processual, fazem presumir que o reclamante realmente teve justificativa plausível para não acessar a sala da audiência virtual. Acolhe-se a preliminar suscitada para, anulando a r. sentença, determinar o retorno dos autos à origem para que nova audiência de instrução seja realizada, assim como os atos processuais subsequentes. TRT 15ª Região 0012127-28.2019.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 10 nov. 2022, p. 6485.

86 - ÓBITO DO ÚNICO PATRONO DA RECLAMADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, INCISO I, DO CPC. Ainda que o único patrono constituído pela reclamada tenha falecido no curso do processo, desnecessária a suspensão processual, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, quando a parte ré, de imediato, já constitui outro patrono nos autos. DENUNCIAÇÃO À LIDE DAS ANTIGAS EMPREGADORAS DA RECLAMANTE. ART. 125 DO CPC. PREJUÍZO À CELERIDADE PROCESSUAL. O oferecimento da denúncia à lide das empregadoras anteriores da parte autora pela reclamada tem por objetivo viabilizar a ação de regresso, nos termos do art. 125 do CPC. Não se considera cabível a discussão da relação jurídica entre a recorrente e os empregadores anteriores da reclamante que permitisse eventual direito de regresso pelas verbas decorrentes da condenação, eis que acarretaria prejuízo ao princípio da celeridade processual e proteção ao trabalhador, que vem a Juízo pleitear o recebimento de verbas alimentares. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. Presentes o dano, o nexo causal e a culpa, nos termos do art. 927 do Código Civil, os quais foram apurados pelo trabalho pericial, que detectou a existência de doença ocupacional, deve ser mantida a responsabilidade civil da reclamada em indenizar. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. REDUTOR. A determinação do pagamento em parcela única não significa a quitação antecipada da somatória integral das parcelas mensais, mas impõe, como medida de ajuste, a redução do valor final devido, pois o empregado receberá antecipadamente o que seria pago no curso de dezenas de anos. Diante dos precedentes desta E. Câmara, entendo que o redutor de 30% se mostra razoável e proporcional, a fim de adequar o julgamento às especificidades do caso concreto. TRT 15ª Região 0010956-98.2017.5.15.0014 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 14 out. 2022, p. 2290.

87 - PASTOR EVANGÉLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A legislação trabalhista cuida somente do profano, para nada abrangendo dimensões outras. A essência da relação que se

forma entre o padre, pastor, rabino, babalorixá, ou qualquer outra função similar, em relação à instituição ou comunidade religiosa que integre, será sempre, presumivelmente, de índole transcendental. Para esta presunção ser elidida deverá existir um claro e irrefragável desvirtuamento não apenas da atividade em si, mas do próprio intuito vocacional pessoal daquele que a exerça. Não se verificando tais circunstâncias no caso dos autos, deve ser a sentença reformada, declarando-se a improcedência da demanda. TRT 15ª Região 0012051-02.2017.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 27 out. 2022, p. 1999.

88 - PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos 3.3.2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial da dignidade da pessoa humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, fazendo jus o autor às pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. Recurso a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0011509-13.2017.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storer. DEJT 3 nov. 2022, p. 4396.

89 - PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CABIMENTO E LIMITAÇÕES. A penhora em proventos de aposentadoria é possível até o limite de 50% do valor líquido recebido e resguardado ao executado o mínimo de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. TRT 15ª Região 0128100-54.2008.5.15.0129 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 21 out. 2022, p. 351.

90 - PERNOITE. REPOUSO NA CABINE DO VEÍCULO. HORAS NOTURNAS E À DISPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O fato de o empregado dormir na cabine do caminhão não configura labor em horário noturno, tampouco tempo à disposição do empregador. Afinal, não há como admitir que o empregado, durante o sono, permaneça à disposição, de prontidão ou mesmo aguardando ordens do empregador. Afinal, estar à disposição ou de prontidão pressupõe estado de alerta, o que não ocorre quando o trabalhador está dormindo. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. DECLARAÇÃO DA PARTE. A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios

admitidos em direito. Aliás, como a Lei n. 13.467/2017 não revogou o art. 1º da Lei n. 7.115/1983, a declaração da parte, sob as penas da lei, de que não dispõe de recursos necessários para efetuar o pagamento das despesas processuais deve ser acolhida como prova segura da miserabilidade, especialmente quando nada contraria o referido documento. Realmente, tais normas são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto. TRT 15ª Região 0010100-84.2020.5.15.0126 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 24 out. 2022, p. 429.

91 - PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. O disposto no art. 791-A da CLT aplica-se apenas ao trabalhador beneficiário da gratuidade da justiça, ou seja, para aqueles que não podem, sem prejuízo do próprio sustento, arcar com as despesas do processo. A pessoa jurídica, quando muito, pode se encontrar em determinado momento sem condições de arcar com seus compromissos, mas nunca em situação de miserabilidade. Não se pode, portanto, confundir, especialmente para os fins do art. 791-A, § 4º, da CLT, estado de miserabilidade com o de insolvência. TRT 15ª Região 0010181-21.2019.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. José Carlos Ábile. DEJT 20 out. 2022, p. 1648.

92 - PROCESSO DO TRABALHO. MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA E FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. A lei disponibiliza ao juiz diversos mecanismos para concretizar a resolução da lide e cumprir definitivamente seu mister com aplicação de sua experiência pessoal dentro e fora de sua atividade processual, liberdade do convencimento motivado, sistema doutrinário da persuasão racional que norteia nosso código processual vigente e garante ao juiz da causa que aprecie as provas livremente. A teoria das máximas de experiência pontuada por Friedrich Stein tem se mostrado uma ferramenta valiosa na atual tendência decisória ao *common law*, objetivando resolver mais rápida e eficientemente o irrefreável aumento de litígios. A normatização processual trabalhista dá ao juiz a liberdade decisória, no art. 852-D da CLT, como disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, elevada ao *status* de valor especial para cumprir os preceitos basilares da jurisdição: simplicidade, celeridade e eficiência. TRT 15ª Região 0010573-61.2021.5.15.0053 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 4 out. 2022, p. 1932.

93 - PROFESSOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL NACIONAL PREVISTO NA LEI N. 11.738/2008. REAJUSTE SALARIAL. A Lei n.

11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, assim como a atualização anual do referido piso. Comprovado nos autos que o Município não observou os reajustes a partir de 2017, são devidas as diferenças salariais. Recurso conhecido e provido. TRT 15ª Região 0010479-62.2021.5.15.0070 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 14 out. 2022, p. 2111.

94 - PROVA PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. O laudo pericial, por ter sido elaborado por *expert* da confiança do magistrado, tem grande relevância probatória. Todavia, não implica vinculação. De acordo com os arts. 371 e 479 do CPC, convencendo-se o juiz pela existência de provas mais robustas, deve, afastando as conclusões do laudo, fundamentar minuciosamente a sua convicção em sentido contrário. TRT 15ª Região 0011819-14.2020.5.15.0058 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 20 out. 2022, p. 5923.

95 - RECURSO ORDINÁRIO. AUTARQUIA ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE VANTAGENS FUNCIONAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Trata-se de desincompatibilização (afastamento do serviço público, com vencimentos) para a regularização da respectiva candidatura. A alínea "I" do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, que trata de hipótese de inelegibilidade "para Presidente e Vice-Presidente da República", aplicável "para o Senado Federal" e "para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa [...]" (art. 1º, inciso V, alínea "a", e inciso VI da mesma Lei Complementar), por sua vez aplicável "para a Câmara Municipal" (art. 1º, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar n. 64/1990), estabelece que "[a]os [...] servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, é garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais", para fins de compatibilização da sua candidatura a cargo eletivo. Portanto, em sendo direito do empregado ao afastamento, pelo período exigido pela legislação eleitoral, para concorrer ao cargo eletivo de Vereador, a percepção dos seus vencimentos integrais, o caso enquadra-se como período de interrupção do contrato de trabalho, previsto nos arts. 471 e 472, *caput*, da CLT, que veda a alteração do contrato de trabalho "[...] em virtude das exigências [...] de outro encargo público [...]", e assegura, "[...] por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência tenham sido atribuídas à sua categoria",

o que inclui, como cômputo efetivo do exercício para fins de progressão funcional, o tempo de afastamento do serviço para desincompatibilização a fim de concorrer a cargo eletivo, previsto nos arts. 16/198 da Lei Complementar Estadual n. 1.044, de 13 de maio de 2008, atualizada pela Lei Complementar Estadual n. 1.343, de 26 de agosto de 2019, que institui o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório dos servidores do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, que não exclui, expressamente, a contagem do tempo de serviço em virtude de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Recurso autoral provido, para garantir-lhe a contagem de tempo de serviço, deferir-lhe a devolução dos valores descontados e determinar que o empregador se abstenha de promover qualquer desconto salarial contra o empregado, relativo ao período de desincompatibilização. TRT 15ª Região 0010698-77.2021.5.15.0134 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 1º dez. 2022, p. 4562.

96 - RECURSO ORDINÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO POR NORMA MUNICIPAL NO PLENO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA DOS ARTS. 1º, 18, 25, § 1º, 30, I, 37, *CAPUT*, X E XI, 39, 61, § 1º, II, “A” (POR PARALELISMO), E 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA SALARIAL. ALTERAÇÃO ULTERIOR *IN PEJUS* AO TRABALHADOR, POR LEI FEDERAL. PERMANÊNCIA DA NATUREZA ESTABELECIDNA NA LEI LOCAL. Na condição de assunto de interesse local, é dado ao ente público municipal, mediante lei, conceder benefícios adicionais aos seus servidores, inclusive àqueles contratados no regime celetista, estabelecendo-lhes a natureza para fins de integração remuneratória, se indenizatórios ou salariais. Assim tendo agido, não pode, ao depois, pretender a alteração dessa natureza em prejuízo do trabalhador, pois se ele exerceu a nítida opção de atribuição de natureza salarial (ao não declarar, de forma expressa, a sua natureza indenizatória e, assim, atrair a aplicação do art. 458 da CLT, e do entendimento firmando na Súmula n. 241 do C. TST, e, ainda, por estendê-lo aos aposentados), não há possibilidade de fazer incidir leis posteriores, inclusive a Lei Federal n. 13.467/2017, que passou a estabelecer que o benefício de alimentação não mais teria natureza salarial. No caso vertente, não houve vazio jurídico na norma local de modo a inspirar a aplicação supletiva de norma federal, em razão da deliberada opção exercida pelo reclamado, pelo que o reclamante, admitido antes da vigência da citada Reforma Trabalhista, tem o direito adquirido ao benefício com natureza salarial. Recurso não provido no tema. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL AO SEU VALOR OU PERIODICIDADE. A multa estabelecida pelo juiz visando a assegurar o cumprimento da obrigação de fazer não

se perfila a cláusula penal, tratando-se, ao revés, de medida coercitiva de que dispõe o julgador para impor o cumprimento ágil e eficaz da decisão por ele proferida, não havendo limitação legal ao seu valor ou periodicidade, tanto assim que o art. 537, § 1º, do CPC/2015, permite ao juiz da execução a posterior modificação desses parâmetros, ou mesmo a exclusão da multa, se verificado que ela se tornou insuficiente ou excessiva, ou em razão da prova do posterior cumprimento parcial da obrigação pelo devedor, ou justa causa para o seu descumprimento, não estabelecendo, tal dispositivo processual, qualquer limite para tal majoração ou redução. Assim, não se tratando, pois, de cláusula penal, é inviável a pretensão de aplicação do art. 412 do Código Civil ou da OJ/SDI-1 n. 54 do C. TST. No mais, não pairam dúvidas a respeito da aplicabilidade das astreintes à Fazenda Pública, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Recurso não provido quanto ao tema. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO DE CUMPRIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. O art. 832, § 1º, da CLT, embora estabeleça a necessidade de fixação, em sentença, do prazo para o seu cumprimento, não previu sua duração respectiva, ao passo que o art. 880 da mesma Consolidação, ao aludir ao prazo de 48 horas, referiu-se à obrigação de pagar, sendo silente sobre o cumprimento das obrigações de fazer. Para tanto, afigura-se necessário o socorro às normas do Direito Processo Civil, tema em que a Lei de Execuções Fiscais, aplicável, subsidiariamente, à execução trabalhista (art. 889 da CLT), também é silente sobre o prazo para cumprimento das obrigações de fazer, ao passo que a Lei n. 10.259/2001 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”) também previu, apenas, prazo para cumprimento das obrigações de pagar (art. 17). Por igual, os arts. 536 e 537 do CPC/2015 também não fixaram o prazo aqui em comento, ao passo que, embora haja, ali, a remissão ao art. 525 do mesmo Código, que prevê prazo de 15 dias para o cumprimento do julgado, cuida-se de disposição inaplicável à Fazenda Pública, que se sujeita a procedimento próprio (art. 535). Assim, para suprimir esse vazio, e a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, é de se concluir que cabe ao juiz a fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação em comento, nos termos da parte final do *caput* do art. 537 do CPC/2015, pelo que, concludo, é pertinente a adoção do mesmo prazo fixado para cumprimento da obrigação de pagamento em execução de pequeno valor, ou seja, 2 (dois) meses, desde que não se trate de tutela provisória, quando o juiz poderá fixar outro prazo que entenda razoável para evitar que o dano se consume ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 297 e 300, *caput*, do CPC/2015). Recurso provido quanto ao tema, para se fixar o prazo para cumprimento da obrigação de avaliação da reclamante em 2 (dois) meses, a partir da intimação respectiva. TRT 15ª Região 0011443-50.2021.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 7 dez. 2022, p. 3713.

97 - RECURSO ORDINÁRIO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC*. AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Havendo declaração de inconstitucionalidade de norma municipal criadora de gratificação a empregado público, é impossível cogitar da aplicação da garantia constitucional da irredutibilidade da remuneração, a qual pressupõe o atendimento ao princípio da legalidade administrativa, igualmente de envergadura constitucional, o que leva à improcedência do pedido de reconhecimento da natureza salarial do prêmio para a finalidade de pagamento de reflexos nos títulos postulados na inicial. Como a declaração de inconstitucionalidade não se operou desde a edição da norma declarada inconstitucional, mas a partir da decisão de efeito *erga omnes* proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (*ex nunc*), no período em que vigorou, a norma inconstitucional produziu seus efeitos, inclusive o de revogação da legislação anterior, pelo que não se pode cogitar do efeito repristinatório alegado no apelo do autor para o fim de restabelecer a legislação anterior que disciplinava a matéria. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010340-05.2021.5.15.0008 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 24 out. 2022, p. 4349.

98 - RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR O CONFLITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO DE SINISTRO. Sendo incontroverso que a reclamada intermediou a contratação do seguro de vida do reclamante em razão do contrato de trabalho, a apreciação e o julgamento do direito que ora se discute compete à Justiça do Trabalho, consoante o disposto no art. 114, em seu inciso IX, da Constituição Federal. Preliminar que se rejeita, com o consequente não provimento do recurso. TRT 15ª Região 0011666-04.2019.5.15.0094 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 7 dez. 2022, p. 3753.

99 - REFORMA TRABALHISTA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017 E QUE PERMANECERAM EM CURSO. APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A questão da aplicação da Reforma Trabalhista aos contratos de emprego firmados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 e que permaneceram em curso após 11.11.2017

tem como pressuposto a diferenciação entre “direito adquirido” e “expectativa de direito”. O contrato de emprego se caracteriza por relações de trato sucessivo que se renovam periodicamente, e sob esta premissa, com relação ao intervalo intrajornada, não se pode considerar a existência de “direito adquirido”, mas sim de “mera expectativa de direito”, e nessa condição, modificado o suporte fático ou legal que orienta o direito, as alterações perpetradas na regra de direito material podem significar a inexistência do direito. Assim, observados os parâmetros descritos, o pagamento por eventual supressão do intervalo intrajornada apenas é devido com reflexos até 10.11.2017, sendo que após referida data, com a alteração da redação do § 4º do art. 71 da CLT, a parcela passa a ostentar natureza jurídica indenizatória. Da mesma forma, o pagamento das horas *in itinere* eventualmente deferidas devem se limitar ao período anterior a 11.11.2017, sendo que, a partir da referida data, com a alteração da redação do § 2º do art. 58 da CLT, nada é devido a tal título, exceto em caso de disposição normativa em sentido diverso. TRT 15ª Região 0010654-78.2019.5.15.0150 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Fábio Bueno de Aguiar. DEJT 24 out. 2022, p. 655.

100 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. RECONHECIMENTO. A despeito da regular contratação pela administração pública, decorrente de processo licitatório, o que afasta a culpa *in eligendo*, a ausência de suficiente prova de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e outras legais pela empresa prestadora contratada acarreta a culpa *in vigilando* do ente público tomador, razão pela qual se torna responsável subsidiário pelos créditos deferidos, a teor do item V da Súmula n. 331 do TST. TRT 15ª Região 0010199-52.2020.5.15.0062 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. Luis Henrique Rafael. DEJT 3 out. 2022, p. 5874.

101 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas, consagrada no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST, exige apenas a inadimplência da prestadora de serviços. E, ainda que o devedor subsidiário tenha o direito de exigir que sejam executados primeiramente os bens do devedor principal, esse direito está condicionado à desincumbência do ônus de nomear bens do devedor, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito (por analogia - art. 795 do CPC/2015 c/c § 3º, art. 4º, da Lei n. 6.830/1980), sob pena de, não o fazendo, responder, de imediato, pela execução. Outrossim, sequer há necessidade, antes da execução do responsável subsidiário, de desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal para perseguição dos bens dos sócios, eis

que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica distinta e autônoma em relação aos sócios que a compõem, sendo a responsabilidade subsidiária em relação à pessoa jurídica e, não, aos sócios desta. TRT 15ª Região 0010290-76.2018.5.15.0139 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 7 out. 2022, p. 5485.

102 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. VÁRIAS EMPRESAS TOMADORAS DOS SERVIÇOS. DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM FUNÇÃO DO PERÍODO EM QUE CADA EMPRESA SE BENEFICIOU DOS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE. 1. Constatada a prestação de serviços em benefício de mais de uma empresa tomadora, revela-se legítima, e em consonância com a Súmula n. 331 e com a jurisprudência do C. TST, a delimitação da responsabilidade subsidiária em função do período em que cada empresa tomadora se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador. 2. Na ausência de elementos que permitam a delimitação da responsabilidade de cada empresa, deve servir de parâmetro o período de vigência de cada um dos contratos de prestação de serviços. 3. No caso dos autos, a afirmação do autor, em depoimento pessoal, de que prestou serviços por apenas 5 (cinco) dias em benefício da 4ª reclamada é suficiente para atribuir a esta responsabilidade subsidiária proporcional ao período informado. 4. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010195-95.2020.5.15.0003 ROT - Ac. PJe 10ª Câmara. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 7 out. 2022, p. 8936.

103 - SENTENÇA CITRA, ULTRA OU EXTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Eventual decisão *extra* ou *ultra petita* não implica, necessariamente, nulidade do julgado, visto que o tribunal, ao constatar que a sentença contraria as disposições previstas nos arts. 141 e 492 do CPC/2015, poderá ajustá-la aos limites da lide quando apreciar o mérito da causa, sem que isso importe em qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, ainda que tenha havido omissão no Juízo de primeiro grau, com sentença *citra petita*, sem a oposição de embargos declaratórios, pois a apelação devolverá ao tribunal toda a matéria impugnada, a teor do que dispõe o art. 1.013 do Código de Processo Civil, aplicado no processo do trabalho, por força do disposto no art. 15 do CPC e do art. 769 da CLT. Rejeito. TRT 15ª Região 0011105-31.2021.5.15.0119 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 21 out. 2022, p. 6490.

104 - TÉCNICA DE ENFERMAGEM. COVID-19. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. RISCO AMBIENTAL. TRABALHO EM CLÍNICA DE MEDICINA DIAGNÓSTICA. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À TRABALHADORA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. SÚMULA N. 378, II, DO C. TST. A reclamante, como Técnica de

Enfermagem, exercia função essencial no contexto da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 3º-J, § 1º, XIV, da Lei n. 13.979/2020. O ambiente de trabalho era de elevado risco para contaminação pelo coronavírus (SARS-CoV-2), o que gerou uma presunção favorável à trabalhadora de que a Covid-19 possuía natureza ocupacional, o que não foi afastado por outras circunstâncias existentes nos autos (art. 20, § 1º, alínea “d”, e § 2º, da Lei n. 8.213/1991). A situação verificada nos autos se enquadra, perfeitamente, no item II da Súmula n. 378 do C. TST. Direito à estabilidade reconhecido. Recurso da reclamada desprovido. TRT 15ª Região 0011154-26.2021.5.15.0102 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 13 dez. 2022, p. 2530.

105 - TERCEIRIZAÇÃO. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO PELO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA. Provada a inexistência de fiscalização do contrato pela administração pública, como no presente caso, subsiste a responsabilização subsidiária reconhecida na origem, não havendo falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, estando a decisão em consonância com o entendimento firmado na Súmula n. 331 do C. TST. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0010242-97.2020.5.15.0123 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 5 dez. 2022, p. 5376.

106 - TRABALHADOR EM TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO POR DOENÇA PROVOCADA NO AMBIENTE DE TRABALHO. EMPREGADOR CIENTE DO FATO QUANDO RESCINDIU O CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA COM O PAGAMENTO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 4º DA LEI N. 9.029/1995 E DA SÚMULA N. 443 DO C. TST. O conjunto probatório demonstrou que o transtorno psiquiátrico do trabalhador foi provocado pelo comportamento do seu superior hierárquico, tendo a reclamada efetuado a dispensa sem justa causa mesmo ciente dos fatos e do tratamento psiquiátrico a que estava submetido. Deferida a reintegração com o pagamento dos respectivos consecutórios legais e indenização por dano moral, nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei n. 9.029/1995 e em consonância com a Súmula n. 443 do C. TST. TRT 15ª Região 0011893-25.2020.5.15.0137 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 dez. 2022, p. 652.

107 - TRABALHO RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. SÚMULA N. 51 DESTE TRIBUNAL. Diante da ausência da previsão legal expressa a respeito das pausas para

descanso estabelecidas na NR-31, aplica-se, por analogia, o intervalo previsto no art. 72 da CLT, nos termos do art. 8º do referido diploma legal, ao trabalhador rural que atua em atividades que demandam esforço físico extenuante, como no caso dos autos. Nega-se provimento. TRT 15ª Região 0010766-78.2021.5.15.0117 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 10 out. 2022, p. 1543.

108 - TUTELA INIBITÓRIA. PANDEMIA DE COVID-19 (SARS-COV-2). ABERTURA DA EMPRESA EM DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DE RESTRIÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL. CABIMENTO. 1. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11.3.2020, a pandemia de Covid-19, provocada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). O surto foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII -, o mais alto nível de alerta. 2. Neste contexto, os Poderes da República devem atuar a fim de inibir a proliferação da doença, determinando o cumprimento de medidas de higiene e sanitárias que resguardecem os direitos fundamentais à vida, à saúde, à integridade física e psíquica e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana. 3. O art. 7º, inciso XXII, CR/1988, assegura o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 157 da CLT estabelece que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, e o art. 19, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 determina que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. A NR-1 estabelece que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho e implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores. 4. A dignidade humana (art. 1º, III), o direito fundamental à saúde e, conseqüentemente, à vida (arts. 5º, 6º e 196), e o valor social do trabalho (art. 1º, IV) são direitos fundamentais de primeira dimensão que, em **uma ponderação de valores**, têm maior intensidade sobre os direitos de propriedade e de autonomia da vontade empresarial. Trata-se de opção axiológica adotada pelo Constituinte de 1988. Pacífico o entendimento do E. STJ nesse sentido. Cite-se a ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais se o inadimplente for unidade de saúde, pois prevalecem os interesses de proteção à vida e à saúde (AgRg no Ag 1329795/CE). 5. Tratando-se do risco de contágio por Covid-19, a prevenção, minimização, controle e eliminação do risco não estão voltados apenas aos trabalhadores, **mas também à população que utiliza o serviço prestado e àqueles que tenham contato com os empregados e terceirizados, ainda que externo. E à população de um modo geral, pois se devem evitar todos os vetores de transmissão.** 6. Nesse momento de pandemia, devem ser aplicados os princípios da prevenção e da precaução (art. 225). O **princípio da**

precaução trabalha com a ideia básica de que, **na dúvida a respeito dos riscos presentes em determinado ambiente, devem ser tomadas todas as medidas de cautela possíveis de modo a evitar danos**; já o princípio da prevenção rege situações sabidamente perigosas ou insalubres para o trabalhador, **considerando o estado da ciência e da técnica atual quanto ao risco, ou não, de determinada atividade**. Assim, diante de **dúvidas a respeito dos riscos de contaminação por Covid-19, devem ser adotadas todas as medidas de cautela possíveis para evitar o contágio, ainda que não haja pacificação com relação à indispensabilidade de sua adoção**. 7. O E. STF, ao analisar a constitucionalidade da MP 927/2020, **decidiu pela possibilidade de caracterização da Covid-19 como doença ocupacional, independente da comprovação de nexo causal laboral**, afastando assim a eficácia do art. 29 da referida MP. **Logo, a omissão na adoção de medidas de saúde e segurança do trabalho pode ensejar o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelo contágio e por suas consequências**. Assim, diante da pandemia de Covid-19, **é indispensável a adoção de medidas de controle de cunho administrativo e estrutural, com modificações na forma de organização do trabalho**, a fim de evitar a exposição dos trabalhadores ao vírus. TUTELA INIBITÓRIA. 1. O pedido de tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica, é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o objetivo de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. A tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, **prescindindo da ocorrência reiterada do dano e de sua eventual correção**, pois objetiva à efetivação do acesso à justiça com a finalidade de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXV, CRFB e art. 497 do CPC). A Lei Maior, ao assegurar o direito fundamental de ação, previu a possibilidade de submissão ao Poder Judiciário tanto das lesões efetivamente ocorridas quanto das ameaças a direito (art. 5º, XXXV). O legislador Constituinte definiu os parâmetros da tutela inibitória. Como o próprio vocábulo sugere, também a ameaça de lesão a direito possibilita a ação preventiva do legitimado e a pronta resposta do Judiciário. Pensar o contrário significa prestigiar a tutela ressarcitória em detrimento da preventiva - o que não se coaduna com os fundamentos da República nem com a necessária primazia dos princípios da prevenção e da precaução. 2. Saliente-se que o próprio princípio da precaução - ao se diferenciar da prevenção - permite a tutela jurisdicional inibitória mesmo nas hipóteses em que sequer existir certeza do dano. Trata-se de princípio geral do Direito Ambiental, inclusive do Direito Ambiental do Trabalho. Mesmo antes do atual CPC, a doutrina e a jurisprudência eram uníssonas em admitir a prestação jurisdicional preventiva até mesmo na hipótese de não comprovação de dano prévio. Parece claro, nesse ponto, que a intenção é evitar que o dano ocorra, pois muitas vezes a recomposição do

patrimônio da vítima é impossível - como ocorre nas hipóteses de lesão à saúde do trabalhador (RR 107500-26.2007.5.09.0513). 3. Como a legislação é clara ao prever a possibilidade de concessão de tutela inibitória mesmo quando não existe prova de dano, parece evidente que a atuação judicial se faz necessária quando a prova da lesão é inquestionável e fora comprovada nos autos. Repise-se, se a lei é inequívoca ao dispor sobre a concessão da tutela inibitória mesmo sem que haja prova do dano, a eventual cessação de condutas irregulares é irrelevante e não pode se constituir como fundamento da negativa de provimento do recurso interposto pelo legitimado (RR 20808-02.2012.5.20.0009 e RR 10840-71.2014.5.15.0055). 4. Por fim, há ainda um elemento que deve ser esclarecido: a cominação de astreintes não acarreta nenhum prejuízo à reclamada, basta que cumpra a lei para que a multa diária não seja aplicada. Não haverá restrição de patrimônio nem ônus para aquele que cumpre a lei. Essa é uma característica elementar da tutela inibitória, pois o mandamento judicial que a concede se volta para o futuro (RR 632-48.2014.5.05.0009). Tutela inibitória acolhida. TRT 15ª Região 0010354-35.2020.5.15.0101 ROT - Ac. PJe 11ª Câmara. Rel. João Batista Martins César. DEJT 10 nov. 2022, p. 6212.

109 - VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e o pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º da CLT. TRT 15ª Região 0010249-60.2018.5.15.0026 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 4 out. 2022, p. 2161.

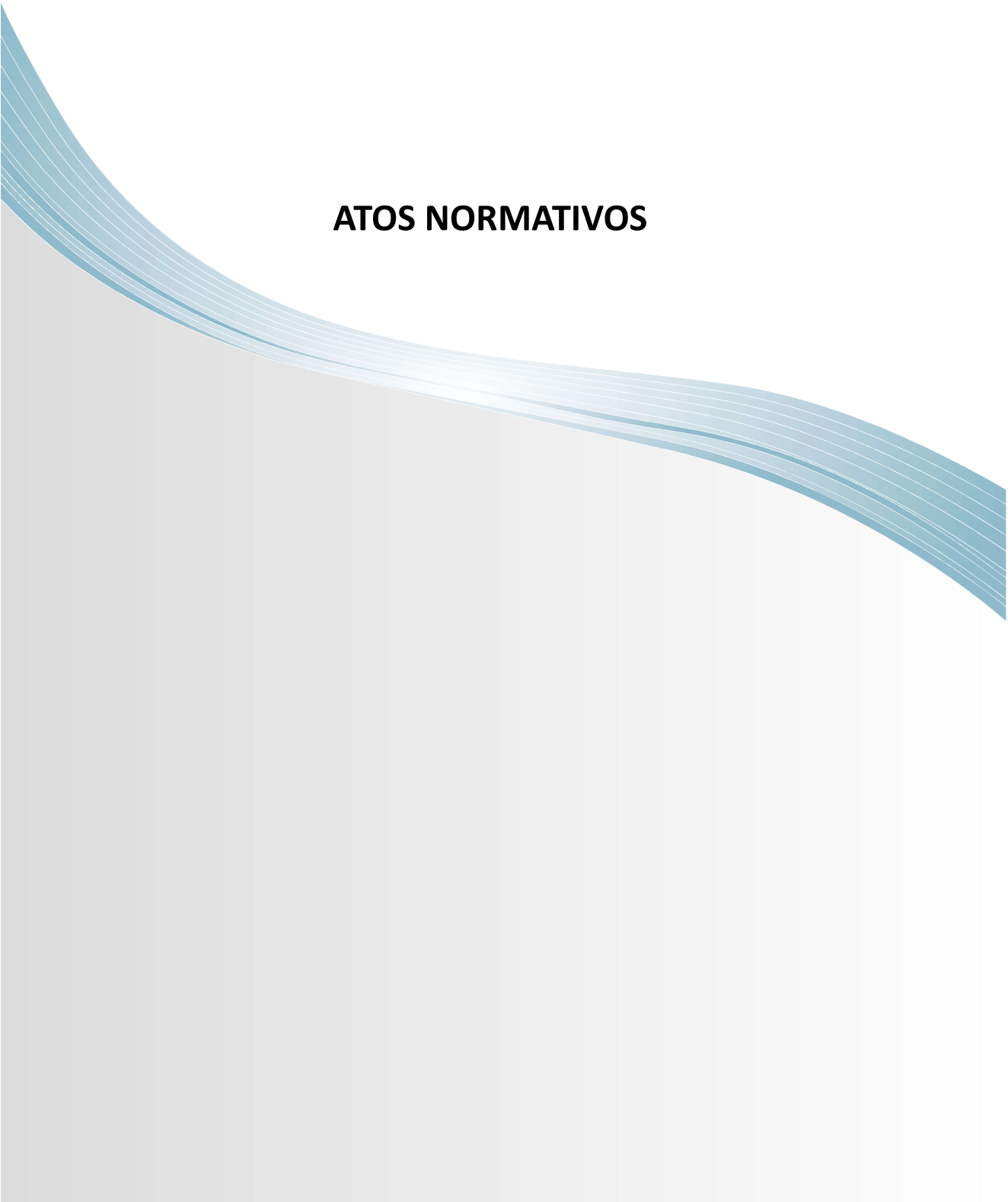
SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 15ª REGIÃO*

Divulgadas de 4 de março a 31 de julho de 2023

(1 a 140 - constam nas edições anteriores deste periódico)

141 - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PROMOÇÃO ANUAL. São formalmente inconstitucionais o *caput* e o parágrafo único do art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Cachoeira Paulista, que criam vantagens aos seus servidores municipais, por afronta à reserva prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, “a”, da Constituição Federal.

*O acórdão ao qual se refere o inciso IV do art. 194 do Regimento Interno deste Regional está disponibilizado na versão eletrônica da Revista.



ATOS NORMATIVOS

ATOS NORMATIVOS

Ato Conjunto GP-VPA n. 3/2023, de 20 mar. 2023, DEJT 25 maio 2023, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Altera o calendário oficial de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o ano de 2023.

Ato Conjunto GP-VPA n. 2/2023, de 14 abr. 2023, DEJT 18 abr. 2023, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Altera o calendário oficial de sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o ano de 2023.

Ato Regulamentar GP n. 13/2023, de 20 abr. 2023, DEJT 20 abr. 2023, p. 5-7 (Cad. Administrativo)

Dispõe sobre o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica das licitações, contratos, convênios, termos de cooperação, acordos e outros instrumentos congêneres, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e dá outras providências.

Ato Regulamentar GP n. 12/2023, de 19 abr. 2023, DEJT 25 abr. 2023, p. 1-4 (Cad. Administrativo)

Altera o Ato Regulamentar GP n. 5/2020, que instituiu o Sistema de Governança do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 31/2023, de 12 maio 2023, DEJT 12 maio 2023, p. 6-8 (Cad. Administrativo)

Dispõe sobre a designação temporária de função comissionada para o apoio às Varas do Trabalho com fixação de Juiz Substituto e dá outras providências.

Portaria GP n. 30/2023, de 8 maio 2023, DEJT 10 maio 2023, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Prorroga atuação do Grupo de Trabalho para análise e propostas de alterações nas regras de designação de magistrados para atuação no primeiro grau.

Portaria GP n. 29/2023, de 4 abr. 2023, DEJT 4 abr. 2023, p. 4-5 (Cad. Administrativo)

Atualiza a composição da Comissão de Gestão de Teletrabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 28/2023, de 3 abr. 2023, DEJT 12 abr. 2023, p. 2 (Cad. Administrativo)

Institui o Processo de Trabalho “Balcão Visual”, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 27/2023, de 3 abr. 2023, DEJT 12 abr. 2023, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Institui o Processo de Trabalho “Atividades Unificadas da Secaud”, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 26/2023, de 3 abr. 2023, DEJT 11 abr. 2023, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Institui o Processo de Trabalho “Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis”, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 25/2023, de 30 mar. 2023, DEJT 3 abr. 2023, p. 2-3 (Cad. Administrativo)

Designa a composição da Comissão de Avaliação de Documentos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 24/2023, de 30 mar. 2023, DEJT 3 abr. 2023, p. 2 (Cad. Administrativo)

Atualiza a composição do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Comitê Orçamentário de Primeiro Grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 22/2023, de 21 mar. 2023, DEJT 21 mar. 2023, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Atualiza a composição do Comitê Multidisciplinar de Priorização de Demandas de Tecnologia da Informação e Comunicações (CPDTIC), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP n. 21/2023, de 21 mar. 2023, DEJT 22 mar. 2023, p. 1-2 (Cad. Administrativo)

Delega competências aos magistrados componentes do Comitê Gestor Regional de Precatórios e define outras providências.

Portaria GP n. 20/2023, de 20 mar. 2023, DEJT 21 mar. 2023, p. 2 (Cad. Administrativo)

Revoga o § 2º do art. 2º da Portaria GP n. 42/2020, que determina que a elaboração e o acompanhamento das escalas de plantão ficarão a cargo da secretaria da Divisão de Execução no âmbito do Fórum Trabalhista de Campinas - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e revoga as disposições em contrário.

Portaria GP n. 19/2023, de 20 mar. 2023, DEJT 21 mar. 2023, p. 3-4 (Cad. Administrativo)

Atualiza a composição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Portaria GP-CR n. 5/2023, de 10 maio 2023, DEJT 15 maio 2023, p. 1 (Cad. Administrativo)

Altera a Portaria GP-CR n. 11, de 10 de maio de 2012.

Portaria GP-CR n. 4/2023, de 27 abr. 2023, DEJT 2 maio 2023, p. 5-6 (Cad. Administrativo)

Atualiza designação de servidores que poderão ter acesso aos dados do Incra.

Recomendação GP-VPJ-CR n. 1/2023, de 24 mar. 2023, DEJT 30 mar. 2023, p. 8-9 (Cad. Administrativo)

Ref. aos registros de autuação processual.

Resolução Administrativa n. 9/2023, de 14 abr. 2023, DEJT 17 abr. 2023, p. 3-5 (Cad. Administrativo)

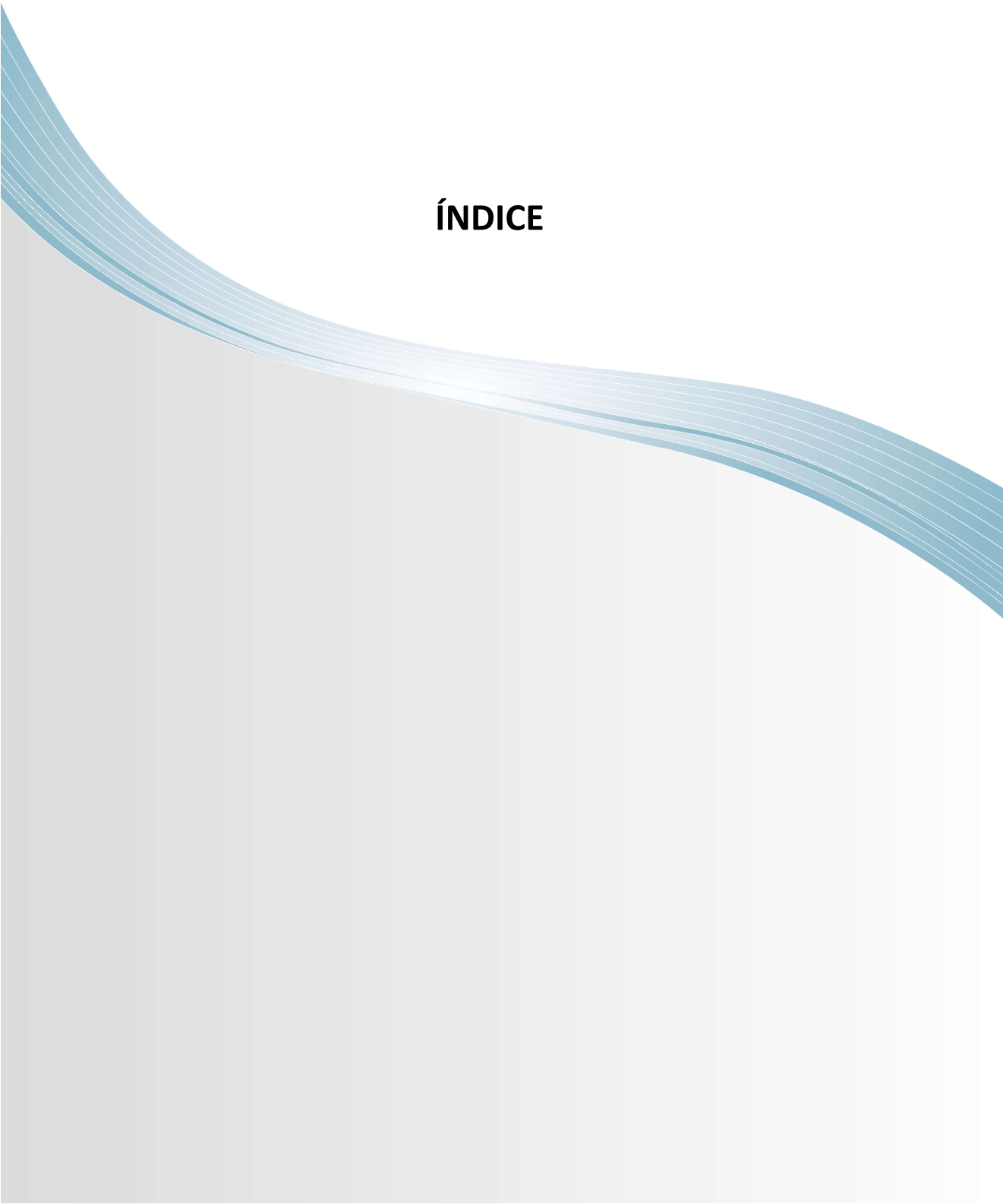
Regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, dispondo sobre as atribuições funcionais das(os) agentes da polícia judicial.

Resolução Administrativa n. 8/2023, de 14 abr. 2023, DEJT 17 abr. 2023, p. 1-3 (Cad. Administrativo)

Altera dispositivos da Resolução Administrativa n. 10/2014 para reestruturar a composição orgânico administrativa da Assessoria de Segurança Institucional e dispõe sobre suas competências.

Resolução Administrativa n. 7/2023, de 17 abr. 2023, DEJT 19 abr. 2023, p. 3-4 (Cad. Administrativo) e p. 2061-2062 (Cad. Judiciário)

Aprova a Súmula n. 141 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.



ÍNDICE

ÍNDICE DO EMENTÁRIO

Abono

- Direito do trabalho. Abono desempenho. Habitualidade no pagamento. Integração ao salário 271

Ação rescisória

- Ação rescisória. Manifesta violação à norma jurídica. Art. 966, V, do CPC. Pagamento da dobra de férias. Súmula n. 450 do C. TST. Conjugação dos arts. 137, 143, 145 e 153 da CLT. Interpretação controvertida. Improcedência da ação 254

Acidente

- Acidente do trabalho. Colhedor de laranja. Atividade de risco 254
- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador..... 254

Acordo

- Acordo de não persecução penal. Art. 28-A do Código de Processo Penal. Repercussão no processo do trabalho. Ônus da prova da falta grave..... 255
- Homologação de acordo. Atividade jurisdicional. Inexistência de direito subjetivo das partes à homologação 275

Acúmulo de funções

- Acúmulo de funções. Falta de previsão legal. Prova do prejuízo 256

Adicional

- Adicional de insalubridade. Utilização de EPIs. Prova documental 256

Agente Comunitário

- Agente Comunitário de Saúde. Adicional de insalubridade por exposição a agentes biológicos nocivos. Indevido 257

Ajuda de custo

- Ajuda de custo. Verba indenizatória 265

Arrematação

- Arrematação de imóvel em condomínio. Coisa indivisível. Direito de preferência não exercido. Ausência de notificação dos condôminos da hasta pública. Cancelamento da arrematação 265

Bloqueio judicial

- Agravo regimental em correição parcial. Efetivação de bloqueio antes da juntada da decisão correspondente ao processo. Inclusão no polo passivo. Ato de índole jurisdicional. Poder geral de cautela. Abuso e tumulto não configurados. Existência de meio processual diverso para veiculação da pretensão. Agravo a que se nega provimento 264

Carta precatória

- Agravo regimental em correição parcial. Decisão que determinou a devolução de carta precatória. Natureza jurisdicional. Inexistência de abuso ou tumulto processual. Possibilidade de discussão por via externa à seara correcional. Agravo a que se nega provimento 262

Cessão de crédito

- Agravo de instrumento em agravo de petição. Execução. Cessão de créditos inscritos em precatório. Legitimidade ativa do cessionário em relação ao precatório adquirido. Existência de interesse recursal. Destrancamento do agravo de petição 258

Coisa julgada

- Coisa julgada. Transação homologada judicialmente. Quitação total 266

Competência

- Competência da Justiça do Trabalho. Empregado contratado no Brasil. Labor em navio de cruzeiro internacional. Trabalho em águas nacionais e internacionais. Legislação aplicável 266
- Recurso ordinário. Seguro de vida em grupo contratado pela empregadora. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito decorrente do não pagamento do prêmio em virtude da verificação de sinistro 292

Contradita

- Contradita. Testemunha que exerce cargo de confiança 267

Contrato

- Contrato por prazo determinado. Estabilidade da gestante. Tema 497 da repercussão geral do STF..... 267
- Contrato temporário. Relação jurídico-administrativa. Competência da Justiça Comum..... 267

Contribuição

- Contribuição sindical rural. Notificação pessoal do sujeito passivo. Necessidade..... 268

Correção monetária e juros

- Agravo de petição. Impugnação à sentença de liquidação. Juros de mora. Sentença exequenda que não fixou critério de correção monetária. Aplicação do critério de atualização estabelecido pelo STF. Inteligência da decisão proferida nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5867 e 6021..... 261

Covid-19

- Adicional de periculosidade. Suspensão das atividades em decorrência da pandemia de Covid. Indevido 257
- Técnica de Enfermagem. Covid-19. Doença ocupacional. Nexo causal. Risco ambiental. Trabalho em clínica de medicina diagnóstica. Presunção favorável à trabalhadora. Estabilidade acidentária. Súmula n. 378, II, do C. TST..... 294
- Tutela inibitória. Pandemia de Covid-19 (SARS-CoV-2). Abertura da empresa em desobediência às regras de restrição sanitária municipal. Cabimento..... 296

Dano

- Dano moral. Inadimplemento das verbas rescisórias 280
- Danos morais e danos materiais. Concausa. Indenização assegurada..... 268
- Danos morais. Jornada estafante 269
- Dispensada a trabalhadora em comprovada gestação de alto risco..... 272
- Inadimplemento de verbas rescisórias. Dano moral. Não configuração..... 279

- Indenização por danos morais. Gravame configurado. *In re ipsa*..... 273
- Indenização por danos morais. Proteção à mulher. Discriminação. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021/CNJ 279
- Trabalhador em tratamento psiquiátrico por doença provocada no ambiente de trabalho. Empregador ciente do fato quando rescindiu o contrato sem justa causa. Reintegração devida com o pagamento dos consectários legais e indenização por dano moral. Inteligência dos arts. 1º e 4º da Lei n. 9.029/1995 e da Súmula n. 443 do C. TST 295
- Transporte de valores em benefício do empregador. Dano moral 280

Denúnciação à lide

- Denúnciação à lide das antigas empregadoras da reclamante. Art. 125 do CPC. Prejuízo à celeridade processual 286

Desconto salarial

- Devolução de descontos. Previsão contratual e comprovação de dolo ou culpa..... 270

Diarista

- Diarista. Vínculo de emprego não reconhecido. Ausência dos requisitos essenciais..... 270

Diferença salarial

- Diferenças salariais pela aplicação do piso nacional dos professores, previsto na Lei n. 11.738/2008. Cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil. Indevidas..... 270
- Diferenças salariais. Progressão por antiguidade..... 271

Doença

- Doença ocupacional. Responsabilidade civil subjetiva..... 286
- Doença ocupacional. Responsabilidade civil subjetiva. Nexos concausal, dano e culpa demonstrados. Ausência de meio ambiente de trabalho sadio e seguro. Fornecimento irregular de EPIs 273

ECT

- Correios - EBCT. Supressão de benefícios previstos em norma coletiva. Validade. Plano de saúde. Coparticipação do empregado no custeio do “Correios Saúde”. Sentença normativa proferida pelo C. TST nos autos do Dissídio Coletivo Revisional n. 1000295-05.2017.5.00.0000. Cláusula 28ª do ACT 2017/2018..... 268

Embargos

- Embargos de declaração da executada. Contradição e omissão..... 274
- Embargos declaratórios. Omissão não configurada 274

Exceção de pré-executividade

- Agravo de instrumento em agravo de petição. Exceção de pré-executividade. Decisão que rejeita o incidente. Recorribilidade imediata. CLT, art. 893, § 1º. Súmula n. 214 do TST. Hipóteses de possibilidade..... 257
- Agravo de petição da 2ª executada. Exceção de pré-executividade não processada. Irrecorribilidade imediata..... 258

FGTS

- Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade da reclamada..... 270

Gratificação

- Direito do trabalho. Remuneração. Gratificação de função. Supressão 272

Honorários

- Agravo de petição das executadas. Execução. Honorários sucumbenciais devidos pelo autor beneficiário da justiça gratuita. Suspensão de exigibilidade 259
- Honorários advocatícios. Sucumbência. Ação ajuizada antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Inaplicabilidade da lei nova 276
- Honorários sucumbenciais recíprocos. Isenção ao beneficiário da justiça gratuita. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT. Julgamento plenário do STF na ADI 5766 276

- Honorários sucumbenciais recursais. Processo do trabalho. Art. 85, § 11, do CPC. Majoração de ofício 277
- Pessoa jurídica. Suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência 288

Horas extras

- Horas extras. Minutos residuais. Tempo à disposição. Espera da condução. Indevidas 277
- Horas extras. Não apresentação de controles de jornada. Presunção de veracidade da jornada apontada na inicial nos termos da Súmula n. 338 do TST 277
- Horas extras. Trabalhador externo. Não enquadramento no art. 62, I, da CLT. Devidas 278

Intervalo de trabalho

- Intervalo intrajornada 265

Jornada de trabalho

- Tempo de espera. Cômputo na jornada de trabalho 265

Justa causa

- Justa causa. Ato único. Quebra grave da fidúcia 280

Justiça gratuita

- Benefício da justiça gratuita. Reclamante condenado por litigância de má-fé. Compatibilidade 266
- Gratuidade judiciária. Prova da insuficiência de recurso. Declaração da parte 287
- Justiça do Trabalho. Concessão do benefício da justiça gratuita 280
- Justiça gratuita. Reiteração do pedido em sede recursal. Insuficiência probatória. Ausência de preparo. Deserção. Preclusão lógica 281

Licença-maternidade

- Extensão da licença-maternidade. Lei n. 11.770/2008. Trabalhadoras estatutárias e celetistas. Direito de índole social. Proteção integral da criança 274

Litigância de má-fé

- Abuso do direito de defesa. Litigância de má-fé caracterizada 254

Litispêndência

- Litispêndência. Ação coletiva e ação individual. Não configuração 283

Motorista

- Intervalo intrajoranda. Motorista. Trabalho externo 280
- Motorista. Reconhecimento do vínculo de emprego. Competência da Justiça do Trabalho 283
- Periculosidade. Motorista 265

Multa

- Direito do trabalho. Multa do art. 477, CLT. Pagamento imperfeito. Descabimento 271

Município

- Município de Piracicaba. Gratificação prevista na Lei n. 6.568/2009. Fundeb. Administração pública. Enquadramento de servidora pública em cargo diverso daquele em que foi empossada, ou emprego para o qual não se submeteu a concurso público específico. Impossibilidade 284
- Professor municipal. Piso salarial nacional previsto na Lei n. 11.738/2008. Reajuste salarial 288
- Recurso ordinário. Auxílio-alimentação. Instituição por norma municipal no pleno exercício da prerrogativa dos arts. 1º, 18, 25, § 1º, 30, I, 37, *caput*, X e XI, 39, 61, § 1º, II, “a” (por paralelismo), e 169 da Constituição da República. Natureza salarial. Alteração ulterior *in pejus* ao trabalhador, por lei federal. Permanência da natureza estabelecida na lei local 290
- Recurso ordinário. Prêmio assiduidade. Incorporação ao salário. Norma declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo com modulação de efeitos *ex nunc*. Ausência de repristinação da legislação anterior. Inocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade salarial 292

Norma coletiva

- A finalidade do negociado sobre o legislado sempre foi a imposição de retrocessos trabalhistas. Defensora da Reforma Trabalhista se recusa a aplicar o preceito do negociado sobre o legislado quando a norma coletiva amplia a proteção jurídica aos trabalhadores e trabalhadoras 253
- Acordo coletivo que estabelece condições para adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Ausência de comprovação de vícios do negócio jurídico (CC, art. 104). Princípio da intervenção mínima (CLT, art. 8º, § 3º). Validade da norma coletiva. Inexistência de direito subjetivo do autor. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedente do E. STF (Tema 1.046)..... 255
- Chamamento ao processo. Ação trabalhista em que se discute a validade de norma coletiva. Inclusão do sindicato..... 266
- Garantia de emprego pré aposentadoria. Norma coletiva. Dispensa obstativa. Reintegração..... 275

Nulidade

- Nulidade do laudo pericial por ausência de vistoria no local de trabalho (perícia médica). Inocorrência..... 284
- Nulidade. Cerceamento de defesa. Ausência de intimação pessoal para audiência de instrução telepresencial 285
- Nulidade. Cerceamento de defesa. Instabilidade do aplicativo WhatsApp que inviabilizou o contato do advogado com o cliente para comunicação da audiência. Configuração 285
- Sentença *citra, ultra* ou *extra petita*. Nulidade não configurada 294

Obrigação de fazer

- Obrigação de fazer. Astreinte. Ausência de natureza de cláusula penal. Inexistência de limitação legal ao seu valor ou periodicidade 290
- Obrigação de fazer. Prazo de cumprimento. Fazenda pública 291

Penhora

- Agravo de instrumento em agravo de petição da executada. Execução. Decisão interlocutória. Matéria de ordem pública (impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria). Recorribilidade imediata..... 257

- Agravo de petição da executada. Execução. Imóvel arrematado no Juízo cível. Posterior penhora do bem nesta Justiça especializada. Impossibilidade da prática de atos de alienação. Necessidade de desconstituição da constrição..... 259
- Agravo de petição. Bem de família. Imóvel único com matrículas individualizadas. Impenhorabilidade..... 261
- Penhora de proventos de aposentadoria. Cabimento e limitações..... 287

Pensão mensal

- Pensão mensal. Parcela única. Parágrafo único do art. 950 do Código Civil. Redutor 273, 286

Perícia

- Agravo regimental em correção parcial. Despacho que indeferiu pedido de realização de nova perícia. Ato de índole jurisdicional. Existência de meio processual diverso para veiculação da pretensão. Agravo a que se nega provimento 263
- Prova pericial. Não vinculação do juiz. Livre convicção motivada..... 289

Pernoite

- Pernoite. Repouso na cabine do veículo. Horas noturnas e à disposição. Inexistência..... 287

Personalidade jurídica

- Agravo regimental em correção parcial. Desconsideração da personalidade jurídica. Inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução. Bloqueio de numerário. Direcionamento da execução. Atos de índole jurisdicional. Poder geral de cautela. Abuso e tumulto não configurados. Existência de meio processual diverso para veiculação da pretensão. Agravo a que se nega provimento 263
- Desconsideração da personalidade jurídica. Dispensável a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Aplicação da teoria menor..... 269

Petição inicial

- Agravo de petição dos embargantes de terceiro. Extinção do feito sem resolução do mérito. Ausência de concessão de prazo para regularização de vícios da peça de ingresso. Aplicação da Súmula n. 263 do C. TST 260
- Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial 283

PLR

- Direito do trabalho. Participação nos Lucros e Resultados. Extensão aos empregados aposentados. Cabimento 272

Prazo

- Agravo regimental em correição parcial. Embargos declaratórios não interrompem ou suspendem o prazo para interposição da medida correcional. Intempestividade. Indeferimento da petição inaugural. Agravo a que se nega provimento 264
- Agravo regimental em correição parcial. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Indeferimento liminar. Agravo a que se nega provimento 264

Precatório

- Agravo interno. Pedido para conceder efeito suspensivo a agravo de petição. Execução por precatório. CLT, art. 899. Excepcionalidade. Ausência de requisitos 262

Prescrição

- Agravo de petição do exequente. Execução. Ação coletiva. Execução individual. Prescrição 259
- Agravo de petição do exequente. Execução. Prescrição intercorrente 260

Processo do trabalho

- Processo do trabalho. Máximas de experiência. Valoração da prova e formação do convencimento judicial..... 288

Professor

- Descanso semanal remunerado. Professor horista 269

Recuperação judicial

- Agravo de petição da executada. Cálculos de liquidação. Atualização monetária e juros de mora. Limitação à data do deferimento do pedido de recuperação judicial 258
- Agravo de petição. Recuperação judicial. Prosseguimento da execução trabalhista contra coobrigados, grupo econômico, obrigados e sócios. Possibilidade 261
- Empresa em recuperação judicial. Multa prevista pelo art. 467 da CLT 274

Reforma Trabalhista

- Lei n. 13.467/2017. Ilegitimidade. Contrariedade aos preceitos fundantes da ordem jurídica democrática e aos princípios e institutos do direito do trabalho. Dever funcional da magistratura 282
- Reforma Trabalhista. Contratos firmados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 e que permaneceram em curso. Aplicação das novas regras de direito material. Inexistência de direito adquirido..... 292

Relação de emprego

- Pastor Evangélico. Relação de emprego. Não caracterização 286
- Vínculo de emprego. Comprovação dos requisitos essenciais 298

Responsabilidade

- Agravo de petição. Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem 261
- Direito do trabalho. Responsabilidade no contrato de prestação de serviços de transporte 272
- Responsabilidade subsidiária da administração pública. Contrato de terceirização. Ausência de fiscalização. Ônus da prova.....281
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Culpa *in vigilando*. Reconhecimento..... 293
- Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Desconsideração da personalidade jurídica 293
- Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Várias empresas tomadoras dos serviços. Delimitação da condenação em função do período em que cada empresa se beneficiou dos serviços prestados. Possibilidade 294

Servidor público

- Recurso ordinário. Autarquia estadual. Servidor público. Desincompatibilização para fins eleitorais. Interrupção do contrato de trabalho. Cômputo do período de afastamento para fins de aquisição de vantagens funcionais. Alteração contratual 289

Suspensão do processo

- Óbito do único patrono da reclamada. Suspensão do processo. Art. 313, inciso I, do CPC 286

Terceirização

- Terceirização. Prova da inexistência de fiscalização do contrato pelo ente público. Responsabilização subsidiária mantida 295

Trabalho rural

- Horas *in itinere*. Trabalhador rural após a Lei n. 13.467/2017 278
- Pausas para descanso previstas na NR-31, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Pertinência. Aplicação analógica do art. 72 da CLT 287
- Trabalho rural. Pausas previstas na NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego. Aplicação analógica do art. 72 da CLT. Súmula n. 51 deste Tribunal..... 295

Tutela

- Tutela inibitória..... 297

ÍNDICE ONOMÁSTICO*

ÁBILE, José Carlos

- Contradita	267
- Danos morais jornada	269
- Desconto salarial.....	270
- Justa causa.....	280
- Justiça gratuita.....	287
- Penhora	287
- Pernoite	287
- Pessoa jurídica honorários.....	288
- Petição inicial valores.....	283

AGUIAR, Antonio Carlos

- Ecossistema trabalhista (artigo)	99
--	----

AGUIAR, Fábio Bueno de

- Reforma Trabalhista	292
-----------------------------	-----

ANJOS, Alexandre Vieira dos

- Ajuda de custo.....	265
- Competência da Justiça do Trabalho	292
- Correção monetária e juros	261
- Intervalo intrajornada	265
- Jornada de trabalho	265
- Motorista	265
- Município prêmio assiduidade.....	292

*Para facilitar e enriquecer a consulta, optou-se pelo índice onomástico acrescido do título em relação aos artigos, identificados como tais, e dos assuntos em relação às demais seções.

ARESE, César

- Justicia de derechos humanos laborales y los vientos del sur (artigo)..... 209

AZEVEDO, Dagoberto Nishina de

- Acidente do trabalho..... 254
- Coisa julgada 266
- Contrato temporário..... 267
- Justiça gratuita..... 281
- Litigância de má-fé 254
- Processo do trabalho 288
- Relação de emprego 298

BIDO, Vitória Dias

- A cessão de crédito trabalhista e o crescente mercado de financiamento de litígios (artigo)..... 223

BRANDÃO, Cláudio

- Os princípios orientadores da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: nova hermenêutica dos direitos humanos (artigo) 49

CALVET, Otavio Torres

- As virtudes da reforma trabalhista de 2017 (artigo)..... 119

CÉSAR, João Batista Martins

- Covid-19 tutela inibitória..... 296
- Nulidade cerceamento 285
- Nulidade laudo 284
- Tutela inibitória..... 297

COOPER, Fábio Allegretti

- Honorários recíprocos..... 276

FERREIRA, Paulo Augusto

- Ação rescisória 254

- Adicional de insalubridade	256
- Contrato por prazo determinado	267
- Contribuição sindical rural.....	268
- Covid-19	257
- Diarista	270
- Diferenças salariais	270
- Horas extras	277
- Personalidade jurídica	269
- Trabalho rural pausas	295

GEMIGNANI, Daniel

- As diversas perspectivas da colisão de direitos humanos na era digital: elementos para a compreensão e para a solução de aparentes antinomias (artigo)	137
--	-----

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta

- Dano moral tratamento psiquiátrico.....	295
- Município de Piracicaba	284
- Norma coletiva.....	255

GRASSELLI, Fabio

- Litispendência	283
------------------------	-----

LIMA, Samuel Hugo

- Acordo	255
- Honorários sucumbenciais recursais	277
- Perícia prova.....	289

LOBO, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno

- Dano moral gestação	272
-----------------------------	-----

LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina

- Bloqueio judicial	264
- Carta precatória.....	262
- Embargos declaratórios	274
- FGTS expurgos inflacionários	270

- Honorários advocatícios	276
- Horas extras.....	278
- Perícia	263
- Personalidade jurídica	263
- Prazo	264

MORAES, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e

- Acúmulo de funções.....	256
- Dano moral verbas rescisórias	279
- Diferenças salariais	271
- Norma coletiva.....	266

NUNES, Marcelo Garcia

- Responsabilidade subsidiária	261
--------------------------------------	-----

OLIVEIRA José Antônio Gomes de

- Competência da Justiça do Trabalho	266
--	-----

PELEGRINI, Edison dos Santos

- ECT plano de saúde.....	268
- Justiça gratuita.....	266
- Responsabilidade subsidiária	294

PINHEIRO, Teresa Villac

- Reciclagem e meio ambiente: sustentabilidade do planeta (artigo)	25
--	----

PISTORI, Gerson Lacerda

- Exceção de pré-executividade.....	257
- Precatório	262
- Terceirização.....	295

RAFAEL, Luis Henrique

- Danos morais proteção à mulher	279
- Norma coletiva.....	275
- Responsabilidade subsidiária	293

RODOVALHO, Décio Umberto Matoso

- Bens ambientais e meio ambiente de trabalho: NTEP - uma revisão necessária e sua importância para o desenvolvimento da governança do meio ambiente de trabalho (artigo) 197

RODRIGUES, Laura Bittencourt Ferreira

- Licença-maternidade extensão 274

SANTISO, Susana Graciela

- Cessão de crédito 258
- Embargos de declaração 274
- Exceção de pré-executividade..... 258
- Honorários sucumbenciais..... 259
- Penhora 257, 259
- Petição inicial..... 260
- Prescrição intercorrente 260
- Prescrição 259
- Recuperação judicial..... 258

SANTOS, Lorival Ferreira dos

- Agente Comunitário..... 257
- Arrematação de imóvel..... 265
- Dano moral verbas rescisórias 280
- Danos morais e materiais 268
- Horas extras 277
- Justiça gratuita..... 280
- Nulidade sentença 294
- Professor horista 269
- Recuperação judicial..... 261
- Responsabilidade subsidiária 281, 293
- Trabalho rural horas *in itinere* 278

SCARABELLI, Camila Ceroni

- Microsistema de justiça digital (artigo) 173

SILVA, João Batista da

- Município auxílio-alimentação 290
- Obrigação de fazer 290, 291
- Servidor público..... 289

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz

- Acordo homologação 275
- Covid-19 Técnica de Enfermagem 294
- Norma coletiva 253
- Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017 282

STORER, Luciane

- Abono desempenho..... 271
- Gratificação 272
- Multa art. 477..... 271
- PLR aposentados..... 272
- Recuperação judicial..... 274
- Responsabilidade..... 272
- Trabalho rural pausas 287

TAVEIRA, Orlando Amâncio

- Dano moral transporte de valores..... 280
- Danos morais..... 273
- Denúnciação à lide..... 286
- Doença ocupacional 273, 286
- Motorista intervalo 280
- Município Professor 288
- Nulidade cerceamento 285
- Penhora 261
- Pensão mensal 273, 286
- Suspensão do processo 286

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos

- Relação de emprego Pastor 286

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

- Atos normativos.....	303
- Súmulas.....	299

TUCCI, José Rogério Cruz e

- Evolução do processo civil brasileiro nos 200 anos de independência (artigo)	75
--	----

VIANNA, Ana Cláudia Torres

- Motorista	283
-------------------	-----

NORMAS PARA SUBMISSÃO E PUBLICAÇÃO

A **Revista do Tribunal** tem periodicidade semestral, sendo composta de uma abertura e de um corpo principal formado pelas seções: **Seção Especial**; **Artigos**, que é subdividida nas subseções Doutrina Nacional, Doutrina Internacional e Trabalhos do Meio Científico; **Jurisprudência**, que contém seleção de ementas, súmulas e teses prevaletentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no período; **Atos Normativos**, que elenca as principais normas editadas pelo Tribunal, também durante o semestre.

A **Seção Especial** destaca discursos e palestras proferidos no Tribunal ou em eventos por ele patrocinados.

A seção **Artigos** compõe-se de artigos técnicos, de reflexão teórica, ou relatos de pesquisas e experiências profissionais. A subseção Trabalhos do Meio Científico destina-se à publicação de resenhas de pesquisas em andamento ou recém-concluídas no meio acadêmico, dissertações e teses, contendo descrição do tema de estudo, objetivos, métodos e técnicas de investigação, resultados, principais conclusões e outras informações pertinentes.

A seleção de trabalhos para a publicação é de competência do Conselho Editorial da Revista. Os artigos encaminhados à Revista serão enviados, sem identificação do autor, para exame de pareceristas, que recomendarão ou não a sua publicação. A publicação dos artigos ocorre conforme a aprovação e priorização dos textos pelo Conselho Editorial. Eventualmente, os trabalhos com sugestões de alterações, de acordo com as recomendações do seu Conselho Editorial ou dos pareceristas, poderão ser submetidos ao autor, que delas terá ciência para manifestação, e caso não haja nenhuma objeção, serão consideradas aprovadas dentro do prazo de dez dias. Não será informada a identidade dos responsáveis pela análise do conteúdo editorial. Serão priorizados os artigos inéditos. Não serão devolvidos aos seus autores os originais dos trabalhos, quer tenham sido publicados ou não.

As opiniões emitidas pelo autor em seu trabalho são de sua exclusiva responsabilidade, não representando, necessariamente, o pensamento do TRT da 15ª Região.

O envio de conteúdo editorial para a publicação na **Revista do Tribunal** implica automaticamente em autorização do autor para a futura e eventual publicação ou distribuição em meio impresso ou eletrônico. A remessa ou publicação dos trabalhos não acarretará direitos autorais ou qualquer remuneração a seus autores. Como contrapartida pela cessão, o autor receberá quatro exemplares da Revista impressa onde publicado o conteúdo editorial de sua autoria. A **Revista** fica autorizada a proceder modificações e correções para a adequação do texto às Normas de Publicação.

ELABORAÇÃO DOS TRABALHOS

Pela natureza da publicação, os artigos deverão ter um mínimo de sete laudas (cada lauda deve ter 2.100 toques) e não deverão exceder vinte laudas, incluindo notas de rodapé e referências, redigidos em português, observando a ortografia oficial, **com exceção** dos artigos enviados para a publicação em Doutrina Internacional. Os parágrafos devem ser justificados, com recuo de 2cm na primeira linha, com títulos e subtítulos em caixa alta e centralizados, e devem ter entrelinha

1,5cm. As margens superior e inferior devem ser configuradas com 2cm e as laterais com 3cm. A formatação do tamanho do papel deve ser A4 e a fonte a ser utilizada Times New Roman, corpo 12. O sistema de chamada utilizado é o Autor-data. Tabelas, figuras e quadros deverão ser elaborados e enviados em arquivo próprio e inseridos, no devido local, no corpo do texto.

Os artigos deverão conter, com destaque, no início do texto: resumo de até cem palavras e palavras-chave (de três a cinco palavras).

Visando ampliar a divulgação, os artigos conterão título, resumo e palavras-chave em inglês, elaborados preferencialmente pelo autor. Caso necessário, a **Revista** providenciará a inserção.

O envio do material deve ser feito por correio eletrônico para o endereço: **revistadotribunal@trt15.jus.br**. De modo alternativo, recebemos arquivos em CD-ROM ou *pen drive*. Recomenda-se a utilização de processador de texto Microsoft Word. Caso seja usado outro processador, os arquivos devem ser gravados no formato RTF (de leitura comum a todos os processadores de texto).

Para que os artigos possam ser enviados para a apreciação sem a identificação do autor, deverão ser precedidos por uma página, da qual se fará constar: título do trabalho e nome do autor. Ao lado do nome do autor deverá constar o símbolo “*” e, no rodapé da página, após o símbolo “*”, breve *curriculum* com o nome do autor, a situação acadêmica, os títulos, as instituições às quais pertença e a principal atividade exercida, o endereço completo para correspondência, telefone, *e-mail* e a relação da produção intelectual. Esta lauda será separada do artigo antes de ser enviada ao parecerista.

Caso o artigo tenha sido divulgado anteriormente em eventos públicos (congressos, seminários etc.) ou se tratar de trabalho acadêmico de conclusão de um curso ou pesquisa, também deverá ser feita referência ao evento, curso ou pesquisa no rodapé da primeira lauda. Se o artigo for referente a resultados de pesquisa, ou envolver seres humanos, deverá ser acompanhado das devidas autorizações.

Trabalhos do Meio Científico: o texto deve estar redigido com no máximo vinte e cinco laudas. Deve ser indicado, na primeira lauda, além do solicitado no parágrafo anterior, qual o tipo de trabalho, a área de conhecimento, a instituição de ensino e o nome do professor orientador, se for o caso.

A Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas, da Escola Judicial, que assessoria o Conselho Editorial da **Revista do Tribunal**, procederá às necessárias revisões gramaticais e alterações de ordem editorial (normalização bibliográfica), e à adequação dos trabalhos a serem publicados às normas disciplinadas pela ABNT, caso necessário.

Agradecimentos e auxílios recebidos pelo autor podem ser mencionados ao final do artigo, antes das Referências.

Endereço para a correspondência:
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas
Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP - CEP 13015-927
Telefone: (19) 3236-2100 ramal 2040 | e-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br

NORMS FOR SUBMISSION AND PUBLICATION

The **Revista do Tribunal** is published every six months, consisting of an opening and a main body formed by the sections: **Special Section**; **Articles**, which is subdivided into the subsections National Doctrine, International Doctrine and Works of the Scientific Environment; **Jurisprudence**, which contains the selection of syllabus, judicial precedents and prevailing theses of the Regional Labor Court of the 15th Region in the period; **Normative Acts**, which lists the main rules issued by the Court, also during the semester.

The **Special Section** highlights speeches and lectures given at the Court or at events sponsored by it.

The **Articles** section is made up of technical articles, of theoretical reflection, or reports of research and professional experiences. The subsection Scientific Papers is intended for the publication of reviews of research in progress or recently concluded in the academic environment, dissertations and theses, containing a description of the subject of study, objectives, methods and techniques of investigation, results, main conclusions and others pertinent information.

The selection of works for publication is the responsibility of the Editorial Board of the Magazine. The articles sent to the Journal will be sent, without identifying the author, for review by referees, who will recommend or not their publication. The articles are published according to the approval and prioritization of the texts by the Editorial Board. Eventually, the works with suggestions for changes, according to the recommendations of its Editorial Board or of the referees, may be submitted to the author, who will be aware of them for manifestation, and if there is no objection, they will be considered approved within the term of ten days. The identity of those responsible for analyzing the editorial content will not be informed. Unpublished articles will be prioritized. The originals of the works will not be returned to their authors, whether they have been published or not.

The opinions expressed by the author in his work are his exclusive responsibility, and do not necessarily represent the thinking of the TRT of the 15th Region.

Sending editorial content for publication in **Revista do Tribunal** automatically implies authorization by the author for future and eventual publication or distribution in printed or electronic media. The sending or publication of the works will not result in copyright or any remuneration to their authors. In return for the assignment, the author will receive four copies of the printed magazine where the editorial content of his authorship is published. The Journal is authorized to make changes and corrections to adapt the text to the Publication Standards.

PREPARATION OF WORKS

Due to the nature of the publication, the articles must have a minimum of seven pages (each page must have 2,100 touches) and must not exceed twenty pages, including footnotes and references, written in Portuguese, observing the official spelling, **with the exception** of the articles sent for publication in International Doctrine. Paragraphs must be justified, with a 2cm indentation in the first line, with titles and subtitles in uppercase and centralized, and must have a

1.5cm between the lines. The top and bottom margins must be set at 2cm and the sides at 3cm. The formatting of the paper size must be A4 and the font to be used Times New Roman, body 12. The calling system used is the Author-data. Tables, figures and charts must be prepared and sent in a proper file and inserted, in the appropriate place, in the body of the text.

The articles should contain, with emphasis, at the beginning of the text: abstract of up to one hundred words and keywords (three to five words).

In order to expand the dissemination, the articles will contain title, abstract and keywords in English, preferably prepared by the author. If necessary, the **Revista** will provide the insertion.

The material must be sent by electronic mail to the address: **revistadotribunal@trt15.jus.br**. Alternatively, we receive files on CD-ROM or thumb drive. The use of a Microsoft Word processor is recommended. If another processor is used, the files must be written in RTF format (common to all word processors).

In order for articles to be sent for review without identifying the author, they must be preceded by a page, which will include: title of the work and name of the author. Next to the author's name, the symbol "*" must appear and, at the bottom of the page, after the symbol "*", a brief *curriculum* with the author's name, academic status, titles, institutions to which he belongs and the main activity performed, full address for correspondence, telephone, e-mail and list of intellectual production. This page will be separated from the article before being sent to the referee.

If the article has previously been published at public events (congresses, seminars etc.) or if it is academic work to conclude a course or research, reference should also be made to the event, course or research at the bottom of the first page. If the article refers to research results, or involves human beings, it must be accompanied by the appropriate authorizations.

Scientific works: the text must be written with a maximum of twenty-five pages. In the first page, in addition to what was requested in the previous paragraph, the type of work, the area of knowledge, the educational institution and the name of the supervising professor, if applicable, must be indicated.

The Legal Research and Publications Section of the Judicial School, which advises the Editorial Board of **Revista do Tribunal**, will carry out the necessary grammatical revisions and editorial changes (bibliographic standardization), and the adaptation of the works to be published to the rules disciplined by ABNT, necessary case.

Acknowledgments and assistance received by the author can be mentioned at the end of the article, before the References.

Mailing address:
Regional Labor Court of the 15th Region
Judicial School of the Regional Labor Court of the 15th Region
Research and Legal Publications Section
Rua Barão de Jaguará, 901 - 5th floor - Centro - Campinas / SP - CEP 13015-927
Telephone: (19) 3236-2100 ext. 2040 | e-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br